

MEMÓRIA E PERSPECTIVAS DE LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA

**BRUNO ROTA ALMEIDA
RAMIRO GUAL
ALEJANDRO FORERO CUÉLLAR**

tirant
lo blanch

MEMÓRIA E PERSPECTIVAS DE LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA



© 2025 Editora Tirant lo Blanch

Editor Responsável: Aline Gostinski

Assistente Editorial: Izabela Eid

Capa e diagramação: Maisa Watanabe

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO:

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Presidente da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Investigador do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM - México

JUAREZ TAVARES

Catedrático de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Brasil

LUIS LÓPEZ GUERRA

Ex Magistrado do Tribunal Europeu de Derechos Humanos. Catedrático de Direito Constitucional da Universidade Carlos III de Madrid - Espanha

OWEN M. FISS

Catedrático Emérito de Teoria de Direito da Universidade de Yale - EUA

TOMÁS S. VIVES ANTÓN

Catedrático de Direito Penal da Universidade de Valência - Espanha

M487 **Memória e perspectivas de luta contra a violência institucional carcerária [livro eletrônico] / Alejandro Forero Cuéllar ... [et al.]; Bruno Rotta Almeida, Ramiro Gual, Alejandro Forero Cuéllar (Org.). - 1.ed. - São Paulo : Tirant lo Blanch, 2025.**

1Kb; livro digital

ISBN: 978-85-9477-657-0.

1. Memória. 2. Violência institucional carcerária. 3. Direitos humanos. 4. Sistema prisional. I. Título.

CDU: 342.7

Biblioteca Elisabete Cândida da Silva CRB-8/6778

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei nº 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº9.610/98).



Todos os direitos desta edição reservados à Tirant lo Blanch.

Fone: 11 2894 7330 / Email: editora@tirant.com / atendimento@tirant.com
tirant.com/br - editorial.tirant.com/br

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Organizadores

Bruno Rotta Almeida
Ramiro Gual
Alejandro Forero Cuéllar

MEMÓRIA E PERSPECTIVAS DE LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA

Autores

Alejandro Forero Cuéllar
Ana Claudia Nunes dos Santos Silva
Anna Izabel e Silva Santos
Bruna Hoisler Sallet
Bruno Rotta Almeida
Bruno Shimizu
Camilla Fernandes das Chagas
Caroline Stryczyk da Silva
Cristina Emy Yokaichiya
Daniel Pheula Cestari
Diogo José Palmeira Acioli
Felipe Lazzari da Silveira
Íñaki Rivera Beiras
Julia Natalia Nunes Santinho

Liciê Iasmin Hencker Scolari
Lilian Signorini Lafuente
Luanna Tomaz de Souza
Luciane Figueiredo Centeno
Mariana Borgheresi Duarte
Mariana Zorzi Maino
Nicole Lacrampette Polanco
Rachel Aparecida de Aguiar Passos
Ramiro Gual
Raphael Camarão Trevizan
Santiago Sosa Barón
Thales Vieira dos Santos
Vivian Diniz de Carvalho
Yúdice Randol Andrade Nascimento



ANAIS DO SEMINÁRIO INTERNACIONAL MEMÓRIA E PERSPECTIVAS DE LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA

**FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS**

21 E 22 DE AGOSTO 2023

ORGANIZAÇÃO E PARCEIROS

Libertas – Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos;

PPGD/UFPel – Universidade Federal de Pelotas, Brasil;

PPGH/UFPel – Universidade Federal de Pelotas, Brasil;

PPGS/UFPel – Universidade Federal de Pelotas, Brasil;

NUPPOME/PPGCPOL/UFPel – Universidade Federal de Pelotas, Brasil;

PPGCCRIM/PUCRS – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul,
Brasil;

PPGD/UFAL – Universidade Federal de Alagoas, Brasil;

Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários, Univer-
sidade Católica de Pelotas, Brasil;

Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos, Universitat de
Barcelona, Espanha;

Centro de Estudios de Ejecución Penal, Universidad de Buenos Aires, Argentina;

Centro de Seguridad Urbana, Universidad Alberto Hurtado, Chile;

Fundación Construir, Bolívia;

Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales y Sociales, Paraguai;
Facultad de Ciencias, Tecnologías y Artes, Universidad Nacional de Pilar, Paraguai;
Universidad de la República, Uruguai;
FESDEP/RS – Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Brasil;
EDEPE/SP – Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Brasil;
DPU – Defensoria Pública da União, Brasil;
Procuración Penitenciaria de la Nación, Argentina;
Comisionado Parlamentario Penitenciario, Uruguai;
Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul;
Red Cono Sur de Investigación en Cuestiones Penitenciarias.

APOIO

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
FAPERGS – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul

COORDENAÇÃO

Alejandro Forero Cuéllar (Universitat de Barcelona, Espanha)
Bruno Rotta Almeida (Universidade Federal de Pelotas, Brasil)
Ramiro Gual (Universidad de Buenos Aires, Argentina)

SUMÁRIO

ANAI DO SEMINÁRIO INTERNACIONAL MEMÓRIA E PERSPECTIVAS DE LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA	7
APRESENTAÇÃO	11
<i>Bruno Rotta Almeida, Ramiro Gual e Alejandro Forero Cuéllar</i>	
A MEMÓRIA: CATEGORIA EPISTEMOLÓGICA PARA A ABORDAGEM DA HISTÓRIA E DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS	13
<i>Iñaki Rivera Beiras</i>	
ESTADOS DE NEGAÇÃO, CORPORATIVISMO E CRIMINALIZAÇÃO DA DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL	28
<i>Alejandro Forero Cuéllar</i>	
PRISÕES E CIVILIZAÇÃO. POR UMA MEMÓRIA DAS VIOLÊNCIAS VELADAS.....	35
<i>Bruno Rotta Almeida</i>	
PROCURACIÓN PENITENCIARIA DE LA NACIÓN. UMA EXPERIÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO EM PRISÕES ARGENTINAS	43
<i>Ramiro Gual</i>	
SISTEMA DE REGISTRO, COMUNICAÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA DA DEFENSORIA PENAL PÚBLICA DO CHILE.....	55
<i>Nicole Lacrampette Polanco</i>	
RUMO À CONSTRUÇÃO DE UM DISPOSITIVO DE MONITORAMENTO E RESPOSTA DA OFICINA DEL COMISIONADO PARLAMENTARIO PERANTE CASOS DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL	65
<i>Santiago Sosa Barón</i>	
A COR DO SISTEMA. UMA ANÁLISE DOS REFLEXOS DO RACISMO HISTÓRICO NOS INDIVÍDUOS CUSTODIADOS NOS PRESÍDIOS DO PAÍS	72
<i>Rachel Aparecida de Aguiar Passos</i>	
FUNCIONALIDADES PENAIS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA: O CONFINAMENTO PROLONGADO SOLITÁRIO NA PERSPECTIVA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL.....	87
<i>Daniel Pheula Cestari</i>	
PANDEMIA E O CONFINAMENTO CELULAR ININTERRUPTO: NOVAS VIOLÊNCIAS NO CÁRCERE.....	100
<i>Thales Vieira dos Santos.</i>	
REMEDIÇÃO PELA LEITURA E ABOLICIONISMO PENAL: APROXIMAÇÕES POSSÍVEIS	110
<i>Felipe Lazzari da Silveira</i>	
MEMÓRIAS DOS ENCARCERADOS: ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS CRIMINAIS E PENITENCIÁRIAS	122
<i>Yúdice Randol Andrade Nascimento</i>	
A TORTURA NO SISTEMA PRISIONAL PAULISTA PELA PERSPECTIVA DA ÁGUA	135
<i>Mariana Borgheresi Duarte, Bruno Shimizu e Cristina Emy Yokaichiya</i>	

MORTES POR QUESTÕES DE SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO SUL SOB A PERSPECTIVA METODOLÓGICA DA ANÁLISE DE FLUXO E DA CARTOGRAFIA	145
<i>Caroline Srynyczk da Silva, Mariana Zorzi Maino e Vivian Diniz de Carvalho</i>	
O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE NA QUESTÃO CARCERÁRIA FEMININA.....	157
<i>Ana Claudia Nunes dos Santos Silva e Julia Natalia Nunes Santinho</i>	
DIGNIDADE MENSTRUAL E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO	171
<i>Liciê Iasmin Hencker Scolari</i>	
VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: EXPERIÊNCIAS DE AÇÃO E ATUAÇÃO COM PESSOAS INDÍGENAS PRESAS	184
<i>Bruna Hoisler Sallet</i>	
A ARQUITETURA PRISIONAL COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL	194
<i>Anna Izabel e Silva Santos e Luanna Tomaz de Souza</i>	
PUNITIVISMO, ARQUITETURA PRISIONAL E INFLUÊNCIA NA CONSTRUÇÃO DO SUJEITO PRESO	204
<i>Camilla Fernandes das Chagas</i>	
O USO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS E A REPETIÇÃO DE PEDIDOS COMO ESTRATÉGIAS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS PRESAS	218
<i>Raphael Camarão Trevizan e Mariana Borgheresi Duarte</i>	
A “EXTENSÃO DO CRIMINOSO”: DA VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS POR AGENTES CARCERÁRIOS COMO VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL AO PRESO	225
<i>Diogo José Palmeira Acioli</i>	
“PROJETO CARRINHO DA LEITURA: ESTIMULANDO A LEITURA COMO FORMA DE LIBERTAÇÃO”	238
<i>Lilian Signorini Lafuente e Luciane Figueiredo Centeno</i>	
SEMINÁRIO INTERNACIONAL MEMÓRIA E PERSPECTIVAS DE LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA.....	245

APRESENTAÇÃO

A obra reúne contribuições no âmbito do Seminário Internacional Memória e Perspectivas de Luta Contra a Violência Institucional Carcerária, realizado nos dias 21 e 22 de agosto de 2023, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPe), em Pelotas, Rio Grande do Sul. O Seminário reuniu profissionais, docentes, pesquisadoras, pesquisadores e sociedade civil para analisar e avaliar o panorama sobre a violência institucional carcerária no Brasil e em outros países a partir da perspectiva da memória.

A memória, especialmente na sua dimensão coletiva, legitima-se como categoria metodológica para as ciências criminais na medida em que se apresenta na direção de recuperação da lembrança das vítimas diante das atrocidades, de compreensão e enfrentamento das realidades em torno das violações de direitos e da violência institucional. Estudar as formas, os procedimentos, as linguagens, as performances e a gramática da punição e do sistema penal pode constituir uma via para conhecer e compreender melhor a sociedade que o sustenta, e potencializar paradigmas e estratégias de enfrentamento através de políticas públicas na área.

A violência institucional é uma violência violadora das normativas internacionais e nacionais de respeito aos direitos humanos e dignidade da população em contexto de privação de liberdade e sob a custódia do próprio Estado. Nesse sentido, o Seminário Internacional Memória e Perspectivas de Luta contra a Violência Institucional Carcerária buscou promover um ambiente de debate e intercâmbio permeado por perspectivas críticas, experiências e mecanismos de luta contra a violência institucional carcerária, em torno de eixos estruturados a partir da interseção entre memória, violência e questão carcerária e por meio de palestras, mesas, oficinas e grupos de trabalho.

O Seminário foi promovido pelo Libertas – Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos, junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPe, em parceria com PPGH/UFPe – Universidade Federal de Pelotas, Brasil; PPGS/UFPe – Universidade Federal de Pelotas, Brasil; NUPPOME/PPGCPOL/UFPe – Universidade Federal de Pelotas, Brasil; PPGCCRIM/PUCRS – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil; PPGD/UFAL – Universidade Federal de Alagoas, Brasil; Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários, Universidade Católica de Pelotas, Brasil; Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos, Universitat de Barcelona, Espanha; Centro de Estudios de Ejecución Penal, Universidad de Buenos Aires, Argentina; Centro de Seguridad Urbana, Universidad Alberto Hurtado, Chile;

Fundación Construir, Bolívia; Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales y Sociales, Paraguai; Facultad de Ciencias, Tecnologías y Artes, Universidad Nacional de Pilar, Paraguai; Universidad de la República, Uruguai; FESDEP/RS – Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Brasil; EDEPE/SP – Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Brasil; DPU – Defensoria Pública da União, Brasil; Procuración Penitenciaria de la Nación, Argentina; Comisionado Parlamentario Penitenciario, Uruguai; Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul; e Red Cono Sur de Investigación en Cuestiones Penitenciarias.

O evento e esta obra contaram com o importante apoio da CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, do CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e da FAPERGS – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul.

*Pelotas/Brasil, Buenos Aires/Argentina e Barcelona/Espanha,
novembro de 2024.*

BRUNO ROTA ALMEIDA, RAMIRO GUAL E ALEJANDRO FORERO CUÉLLAR

A MEMÓRIA: CATEGORIA EPISTEMOLÓGICA PARA A ABORDAGEM DA HISTÓRIA E DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS¹

IÑAKI RIVERA BEIRAS²

1. O MAL E A MEMÓRIA NA INTERPRETAÇÃO DA HISTÓRIA. REFLEXÕES EM TORNO DA TESE SOBRE O CONCEITO DE HISTÓRIA DE WALTER BENJAMIN

1.1 QUAL O CONCEITO SOBRE HISTÓRIA? (E O QUE ENVOLVE A MEMÓRIA?)



Há um quadro de Paul Klee chamada *Angelus Novus*. Nela é visto um anjo, aparentemente no momento de se afastar de algo que está olhando. Seus olhos estão desorbitados, sua boca está aberta e suas asas estão estendidas. O anjo da história deve ter esse aspecto. Seu rosto está aberto para o passado. No que nos parece uma cadeia de acontecimentos, ele vê

1 Publicado originalmente em: Revista Crítica Penal y Poder, nº 1, 2011, Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos Universidad de Barcelona. Tradução e revisão para o português realizadas por Bruno Rotta Almeida e Marina Mozzillo de Moura.

2 Observatório do Sistema Penal e dos Direitos Humanos, Universidade de Barcelona.

uma catástrofe única, que lança ruína sobre ruína a seus pés, amontoando-as sem cessar. O anjo gostaria de parar, acordar os mortos e reconstruir o que foi destruído. Mas um furacão sopra do paraíso e gira em suas asas, e é tão forte que o anjo não consegue mais dobrá-las. Este furacão o arrasta irresistivelmente para o futuro, o qual retorna atrás dele, enquanto o amontoado de ruínas cresce ante ele até o céu. Esse furacão é o que chamamos de progresso (Walter Benjamin, Tese IX sobre o conceito de história).

Como destaca Reyes Mate, a tese de Benjamin apresenta o outro lado do progresso, uma racionalidade até então (falando dos anos de 1930 e 1940) tão inquestionada (2009: 156). O progresso não conseguiu evitar a catástrofe; além do mais, o progresso foi construído sobre cadáveres e minas na sua marcha imparável. O anjo gostaria de parar a história, acordar e ressuscitar os caídos, mas é impossível. É importante perceber como Benjamin distingue o olhar do anjo do nosso, o anjo é guiado pelo medo e não devemos perder de vista esse alerta, tantas vezes enfeitados por supostos avanços e progressos. Prestar atenção nos fragmentos, no que deu errado, no que não foi, no que ficou pelo caminho, em tantos episódios quebrados. Para muitas pessoas, as minas, os destroços e os cadáveres são episódicos, são danos colaterais, são acontecimentos com os quais se tece a história. Para Benjamin e o anjo, uma maneira tal de conceber a história, de pensar grande, que significa banalizar o sofrimento daqueles que pagam o preço da história, daquilo a que chamam progresso (ver Reyes Mate, op. cit: 161). Fundar o conceito de progresso na ideia de catástrofe, essa era uma das intenções de Benjamin: “o catastrófico é que as coisas continuam sendo assim. Isso pode ser ainda melhor compreendido se tal concepção for colocada em relação com outra tese de Benjamin, na qual ele aponta:

A tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é a regra. Devemos chegar a um conceito de história que corresponda a esta situação. Nossa tarefa histórica consistirá, então, em suscitar a vinda do verdadeiro estado de exceção, melhorando assim a nossa posição na luta contra o fascismo. O fato de os seus adversários o confrontarem em nome do progresso, tomado como uma lei histórica, não é exatamente a menor das fortunas do fascismo. Não há nada de filosófico ficar surpreso que as coisas que estamos vivendo sejam ‘ainda’ possíveis em pleno século XX. É um espanto que não nasce do conhecimento, um conhecimento que deve ser sério: a ideia de história que provoca esse espanto não se sustenta (Benjamin, Tese VIII).

Aliás, Mate lembra que o superior do Instituto de Pesquisas Sociológicas, Max Horkheimer, já havia expressado uma ideia nesse sentido em uma conferência anterior, ao indicar que o indivíduo que sofre na nova ordem social só encontra proteção no sonho, na pura interioridade (op. cit: 165). Com efeito, Horkheimer salienta que esses indivíduos são as vítimas que o espírito do mundo sacrifica ao seu sublime objetivo, uma vez que os sofrimentos estão ligados a um período de evolução histórica necessário ao progresso. É um fato que a história poderia ter alcançado uma sociedade melhor do que aquela onde começou, que poderia ter sido realizada melhor do que foi. Mas também é inegável que o caminho da história passa sobre os sofrimentos e as misérias dos indivíduos.

Com efeito, há quem identifique a história com o que aconteceu, como uma soma de acontecimentos, obviamente contados por quem pôde fazer. Mas há outra forma de se aproximar ao passado e essa é a que é própria da memória. História e Memória, ambas tratam do passado, mas a diferença pode (e deve) ser radical: o olhar deve ser ampliado não apenas para o que aconteceu, mas também para o que acabou não acontecendo porque foi derrotado, aniquilado, menosprezado, afundado, para o que foi finalmente arruinado. Para aqueles que defendem a primeira visão – Benjamin os chamará de “historicistas” – os vencidos representam, no máximo, o espólio, ou o dano colateral, ou o preço a pagar pelo triunfo dos vencedores. Para os segundos, a questão vai muito mais longe e não se reduz apenas à recordação dos outros: implica uma tarefa reconstrutiva, ativa, supõe empregar verdadeiramente a lente dos oprimidos e revelar o estado de exceção permanente que constitui para tantas pessoas um modo de vida cotidiano, em que a falta do mínimo necessário para sobreviver com dignidade constitui uma realidade permanente. E, nesse sentido, este estado de exceção, nesta perspectiva, é muito mais do que uma suspensão do direito de caráter temporal, passageira ou circunstancial: é verdadeiramente constitutivo e a Memória – ou seja, a presença ativa da sua recordação – deve ser a lente com o qual olhar a realidade. Benjamin, com efeito, propõe uma leitura da história que encontra na Memória o elemento de constituição: olhar a história pelo prisma dos vencidos; então, com certeza, a história seria escrita de outro modo, teria outro roteiro, outros protagonistas atuariam, outros projetos seriam descritos, outros sonhos seriam narrados, acabaria ficando claro que “havia outro” rumo.

Quanto às expressões “estado de exceção” e “suspensão de direito”, adoto o tipo de estudo proposto por Agamben quando aponta que, na realidade, o “estado de exceção” não é um direito especial (como o de guerra). mas antes, como suspensão da própria ordem jurídica, define o limiar ou conceito limite deste (cf. 2004: 14). Contudo, este trabalho pretende ir um pouco além dessa conceituação. Agamben, como se sabe, reconstrói a história deste conceito e liga-o ao direito de/à resistência (ao qual voltaremos mais tarde). Por ora, é interessante destacar que, como indica o referido autor, tanto no direito de resistência como no estado de exceção, o que acaba por entrar em jogo é o problema do significado jurídico “de uma esfera de ação que por si só é extrajurídica” (op.cit: 23). Mas se a ideia de Agamben está ligada à já citada Tese de Benjamin, então, na realidade, a menção à “tradição dos oprimidos” deste último revela uma trajetória muito mais longa (no tempo) e mais dolorosa (na sua qualidade), que evidencia a todo um conjunto social para o qual, de fato, nunca houve um autêntico reconhecimento de direitos.

A ideia de “suspensão do direito”, do ponto de vista da filosofia do direito e da filosofia política, pode ser ainda mais compreendida com as teses de Benjamin. Na visão de Benjamin, estava claro que para o estado de exceção funcionar,

ou em outras palavras, para poder deixar uma parte da sociedade num “espaço sem lei”, numa “zona de não-direito” (v. da mesma forma, Costa 1974), a presença da lei é sempre necessária e imprescindível. É apropriado aqui lembrar de que período histórico estamos falando e que empregos teve uma figura semelhante; mas também podemos e devemos pensar no presente. Como disse Mate a este respeito, “se tudo fosse excepcional estaríamos no caos. E aqui não se trata de um caos, mas de um sistema legal que possa ser um estado de exceção permanente para os oprimidos” (op. cit: 148). É o próprio Estado de Direito que deixou tantas pessoas sem direitos (“se o sujeito da excepcionalidade fosse o regime nazista, as coisas seriam mais fáceis, pois bastaria derrotá-lo para pôr fim a esse estado de coisas” (Mate, op.: 149). Em suma, o progresso é feito às custas de uma grande parte da humanidade e se não há direito para todos, é evidente que o próprio direito fica negado.

Benjamin escreve estas Teses como um trabalho de reflexão pessoal que vem de muito longe, de muito fundo, onde o estudo da memória, de outra forma de compreender a história, ocupou grande parte da sua vida, na procura de uma nova teoria do conhecimento que, como já foi dito, ficaria inacabada e metaforicamente representada pelo fim (trágico) da sua vida. “Avisador do fogo” e “organizador do pessimismo” são hoje termos que se referem diretamente a Benjamin e dão conta clara da tarefa proposta.

Frankfurtianos que então entenderam muito bem o papel da memória. O próprio Horkheimer salienta que isso permite que a injustiça do passado se mantenha viva e atual a tal ponto que, sem esta lembrança, o passado deixa de existir e a injustiça se dissolve. Este poder da memória é de tal magnitude que esta deveria ser a questão da filosofia. Como se sabe, em 1941, juntamente com Adorno, ambos compreenderam que a ambiguidade do Iluminismo tinha precisamente permitido o desastre de um capitalismo que então apenas conduziu ao fascismo (v. 2005).

Mas, apesar disso, e também da invocação que Adorno indicou como imperativo categórico, no sentido de “reorientar o pensamento e a ação para que Auschwitz não se repita”, salvando claro a singularidade do Holocausto, a(s) barbaárie(s) não foram esgotadas de forma alguma. Talvez, como aponta Mate, o retorno de tantas barbaáries se deva ao fato de, justamente, não termos levado a Memória a sério. Uma revisão final de outra Tese de Benjamin pode ser útil para melhor compreender o alcance dessas reflexões.

O historicismo culmina justamente na história universal. A historiografia materialista talvez se separe dela, em termos de metodologia, mais que de nenhuma outra. Essa história universal não tem qualquer enquadramento teórico. O seu método é aditivo: utiliza a massa de dados para preencher o tempo vazio e homogêneo. A historiografia materialista, por sua vez, baseia-se em um princípio construtivo. Próprio do pensar é não apenas o movimento das ideias, mas também a sua suspensão. Quando o pensamento se detém de repente em uma constelação

saturada de tensões, aquele provoca nesta uma sacudida em virtude da qual a constelação se cristaliza em mônada. O materialista histórico se aproxima de um objeto histórico apenas e somente quando este o enfrenta como uma mônada. Nessa estrutura ele reconhece o signo de uma suspensão messiânica do acontecer, ou dito de outra maneira, de uma oportunidade revolucionária na luta pela posição oprimida. O materialista aproveita essa oportunidade para fazer saltar uma determinada época do curso homogêneo da história; uma determinada vida, de uma época; e uma determinada obra, entre todas as atividades laborais de uma vida. A vantagem deste procedimento é que a atividade laboral de uma vida inteira est guardada e conservada na obra; e toda uma época, na vida, e o decurso completo da história, na época. O fruto nutritivo do que se pode compreender historicamente tem em seu interior, como uma semente preciosa embora desprovida de sabor, ao mesmo tempo (Benjamin, Tese XVII).

Como foi dito por vários autores, o que se discute nesta tese é a *relação* e a diferença entre história e memória (assim Sarlo 2006; Bolívar Echeverría 2008). A imagem final da tese visa esclarecer a posição: o conhecimento que a memória busca não tem a ver com um objeto que está ali (e que já teria sido indicado pela história, ou melhor, pelo historicismo), mas com uma semente. “Na semente estão latentes possibilidades que o tempo nos permitirá conhecer. O passado da memória é assim, prenhe de possibilidades” (Mate, op. cit: 263). Vejamos isso com um pouco mais de detalhes.

É bem possível que uma das tentativas mais sérias e, ao mesmo tempo, inacabadas e não realizadas de estudar a gênese da sociedade moderna, tenha sido a de Benjamin em sua necessidade de construir um armazém teórico para a sustentação de uma história crítica sobre aquele nascimento. O monumental projeto inacabado conhecido como “As Passagens de Paris” representa, sem dúvida, um exemplo claro disso. A minuciosidade da sua obra reflete, para os fins aqui pretendidos, o calibre e a dimensão do conceito de memória, tal como o entendia Benjamin (ver Bolívar Echeverría 2008: 11).

Diz-se que entre 1938 e 1940, Walter Benjamin foi perdendo o que havia de mais importante em sua vida e já havia iniciado o caminho do desmembramento definitivo que, como se sabe, terminaria com seu suicídio em Port Bou, em 26 de setembro de 1940³. Com efeito, apesar dos trâmites para obter o visto gerido por Horkheimer para fugir para Nova Iorque, o destino quis que Benjamin fosse perdendo os sinais distintivos da sua vida autêntica (o seu país, a sua família, a sua biblioteca, a sua famosa pasta e, finalmente, a sua própria vida). Sua biblioteca! O seu autêntico local de trabalho onde se movia espacialmente e onde a sua paixão pela coleção e pelo detalhe tanto forjou o seu traço intelectual. A paixão pela composição dos textos, a paixão pelas citações, “aí está o mapa que percorre todo o nosso saber sobre Benjamin e tudo o que ele teve de abandonar

3 Embora seu destino fosse Nova York, onde seus amigos Gretel e Theodor Adorno o esperavam em um apartamento às margens do rio Hudson, ainda que em diversas cartas Benjamin indicasse que não estava convencido a iniciar a viagem que tantos outros judeus (e tantos *frankfurtianos*) haviam começado antes, porque disse que “ainda havia posições a defender na Europa”.

na sua fuga para o sul” (Sarlo, op.cit: 16). Sem tudo isso, suas “teses sobre o conceito de história” e, principalmente, sua concepção de história e de memória não podem ser compreendidas.

“Quem uma vez começou a abrir o leque da memória nunca alcançará o fim de seus segmentos; nenhuma imagem o satisfaz, porque descobriu que ela pode se desdobrar e que a verdade reside entre suas dobras” (Benjamin, na citação que Sarlo recorda a propósito de Proust v. 2006: 33). Aí reside o conhecimento ou, talvez melhor, a busca por ele, o qual supõe o rastreo constante e permanente - e sempre inacabado – do todo, da generalidade, mas que não pode precisamente esquecer os detalhes, as dobras.

1.2. O IMPERATIVO ANAMNÉTICO E O PROBLEMA DO MAL

Benjamin qualifica os historiadores convencionais com o adjetivo “historicistas”. Desenvolver um “historicismo” sobre o passado universal é o que ele não aceitará porque precisamente se omite o contar e recordar tudo; normalmente, ressalta, optou-se por narrar uma parte, o visível, o fácil, esquecendo-se do pequeno, dos sem-nome. Denunciar a falsa universalidade desse tipo de história é o que dá substância à memória. Como Mate pôde salientar a esse respeito, “a memória é, no fundo, uma hermenêutica do passado que, sem ela, não merece qualquer atenção (...). Entender-se-á agora porque Auschwitz é tão importante para a memória. Ao ser, sobretudo, um projeto de esquecimento, não podemos abordá-la sem pôr em jogo a substância anamnética. Conhecer Auschwitz - sabendo que a sua compreensão é impossível - é mobilizar todo o conteúdo epistêmico da recordação” (op.cit: 46). Possivelmente, esse caminho, o da memória, é aquele que deve ser seguido para abordar uma das categorias da história tão esquecidas, mas também centrais: a do mal.

Sabe-se que o problema do mal tem sido abordado sob diferentes perspectivas gnosiológicas. Desde paradigmas ancorados na teologia e em certas teodiceias (ver, por exemplo, Ricoeur 2004), até abordagens *kantianas* para as quais o conceito de “mal radical” se refere sempre ao resultado de uma direção precisa da vontade, passando por leituras de corte mitológico e psicanalítico (ver, entre outros, Ricoeur, op. cit). Mas para o tema em questão, e para o período histórico aqui narrado, é particularmente interessante lembrar a pessoa que foi tão “próxima” de Benjamin, Hanna Arendt. O conceito (tão polêmico quanto incompreendido) de “banalidade do mal” desempenhou um papel decisivo na compreensão do problema ao negar qualquer essência demoníaca ou maligna para a presença e a administração do mal, e descobri-lo nas dobras burocráticas de aparatos e funcionárias leais aos poderes estabelecidos. Isso será retomado posteriormente na segunda parte deste trabalho.

Por enquanto digamos que na visão de Benjamin e Arendt é possível considerar uma “relação” (seja bilateral ou mais, multilateral) entre quem causa e quem sofre o mal; este poder visto de outro lado (do espelho): do lado do sofredor. E decididamente é a *experiência do mal* a única que, de verdade, torna-o presente, e é a isso que me refiro, o qual só se inscreve na dimensão biográfica. Nunca poderia lê-lo melhor do que como Semprún contou sobre sua própria experiência no campo de Buchenwald:

O essencial? Acho que sei, sim. Acho que estou começando a saber. O essencial é conseguir superar a evidência do horror para tentar chegar à raiz do Mal radical, das radikal Böse. O horror não era o Mal, não era a sua essência, pelo menos. Não era mais que a embalagem, o adereço, a pompa. A aparência, enfim. Podia-se passar horas testemunhando sobre o horror cotidiano sem tocar na essência da experiência do campo, inclusive se houvesse testemunhado com uma precisão absoluta, com uma objetividade onipresente, mesmo nesse caso poderia não acertar no essencial. Poderia ser consultado em qualquer dia, começando pelo acordar às quatro e meia da manhã, até a hora do toque de recolher: o trabalho exaustivo, a fome perpétua, a falta permanente de sono, os assédios dos Kapos, as tarefas nas latrinas, o fumo do crematório, as execuções públicas (...), sem, contudo, chegar a tocar o essencial ou desvelar o mistério glacial desta experiência, a sua verdade escura e radiante (...). O essencial - digo ao Tenente Rosenfeld - é a experiência do Mal. Certamente esta experiência pode ser vivida em qualquer lugar... Não fazem falta os campos de concentração para conhecer o Mal. Mas aqui esta experiência terá sido crucial, e massiva, terá invadido tudo, terá devorado tudo... É a experiência do Mal radical (...). Na pestilência do quarteirão 56, o dos inválidos, é onde deveria ter começado este relato, digo ao tenente americano. Na pestilência sufocante e fraterna dos domingos, em torno de Halbwachs e Maspero (2007: 103-104)

A referência a Halbwachs aqui não é coincidência, obviamente, as suas contribuições para o conceito de memória coletiva, e os “marcos sociais” da mesma, são decisivos. E é oportuno recordar isto porque os campos foram, acima de tudo, um projeto de esquecimento, de aniquilação não só de pessoas, de um povo, mas de qualquer vestígio que pudesse restar de tudo isto. É por isso que Mate constrói o paradigma da memória em torno de Auschwitz para combater esse programa *amnésico*. “A memória é a categoria que surge do abismo que existe entre o conhecimento e a (in)compreensão de Auschwitz” (2003: 151). A partir daí, o conceito de *razão anamnética* é explicado por ele em vários níveis. Em primeiro lugar, a nível moral, como razão prática ao recordar com Adorno o novo imperativo categórico que convoca a lutar, isto é, a agir anamneticamente. Em segundo lugar, essa razão tem uma dimensão política porque escolhe um passado concreto. As palavras a seguir podem ajudar a explicar melhor esse conceito: “Talvez devêssemos distinguir entre memória (mnee) e rememoração (anamnese), a primeira especializada na situação recordada e a segunda na situação esquecida” (Mate (2003: 153).

Contra o passado esquecido, levanta-se e resiste a memória política, as vítimas esquecidas retomam e exigem justiça, uma justiça impossível (por definição, na sua plena realização), mas estratégica nos seus reclamos do presente; esse é o discurso e a prática anamnética. Diante dessa política, desde muito tempo se

pretendeu outra: a política do esquecimento (ver Bergalli 1987a e 1987b). Como diz Mate a respeito, “o que oculta a política amnésica não é tanto um passado vergonhoso, mas a violência em que está fundada a política atual e que exerce para mantê-la” (2003: 155).

Sobre quanta e sobre qual violência o presente se funda? Sobre quanta e sobre qual violência se funda o Direito, a ordem jurídica política atual? Pode a memória, entendida como apontada acima, desempenhar um papel anamnóstico que revele os parâmetros sobre os quais o presente foi construído? Pois bem, de tudo o que foi dito, pode-se pretender a construção de um paradigma de conhecimento baseado na hermenêutica da memória que também seja útil e válido para o campo, digamos, das ciências criminais? Vamos ver.

2. A MEMÓRIA COMO CATEGORIA EPISTEMOLÓGICA DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS

2.1. POR UM “NOVO” PENSAMENTO CRÍTICO GLOBAL NO EXAME DA QUESTÃO CRIMINAL

Como se sabe, nas décadas de sessenta e setenta do século passado, a tradicional disciplina criminológica e penalística, ainda então baseada sobre pilares positivistas e funcionalistas, foi objeto do maior questionamento epistemológico nunca antes expressado. Os acontecimentos históricos de então, unidos aos esforços dos mais comprometidos cientistas sociais daquela época, provocaram a ruptura com uma disciplina ainda ancorada nas camadas do poder e que apenas aspirava a legitimar o *status quo*, treinando para as profissões os operadores do sistema penal. A confluência dos aportes daqueles que se formaram em outras vastas áreas do conhecimento, levou à revisão epistemológica que abriu caminho para uma posição crítica na Criminologia. Vale a pena mencionar aqui as contribuições provenientes da *British National Deviance Conference* (ver Bergalli 2003), ou a construção paulatina de uma *Sociologia do controle penal* (patrocinada particularmente por Baratta através do primeiro número de *La Questione Criminale, Rivista di ricerca e dibattito su devianza e controllo sociale*), ou os primeiros passos dos abolicionistas pragmáticos do norte europeu (cf. Mathiesen, Christie ou Hulsman, por exemplo), sem esquecer o impulso que da América Latina representou as obras de Bergalli, Bustos (estes desde o seu exílio Barcelonês), Lola Aniyar de Castro ou Rosa del Olmo, entre outros. Tudo isso significa evocar um tempo em que o novo “paradigma de definição” se instalou num conhecimento ossificado e modificou para sempre o seu objeto de estudo.

Com efeito, a partir de então a consideração dos processos de criminalização, o momento de criação do direito, distinto da sua efetiva aplicação, o exame

da conformação e atividade da polícia, dos juízes e do sistema penitenciário, e a luta pela revalorização dos direitos humanos como diretriz epistemológica surgiram como as novas preocupações científicas de uma “nova” Criminologia – ou Sociologia do controle penal, como muitos preferiram chamá-la – que deixou de lado o paradigma etiológico do crime, conferindo-lhe a autêntica dimensão política que os referidos objetos de estudo possuem. Desde então, muito se escreveu sobre a evolução dessa *criminologia crítica* e suas diferentes tendências das últimas décadas. As contribuições do *abolicionismo penal*, do *garantismo* e do *direito penal mínimo*, juntamente com as do *realismo de esquerda*, já constituem um “corpus” de produção científica, debate e indiscutível compromisso político.

Apesar da sua morte ter sido tão certificada (pelos seus detratores) e apesar da própria crise do pensamento crítico (apontada por alguns dos seus próprios “pais”), um dos debates mais enriquecedores tem ocorrido, nesse contexto, do ponto de vista epistemológico das ciências sociais contemporâneas. Além disso, também nesse sentido, numerosos estudiosos da “questão criminal” foram formados – nos formamos – pelo menos nas últimas três décadas. Porém, como foi dito, o “pensamento mercado” (ver Dobón/Rivera, 2006) certificou a morte das abordagens críticas e a única sobrevivência dos saberes tecnocráticos, *gerenciais* e de gestão de risco. As supostamente “novas” racionalidades burocráticas no campo do sistema penal, o advento da excepcionalidade penal, da tolerância zero e do direito penal do inimigo, parecem colocar-nos num cenário de (falsa) redução sobre escolhas possíveis. Com efeito, parece que as únicas opções sejam as de contemplar bem algumas disciplinas penais de carácter incapacitante, ou outras de carácter funcionalista/eficientista (já que, aliás, o declínio do esquecido paradigma reabilitador parece inquestionável, apesar da retórica política que alguns insistem em repetir). E, assim como no campo político-econômico, foi certificada a morte das ideologias e decretado o fim da história, no campo da “questão criminal” foi proclamada a morte dos enfoques *críticos* e, face à “nova” guerra a travar contra o terrorismo e as migrações massivas irregulares, o apelo às fileiras da Criminologia da Guerra ou da *gestão de riscos* estreitou o cenário nos últimos anos.

Mas, entre essas dobras reducionistas, o germe de um “novo” objeto de estudo parece ainda sobreviver e abrir cada vez mais caminho (embora esta expressão se revele cada vez mais pouca adequada). Entretanto, como pode ser visto, o termo *novo* é colocado entre aspas porque não é (de forma alguma) novo. Aludo ao apelo de autores como Wayne Morrison (2006), Raúl Zaffaroni (2007) ou Vincenzo Ruggiero (2009), para citar alguns relevantes de diferentes continentes (alguns já citados em páginas anteriores), para uma disciplina que se centra no estudo dos crimes de Estado, genocídios, violência institucional, terrorismo de Estado e guerra. Tais atrocidades – pelo menos se analisarmos os exemplos das barbáries do século XX que Morrison recorda – causaram a maior vitimização

jamais conhecida. E, apesar disso, (quase) nunca fizeram parte das preocupações científicas da Criminologia tradicional. Ademais, face à ofensiva securitária e bélica que hoje nos assola, o desenvolvimento de uma *criminologia* “do cessar-fogo” (cf. Ruggiero 2009) desperta-nos novamente da letargia e convoca-nos para uma tarefa que alguns já descrevem como uma “nova” (novamente as necessárias aspas) disciplina crítica *global*, própria de uma época que também apresenta novos contornos neste terreno.

Diante da expansão de uma Criminologia que tem sido batizada como “administrativa”, eficientista ou *managerial*, torna-se necessário considerar todo um conjunto de objetos de estudo que, a partir da consideração dos afetados, dos derrotados e dos esquecidos, encontram na categoria conceitual da Memória um elemento de consideração inexcusável

2.2. ALGUMAS VITIMIZAÇÕES NÃO CONSIDERADAS PELOS SABERES CRIMINAIS, PENOLÓGICOS OU CRIMINOLÓGICOS

Para entender a seletividade com que a criminologia tradicional tem operado, podemos recorrer recentemente ao trabalho antes mencionado de Wayne Morrison, *Criminology, Civilization and the New World Order*. Embora a tese central da obra seja o estudo do genocídio, categoria precisamente esquecida pelo conhecimento criminológico tradicional, o referido autor levanta a necessidade de uma Criminologia global num mundo globalizado através de uma profunda mudança de paradigma no estudo. Segundo o professor neozelandês, o mundo está dividido entre dois grandes espaços: o civilizado e o não civilizado. Citando Hobbes, recorda que a guerra é a racionalidade constitutiva da atual geopolítica mundial. Assim, pode-se compreender que os acontecimentos do 11 de Setembro, na realidade, não transmitem tanto a perpetração de um crime horrendo devido ao número de vítimas, mas porque o espaço civilizado foi invadido pelo incivilizado. Desta forma, os mortos que são “normais” no espaço não civilizado do planeta, não podem sê-lo no da civilização, isso é o que é intolerável, não o primeiro.

Morrison dedica o livro à compreensão de como foi criado um saber criminológico que cimentou um *corpus* teórico para a aniquilação de determinadas populações e áreas do planeta. O capítulo intitulado *Estatística criminal, soberania e controle da morte: de Quetelet a Auschwitz* é eloquente. A construção do estatístico belga em torno do “homem médio”, como indica Zaffaroni, converteu-se em um ideal que, convenientemente manipulado, permitiu considerar que o judeu não era o homem médio, que estava à parte dele, que não era um cidadão (2007). A partir de então, com outras contribuições positivistas, o *homem delinquente* era uma espécie de subumano capaz de ser eliminado se necessário, e inúmeras populações de outras etnias foram assimiladas pela teoria racista do século XIX a categorias inferiores da normalidade e sujeitas a extermínios diversos. É real-

mente impressionante a lista de genocídios do último século e meio fornecida por Morrison na sua obra, praticamente todos ignorados por uma Criminologia *dos atos normais*.

O referido autor aborda o problema da impossibilidade da Criminologia abarcar crimes massivos de Estado numa questão de poder em que não são considerados crimes por aqueles que atualmente os cometem a partir do poder mundial: “para Morrison, o genocídio não pode entrar na criminologia porque está sendo cometido pelos poderes hoje dominantes, o que impede uma justiça global e, portanto, uma criminologia global” (Zaffaroni, op. cit: 13).

Porém, para pensar em exemplos concretos de objetos de estudo que podem e devem ser considerados por uma disciplina crítica e global no presente e que empregue as ferramentas mencionadas neste trabalho (especialmente a da memória), podemos pensar em alguns dos seguintes. Sem qualquer ânimo “comparativo”, e apenas como pequenas amostras de um longo inventário, se pensarmos no campo das migrações,

No dia 23 de abril de 2007, uma canoa com 160 jovens a bordo partiu da foz do rio Casamansa, ao sul do Senegal, com destino às Ilhas Canárias. No entanto, este navio nunca chegou. O rastro dos seus ocupantes perdeu-se para sempre no meio do oceano na pior tragédia da imigração clandestina para Espanha que, paradoxalmente, passou despercebida pela opinião pública. Todos os jovens falecidos provinham da mesma região de Kolda (Senegal), um canto da África sangrado pela pobreza e pela esquecida guerra de Casamansa.

Como indicam os apresentadores desta obra⁴, o jornalista José Naranjo reconstruiu a história desta canoa e das 160 vidas que se perderam para sempre. Para isso, viajou até Kolda, onde se encontrou com os familiares dos desaparecidos, conversou com os organizadores destas viagens ilegais na pequena ilha de Diogué e foi a Lleida recolher o testemunho de quem esperava ansiosamente os imigrantes. Neste livro, Naranjo - diversas vezes premiado por seu trabalho de monitoramento e denúncia desse fenômeno global - relata os detalhes dessa tragédia que, por outro lado, nada mais é do que o drama das 2.600 pessoas que morreram, afogadas, entre África e as Ilhas Canárias desde o naufrágio do primeiro barco em 1999. São mortes sem nome, de menores frustrados por não poderem trabalhar e mutilados das conoas que estão retratadas nas páginas desta grande reportagem que pretende ser uma homenagem à memória das vítimas de uma das fronteiras mais quentes da Terra.

Se formos para outro cenário como o âmbito da violência institucional na Espanha, *“pode-se concluir que nos primeiros cinco anos do século XXI há registos de pelo menos 2.944 denúncias de tortura em Espanha, e pode-se estimar que as*

4 Apresentada em 7 de julho de 2009 na paróquia de San Carlos Borromeo de Madrid (Coordenadoria de Bairros de Madrid)

denúncias ultrapassam as 3.600, o que daria uma média estimada em mais de 700 denúncias. anualmente” (dados do Centro de Documentação contra a Tortura; cf. Rivera/Cano, Observatório do Sistema Penal e dos Direitos Humanos da Universidade de Barcelona, 2008). Ou também,

A Anistia Internacional considera que as persistentes denúncias de maus-tratos cometidos por funcionários encarregados de fazer cumprir a lei têm sua origem nos múltiplos descumprimentos por parte das autoridades espanholas das suas obrigações legais internacionais, que as obrigam a adotar diversas medidas legislativas, judiciais e administrativas para prevenir os maus-tratos, levar os responsáveis à justiça e garantir que as vítimas recebam reparação. Embora a Anistia Internacional não considere que os maus-tratos por parte dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei espanhola constituam um fato rotineiro, com base nas suas investigações, a organização refuta a ideia de que sejam um fato excepcional e que a responsabilidade pela sua ocorrência recaia exclusivamente sobre um punhado de agentes de polícia delitivos (Anistia Internacional, *Sal na ferida. A impunidade efetiva dos agentes da Polícia em casos de tortura e outros maus-tratos*, 2007).

As autoridades políticas dos Estados costumam negar sistematicamente a prática de maus tratos e tortura (e outros episódios de violência institucional em sentido amplo). O seu reconhecimento torna-se estruturalmente impossível: seria como reconhecer o caráter criminoso do próprio Estado. A negação destas práticas, obviamente, significa a sua perpetuação, a impunidade para os seus atores e a dupla (pelo menos) vitimização para aqueles que as sofrem. Esta atividade de negação permanente não supõe apenas a vulneração das obrigações contraídas no contexto do direito internacional (o que em si é muito grave), mas também representa a negativa constante ao cumprimento das recomendações de numerosas organizações internacionais, movimentos sociais e associações para a defesa dos direitos humanos⁵. Assim, reunindo categorias conceituais anteriormente empregadas neste trabalho, produz-se uma suspensão do direito para essas categorias de pessoas, uma zona de não-direito, uma imersão no estado de exceção que, como vimos, para muitos, é a regra. Quem realmente se importa com esses acontecimentos?

Se, por outra ordem, preferir pensar no contexto internacional,

Os acontecimentos de 11 de Setembro de 2001 são talvez um dos exemplos mais fortes de indiferença moral. Naquele dia, o mundo ocidental lamentou coletivamente a perda de 3.045 pessoas nos ataques ao World Trade Center e ao Pentágono em Washington. Contudo, não há dúvida de que poucas dessas lágrimas foram derramadas pelas vítimas da “economia global”, que morreram naquele mesmo dia: 24 mil pessoas que morreram de fome; 6.020 crianças que morreram de diarreia; ou 2.700 crianças que morreram de sarampo (Simon Pemberton, 2004: 67).

Para encerrar esta lista de horror e hipocrisia, e como se pode ler com Zolo em *A Justiça dos Vencedores*, digamos então que o fim da Segunda Guerra Mundial

5 Todos os mencionados, por exemplo, recomendam, entre muitas outras medidas, no caso de Espanha, a revogação da legislação que permite longos períodos de detenção incomunicável com detidos sob aplicação de regulamentos antiterroristas (ver www.prevenciontortura.org).

introduziu a novidade no sistema jurídico internacional de julgar indivíduos pelos atos cometidos durante a disputa (até então, os Estados eram julgados). Esta novidade produziu os tribunais de Nuremberg e de Tóquio, onde foram condenados líderes alemães e japoneses. “Mas ele deixou outra lição: não havia no banco dos réus nenhum general ou político que pertencesse aos países vencedores. Por exemplo: ninguém foi acusado das bombas atômicas de Hiroshima ou Nagasaki; ninguém foi acusado pelo criminal bombardeio à cidade de Dresde, onde em uma só noite morreram ao menos 100.000 civis. Desde então, e até hoje, cada vez que um tribunal internacional julga crimes de guerra, invariavelmente se repete o mesmo procedimento: são membros dos países derrotados aquelas que se sentam no banco dos réus. Isto criou um *sistema jurídico dual*, onde a vitória brinda o direito à impunidade e a derrota garante uma nova derrota perante a lei” (2006).

Após esses exemplos citados, mais uma vez as questões benjaminianas: quem escreve a História? Ou seja, quem trabalha a Memória? Os vencidos podem escrever e ganhar visibilidade?

Trazendo essas ferramentas para o campo das ciências penais e criminológicas, Zaffaroni recorda (ao examinar a obra de Morrison) que a criminologia é a construção de um setor do planeta e, portanto, tem uma localização geográfica precisa (o “ocidente da civilização”). Também que os Estados desse âmbito geográfico foram construídos sobre a base da violência e do genocídio, e não devemos esquecer que o triunfo de alguns poucos grupos étnicos sobre outros levou à destruição dos vencidos, e a história foi escrita pelos vencedores, mostrando à civilização como um caminho de progresso rumo à pacificação da vida cotidiana. O *apartheid criminológico* foi construído desta forma, uma vez que “as cifras da criminalidade registrada que se reportam - especialmente dos países onde houve genocídios - não incluem as centenas de milhares e por vezes milhões de mortes causadas por esse crime. Para a estatística criminal elas não existem, elas são negadas; apenas os homicídios *normais* contam” (op.cit: 4).

Recordemos aqui, para concluir, os conceitos de Benjamin em torno da história, da memória e do (falso) progresso. São essas as categorias que, emergindo da interpretação daquelas “teses”, podem ser utilizadas para traçar o quadro epistemológico necessário, não só para a devida evocação do passado, mas para o exame -completo- do presente (autêntica busca de Benjamin em sua intenção malfadada).

Nesse sentido, que rompe os limites epistemológicos tradicionais (e questiona mais uma vez o poder constituído), deve ser lido o presente trabalho, o qual afirma que a atual racionalidade bélica não pode mais continuar sendo contemplada como um acontecimento circunstancial, mas como própria de uma racionalidade constitutiva, estrutural. É importante não perder de vista, como já

foi dito, que isto não é novidade. Se recordarmos as primeiras abordagens de Galtung que, a partir de 1958 no seu *Institute for Peace Research*, delineou o conceito de “violência estrutural”, poderemos compreender como estamos regressando a um *homo sacer* primitivo e susceptível de ser exterminado da única - e nua – vida que é reconhecida nas estratégias biopolíticas contemporâneas (ver. Agamben 2004 e 2005; Silveira/Rivera 2009).

Esse também foi o caminho percorrido por Hannah Arendt em seus estudos sobre a violência. A partir de uma consideração inicial de natureza interpessoal, as experiências totalitárias do século XX expandiram o seu espectro a uma escala sem precedentes (v. 2005). A violência organizada pelo Estado, ou sob a sua proteção ou sob a sua alegada ignorância ou complacência, a consideração da guerra e da violência institucional como forma de exercício do poder, também merecem a atenção do saber criminológico. Diante da expansão de sua face estritamente “administrativa”, uma Criminologia crítica, global e dedicada ao estudo das grandes vitimizações encontra na categoria da “memória das vítimas” uma ferramenta de primeira ordem.

É evidente, e há muitas provas, que o discurso da memória incomoda porque vira de cabeça para baixo, coloca no revés, a interpretação da realidade (passada e presente). Como visto no campo penal, a mesma leva a um replanteamento muito sério dessas disciplinas e, como consequência, muitas vacilariam. Numa dimensão ainda mais ampla, a memória (das vítimas), como indica Florez Miguel (2008), causa desconforto nos historiadores e inquietação nos políticos, sobretudo, porque desmente certezas. “O sujeito que é capaz de contemplar esse passado esquecido será capaz também de contemplar no presente aquilo que corre o risco de ser excluído, ou seja, a totalidade do presente” (op. cit.).

O problema é que, à medida que se conhece a verdade sobre um passado ocultado e negado, a justiça começa a ser reclamada. Como indica Florez Miguel, se a verdade se estabelece, como consequência dos trabalhos da memória, e se esta verdade é uma verdade terrível, uma verdade de crimes atrozes, uma verdade de culpas enormes, a falta de justiça torna-se ainda mais visível e mais sentida. “É por isso que a memória das vítimas, além de uma política sem exclusões, reclama justiça, ou seja, uma resposta ao impulso ético” (op.cit.). Mas então, trabalhar como um “alerta de incêndio” envolve perigos definitivos. Quem compreender que a capacidade libertadora da memória não é alimentada pelos “netos libertados”, mas pelos “avós escravizados” (Mate, op. cit.) terá trilhado esse caminho.

Isso supõe uma nova epistemologia para os propósitos descritos neste trabalho? Aqui apenas fica modestamente planteado. Creio que ainda é um terreno fértil para continuar trabalhando.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, G. (2003), *Estado de Excepción. Homo sacer II, 1*. Valencia: Pre-Textos.
- AGAMBEN, G. (2004), *Homo Sacer. El poder soberano y la nuda vida*. Valencia: Pre Textos.
- AGAMBEN, G. (2005), *Lo que queda de Auschwitz. El archivo y el testigo. Homo Sacer III*. Valencia: Pre-Textos.
- AMNISTÍA INTERNACIONAL (2007), *Sal en la herida. La impunidad efectiva de agentes de Policia en casos de tortura y otros malos tratos*.
- ARENDT, H. (2005), *Sobre la violencia*. Madrid: Alianza editorial, ciencia política.
- ARENDT, H. (2008), *Eichmann en Jerusalem. Un ensayo sobre la banalidad del mal*. Barcelona: Lumen.
- BENJAMIN, W. (2006), *Obras completas*. Madrid: Editorial Abada.
- BERGALLI, R. (1987a), "Memoria colectiva y derechos humanos". En *Teoría del derecho y derechos humanos en Latinoamérica*. Anales de la Cátedra Francisco Suárez, Departamento de Filosofía del Derecho- Facultad de Derecho, Universidad de Granada.
- BERGALLI, R. (1987), "Argentina: cuestión militar y discurso jurídico del olvido". En *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, num. 4, p. 381.
- BERGALLI, R. (2003), *Sistema penal y problemas sociales*. Valencia: tirant lo Blanch.
- BERGALLI, R. (2009), *Presentación*. En Vincenzo Ruggiero *La violencia política*. Barcelona: Anthropos.
- BOLÍVAR ECHEVERRÍA (2008), *Walter Benjamin. Tesis sobre la historia y otros fragmentos*. México DF: Itaca/Universidad Autónoma de la Ciudad de México.
- COSTA, P. (1974), *11 Progetto Giuridico. Ricerche sulla giurisprudenza: a del liberalismo classico (vil. I Da Hobbes a Bentham)*. Milano: Giuffrè Ed.
- DOBÓN, J. / RIVERA BEIRAS, I. (2006), *La cultura del riesgo. Derecho, filosofía y psicoanálisis*. Buenos Aires: Editores del Puerto.
- FLORES MIGUEL, M. (2008), *Memoria de las víctimas: hacia una cultura de la memoria*. Revista Pueblos (www.revistapueblos.org).
- HORKHEIMER, M./ADORNO Th. (2005), *Dialéctica de la Ilustración*. Madrid: Trotta.
- MATE, R. (2003), *Memoria de Auschwitz*. Madrid: Trotta.
- MATE, R. (2009), *Medianoche en la historia. Comentarios a las tesis de Walter benjamin* 11 in "Sobre el concepto de historia". Madrid: Trotta.
- MORRISON, W. (2006), *Criminology, Civilisation and the New World Order*. New York: Routledge - Cavendish.
- RICOEUR, P. (2006), *El Mal. Un desafío a la filosofía y a la teología*. Buenos Aires: Amorrortu.
- RIVERA BEIRAS, I. / CANO, F. (2008), *Privación de libertad y derechos humanos. La tortura y otras formas de violencia institucional*. Barcelona: Icaria (Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos de la Universidad de Barcelona).
- RUGGIERO, V. (2009), *La violencia política*. Barcelona: Anthropos.
- SARLO, B. (2006), *Siete ensayos sobre Walter Benjamin*. Buenos Aires: Pondo de Cultura Económica.
- SEMPRUN, J. (2007), *La escritura o la vida*. Barcelona: Tusquets.
- SILVEIRA GORSKI, H. / RIVERA BEIRAS, I. (2009), "La biopolítica contemporánea ante los flujos migratorios y el universo carcelario. Una reflexión sobre el regreso de los 'campos' en Europa". En *Rastros y rastros de la biopolítica*. Ignacio Mendiola Gonzalo Ed. Barcelona: Anthropos.
- SIMON PEMBERTON, A. (2004), "A theory of moral indifference: Understanding the production of harm by capitalist society. En *Beyond Criminology. Taking harm seriously*. London: Hillyard, Pantazis, Tombs and Gordon Eds.
- TODOROV, T. (2009), *La Memoria 1, un remedio contra el mal?*. Barcelona: Arcadia.
- ZAFFARONI, E. R. (2007), *Un replanteo epistemológico en Criminología (a propósito del libro de Wayne Morrison)*. ACIPAL, Academia de Ciencias Penales de América Latina.
- ZOLO, D. (2007), *La justicia de los vencedores. De Nuremberg a Bagdad*. Buenos Aires: Edhasa.

ESTADOS DE NEGAÇÃO, CORPORATIVISMO E CRIMINALIZAÇÃO DA DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL¹

ALEJANDRO FORERO CUÉLLAR²

No seu livro *States of denial*, o sociólogo Stanley Cohen afirmou que existem três formas de *negar* a barbárie ou a atrocidade. Uma delas é a *negação literal*, em que o ato em si é negado. Em segundo lugar, estaria a *negação interpretativa*, em que o que aconteceu não é negado, mas reinterpretado. Por último, estaria a *negação inculpatória*, que não nega o que aconteceu nem a sua interpretação, mas sim os seus efeitos³. A negação é sempre um fenómeno sociológico importante porque leva à impunidade, à amnésia e à desmemória. No entanto, a negação de um indivíduo ou de um grupo não é a mesma coisa que a negação por parte do Estado: “No Estado espanhol ou na Catalunha não há tortura”. “O que ocorreu não é tortura, mas a utilização regulamentária da força mínima indispensável / atuação sob os princípios de oportunidade, congruência e proporcionalidade”; “No Estado espanhol e na Catalunha não há tortura e, se há, é um caso isolado que é investigado e levado até às últimas consequências”. Essas costumam ser fórmulas utilizadas pelas autoridades espanholas e catalãs para *negar* a existência de tortura e maus-tratos segundo a tipologia de Cohen. Trata-se de um *Estado de negação* em que vários poderes do Estado se blindam para negar a existência de um crime de Estado. É mais grave porque esta negação é *performativa*, cria realidade, neste caso negativa, exercendo um forte efeito de violência simbólica que reforça a violência institucional. Essa é a realidade de um Reino com uma pobre cultura democrática quando se trata de afrontar a realidade da violência institucional. É mais um grave sintoma e custo de uma transição descrita como *exemplar*.

“No Estado espanhol não há tortura”, é o que dizem. Mas o Estado já foi condenado em 9 ocasiões pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. A

1 Artigo revisado e publicado originalmente em: Revista Crítica Penal y Poder, nº 17, 2019, Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos Universidad de Barcelona. Tradução e revisão para o português realizadas por Bruno Rotta Almeida e Marina Mozzillo de Moura.

2 Coordenador equipe SIRECOVI, OSPDH, Universidade de Barcelona.

3 Cohen, S., [2001] 2005. *Estados de negación. Ensayo sobre atrocidades y sufrimiento (States of Denial: Knowing about Atrocities and Suffering)*. 1era ed. Buenos Aires: Departamento de Publicaciones, Facultad de Derecho, Universidad de Buenos Aires, British Council Argentina.

última vez, no caso *Portu Juanenea e Sarasola Yarzabal contra Espanha*, de 2018⁴, o Tribunal vai mais longe do que nas 8 ocasiões anteriores e não só afirma que o Reino de Espanha violou o artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos - CEDH (proibição de tratamentos desumanos ou degradantes) no seu aspeto processual (ou seja, investigação insuficiente de uma denúncia de tortura), mas também no seu aspeto material, ou seja, que tais maus-tratos *ocorreram*. E sim, o juiz da Audiência Nacional da Espanha que não investigou essas alegações de tortura pelas quais a Espanha é condenada é o atual Ministro do Interior em exercício, Fernando Grande-Marlaska. E não, não é o único caso. Das 9 condenações, em 5 ocasiões o juiz de instrução que não investigou ou não aplicou os protocolos de garantia para evitar maus-tratos durante a detenção em regime de isolamento foi o mesmo que hoje dirige o Ministério do Interior. É o atual chefe das forças e corpos de segurança, dos serviços de inteligência, dos centros de custódia de estrangeiros e de todas as prisões do Estado, com exceção da Catalunha. E sim, Grande-Marlaska é o máximo responsável pelos operativos policiais na Catalunha, que resultaram em mais de 600 feridos, dentre os quais 4 perderam um olho, 29 jovens encarcerados e 2 em processo de expulsão. Até agora, não foi dita nem uma palavra sobre a investigação de possíveis ações ilegais. “Na Espanha, se há um caso de má conduta, esse é investigado”, continuam a afirmar. “Vamos até as últimas consequências”. As últimas consequências, na sua linguagem, parecem significar *indultos*. A maioria das poucas condenações que existem nos tribunais espanhóis por tortura ou maus-tratos foi seguida de indultos praticados sem nenhum tipo de pudor por todos os governos da Espanha, tanto do PP como do PSOE. Dos 62 agentes da polícia condenados, metade foram indultados e alguns foram condecorados. Os principais responsáveis pelo terrorismo de Estado do GAL também foram indultados, assim como o general Armada, um dos ideólogos do golpe de Estado do 23-F⁵.

Na Espanha e na Catalunha, escandalizam-se quando falamos de tortura, mas um relatório do Governo basco de 2017 conclui que, entre 1960 e 2014, houveram 4113 casos de tortura e maus-tratos⁶. Por sua parte, a Coordenadora estatal para a Prevenção e Denúncia da Tortura registrou em 14 anos a existência de 9.085 pessoas que foram afetadas por agressões, torturas e maus-tratos⁷.

Tudo isto foi alertado por organismos internacionais como o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura ou o Comitê para a Prevenção da Tortura do Conselho da Europa, em sucessivos relatórios. Em 2003, uma afirmação do

4 [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-180884%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-180884%22]})

5 Intervenção da deputada do EH Bildu, Mertxe Aizpurua no Pleno do Congresso dos Deputados de 17/09/2019.

6 <http://canales.diariovasco.com/documentos/Conclusiones-Investigacion-tortura-malostratos-2017.pdf>

7 <https://ala.org.es/informe-2018-sobre-la-tortura-en-el-estado-espanol-por-la-cpdt/>

Relator das Nações Unidas ficou famosa já que concluiu, que, embora não se pudesse dizer que existia tortura sistemática na Espanha, era possível afirmar que a sua existência não era esporádica.

E embora se trate de algo sabido e grave, o *estado de negação* praticado por políticos, juízes e procuradores favorece a repetição destas ações e a negação por parte de grupos de funcionários que interpretam erroneamente que a denúncia desses fatos é um ataque à sua honra.

É nesse contexto que Iñaki Rivera, diretor do Observatório do Sistema Penal e dos Direitos Humanos (OSPDH) da Universidade de Barcelona, foi denunciado criminalmente por vários sindicatos de trabalhadores penitenciários por declarações feitas na televisão pública catalã em novembro de 2018. A ameaça de vários sindicatos de seguirem o mesmo caminho e a acumulação de processos levou a uma campanha de apoio internacional a Iñaki Rivera e à equipe do Observatório do Sistema Penal e dos Direitos Humanos – Sistema de Registro e Comunicação da Violência Institucional - OSPDH-SIRECOVI. Essa campanha terminou com uma conferência de imprensa, no dia 30 de setembro de 2019, com a participação de vários representantes de entidades e instituições nacionais e internacionais (Organização Mundial Contra a Tortura, Irídia, *Institut de Drets Humans de Catalunya*, *Familiars de Presos de Catalunya*, *Comissió de Defensa del ICAB* y la ACDDH, de la Intersindical-CSC e Câmara Municipal de Barcelona), que cerraram fileiras em defesa do trabalho do diretor da OSPDH e da sua equipe. Foi o final de uma ação que começou com o apelo urgente da Organização Mundial contra a Tortura e da Federação Internacional dos Direitos Humanos⁸, que iniciaram a campanha de apoio à qual se somaram mais de 60 entidades nacionais e internacionais e mais de 130 académicos/as, investigadores/as e ativistas dos direitos humanos de todo o mundo.

Mas estes ataques ao trabalho de Iñaki Rivera e da OSPDH não são novos nem isolados.

São vários os sindicatos de trabalhadores penitenciários que há anos promovem uma política de insultos, ameaças e censura. Em muitas ocasiões, quando se torna público algum relatório sobre violência institucional, ou se denuncia algum caso de presos ou presas maltratados, ou se profere uma sentença por crimes contra a integridade moral de pessoas privadas de liberdade, a reação tem sido sempre a mesma. E, como todos sabem, estes ataques têm a sua origem no trabalho desenvolvido por Iñaki Rivera e pelo OSPDH para trazer à luz os relatos de reclusos que sofreram espancamentos e maus-tratos depois do chamado motim de Quatre Camins - QC ter sido reprimido. O dia 30 de abril de 2004 ficou para

8 <https://www.omct.org/es/human-rights-defenders/urgent-interventions/spain/2019/09/d25504/>

a história como um dos piores dias das prisões catalãs. Os fatos não foram apenas conhecidos devido à publicidade dada ao chamado motim, mas também porque, com muito esforço, foi instaurado um processo judicial contra vários funcionários e funcionárias penitenciários pelas agressões e maus-tratos que infligiram aos internos. Centenas de funcionários que não estavam de serviço entraram na QC para, agora sim, eles e elas, *tomar* a prisão e fazer um corredor pelo qual os internos responsabilizados pelo motim tinham de passar para receberem golpes, insultos e outras humilhações. Todos eles foram levados através deste corredor humano ao Subdiretor Médico que os *examinaria* antes de colocá-los à disposição dos *Mossos d'Esquadra* para que fossem transferidos para outras prisões. Um Subdiretor Médico que os examinava *espancando-os*, inclusive com um cassete. Uma primeira condenação veio da Seção 5 do Tribunal Provincial de Barcelona na sentença 7238/2013 de 27 de junho de 2013. Nessa sentença, o próprio Ministério Público acusou vários funcionários e o Subdiretor Médico de delitos de tortura. Tudo isso foi ratificado pelo Tribunal Supremo, que condenou vários funcionários a penas de prisão por delitos de lesão e contra a integridade moral. Inclusive, a pessoa com a maior condenação foi o então Subdiretor Médico da prisão. É preciso mencionar que ele pertencia às *Comisiones Obreras* - CCOO.

A partir da denúncia desses fatos, iniciou-se uma campanha que teve como protagonistas não só algumas seções sindicais, mas também a própria Direção Geral dos Serviços Penitenciários da época, que proibiu a entrada da OSPDH nas prisões da Catalunha. O Diretor Geral à época do motim, em audiência, ao ser questionado sobre a sua responsabilidade sobre os acontecimentos, fez um relato vitimista em que argumentou que simplesmente perdeu o controle dessa noite para os funcionários. Importante destacar que não houve demissão e, depois de deixar o cargo, ele continuou a desempenhar funções de altíssima responsabilidade em diferentes administrações catalãs.

A partir daí, iniciou-se um processo muito difícil de acusações, proibição de entrar nas prisões, acusações da existência de pactos em que supostamente a OSPDH e a DGSP realizariam denúncias falsas de tortura em troca de defesa legal, dinheiro e não se sabe que outras fábulas sobre tráfico de droga. É curioso, porque se há um grupo que sabe de fato o que é o tráfico de droga dentro das prisões catalãs e como é necessária a cumplicidade de alguns trabalhadores, é precisamente o dos funcionários penitenciários.

Durante mais de 10 anos existiu essa proibição e perseguição por parte de alguns sindicatos de funcionários em relação ao trabalho do OSPDH. Um ponto de inflexão ocorreu em março de 2015, quando Iñaki Rivera quis visitar um preso que se encontrava em um estado muito delicado causado por uma longa greve de fome. Quando pediu autorização, deparou-se com um alerta no sistema que indicava que estava pessoalmente “vetado” de entrar na prisão. Esse

fato deu origem a um relatório do *Síndic de Greuges de Catalunya al Parlament*, denunciando esse veto. Nesse mesmo ano, o mesmo Tribunal Supremo, na sua decisão sobre os maus-tratos de Quatre Camins⁹, deixou claro que a atividade de um centro de investigação como o OSPDH não podia ser criminalizada e que as acusações e tentativas (que não foram poucas) dos advogados de defesa dos funcionários de manchar a atividade do OSPDH e de atribuir não se sabe quais interesses espúrios à denúncia dos referidos maus-tratos não tinham cabimento.

Estes últimos fatos levaram o OSPDH a decidir criar um novo sistema de registro de casos de violência institucional que tivesse a capacidade de reagir a eles, comunicando a notícia a diferentes instituições e entidades nacionais e internacionais, a fim de procurar medidas de proteção para as vítimas. Assim nasceu o projeto SIRECOVI (Sistema de Registo e Comunicação de Violência Institucional¹⁰), avalizado pelo então Relator Especial das Nações Unidas contra a Tortura e que começou a operar em dezembro de 2016. Para o nosso trabalho, a boa vontade e a mudança de critérios por parte do atual *Secretaria de Mesures Penals, Rehabilitació i Atenció a la Victima*, cujo Secretário Geral, desde então, nos permite visitar todas as pessoas privadas de liberdade que nos solicitem, tem sido indispensável. Também é preciso dizer que essa atitude corporativista e radical dos dirigentes das seções sindicais contrasta com o tratamento que recebemos como membros da equipe quando visitamos as prisões, quase semanalmente.

Logicamente, essa mudança de critérios e o regresso de Iñaki Rivera e da OSPDH ao interior das prisões não passou despercebida aos sectores mais radicais e reacionários dos sindicatos penitenciários, que não só dirigem os seus ataques a nós, como também ao próprio Secretário Geral e a *Consellera de Justícia*. Os seus métodos *democráticos e formas pacíficas* de mostrar o seu desacordo com certas políticas provocaram a demissão do diretor do Centro Penitenciário Brians, recentemente nomeado, em dezembro de 2018.

Em 2017, foi feita uma nova acusação contra o nosso trabalho, ainda mais grave. Mais grave porque veio de uma pessoa com um cargo institucional relevante: o então Diretor de Brians 1. Esse diretor foi chamado pela *Comisión de Justicia del Parlament* a comparecer de forma extraordinária perante o *Grup de Treball* sobre o regime fechado nos centros penitenciários da Catalunha, depois de o DERT¹¹ desta prisão ter sido identificado como um “buraco negro” por alguns deputados e deputadas. Em sua defesa, e aplicando a política de *negação*, o Diretor, com base no Manual *DSM*, explicou as denúncias de maus-tratos

9 Sentença da Sala Penal do Tribunal Supremo 165/2015, de 10 de março de 2015.

10 <https://sirecovi.ub.edu/>

11 Regime de isolamento penitenciário nas prisões da Catalunha.

individualizando o problema e rotulando os presos que os denunciaram como manipuladores, impulsivos, mentirosos compulsivos e outras caracterizações de transtorno mental, ao mesmo tempo que acusava a OSPDH e outras entidades de manipularem esses presos para denunciarem torturas, em troca, sem surpresa, de dinheiro para assumirem seus casos juridicamente. Isso provocou uma onda de repúdio a essas declarações e levou a Anistia Internacional a escrever uma carta à DGSP manifestando grande preocupação por essas declarações.

A última etapa desta história de atentados surge, portanto, com essas denúncias, agora criminais, iniciadas pelas *Comisiones Obreras*. Mas, como dissemos, tudo isso não só não é novo como não é isolado. A tão criticada decisão do CCOO, que como sabemos lhe custou muitos problemas internos e deslegitimação externa, saída de membros, etc., só pode ser entendida dentro de uma feroz competição e guerra sindical dentro dos grupos de trabalhadores penitenciários. O ataque a Iñaki Rivera, como *manifestação de defesa dos trabalhadores*, se dá no contexto das eleições sindicais. Essa guerra para mostrar quem é o mais *forte* se manifesta, por exemplo, no comunicado de 12 de setembro de 2019 da CSIF em que afirma, a respeito da denúncia a Iñaki Rivera, que: “Fomos os primeiros a dar o passo e iremos até às últimas consequências, estamos satisfeitos por ver que outras forças sindicais empreendem ações semelhantes”¹² Depois do CCOO (que por pressão “abandonou” a acusação, embora o processo ainda esteja em curso) e da CSIF veio a denúncia por parte da ACAIP.

Vale a pena destacar que: toda esta onda de queixas se centra do fato de que Iñaki Rivera teria cometido delitos de *injúrias e calúnias* contra os trabalhadores penitenciários. Logicamente, o diretor *não aceitou* os procedimentos de “conciliação”, pois entende que essas acusações constituem uma criminalização do seu exercício da liberdade de expressão e do seu compromisso na defesa dos direitos humanos, e que estes atos o convidavam a retratar-se ou a pedir desculpas. O caminho portanto se abre para um processo em que, após uma visita preliminar, o juiz ou juíza determinará, ou não, a abertura de um juízo oral. E aqui está a questão central: perante uma acusação por esses delitos, a defesa deverá se basear na chamada “*exceptio veritatis*”, ou seja, em provar que o que foi alegado é verdadeiro. Veremos, então, como é que os tribunais, o Ministério Público, os sindicatos dos funcionários e a administração penitenciária vão agir perante as sessões públicas em que diferentes relatos em primeira pessoa de vítimas de maus-tratos, de suas famílias, bem como de peritos na matéria e de organismos internacionais, demonstrem a profundidade dessa prática nas prisões. Como os sindicatos dos funcionários vão encarar o fato de que muitas coisas que encobrem

12 CSIF interpõe queixa contra Iñaki Rivera <https://www.csif.es/contenido/cataluna/general/282549>.

e *negam* venham à tona? O ataque ao diretor do OSPDH já fez com que muitos meios de comunicação falassem desta tentativa de silenciamento, e estes certamente estarão muito interessados em publicar e dar eco para as más práticas que ocorrem nas nossas prisões. Quem sabe se essa guerra sindical, corporativista e radical não se voltará contra eles e eles acabarão por ser apontados publicamente, num julgamento e a nível internacional?

Por fim: devemos estar atentos porque isso faz parte de uma estratégia de *negação* mais profunda. Infelizmente, não somos os únicos a ser atacados nesse sentido, nem somos os mais atacados. Devemos estar alertas às acusações por parte dos aparelhos do *excepcionalismo penal* que, após o desaparecimento do ETA, não foram desmantelados, porque podem ser facilmente transferidos para a repressão do protesto na Catalunha, movimento que já se começa ser sentido com a busca pela criminalização do CDR e inclusive de partidos políticos ou organizações como Arran ou de todos os “independentistas”. Não é em vão que a polícia tem afirmado atualmente que os incidentes das manifestações pós-sentença e dos grupos que denunciam a violência policial fazem parte da estratégia da “Kale borroka”. Não por coincidência, o juiz da Audiência Nacional da Espanha Manuel García Castellón e o Ministério Público querem perseguir tudo o que tem ocorrido desde a sentença do *procés* em uma única investigação por terrorismo¹³.

De uma ou outra maneira, com ou sem um julgamento, a partir do OSPDH e do SIRECOVI continuaremos denunciando situações de maus-tratos e violência institucional.

13 <https://www.lavanguardia.com/politica/20191114/471596774024/audiencia-nacional-investigar-terrorismo-disturbios-cataluna.html>

PRISÕES E CIVILIZAÇÃO. POR UMA MEMÓRIA DAS VIOLÊNCIAS VELADAS

BRUNO ROTTA ALMEIDA¹

A memória, na sua dimensão coletiva, legitima-se como categoria metodológica para as ciências criminais na medida em que se apresenta na direção de recuperação da lembrança das vítimas diante das atrocidades, na perspectiva de compreensão e enfrentamento das realidades em torno das violações de direitos e da violência institucional.

A memória atua no registro do reconhecimento comum de todas e todos aqueles membros de uma determinada e identificada sociedade. A memória, na sua extensão coletiva, aproxima-se à capacidade das sociedades ou grupos sociais reconhecerem a aptidão de lembrar fatos, situações ou fenômenos até o ponto de haver impactado no próprio coletivo (Bergalli, 2010). A revisão epistemológica abriu espaço para a crítica criminológica, para uma reavaliação dos processos de criminalização, do momento de criação do direito, e a sua distinção com relação à efetiva aplicação, da atividade policial, da atuação dos juízes, do sistema penal e penitenciário e da luta pela potencialização dos direitos humanos (Rivera Beiras, 2010).

Não se trata de uma simples faculdade de perceber o passado, senão um tipo de existência virtual que move e procura chegar ao momento presente e atual. A memória coletiva, por sua vez, não possui linhas de separação claramente traçadas, mas simplesmente limites irregulares e incertos (Bergalli, 2010). O presente, de acordo com Henri Bergson (2010), é aquilo que interessa, o que vive para as pessoas, o que impele à ação, enquanto o passado é essencialmente impotente, porém percebido imediatamente. O momento presente é o tempo decorrer; o tempo já decorrido é o passado. O presente é o instante em que ele decorre, ocupando necessariamente uma duração; está aquém e além ao mesmo tempo. O denominado “meu presente” se estende ao mesmo tempo sobre o “meu passado” e sobre o “meu futuro”. Para o autor, é preciso, portanto, que o estado psicológico que ele chama “meu presente” seja ao mesmo tempo uma *percepção do passado imediato e uma determinação do futuro imediato*. Em suma, esse “meu presente” é sensação e movimento ao mesmo tempo; trata-se de um sistema combinado de sensações e movimentos, sensório-motor. Na relação com a problemática aqui enfrentada, os atos de memória tendem a atualizar no presente

¹ Doutorado em Ciências Criminais. Professor da Faculdade de Direito, do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pelotas.

as barbáries da violência ocorridas no passado, como uma forma mais eficiente de impedir a repetição da violência institucional e da vitimização, isso porque a violência esquecida formalmente tende a repetir-se como ato de normalidade².

É a voz das vítimas da injustiça e da violência histórica que subsiste como potência e memória de uma justiça a ser feita. As autoridades políticas estatais negam sistematicamente a prática de violações dos direitos fundamentais das pessoas presas, o que caracteriza uma dupla vitimização: das próprias violações e das consequentes negações (Rivera Beiras, 2010). A memória faz com que a *tradição dos oprimidos*³ tenha força na luta contra as atrocidades e vulnerações dos direitos.

O espaço carcerário, com toda a carga do sistema penal que carrega, constitui-se em um cenário de vitimizações sistemáticas e cotidianas (Neuman, 1994). O exercício deliberativo da vitimização desse ambiente degradante começa na organização dos regimentos e da disciplina e no exercício da dominação e da ordem baseada na segurança. O discurso humanizado da prisão é abandonado por uma política criminal cada vez mais arbitrária e intensificadora de desigualdades e desumanidades. Em 2000, o país contava com 232.755 pessoas encarceradas. Em 2016, o número ultrapassou a marca dos 700 mil, alcançando seu ápice em 2019, com 755.274 pessoas presas em celas físicas. Em 2022, são 661.915 pessoas nessa condição. Entre 2000 e 2022, a quantidade de pessoas detidas em unidades prisionais cresceu de forma expressiva, cerca de 184,4% (SISDEPEN).

O encarceramento massivo demonstra consequências sociais aliadas a diversos amplificadores: superlotação, degradação das condições de estrutura, *déficit* de vagas etc. Em relação ao número de vagas no ano de 2022, observa-se um déficit total de mais de 190 mil vagas e uma taxa de ocupação média de quase 140,8% no país. O número atual está próximo do indicador de 137,5% como linha de corte para controle da superlotação de unidades penais, de acordo com a Resolução nº 5, de 25 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Entretanto, isso não afasta a persistente incidência da superlotação em diversas unidades penais, segundo os relatórios de visitas do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

As sobrecargas prisionais são ainda mais intensas quando envolve grupos sociais vulneráveis. A distribuição da população privada de liberdade por cor ou

2 Nota-se “um tratamento diferenciado, porém desumano, por parte do Estado aos que ingressam no sistema penitenciário. Resta escancarada uma seletividade de determinados grupos sociais, seguindo um perfil sócioeconômico-político homogêneo. Em razão disto, as indignidades que sofrem são toleradas pelo Estado – que deveria protegê-las – e pela sociedade – que se omite em relação às condições do sistema. A *normalidade do desumano* é justamente essa tolerância do intolerável da indignidade humana que aflige determinados grupos sociais em situação de vulnerabilidade econômica, política e especialmente jurídica” (Almeida, Massau, 2015, p. 13-14).

3 Segundo Walter Benjamin (2016, p. 13), “a tradição dos oprimidos ensina-nos que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é a regra. Temos de chegar a um conceito de história que corresponda a essa ideia. Só então se perfilará diante dos nossos olhos, como nossa tarefa, a necessidade de provocar o verdadeiro estado de exceção; e assim a nossa posição na luta contra o fascismo melhorará”.

etnia mostra a proporção de pessoas negras presas: dois em cada três presos são negros. Ao passo que a porcentagem de pessoas negras no sistema prisional é de 67,8% (SISDEPEN), na população brasileira em geral, a proporção é significativamente menor (56,1%) (IBGE). Para Juliana Borges (2018), os sistemas punitivos são fenômenos sociais que se constituem a partir de uma ideologia hegemônica e absolutamente ligada à sustentação de determinados grupos sociais em detrimento de outros. Mais do que transcorrido pelo racismo, o sistema punitivo, estabelecido e ressignificado historicamente, reconfigura e mantém a opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de manutenção. Parte relevante da população prisional (42,4%) é formada por jovens (até 29 anos), sendo que a mesma população representa 18,9% da população total no Brasil (SISDEPEN).

Além disso, é possível constatar a consolidação de um expressivo nível de mortes. Entre 2014 e 2019, houve um acréscimo de 94% de falecimentos em unidades prisionais no país. Nesse mesmo período, a média anual de mortes nas prisões brasileiras foi de 1.647, sem considerar o segundo semestre de 2017. Já a população presa cresceu pouco mais de 20% nesse período. As doenças correspondem a imensa maioria dos casos registrados no país: os óbitos naturais representaram 59% dos falecimentos ocorridos no período de 2014 a 2019; óbitos criminais, 22%; suicídios, 8%; óbitos por causas desconhecias, 7,5%; e mortes acidentais, 2% (SISDEPEN).

As violações que decorrem das desumanidades atingem a dignidade humana e a distribuição de políticas de assistência à saúde, jurídica, social, educacional, laboral etc. As violências podem ser demonstradas pela gênese contraditória do cárcere no Brasil, bem como pelas continuidades de métodos e práticas que, diante da formação de uma conduta omissa do Estado com relação aos cidadãos, não resolvem o problema. Essas práticas, reforçadas muitas vezes por tendências autoritárias, legitimam o sofrimento por meio da punição e agredem as singularidades de cada grupo social.

Segundo Luigi Ferrajoli (2012), cada conquista de direitos, e cada progresso na igualdade e nas garantias da pessoa, têm sido determinadas pela manifestação de um mal. A discriminação ou a opressão de sujeitos débeis ou diferentes se demonstra intolerável. Sempre, em um determinado momento, o véu de “normalidade” que ocultava a opressão de sujeitos débeis tem sido desgarrado por suas lutas e reivindicações. Hoje em dia o grande desafio da democracia é aquele gerado pela desigualdade, crescente e mais intolerável, e agravada por um fator de desqualificação racista dos excluídos, selecionados como inferiores e por isso destinados à exclusão.

Ao lado de um discurso jurídico de desvalorização dos direitos fundamentais das pessoas presas e de construção de um cidadão de segunda categoria (Riviera Beiras, 1997), é possível observar o resultado de um processo histórico de *zonas de não-direito* (Costa, 1974), em que a pena de prisão se coloca em uma esfera de

não-direito. As informações penitenciárias demonstram a necessidade de insistir na resistência e na luta contra a violência institucional.

No âmbito do castigo, entendido como uma instituição social que envolve uma estrutura complexa e uma densidade de significados tanto históricos quanto sociais (Garland, 2006), é possível perceber que a violência do ocultamento da exclusão e das realidades carcerárias não passa de uma naturalização da própria violência estatal, constatando-se um processo de vitimização carcerária e de intensificação da desigualdade e da discriminação. Ao lado disso, a punição e a tortura posicionam-se como um elemento estrutural do sistema penal (Anitua, Quirós, 2013).⁴

A violência institucional também pode abarcar a performance segregacionista e seletiva do sistema de política criminal e penitenciária. Estas ações podem se tornar violentas na medida em que venham a atuar por meio da exclusão social, da seletividade e da segregação, impactando no âmbito prisional (Azerrad, 2010). A violência institucional é atualizada diariamente por meio do abandono social de toda uma classe. As regras que “humanizam” e elevam alguns e “animalizam” e estigmatizam outros estão, hoje em dia, solidificadas na reprodução do mercado competitivo e do Estado centralizado (Souza, 2009), e são intensificadas em situações de sequestro institucional, como a prisão.

A abordagem do sistema carcerário, à luz da história social, deve ser realizada considerando a estruturação da instituição prisão no seio do poder punitivo estatal e reveladora do aparato de exclusão social e dos desígnios das políticas públicas no Brasil (Pedroso, 2002). Essas trajetórias penitenciárias utópicas⁵ indicam que, “no plano cultural, existe uma permanência que permeia toda a história da questão penitenciária pátria” (Chies, 2014, p. 35).

A memória das violações deve se aproximar da violência do próprio sistema escravocrata e da segregação racial reproduzida pelas instituições coloniais e imperiais⁶. A divisão permanece velada, em silêncio, e condicionada a um vocabulário que transforma a cor em marcador social de diferença. Tal linguagem é operada e reificada diariamente pelas ações do sistema repressivo: “se na época da escravidão indivíduos negros tráfegando soltos eram presos ‘por suspeita de esca-

4 Segundo Maria Rita Kehl (2010), o esquecimento da tortura produz a naturalização da violência como grave sintoma social no Brasil. Conforme a autora, o sintoma social se manifesta por meio de práticas e discursos que se automatizam, independentes das estruturas psíquicas singulares de cada um de seus agentes. Pensamos ser possível detectar essa automatização da violência no centro das dinâmicas e das persistências em torno da execução da pena no Brasil.

5 O termo utopia (modelos utópicos penitenciários) é usado por Regina Célia Pedroso (2002, p. 120) no sentido de demonstrar os caminhos em busca da perfeição na organização do sistema penitenciário. Consoante a autora, “utopia porque irrealizável já que a prisão não cumpre com sua meta: a regeneração dos presos”.

6 Para Jaime Ginzburg (2010, p. 133), somos herdeiros da sujeição à agressão, da ausência de senso coletivo e da absoluta falta de consideração com relação à maioria dos habitantes por parte das elites. Segundo o autor, a sociedade brasileira viveu em sua formação dois traumas fundamentais. O primeiro está associado ao impacto histórico de séculos de exploração colonial, forjada de modo violento, dos momentos iniciais à independência no início do século XIX. O segundo está relacionado à crueldade inerente à escravidão, que sustentou o processo de formação nacional, no período imperial. Consequências se fazem sentir até o presente, pois suas dores nunca foram inteiramente superadas. A violência encontra-se institucionalizada na execução da pena no Brasil.

vos', hoje são detidos com base em outras alegações que lhes devolvem sempre o mesmo passado e origem" (Schwarcz, Starling, 2015, p. 92).

Nesse sentido, a diferenciação de táticas e estratégias de dominação permite elucidar diferentes economias do castigo. *A ordem do castigo* perpassa os séculos da história brasileira e escancara as sujeições dos corpos, tendo como matriz das regulações e estratégias de dominação o escravismo. Dessa forma, a partir da investigação de práticas políticas de adestramento e dominação, construídas no regime escravista brasileiro que se estabeleceu entre os séculos XVI e XIX, é possível "mapear as procedências e persistentes que, independentes do regime político, fundamentam nossa sociabilidade autoritária" (Solazzi, 2007, p. 23).

Das discontinuidades históricas brasileiras, surgem as continuidades de uma sociedade fundamentada na escravidão, que nos permite analisar as positivities da justiça política e as constituições históricas das práticas de sequestro, sujeição e formação dos grupos sociais tornados alvos preferenciais dos sistemas de repressão econômica, política e penal, mesmo que o discurso de legitimação da punição e das práticas de controle tenha sofrido alterações.

Constituem-se, embora englobadas em diferenciadas técnicas de dominação, efeitos, saberes, técnicas e estratégias de domesticação escravistas que se prolongaram nos exercícios de controle da população, independente do regime político e da forma de exercício de governo, fundamentando a permanência e o possível diagnóstico de uma economia do castigo própria à escravidão e à seletividade dos sujeitados à justiça penal-política (Solazzi, 2007).

A complexidade social estava imbricada no rito de passagem da colônia para o país independente, e colocou em evidência todas as diferenças e violências, físicas e simbólicas. Para dar conta da criação de uma unidade nacional se fazia necessário *unificar*, eliminando as diferenças e garantindo a igualdade. Destarte, o debate sobre a nação passava sobre a discussão da diversidade brasileira e a necessidade de unificá-la, tentando responder como seria possível igualar tantas diferenças: escravos, índios, portugueses, brasileiros, pobres, ricos, estrangeiros, mulheres, mestiços, etc. (Gauer, 2001). A entrada em cena, no mundo brasileiro, de um projeto de organização política alicerçado nos princípios da *representatividade*, da *liberdade* e da *igualdade* dos cidadãos, com base na racionalidade jurídica, foi retratada pelos debates sobre a elaboração do primeiro diploma constitucional. A montagem do Estado e da nação mobilizava vários segmentos sociais, dentro de uma complexa relação de poder cuja *tiranía oficial* e *coerção* não desapareceram; apenas tornaram-se mais *sutis*, como característica da *sociedade moderna* (Gauer, 2001).

Um projeto civilizador punitivo traduz o desenvolvimento do castigo no seio dos processos civilizatórios. A ideia em torno de *civilização* remete a uma gama variada de fatos e fatores: níveis tecnológicos; tipos de condutas e comportamen-

tos; conhecimento científico; noções sobre costumes, etc. Segundo Norbert Elias (1994), não há nada que não possa ser realizado de forma *civilizada* ou *incivilizada*. Não fez parte do estudo do autor a punição em sociedades civilizadas, mas o próprio autor menciona que a forma como se comporta o castigo em determinado sistema judicial pode também se referir a traços de um processo *civilizador* ou *descivilizador* (Elias, 1994). Para John Pratt (2006), é um sinal identificador do mundo civilizado a maneira como uma sociedade castiga os seus *delinquentes*.

O conceito de civilização, conforme Norbert Elias (2006), pressupõe uma autorregulação individual de impulsos e pulsões que faz parte do desenvolvimento da humanidade como um verdadeiro processo de civilização humana. Por isso, civilização implica em uma visão de humanidade mesmo. O processo civilizador apresenta, ainda, consequências morais, impondo como ponto central a supressão de atos irracionais e essencialmente antissociais em conjunto com a gradual e persistente eliminação da violência na vida social. Essa força moral da visão da sociedade civilizada foi denunciada por Zygmunt Bauman (1998)⁷.

A civilização estabelece um processo. Por ser um processo, coloca-se em constante movimento, e tem de estar apontado para alguma direção. A partir dessa circunstância, podemos encontrar processos e contra-processos. Os processos estão direcionados à civilização humana; os contra-processos são descivilizadores. A humanidade, então, situa-se em um constante embate entre processos civilizadores e contra-processos descivilizadores. O que se destaca e se diferencia entre um processo civilizador de outro descivilizador é a direção tomada. O processo de civilização humana aponta para um horizonte específico de autocontrole ajustado, universal e estável dos seres humanos, compreendido dentro de um sistema normativo e de lei, visando preservar a paz e a segurança em sociedade. A descivilização significa uma transformação na direção contrária, admitindo riscos e graus significativos de periculosidade anexados ao tecido social (2006).

A evolução e a afirmação dos direitos humanos inerentes às pessoas sujeitas ao sistema punitivo são tipos característicos desse processo civilizador. O conceito de civilização salienta, da mesma forma, uma regulação progressiva, crescentemente estável e equilibrada em prol da melhor qualidade de vida de todos. A positivação de variados direitos e garantias em declarações, convenções, tratados e pactos internacionais, constituições nacionais, leis, decretos e regimentos direcionados à defesa de pessoas presas é um ponto peculiar intrínseco ao projeto punitivo de um legítimo processo civilizador.

7 Zygmunt Bauman (1998) também expõe o *incivilizado* extrato da sociedade civilizada, uma vez que foi o Holocausto possível justamente por meio da promoção da racionalidade à exclusão de critérios alternativos de ação. A subordinação da violência a cálculos racionais é uma característica da civilização moderna, tendo o Holocausto como um legítimo fenômeno resultante da tendência civilizadora e de seu potencial constante. Em suma, o Holocausto se revelou uma solução impecavelmente racional e uma atividade diária de resolução de problemas, elementos conexos ao processo civilizador.

A ideia de civilização, como direção, ajudará, consequentemente, a estabelecer os parâmetros culturais da punição. Tampouco isso quer dizer que atos incivilizados não serão praticados. Com efeito, registra-se na história da humanidade, segundo John Pratt (2006), uma perfeita e pacífica harmonia de modelos civilizados com o assassinato em massa. Trata-se, segundo o autor, de um código civilizado de condutas para coordenar ações. Norbert Elias (1994) menciona que o conceito de civilização pretende minimizar as diferenças entre distintas sociedades (ou períodos e segmentos afastados da própria sociedade). Civilização enfatiza o que é comum a todos os seres humanos ou o que *deveria ser*.

A evolução da positivação dos direitos humanos, especialmente no tocante à humanização do cumprimento da pena de/em prisão, não deixa de ser um desdobramento da civilização. A ideia de civilização no âmbito punitivo não pode se distanciar da obediência à dignidade humana. O respeito aos direitos fundamentais das pessoas presas é um elemento intrínseco a qualquer projeto civilizador punitivo. A vulnerabilização e a violência institucional são caracteres que obstaculizam esse processo.

Por sua vez, a memória coletiva (dos vulnerabilizados/vitimizados) é justamente a ferramenta adequada para a interpretação da realidade anterior e atual, capaz de reajustar as percepções e racionalidades sobre a questão criminal em direção à potencialização de direitos e respeito às diversidades de cada grupo social historicamente silenciado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A normalidade do desumano: a banalidade do mal no sistema penitenciário brasileiro. **Derecho y Cambio Social**, n. 41, ano XII, 2015.
- ANITUA, Gabriel Ignacio; QUIRÓS, Diego Zysman. Presentación. In: ANITUA, Gabriel Ignacio; QUIRÓS, Diego Zysman. **La tortura: una práctica estructural del sistema penal, el delito más grave**. Buenos Aires: Didot, 2013.
- AZERRAD, Marcos Edgardo. **Crisis carcelaria, violencia institucional y clasificación de los reclusos**. Violación de garantías y convenciones internacionales. Córdoba: Lerner, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.
- BERGALLI, Roberto. Presentación. Memoria colectiva como deber social. In: BERGALLI, Roberto; RIVERA BEIRAS, Iñaki (Coords.). **Memoria colectiva como deber social**. Rubí: Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans: Barcelona, 2010.
- BERGSON, Henri. **Matéria e memória: ensaio sobre a relação do corpo com o espírito**. 4ª Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- BORGES, J. **O que é: encarceramento em massa?** Letramento, Justificando, Belo Horizonte, 2018.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo. Questão penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v. 35, n. 126, jan./jun. 2014.
- COSTA, Pietro. **Il progetto giuridico**. Ricerche sulla giurisprudenza del liberalismo classico. Vol I. Milano: Guffrè, 1974.
- ELIAS, Norbert. **Escritos & ensaios: Estado, processo, opinião pública**. Trad. Sérgio Benevides; Antonio Carlos dos Santos; João Carlos Pijnappel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

- ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**: uma história dos costumes, *vol. I*. Trad. Ruy Jungman. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.
- FERRAJOLI, Luigi. Filosofia del mal y garantismo. In: CUÉLLAR, Alejandro Forero; RIVERA BEIRAS, Iñaki; GORSKI, Hector C. Silveira. (ed.). **Filosofia del mal y memoria**. Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans; Universitat de Barcelona: Barcelona, 2012.
- GARLAND, David. **Castigo y sociedad moderna**: un estudio de teoría social. Ciudad de México: Siglo XXI, 2006.
- GAUER, Ruth Maria Chittó. Violência e medo na fundação do Estado-Nação. In: **Civitas- Revista de Ciências Sociais**, Ano 1, nº 2, dez 2001.
- GINZBURG, Jaime. Escritas da Tortura. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). **O que resta da ditadura?** – a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.
- KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). **O que resta da ditadura?** – a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.
- NEUMAN, Elias. **Victimología y control social**. Las víctimas del sistema penal. Editorial Universidad: Buenos Aires, 1994.
- PAVARINI, Massimo. Estrategias de lucha. Los derechos de los detenidos y el abolicionismo. **Delito y Sociedad. Revista de Ciencias Sociales**. Año 17, n. 26, 2008.
- PEDROSO, Célia Regina. **Os signos da opressão**: história e violência nas prisões brasileiras. São Paulo: Arquivo do Estado, 2002.
- PRATT, John. **Castigo y civilización**: una lectura crítica sobre las prisiones y los regímenes carcelarios. Trad. Gabriel Zadunaisky. Barcelona: Gedisa, 2006.
- RIVERA BEIRAS, Iñaki. **La devaluación de los derechos fundamentales de los reclusos**. La construcción jurídica de un ciudadano de segunda categoría. Barcelona: Bosch, 1997.
- RIVERA BEIRAS, Iñaki. La memoria: categoría epistemológica para el abordaje de la historia. In: BERGALLI, Roberto; RIVERA BEIRAS, Iñaki (Coords.). **Memoria colectiva como deber social**. Rubí; Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans: Barcelona, 2010.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil**: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- SOLAZZI, José Luís. **A ordem do castigo no Brasil**. São Paulo: Imaginário; Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2007.
- SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

PROCURACIÓN PENITENCIARIA DE LA NACIÓN. UMA EXPERIÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO EM PRISÕES ARGENTINAS¹

RAMIRO GUAL²

1. INTRODUÇÃO

Em 1993, ao completarem-se dez anos do retorno à democracia na Argentina, o Governo Nacional criou a *Procuración Penitenciaria de la Nación* (PPN). Um organismo inovador no país e na região, destinado a promover e proteger os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário federal.

Com trinta anos de história acumulados, este trabalho pretende descrever e analisar o desenvolvimento dessa agência estatal de direitos humanos. Tentaremos resenhar as suas condições de possibilidade, seus principais eixos de trabalho e as estratégias que desenvolveram para alcançá-los.

Propomos compreender o contexto em que a Procuradoria Penitenciária da Nação foi criada, se desenvolveu e se consolidou com a expectativa de observar pontos comuns que façam possível a expansão desse tipo de experiências por toda a região. Desde a entrada em vigor do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura agências estatais destinadas à prevenção da tortura e outros tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes se proliferaram na América do Sul. Nossa expectativa radica no potencial multiplicador pode ter que um trabalho exploratório destinado a compreender o contexto de surgimento dessa experiência e das práticas institucionalizadas que permitiram que o organismo sobreviva, se expanda e, finalmente, se consolide como uma referência regional em controle carcerário.

Escolhemos como metodologia a análise documental dos textos normativos que criaram e expandiram a experiência da PPN e as suas diversas produções escritas. Este trabalho foi facilitado pela minha atuação como funcionário do organismo desde 2008, coordenando a equipe de trabalho específica acerca de mortes sob custódia.

1 Tradução e revisão para o português realizadas por Bruno Rotta Almeida e Marina Mozzillo de Moura.

2 Universidade de Buenos Aires, Argentina.

2. TRINTA ANOS DE HISTÓRIA

No dia 29 de julho de 1993, através do Decreto Nº 1598/93, criou-se a Procuradoria Penitenciária da Nação com o objetivo de proteger os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade no regime penitenciário federal. Uma equipe de funcionários reduzida e a pertencente ao Ministério de Justiça, o mesmo onde se encontrava o Serviço Penitenciário Federal, são as características centrais que definem uma primeira *etapa de criação* que transcorre até 2004. No começo daquele ano editou-se a Lei Nº 25.875 que reforçou as suas atribuições e concedeu-lhe autonomia financeira e funcional, retirando-a do Ministério de Justiça, de forma que a PPN passou a prestar contas a uma comissão bicameral do Congresso. Essa maior autonomia foi acompanhada de um crescimento orçamentário notável que permitiu à Procuradoria Penitenciária ingressar em uma *etapa de expansão*, não só no tamanho da sua equipe de funcionários, mas de seus objetivos, linhas de trabalho e âmbitos de intervenção. Nove anos mais tarde, sancionou-se a Lei Nº 26.827 de criação do Sistema Nacional de Prevenção à Tortura, adequando a normativa interna às obrigações assumidas pelo Estado argentino ao ratificar o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura das Nações Unidas. Entre as novas estruturas criadas a nível nacional e provincial, a lei ratificou a Procuradoria Penitenciária da Nação como mecanismo local de prevenção à tortura para o sistema federal e garantiu-lhe uma cadeira no Conselho Federal de Mecanismos Locais e no Comitê Nacional de Prevenção à Tortura, órgão reitor do sistema. Aproveitando a experiência acumulada nos primeiros vinte anos de trabalho, desde 2013 a Procuradoria Penitenciária começou uma *etapa de consolidação* sustentada principalmente no reconhecimento da sua trajetória por outros organismos locais e regionais mais recentes.

Nas próximas seções, analisaremos as características que mais se destacaram em cada um dos três períodos institucionais.

3. ETAPA DE CRIAÇÃO

A última década do século passado esteve atravessada por uma série de incidentes carcerários que visibilizaram a emergência penitenciária que atravessava o país. Um contexto urgente que coincidia com a política pública a nível nacional da ratificação de tratados internacionais de direitos humanos e que culminou com a sua ratificação na reforma da Constituição Nacional de 1994.

Na década de 1990 observamos, a nível mundial, uma série de decisões políticas associadas com a questão penitenciária sumamente relevantes. Entre 1991 e 1992 criou-se o foro especializado em Execução Penal a nível nacional e foram designados os seus primeiros magistrados (leis Nº 23.984, 24.050 e 24.191). Em 1992 o Ministério de Justiça da Nação criou a *Comissão para o Estudo da*

Situação Carcerária Atual e Elaboração de Propostas para o seu melhoramento com a expectativa de ter uma presença constante dentro das prisões, entrevistar presos e agentes e formular diagnósticos certos sobre a situação carcerária e possíveis soluções (Cangiani & Drucaroff, 2014, pág. 43). Em 1994 sancionou-se a Lei Nº 24.390 de Prazos para a Prisão Preventiva que estabeleceu o instituto de 2x1, uma fórmula que influenciava no cômputo do tempo de prisão daquelas pessoas que tivessem ficado mais de dois anos presas sem condenação. A reforma da Constituição Nacional desse mesmo ano deu status constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos. Em 1996 sancionou-se a Lei Nº 24.660 de Execução da Pena Privativa de Liberdade, ainda vigente.

Como parte desse conjunto de políticas públicas reativas à crise carcerária, em julho de 1993 criou-se a Procuradoria Penitenciária da Nação através de um Decreto do Poder Executivo Nacional. Entre seus principais fundamentos se reconhecia “a insuficiência dos mecanismos tradicionais empregados para evitar, com a eficiência e a celeridade do caso, a produção de situações anômalas que alteram a vida carcerária”. Se julgava apropriada a criação de um organismo com a função de “investigar as queixas ou reclamações formuladas”, “mediar entre (os presos) e os órgãos a que se encontram vinculados” e “promover a mudança legislativa”. Aumentar o controle sobre a agência penitenciária, concluía o decreto, “é base fundamental do Estado de Direito”, “melhorar(á) o sistema carcerário federal” e “reforçar(á) o cumprimento das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos” das Nações Unidas. Para isso, era fundamental que o Procurador Penitenciário “goze de total independência” sem “receber instruções de nenhuma autoridade³”.

Pese a sua declamada autonomia, sua situação era ambivalente. O Procurador Penitenciário tinha status de subsecretário dentro do Ministério de Justiça, o mesmo do qual dependia o Serviço Penitenciário Federal (art. 1). Era designado pelo Poder Executivo Nacional por quatro anos prorrogáveis por mais quatro anos uma única vez. No entanto, somente poderia ser removido do cargo por incorrer em mau desempenho ou ser condenado por um delito doloso (art. 3º). Contava com plena autonomia funcional para decidir quais casos abordar mas não possuía caráter vinculante nas suas decisões, que tinham “caráter de recomendação ou proposta” (art. 2º e 6º). Ainda, não prestava contas de seu trabalho ao Poder Executivo, mas ao Congresso (art. 9º).

Sua principal função era proteger os direitos humanos das pessoas presas no regime penitenciário federal ou aquelas privadas de liberdade em estabelecimentos provinciais sob custódia de juízes nacionais ou federais (art. 9º). Para cumprir com seus objetivos, o Procurador Penitenciário podia solicitar documentos, realizar ins-

3 Pelos seus fundamentos, ver Decreto PEN 1593/93, disponível no Boletim Público Oficial Nº27.693.

peções, entrevistar presos, solicitar o comparecimento de autoridades, comunicar as suas atuações à justiça e formular denúncias penais. Podia, ainda, sugerir o início de procedimentos administrativos e propor reformas legislativas (art. 11 a 13).

O primeiro Procurador Penitenciário designado o Dr. Eugenio Pablo Freixas. Com antecedentes na Subsecretaria de Direitos Humanos nacional (Cangiani & Drucaroff, 2014, pág. 94) para assumir como procurador penitenciário teve de renunciar ao cargo de juiz nacional de execução penal para o qual havia sido designado alguns dias antes⁴.

Conformou uma pequena equipe de trabalho interdisciplinar com seis assessores que passaram a duas dúzias com o decorrer da gestão. Muitos deles contavam com experiência profissional na matéria por ter integrado a Comissão para o Estudo da Situação Carcerária (Cangiani & Drucaroff, 2014, pág. 94).

Entre as suas primeiras linhas de trabalho, caracterizadas por um orçamento limitado em um contexto de crise carcerária, os protagonistas da época ressaltam a participação no projeto de reforma da lei de execução penal (alcançado finalmente em 1996) e a atenção a problemas conjunturais sem abandonar a projeção de reformas estruturais. Para cumprir esses objetivos, consideravam imprescindível construir uma agenda de trabalho que incluísse a presença cotidiana dentro do cárcere e em suas galerias, que lhes permitisse “gerar um vínculo de confiança com os presos e um de respeito e diálogo com o pessoal do Serviço Penitenciário Federal”. Além de distribuir-se entre a equipe da inspeção dos cárceres federais da área metropolitana, assumir a difícil tarefa de monitorar as prisões do interior do país (Cangiani & Drucaroff, 2014, págs. 99-101).

Entre as principais problemáticas carcerárias, os funcionários da Procuradoria Penitenciária recordam a superlotação carcerária, a alta taxa de presos preventivos e as pessoas privadas de liberdade que padeciam de HIV/Aids, além dos elevados níveis de violência e arbitrariedade nos processos sancionatórios (Cangiani & Drucaroff, 2014, págs. 116-125).

Como resposta a essas condições preocupantes, Freixas (2016) considerava imprescindível colaborar nas reformas processuais que habilitaram a adoção de medidas alternativas à prisão. Também reconhecia a necessidade de avançar em um processo de transparência da prisão “esse momento (em que) o poder penal passar a ser clandestino” e “o controle judicial é excepcional ou nulo”. Observava que a questão penitenciária não era um problema técnico, mas social e humanitário, e que por isso era imprescindível avançar em um compromisso multisetorial e “buscar a participação interativa do conjunto de organismos que tem a ver direta ou indiretamente com o

4 Ver, Decreto Ejecutivo Nacional N° 1541/93, publicado em 26 de julho de 1993.

problema carcerário”. Convidava, por último, a abandonar o mito da ressocialização, limitando essa linguagem a aquelas intervenções da Procuradoria Penitenciária onde permitisse perseguir os seus objetivos redutores do poder penal.

Quando se completaram quatro anos de gestão, o cargo de Procurador Penitenciário ficou vago e em agosto de 1997 foi designado Dr. Oscar Luján Fappiano. Com mandato vigente na Comissão Interamericana de Direitos Humanos até o final do ano, por alguns meses cumpriu ambas as tarefas⁵.

Mesmo que a sua gestão tenha se estendido por dois anos, os funcionários da época recordam como pontos em destaque a adoção da linguagem do sistema internacional de direitos humanos – que associavam às experiências prévias do novo procurador penitenciário –, a criação de um corpo médico e a incorporação da tecnologia como ferramenta imprescindível para o desenvolvimento das tarefas do organismo (Cangiani & Drucaroff, 2014, págs. 144-149).

Com a mudança na presidência, Fappiano renunciou ao cargo e em abril de 2000 o presidente entrante nomeou o Dr. Francisco Miguel Mugnolo como novo Procurador Penitenciário⁶. A gestão de Mugnolo foi a mais longa do organismo, iniciando em 2000 durante a etapa de criação e estendendo-se durante as etapas de expansão e consolidação, até a sua morte em 2023.

A trajetória prévia de Mugnolo foi marcada pelo seu papel sindical dentro da advocacia, integrando a junta de governo da Federação Argentina do Colégio de Advogados (FACA) e presidindo o colégio do Departamento Judicial de San Martín. Havia atuado antes como deputado federal e subsecretário nos ministérios do trabalho e da segurança em governos radicais.

Durante os seus primeiros quatro anos, as principais linhas institucionais marcaram uma continuidade com as gestões anteriores aprofundando os desafios próprios de uma etapa de criação: um sistema penitenciário em crise com orçamento limitado e uma dependência institucional do mesmo ministério onde funcionava o Serviço Penitenciário Federal. Apesar da continuidade de dinâmicas e linhas de trabalho, a principal novidade do período foi o convenio assinado com a Universidade de Buenos Aires para incorporar estudantes estagiários, principalmente para absorver as tarefas de atenção telefônica. Desenhou-se um sistema informático específico para poder processar adequadamente a informação recolhida nessas conversas telefônicas e as entrevistas presenciais nos cárceres federais (Cangiani & Drucaroff, 2014, págs. 168-171).

5 Ver Decreto PEN N° 790/97, publicado em 20 de agosto de 1997.

6 Ver Decreto PEN N° 294/00, publicado em 6 de abril de 2000.

4. ETAPA DE EXPANSÃO

Os dez anos de experiência institucional, o trabalho acumulado durante três gestões e a incidência que o organismo ia atingindo em distintas áreas encontrava um limite intransponível: apesar da independência formal estabelecida no decreto de criação do organismo, depender economicamente das rubricas do mesmo ministério que o Serviço Penitenciário Federal era uma barreira intransitável para o desenvolvimento da Procuradoria Penitenciária (Cangiani & Drucaroff, 2014, págs. 188).

Dentro da Procuradoria Penitenciária elaborou-se um projeto de lei para modificar o pertencimento institucional do organismo, buscando o sua transposição do Ministério de Justiça para o parlamento. Duas deputadas, María del Carmen Falbo, pelo peronismo e Margarita Stolbizer pelo radicalismo, conseguiram os acordos parlamentares para que o projeto fosse aprovado na Câmara de Deputados. Depois de sofrer modificações na Câmara de Senadores, voltou à Câmara de Deputados para obter a sanção definitiva em dezembro de 2003 e a sua promulgação em 20 de janeiro de 2004 (Cangiani & Drucaroff, 2014, págs. 189-194).

Com a autonomia funcional e orçamentária plenamente reconhecida, deu-se início a aquilo que definimos como etapa de expansão da Procuradoria Penitenciária da Nação. Entre os principais indicadores dessa nova etapa institucional, destacamos a ampliação da equipe de funcionários, o que permitiu, ademais de uma divisão de tarefas mais organizada, a criação de delegações no interior do país e o aprofundamento de intervenções em estabelecimentos além do Serviço Penitenciário Federal. O trabalho ficou mais técnico em muitos aspectos, ao incorporar profissionais de distintas disciplinas e padronizar a intervenção em linhas prioritárias a partir da elaboração de protocolos específicos. Finalmente, o organismo aprofundou a sua capacidade de pensar e visibilizar as suas intervenções através da melhor sistematização dos seus informes anuais.

Entre 2007 e 2013 o orçamento anual vigente da Procuradoria Penitenciária da Nação incrementou-se de 8,05 a 78,45 milhões de pesos, com um crescimento interanual médio de 46,5%⁷. Isso permitiu incrementar a equipe de funcionários, que passou de algumas dezenas a centenas de empregados, estabelecendo um organograma que dividia o trabalho funcionalmente com maior precisão. Somente para citar alguns exemplos, criou-se uma área específica para atuação judicial (apresentar denúncias, participar como querelantes, intervir em habeas corpus) e uma equipe territorial para cada cárcere federal na área metropolitana e outros específicos para atuar com grupos especialmente vulneráveis, como jovens, mulheres e LGBTI+. Também criou-se uma área de saúde para

7 Conf. <https://www.presupuestoabierto.gob.ar>. Última visita: 13 de fevereiro de 2024.

integrar o trabalho de médicos e profissionais da saúde mental, uma dedicada a planejar inspeções e monitoramentos em prisões e um observatório de cárceres destinado a planejar estudos mais profundos que permitiram ao organismo alcançar olhares mais estruturais sobre problemas urgentes do encarceramento.

O crescimento do orçamento permitiu ao organismo também descentralizar o seu trabalho criando delegações próximas a cárceres federais ou em jurisdições onde uma grande quantidade de presos federais se encontravam alojados em cárceres provinciais. Durante esse período de crescimento criaram-se delegações ou subdelegações em Rawson, Gral. Roca, Viedma, Santa Rosa, Córdoba, Santa Fe, Mendoza, Jujuy, Corrientes (logo transferida a Resistencia) e Misiones, além de uma delegação específica para monitorar os centros não penitenciários na zona norte do país.

Desde o início, a Procuradoria Penitenciária havia considerado que suas atribuições de intervenção sobre o regime penitenciário federal excediam as prisões, compartilhando um olhar amplo da noção de privação de liberdade (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2008). A ampliação orçamentária permitiu aprofundar o trabalho sobre delegacias policiais, destacamentos de Gendarmería e Prefectura e institutos de menores⁸.

Além de ampliar seus horizontes, durante essa etapa de expansão o trabalho da Procuradoria Penitenciária se tornou mais técnico. Na publicação que iniciou uma série de cadernos do organismo (Procuración Penitenciaria de la Nación, 2009), se incluem três procedimentos de aplicação para padronizar o trabalho em áreas sumamente sensíveis. Em 2007, seguindo as diretrizes do Protocolo de Istambul, criou-se o *Procedimiento para a investigação e documentação eficazes de casos de tortura e maus tratos*. Ao final do ano seguinte a experiência se aprofundou com o *Procedimiento para a investigação e documentação de mortes na prisão*. Em 2009, aprovou-se o *Procedimiento para o monitoramento de estabelecimentos penitenciários federais*. Nos anos seguintes, a padronização do trabalho continuou com a aprovação de um protocolo de intervenção perante *medidas de fuerza*, solicitações de proteção da integridade física e casos de doenças graves.

Uma última dimensão que cristaliza essa etapa de expansão é o aprofundamento na produção de investigações e publicações de qualidade. Os Informes Anuais elevados ao congresso nacional aumentaram a capacidade de sistematização das intervenções do organismo e conseguiram uma maior riqueza na leitura da informação recuperada e produzida.

Essa etapa de expansão permitiu que a Procuradoria Penitenciária da Nação se transformasse em uma referência nacional e regional para o resto das agên-

8 As restrições para exercer funções de monitoramento em centros para crianças e adolescentes requereram a sua judicialização, resolvida favoravelmente pela Corte Suprema de Justiça da Nação no habeas corpus Cejas Meliari (Gil Belloni & Papalia, 2020).

cias estatais de controle carcerário. Essa posição preferencial foi fundamental para o papel desenvolvido pelo organismo durante o debate e a sanção da lei de criação do mecanismo nacional de prevenção à tortura.

5. ETAPA DE CONSOLIDAÇÃO

Em junho de 2006, entrou em vigor o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura das Nações Unidas, ratificado dois anos antes pela Argentina. Depois de muito debate, em janeiro de 2013 promulgou-se a Lei Nº 26.827 do Sistema Nacional de Prevenção à Tortura. Nesses dois anos também foram criados mecanismos nacionais no Chile, Uruguai, Peru, Paraguai e Brasil, entre outros países da região.

Pela sua condição de país federal, como o Brasil, a Argentina não podia limitar-se a criar um mecanismo nacional de prevenção à tortura mas precisava construir uma arquitetura institucional mais ambiciosa que respeitasse a autonomia das suas províncias.

A lei estabeleceu os parâmetros que cada jurisdição devia seguir para conformar seus próprios mecanismos locais, além de designar a Procuradoria Penitenciária Nacional como mecanismo local para a jurisdição federal (art. 32). Criou também um Conselho Federal de Mecanismos Locais e um Comitê Nacional de Prevenção à Tortura como órgão reitor do sistema. A Procuradoria Penitenciária Nacional integra ambas as estruturas colegiadas (arts. 12 e 21).

Desde a consolidação de um sistema de prevenção à tortura a nível nacional e regional, a Procuradoria Penitenciária Nacional avançou a uma etapa de consolidação das suas linhas de trabalho, seu desenho organizativo e sua valorização institucional. Esse posicionamento se observa, ao meu ver, em pelo menos cinco dimensões centrais: seu papel preferente em litígios estratégicos em questões penitenciárias, a multiplicação dos seus informes e investigações científicas, a recuperação de suas intervenções através dos meios de comunicação, sua capacidade para interagir com outros mecanismos e organizações da sociedade civil e a sua posição como organismo de consulta para outros organismos locais e regionais.

Como consequência do seu litígio estratégico em causas judiciais a Procuradoria Penitenciária Nacional conseguiu incidir no diagnóstico certo sobre a persistência das torturas e responsabilidades estatais perante mortes sob custódia. Além da sua política institucional de denunciar cada fato de que toma conhecimento, se houver consentimento da vítima, a Procuradoria Penitenciária Nacional está constituída como querelante em trinta causas relacionadas a torturas ou mortes sob custódia, com 265 agentes penitenciários imputados, 130 processados e 35 condenados (Procuradoria Penitenciária Nacional, 2023, pág. 202). Participou ativamente em habeas corpus perante agravamentos das condições de detenção em diferentes

contextos, como condições dignas de habitabilidade, exposição a tratos ou penas cruéis, atentados à integridade física e psíquica e à saúde, violações aos direitos à alimentação, trabalho, educação, prestaciones previdenciárias, contato afetivo e com o mundo exterior, acesso à justiça e aos direitos de certos grupos, como jovens e LGBT (Procuradoria Penitenciária Nacional, 2020, pág. 484). Ainda, colaborou com a redação da Recomendação V do Sistema de Coordenação e Seguimento de Controle Judicial de Unidades Carcerárias destinada a esclarecer critérios de atuação em habeas corpus corretivos perante zonas cinzentas da legislação.

É um traço distintivo desse período de consolidação a multiplicação de investigações empíricas e metodologicamente rigorosas sobre diversos temas urgentes no contexto de encerro. A produção de publicações específicas havia integrado desde alguns anos antes as linhas de trabalho do organismo, mas somente eram realizadas excepcionalmente (Procuradoria Penitenciária Nacional, 2004, 2009b, Daroqui, y otros, 2006). Neste período de consolidação, as investigações foram produzidas sobre temas variados, incluídas mortes sob custódia (Procuración Penitenciaria de la Nación, 2020c), saúde (Procuración Penitenciaria de la Nación, 2020b), trabalho (Procuración Penitenciaria de la Nación, 2017), procedimentos de revista (Procuración Penitenciaria de la Nación, 2017b), e grupos vulneráveis como mulheres (Centro de Estudios Legales y Sociales, Ministerio Público de Defensa de la Nación y Procuración Penitenciaria de la Nación, 2011) e estrangeiros (Procuración Penitenciaria de la Nación, 2014).

Essa posição de referência permitiu à Procuradoria consolidar uma agenda compartilhada com outros organismos e organizações da sociedade civil, aprofundando a produção de investigações coletivas. Anualmente publica o Registro Nacional de Casos de Tortura junto à Comissão Provincial pela Memória de Buenos Aires e o Instituto de Investigaciones Gino Germani da Universidade de Buenos Aires (Comisión Provincial por la Memoria, Procuración Penitenciaria de la Nación, Instituto de Investigaciones Gino Germani, 2023). Mas também produziu investigações como o apoio da UNICEF sobre crianças e adolescentes com pais, mães e responsáveis privados de liberdade (Procuración Penitenciaria de la Nación, 2019), junto com a *defensa pública* e as *defensorías del pueblo* da Nação e da Província de Buenos Aires sobre violência obstétrica em prisões (Procuración Penitenciaria de la Nación, Defensoría del Pueblo de la Provincia de Buenos Aires, Defensoría del Pueblo de la Nación y Ministerio Público de la Defensa de la Nación, 2019).

Também se observa um crescimento contínuo do lugar da Procuradoria Penitenciária da Nação como consulta recorrente por meios de comunicação perante notícias ou novidades associadas ao sistema penal e mais especificamente ao encarceramento.

Finalmente, a Procuradoria Penitenciária da Nação se tornou um ator de consulta permanente e preferencial para outros organismos de controle carcerário surgidos ou fortalecidos na Argentina e na região ao calor da entrada em vigor do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura. Nos últimos anos brindou assessoria e capacitação a mecanismos locais de prevenção à tortura de distintas províncias argentinas e mecanismos nacionais do Chile, Uruguai, Peru e Paraguai, entre outros (Procuración Penitenciaria de la Nación, 2023, pág. 425).

6. UMA EXPERIÊNCIA REPLICÁVEL?

Ao longo desse transcurso tentamos descrever a história da Procuradoria Penitenciária da Nação, o primeiro organismo da estatal destinado à proteção dos direitos humanos no contexto de encerro na Argentina. Nos interessava percorrer a sua história desde as suas origens pouco pretensiosa dentro da mesma estrutura de governo encarregada da gestão das prisões federais, sua expansão em áreas de intervenção, profissionalização e publicidade dos seus trabalhos até a consolidação como uma das maiores referências na temática a nível nacional e regional.

Com uma boa quantidade de organismos transitando o mesmo caminho no subcontinente, nos interessa culminar esse trabalho propondo algumas chaves de leitura para pensar as possibilidades de replicar essa experiência em países com dinâmicas próprias e em um contexto carcerário regional que vem variando notavelmente nos últimos trinta anos.

Começamos por apontar brevemente algumas das dimensões centrais que definem o contexto de surgimento da PPN. Em 1996, três anos depois da criação da Procuradoria Penitenciária da Nação, a taxa de encarceramento a nível nacional apenas superava os 71 presos para cada 100.000 habitantes. Se bem os níveis de encarceramento eram notavelmente menores que os atuais, as condições de vida eram sumamente complicadas, incluído o Serviço Penitenciário Federal. A sucessão de *medidas de fuerza*, revoltas e reclamações coletivas em prisões da província de Buenos Aires e federais mantinham opinião pública vigilante e os atores políticos que, recentemente saídos da trágica experiência da ditadura militar, se envergonhavam das condições desumanas das prisões. Todas essas variáveis estavam presentes, como antes afirmado, nos fundamentos do decreto que dispôs sobre a criação da Procuradoria Penitenciária da Nação em 1993.

Hoje a questão penitenciária na Argentina e América do Sul não é a mesma. Consolidou-se na região o *populismo punitivo*, conceito construído por Garland (2005) para descrever a utilização com fins eleitorais de uma postura aparentemente endurecida perante o delito. As taxas de encarceramento triplicaram desde então, transformando a América Latina na *nova zona de encarceramento em massa* (Darke & Garces, 2017). Esse alarmante crescimento da questão carcerária se evidencia,

inclusive, em países que avançaram com políticas sociais e econômicas que buscavam reverter as consequências trágicas do modelo neoliberal (Sozzo, 2016).

A política criminal de El Salvador desde a assunção presidencial de Nayib Bukele parece ser somente a ponta do iceberg de uma transformação regional muito mais estendida e favorecida com a consolidação do vínculo entre organizações criminosas e prisões em países como Brasil, Colômbia e Paraguai e mais recentemente Equador. Cada país têm suas próprias dinâmicas, contextos e idiosincrasias que não poderiam ser condensadas nestas páginas sem cometer injustiças. Mas é inegável que o panorama regional mudou, deslocando os consensos que permitiram em seu momento o surgimento e fortalecimento dos organismos como a Procuradoria Penitenciária.

Mesmo nesse contexto de crise é possível observar certas dimensões que convidam a pensar que a oportunidade de surgimento e consolidação de organismos de controle carcerário continuam vigentes.

Pode ser que os contextos locais sejam menos auspiciosos, em geral, que há trinta anos atrás. Também é verdade que, consequência da entrada em vigor do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, existem atualmente obrigações internacionais ausentes há trinta anos atrás. Com exceção da Colômbia e das Guianas, todos os países da América do Sul assinaram o protocolo. Isso os obriga a receber visitas de organismos de controle internacionais, mas também a criar os seus próprios mecanismos locais de prevenção à tortura. No caso da Argentina e do Brasil, a sua condição de países federais impõe ainda a adoção de um mecanismo para cada jurisdição provincial ou estadual.

Alguns países se encontram em vias de conformar os seus mecanismos locais e outros avançaram nesse processo, como Brasil, Peru, Paraguai, Chile, Uruguai e Argentina. Voltamos a ressaltar, as experiências locais são muito diversas para que sejam unificadas com um olhar comum, e descrever e analisar as suas particularidades excede os objetivos deste trabalho. Digamos, somente, que algumas dessas instituições contam com o orçamento necessário, e outras não. Que algumas puderam gerar uma equipe funcional própria e suficiente, e outras não. Que algumas podem desenvolver as suas funções com independência, e outras não. Que algumas abriram as suas estruturas para a entrada da sociedade civil enquanto outras continuam fechadas ao escrutínio e a participação popular.

A segunda razão para sermos otimistas com o desenvolvimento dessas experiências é a mesma que motorizou o surgimento da Procuradoria Penitenciária há trinta anos atrás. Em contextos de crises carcerárias, como a que acontece na atualidade em boa parte dos sistemas penitenciários da região, as estruturas tradicionais não encontram respostas. Mesmo quando ideologicamente possa não compartilhar os objetivos e perspectivas dos organismos de controle carcerário, é

possível que a agencia política sinta necessidade de recorrer a eles, como possível solução e garantia de governabilidade em prisões que se aproximam da explosão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CANGIANI, E.; DRUCAROFF, D. (2014). *20 años interpelando el castigo: historia de la Procuración Penitenciaria de la Nación*. Buenos Aires: Procuración Penitenciaria de la Nación.
- CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES, Ministerio Público de Defensa de la Nación y Procuración Penitenciaria de la Nación. (2011). *Mujeres en prisión: los alcances del castigo*. Buenos Aires: Siglo XXI.
- COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. (2008). *Principios y Buenas Prácticas sobre la Protección de las Personas Privadas de Libertad en las Américas*. Washington: OEA.
- COMISIÓN PROVINCIAL POR LA MEMORIA, Procuración Penitenciaria de la Nación, Instituto de Investigaciones Gino Germani. (2023). *Registro Nacional de Casos de Tortura y/o Malos Tratos. Informe Anual 2022*. La Plata: CPM.
- DARKE, S.; GARCES, C. (2017). Surviving in the New Mass Carceral Zone. *Prison Service Journal*, 229, 2-9.
- DAROQUI, A., FRIDMAN, D., MAGGIO, N., MOUZO, K., RANGUGNI, V., ANGUILLI, C.; CESARONI, C. (2006). *Voces del Encierro*. Buenos Aires: Favale.
- FREIXAS, E. (2016). La cárcel: entre la realidad político-criminal y la utopía abolicionista. *Delito y Sociedad*, 1(6-7), 59-66.
- GARLAND, D. (2005). *La Cultura del Control*. Barcelona: Gedisa.
- GIL BELLONI, A.; PAPALÍA, N. (2020). Cejas Meliáre. Un “plus” de protección para los niños, las niñas y los adolescentes privados de su libertad. *Jurisprudencia Penal de la Corte Suprema de Justicia de la Nación*, 21, 28-60.
- PROCURACIÓN PENITENCIARIA DE LA NACIÓN. (2004). *Cuaderno negro. Revista sobre la cárcel y filosofía del castigo*. Buenos Aires: PPN.
- PROCURACIÓN PENITENCIARIA DE LA NACIÓN. (2009). *¿Cómo mirar tras los muros?. Cuaderno de la Procuración Penitenciaria de la Nación N° 1*. Buenos Aires: PPN.
- PROCURACIÓN PENITENCIARIA DE LA NACIÓN. (2009b). *Cuerpos Castigados. Malos tratos y torturas físicas en cárceles federales*. Buenos Aires: Del Puerto.
- PROCURACIÓN PENITENCIARIA DE LA NACIÓN. (2014). *Prisión e inmigración*. Buenos Aires: Procuración Penitenciaria de la Nación.
- PROCURACIÓN PENITENCIARIA DE LA NACIÓN. (2017). *El derecho al trabajo en las prisiones federales de Argentina*. Buenos Aires: Procuración Penitenciaria de la Nación.
- Procuración Penitenciaria de la Nación. (2017b). *Procedimientos de registro personal y requisa en cárceles federales*. Buenos Aires: Procuración Penitenciaria de la Nación.
- PROCURACIÓN PENITENCIARIA DE LA NACIÓN. (2019). *Más allá de la prisión: paternidades, maternidades e infancias atravesadas por el encierro*. Buenos Aires: PPN.
- PROCURACIÓN PENITENCIARIA DE LA NACIÓN. (2020). *Informe Anual 2019. La situación de los derechos humanos en las cárceles federales de Argentina*. Buenos Aires: PPN.
- PROCURACIÓN PENITENCIARIA DE LA NACIÓN. (2020b). *La atención a la salud en las cárceles federales*. Buenos Aires: Procuración Penitenciaria de la Nación.
- PROCURACIÓN PENITENCIARIA DE LA NACIÓN. (2020c). *Morir en prisión*. Buenos Aires: Procuración Penitenciaria de la Nación.
- PROCURACIÓN PENITENCIARIA DE LA NACIÓN. (2023). *Informe Anual 2022. La situación de los derechos humanos en las cárceles federales de Argentina*. Buenos Aires: PPN.
- PROCURACIÓN PENITENCIARIA DE LA NACIÓN, Defensoría del Pueblo de la Provincia de Buenos Aires, Defensoría del Pueblo de la Nación y Ministerio Público de la Defensa de la Nación. (2019). *Parí como una condenada: experiencias de violencia obstétrica de mujeres privadas de la libertad*. Buenos Aires: PPN.
- SOZZO, M. (2016). *Postneoliberalismo y penalidad en América del Sur*. Buenos Aires: CLACSO.

SISTEMA DE REGISTRO, COMUNICAÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA DA DEFENSORIA PENAL PÚBLICA DO CHILE¹

NICOLE LACRAMPETTE POLANCO²

1. INTRODUÇÃO

A Defensoria Penal Pública do Chile (DPP) é legalmente responsável por proporcionar um defensor público a qualquer pessoa acusada de cometer um crime e que não tenha constituído um advogado. A partir desse ponto de partida, a DPP desenvolveu uma linha de trabalho especializada dirigida à defesa legal de pessoas privadas de liberdade, baseada no cumprimento das obrigações internacionais derivadas do direito à defesa, que “o direito de defesa deve necessariamente poder ser exercido desde que se indica uma pessoa como possível autor ou partícipe de um fato punível, e apenas culmina quando finaliza o processo, incluindo, se for o caso, a etapa de execução da pena”³.

Nesse contexto, a DPP desenhou e implementou o “Sistema de Registro, Comunicação e Atenção Integral a Vítimas de Violência Institucional Carcerária” (SIRCAVI), que tem por objeto detectar, registrar e brindar assistência integral às vítimas da violência institucional carcerária representadas pela defesa penal pública, em todos os casos em que se trate de pessoas maiores de idade que se encontrem cumprindo pena privativa de liberdade ou sujeitas à medida cautelar de prisão preventiva em estabelecimentos penitenciários sob custódia da Gendarmería do Chile⁴. Este sistema foi desenvolvido com a assistência técnica do Programa EUROSocial+ da União Europeia e está em funcionamento desde 16 de maio de 2022.

1 Tradução e revisão para o português realizadas por Bruno Rotta Almeida e Marina Mozzillo de Moura.

2 Chefe da Unidade de Direitos Humanos, Defensoria Penal Pública do Chile.

3 Corte IDH. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela. Sentença de 17 de novembro de 2009 (Mérito, Reparações e Custas), parágrafo 29.

4 A Gendarmería do Chile é um Serviço Público dependente do Ministério da Justiça, que tem como função a direção e segurança dos estabelecimentos penitenciários do país, assim como a custódia e vigilância das pessoas que se encontram privadas de liberdade nesses espaços.

Para esses efeitos, a violência institucional inclui os casos de maus-tratos infligidos por funcionários penitenciários contra as pessoas privadas de liberdade que estão sob sua custódia, que podem constituir tortura ou outros tratos cruéis, desumanos ou degradantes, assim como os casos de condições de habitação inadequadas que constituem um trato desumano. Em outras palavras, a violência institucional carcerária compreende todo tratamento e condições carcerárias que não cumpram o mandato convencional referido a que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.”, estabelecido no artigo 10 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e no artigo 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

2. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO SIRCAIVI

a) Estrutura

Uma das principais características do SIRCAIVI é que foi desenhado para operar dentro da estrutura organizativa preexistente da DPP. Para compreender melhor essa estrutura, é importante destacar que a DPP é um Serviço Público descentralizado tanto geográfica como operativamente, que se organiza em uma Defensoria Nacional e 17 Defensorias Regionais. Na Defensoria Nacional, o Departamento de Estudos desempenha a função de propor estratégias para melhorar constantemente a qualidade da defesa penal pública, e opera através de áreas especializadas, uma das quais é a Unidade de Direitos Humanos, encarregada de orientar o exercício da defesa no cumprimento dos padrões internacionais de Direitos Humanos. Por outro lado, as Defensorias Regionais são responsáveis pela administração dos meios e recursos para a provisão da defesa penal pública em seus respectivos territórios. Em cada Defensoria Regional há um Coordenador Penitenciário, responsável de gerenciar a operação da defesa legal especializada das pessoas que se encontram privadas de liberdade em cumprimento de uma sentença condenatória penal.

O SIRCAIVI opera dentro dessa estrutura organizativa. Os componentes chave do Sistema se estabelecem no “Protocolo SIRCAIVI”, que dispõe que a coordenação geral e supervisão do Sistema se aloja na Unidade de Direitos Humanos da Defensoria Nacional, enquanto a sua execução fica a cargo das Defensorias Regionais, sob a supervisão do respectivo Coordenador Penitenciário.

b) Funcionamento

O Protocolo SIRCAIVI estabelece as atuações que devem realizar os defensores penais públicos para abordar os casos de violência institucional carcerária, as quais, geralmente, são:

(i) Recebimento do caso

A notícia da ocorrência de um caso de violência institucional pode vir do próprio afetado ou de um terceiro. O Coordenador Penitenciário da respectiva região gerirá a informação recebida e designará o defensor penal público que será responsável pelo caso, quando a pessoa afetada não conte previamente com um.

(ii) Visita carcerária e primeira entrevista

Uma equipe composta por um defensor público e um assistente social visitarão a pessoa afetada no estabelecimento penitenciário e levarão a cabo a primeira entrevista, que abordará a situação geral da pessoa privada de liberdade e o caso de violência institucional reportado.

O Protocolo estabelece pautas específicas para a realização dessa entrevista. Em especial, o defensor público deve assegurar-se que a entrevista se realize em particular, sem riscos de que o conteúdo da conversa seja escutado ou divulgado a terceiros, a menos que a pessoa afetada expressamente dê consentimento para isso. Ainda, a entrevista deve ser realizada com respeito, empatia e alerta para o risco de revitimização.

Além disso, o Protocolo descreve medidas especiais que deverão adotar-se ao entrevistar as pessoas pertencentes a determinados grupos de especial proteção. Assim, no caso de pessoas pertencentes a povos indígenas ou originários, a equipe que realize a visita e a entrevista deverá considerar que as pessoas indígenas têm formas de comunicação específicas e próprias que vão além da linguagem, razão pela qual deverá considerar os aspectos culturais relevantes e, se necessário, poderá solicitar a colaboração do Facilitador Intercultural da sua zona, caso exista.

Em relação aos aspectos de gênero, o Protocolo estabelece que para realizar visitas a presídios femininos, a pessoas LGBTIQ+ e, em geral, quando se trata de casos que possam configurar violência de gênero, a equipe deve sempre incluir mulheres. No caso de pessoas trans, a equipe deve respeitar sua identidade de gênero autodeterminada e, quando se trate de casos de violência sexual, a vítima deve poder escolher o gênero da pessoa que a entreviste.

(iii) Adoção de medidas urgente ou imediatas

Após a primeira entrevista, o defensor público examinará o caso e determinará se é necessário e seguro, considerando também a necessidade de evitar a revitimização da pessoa afetada, tomar medidas urgentes ou imediatas em relação ao caso, tais como:

- Reunir-se com a direção do estabelecimento penitenciário para solicitar o exame do processo da pessoa afetada e/ou o seu prontuário médico, ou para conhecer as medidas tomadas pela autoridade penitenciária frente ao caso de violência institucional carcerária.

- Reunir-se com a equipe médica do centro penitenciário, a fim de conhecer as circunstâncias do caso e as medidas que foram adotadas e/ou que se possam adotar.
- Solicitar o exame médico imediato da possível vítima, seja no próprio estabelecimento penitenciário ou em um centro médico externo, conforme seja apropriado às circunstâncias do caso.
- Comunicar os fatos ao Ministério Público, para que se proceda à aplicação do Protocolo de Istambul.
- Interpôr as ações judiciais apropriadas, solicitando medidas de proteção em favor da vítima, como a transferência para um hospital ou outra prisão, o afastamento de certos funcionários penitenciários ou outros internos, o traslado da vítima para uma audiência perante o juiz de garantias ou a realização de uma visita judicial às instalações da prisão, entre outras.

(iv) Registro do caso

O defensor público penal deve inserir no sistema informático da Defensoria Pública Penal (Sistema Informático de Gestão de Defesa - SIGDP) todas as informações e antecedentes que tenha coletado sobre o caso de violência institucional carcerária.

Para isso, foi incorporado ao SIGDP um módulo específico para o registro de casos SIRCAIVI (denominado “Ficha SIRCAIVI”), que é integrado aos registros gerais de casos de atuação da Defensoria, e permite registrar especificamente as informações coletadas e as ações adotadas em conformidade com o Protocolo SIRCAIVI.

Concretamente, o arquivo SIRCAIVI permite registrar:

- Informação geral sobre o estado de saúde da pessoa privada de liberdade: deficiências, condições médicas, doenças, tratamentos médicos em andamento, gravidez.
- Um relato detalhado dos atos de violência institucional carcerária reportados, incluindo a declaração fornecida pela pessoa afetada e sua categorização como um caso de isolamento, ameaças, transferência que piore as condições do preso e/ou constante como forma de castigo, alimentação precária, revistas vexatórias, violência sexual, agressão física ou psicológica, abuso de autoridade, falta de atenção médica, más condições materiais de detenção, impedimento ao vínculo familiar e/ou social, violência obstétrica ou isolamento.

- Se a vítima consente ou não com que o defensor público tome medidas para sua proteção e/ou denuncie os fatos que possam configurar crime ao Ministério Público. Quando a vítima não consente, o advogado deve perguntar e registrar o motivo da recusa.
- As medidas que forem tomadas para a abordagem do caso e a proteção da vítima.
- Informação sobre os funcionários penitenciários que foram identificados pela vítima como supostamente responsáveis pelos atos de violência.
- Informação de seguimento.

(v) Outras medidas

Sem prejuízo das medidas urgentes ou imediatas adotadas pelo defensor, o respectivo Coordenador Penitenciário poderá providenciar medidas adicionais, tais como:

- Denunciar os fatos ao Ministério Público, quando os atos de violência institucional carcerária possam configurar crime. Neste caso, se iniciará a investigação dos fatos de acordo com as regras gerais estabelecidas na legislação processual penal.
- Remeter o caso ao Instituto Nacional de Direitos Humanos, que é a instituição autônoma encarregada por lei de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas que vivem no Chile. De acordo com as suas competências legais, o INDH pode apresentar queixas em casos de tortura e outras violações dos direitos humanos.
- Remeter os antecedentes do caso ao Departamento de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos da Gendarmería, solicitando que sejam tomadas medidas diretas para abordar o caso, desde que isso não represente um risco para a segurança da pessoa afetada.
- Através do chefe regional da Unidade de Apoio à Gestão da Defesa, coordenar os encaminhamentos necessários para a prestação de assistência psicológica ou social ou acompanhamento familiar.

(vi) Seguimento e monitoramento

Além da tramitação das ações judiciais e/ou administrativas que tenha sido propostas em cada caso, os defensores públicos devem manter atualizada a informação sobre as condições e o estado de saúde das vítimas de violência institucional carcerária, e manter os seus representados informados sobre as ações realizadas em seu favor e o resultado destas.

Para isso, o respectivo Coordenador Penitenciário deve organizar um regime de visitas periódicas de seguimento, cuja periodicidade dependerá da situação particular de cada caso, mas que não poderá exceder 15 dias.

Além disso, como mencionado anteriormente, a coordenação geral e a supervisão geral do SIRCAIVI são de responsabilidade da Unidade de Direitos Humanos da Defensoria Nacional, que desempenhará uma série de funções estabelecidas no Protocolo SIRCAIVI:

- Apoio às Defensorias Regionais na abordagem de casos de violência institucional carcerária.
- Seguimento permanente dos casos de violência institucional carcerária que entram no SIRCAIVI.
- Supervisão do correto registro dos casos SIRCAIVI no sistema informático.
- Seguimento e, se necessário, ativação das ações regulamentadas no Protocolo SIRCAIVI.
- Manutenção de informações estatísticas atualizadas sobre os casos SIRCAIVI.

Além disso, a Unidade de Direitos Humanos é responsável por coordenar e promover as ações intersetoriais necessárias para prestar atenção integral às vítimas de violência institucional carcerária. Essas coordenações são realizadas por meio de uma Mesa de Trabalho criado especificamente para esses fins: a Mesa de Diálogo e Atuação Intersectorial.

3. A MESA DE DIÁLOGO E ATUAÇÃO INTERSETORIAL (MEDAI)

Com o objetivo de promover a colaboração interinstitucional para o enfrentamento integral e efetivo dos casos de violência institucional carcerária, a Defensoria Pública estabeleceu a “Mesa de Diálogo e Ação Intersectorial” (MEDAI), da que formam parte o Ministério Público, a *Fiscalía Judicial de la Corte Suprema*, o Ministério Público, o Instituto Nacional de Direitos Humanos, a Gendarmería do Chile, o Serviço Médico Legal e a Defensoria Pública Penal. Posteriormente, somou-se o Comitê para a Prevenção da Tortura, que é o mecanismo nacional de prevenção estabelecido de acordo com o artigo 3 do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes.

O objetivo dessa Mesa é gerar a coordenação necessária para promover a atenção integral à violência institucional carcerária, com base nas competências próprias de cada instituição parte. Dessa forma, a proteção das pessoas privadas de liberdade vítimas de violência institucional carcerária consegue se estender

para além do âmbito da defesa penal, promovendo que cada instituição da MEDAI possa atuar de acordo com suas competências legais para a proteção das vítimas, em coordenação com as demais. Isto também evita uma sobreintervenção em casos graves e promove uma utilização mais eficiente dos poderes de intervenção de que cada instituição dispõe.

A Unidade de Direitos Humanos do DPP cumpre o papel de Secretaria Técnica da MEDAI. Nessa função, é responsável pela coordenação geral do trabalho da Mesa e, em particular, por facilitar a implementação das ações intersectoriais necessárias para brindar serviços integrais às vítimas de violência institucional carcerária.

Até o momento, a MEDAI realizou cinco sessões. Uma de suas primeiras constatações foi que atualmente não é possível extrair informações comparáveis sobre casos de violência institucional carcerária a partir dos registros internos mantidos por cada instituição - pois cada uma registra informações com seus próprios parâmetros de acordo com as funções que desempenha - por isso surgiu a necessidade de conhecer o tipo de informação que cada instituição coleta e avaliar possíveis formas de melhorar a coleta de informações precisas em cada uma com o objetivo de avançar para a geração de cifras mais completas sobre a realidade da violência institucional carcerária no Chile.

Por outro lado, a MEDAI teve a oportunidade de realizar suas primeiras ações conjuntas para prestar atenção integral às vítimas de violência institucional carcerária. Por exemplo, em um caso abordado pela Mesa, a vítima estava em uma situação particularmente vulnerável devido às suas circunstâncias individuais e ao risco de sofrer represálias depois de ter denunciado os funcionários da prisão que a haviam agredido, e requeria atenção psicológica urgente. Depois de discutir o caso e das necessidades específicas da vítima, bem como as possibilidades de intervenção de cada um dos integrantes da MEDAI e as medidas necessárias para mitigar os possíveis riscos para a vítima, foi possível coordenar a prestação de assistência psicológica por parte do Ministério Público e a realização de visitas periódicas - mas não previamente anunciadas - à vítima pelas instituições da MEDAI para manter um acompanhamento frequente e constante, o que não seria possível se cada um agisse individualmente. Este exemplo mostra como a Mesa pode operar para atender às necessidades específicas das vítimas que precisam de esforços conjuntos.

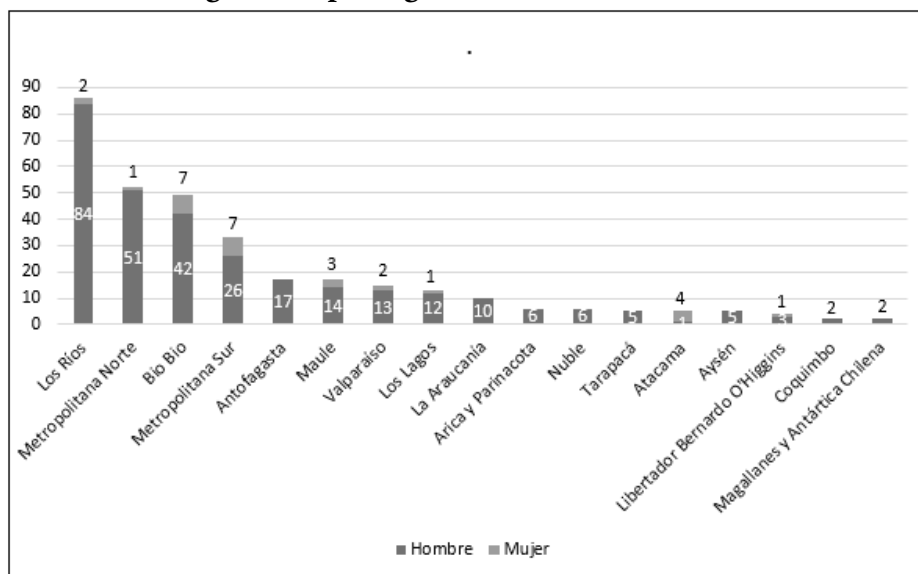
4. DADOS COLETADOS PELO SIRCAIVI

No período entre 16 de maio de 2022 e 10 de outubro de 2023, o SIRCAIVI registrou um total de 325 casos de violência institucional carcerária.

a) Casos registrados por sexo e condição processual da vítima

	Pessoas condenadas	Pessoas processadas	TOTAL
Mulheres	16	11	27
Homens	198	100	298
TOTAL	214	110	325

b) Casos registrados por região



c) Formas de violência institucional registradas

Quanto à natureza dos casos de VPI, os tipos de violência mais frequentemente denunciados são agressões físicas ou psicológicas, seguidas por abusos de autoridade e falta de assistência médica. Em menor número, os internos denunciaram casos de transferências que pioraram as suas condições, ameaças, isolamento prolongado e condições de vida inadequadas, como falta de eletricidade e aquecimento durante o inverno e leitos insuficientes.

Entre as mulheres, os tipos de violência carcerária denunciados com mais frequência são agressão física ou psicológica, seguida de falta de assistência médica, abusos de autoridade e ameaças. Também foram relatados 4 casos

de violência obstétrica. Em um deles, a vítima entrou em trabalho de parto no estabelecimento penitenciário e não foi transferida para um hospital ou recebeu cuidados de saúde, acabando por dar à luz na prisão, sem assistência médica.

Entre os homens, os tipos mais frequentes de violência institucional carcerária são agressões físicas ou psicológicas, seguidas de abuso de autoridade e falta de assistência médica.

A tabela a seguir mostra o número de vezes que cada tipo de violação de direitos foi denunciado nos casos SIRCAIVI. É preciso considerar que um caso SIRCAIVI pode incluir mais de um tipo de violação de direitos.

TIPO DE VIOLAÇÃO	NÚMERO TOTAL	NÚMERO MULHERES	NÚMERO HOMENS
Agressão física/psicológica	161	10	151
Abuso de autoridade	81	6	75
Falta de assistência médica	54	7	47
Ameaças	36	6	30
Transferência que piore as condições do preso e/ou constante como forma de castigo	33	5	28
Más condições materiais de detenção	27	1	26
Isolamento	19	2	17
Impedimento aos laços familiares e sociais	12	3	9
Alimentação precária	12	1	11
Revistas vexatórias	9	3	6
Violência obstétrica	4	4	0
Violência sexual	5	0	5
Outro	1	0	1
TOTAL	455	48	409

d) Denúncias e medo de represálias

No que diz respeito à disposição das vítimas em denunciar seus casos de violência institucional carcerária, em aproximadamente 30% dos casos as vítimas expressaram que não querem que seu defensor público tome qualquer medida em relação ao seu caso ou que se denunciem os fatos eventualmente constitutivos de delitos ao Ministério Público. O motivo mais comum dado para essa recusa é o medo de sofrer retaliações, seguido pelo medo de perder oportunidades de trabalho ou outros benefícios.

5. RESULTADO E PROJEÇÕES

A implementação do SIRCAIVI, até o momento, gerou informações relevantes para começar a caracterizar a situação geral da violência institucional carcerária no Chile, respondendo assim a um dos objetivos centrais deste Sistema, que é produzir informações estatísticas confiáveis sobre a violência institucional carcerária de todo o país, incluindo aqueles casos em que as vítimas não estão dispostas a denunciar. O registro desses casos é especialmente relevante, pois permitirá abordar a “cifra oculta” da violência institucional carcerária, já que são justamente esses casos, em que as vítimas não desejam apresentar queixa por medo de represálias, os que tradicionalmente passam despercebidas pelo Estado e, em particular, para o Sistema de Justiça e, portanto, não aparecem nas estatísticas oficiais, contribuindo para a subnotificação da incidência desse tipo de violência nas prisões do país.

Outro objetivo fundamental do SIRCAIVI está relacionado ao fortalecimento das capacidades de atendimento integral às vítimas de violência institucional carcerária, para a qual a MEDAI desempenha um papel fundamental. A formação de uma mesa de trabalho intersetorial visa a gerar uma coordenação permanente nessa área, que busca não apenas abordar adequadamente os casos particulares, mas também gerar um efeito dissuasor geral para a ocorrência de violência carcerária e fortalecer a efetividade dos mecanismos de proteção de direitos contemplados pelo ordenamento jurídico nacional.

Assim, embora a erradicação da violência institucional carcerária exija mudanças profundas que vão além das possibilidades do SIRCAIVI, esse sistema contribui para gerar avanços em dois aspectos fundamentais: o registro confiável dos casos de violência e a formalização de um mecanismo de coordenação intersetorial entre as principais instituições públicas que devem intervir neles. Espera-se que esse trabalho conjunto também contribua para que cada instituição possa visualizar melhor as áreas em que são necessárias correções e melhorias internas, no âmbito de suas respectivas competências legais, a fim de cumprir de maneira efetiva com as suas responsabilidades legais e com as obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

RUMO À CONSTRUÇÃO DE UM DISPOSITIVO DE MONITORAMENTO E RESPOSTA DA *OFICINA DEL COMISIONADO PARLAMENTARIO* PERANTE CASOS DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL¹

SANTIAGO SOSA BARÓN²

1. MONITORAMENTO E RESPOSTA DO GABINETE DO *COMISIONADO PARLAMENTARIO* PERANTE EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

No Uruguai, a lei de criação da figura do *Comisionado Parlamentario* (CP)³ de 2003 lhe outorga a missão de “assessorar o Poder Legislativo na sua função de controle do cumprimento da norma supranacional, constitucional, legal e regulamentária, no que se refere à situação das pessoas privadas de liberdade por decisão judicial”, assim como de supervisionar “a atividade dos organismos encarregados da administração dos estabelecimentos carcerários e da reinserção social do recluso ou egresso”. Também tem o poder de “interpor recursos de amparo ou habeas corpus”⁴ e de “proceder à denúncia penal correspondente quando considere que existam delitos!”⁵

A ocorrência de atos de violência institucional (VI) em contextos de privação de liberdade representa, então, um tipo de caso de especial relevância para o Gabinete do *Comisionado Parlamentario* (GCP) no seu papel de monitoramento. Se trata de um fenômeno de especial gravidade já que são casos em que o próprio Estado viola os direitos dos/as internos/as mediante o uso ilegítimo da violência. Refere-se tanto a “*situações emergentes (golpes, abusos, maus tratos verbais) como a práticas instaladas (discriminações, negação de direitos, práticas abusivas, negação de normas e protocolos internos), contra pessoas privadas de liberdade ou contra seus visitantes*” (Comisionado Parlamentario, 2023, p. 15).

1 Tradução e revisão para o português realizadas por Bruno Rotta Almeida e Marina Mozzillo de Moura.

2 Ofício do *Comisionado Parlamentario* para o Sistema Penitenciário, Uruguai. Licenciado em Sociologia da Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de la República.

3 Seu atual titular, desde outubro de 2015, é Juan Miguel Petit.

4 <https://parlamento.gub.uy/cpp/funciones>.

5 Ley N° 17.684 de criação do CP.

Além do reconhecimento da GCP da presença e gravidade deste fenômeno, o mesmo tem sido objeto específico de observações ao Uruguai por parte do Comitê contra a Tortura da ONU, instando o Estado uruguaio nas suas observações 20 e 21 a velar para que “um organismo independente investigue de maneira rápida e imparcial todas as denúncias de maus-tratos [e] que processe devidamente os supostos autores...” (CAT, 2022).

Embora desde o seu início a GCP tenha tomado contato com casos de VI e tenha investigado e realizado denúncias respeito a esses episódios, há uma recente preocupação nos últimos anos com a opacidade da VI como fenômeno. *“Estes feitos, se denunciados, são investigados e, eventualmente, enviados à Justiça. No entanto, há episódios que ficam “fora dos radares”: as vezes são práticas ocultas, institucionalizadas, invisíveis o que os internos e suas famílias temem denunciar por motivos diversos”* (Comisionado Parlamentario, 2019, p. 176). Com este fim a GCP começa um processo de trabalho para gerar um registro sistemático desses casos e começar a estudar a “cifra negra” desse fenômeno.

Por sua vez, a GCP buscou melhorar os seus mecanismos de capacitação e de atenção aos casos de VI, gerando orientações metodológicas internas que logo derivariam em um protocolo específico.

Tradicionalmente a VI era tratada na GCP como mais um dos distintos temas abordados sobre a situação penitenciária. A equipe, integrada por técnicos provenientes de distintas áreas das ciências humanas, cotidianamente entram em contato com casos de violações de direitos de diversas índoles e intervêm para tentar reverter as situações observadas. Nos casos de VI habitualmente se seguia o mesmo procedimento adotado para as outras violações de direitos: qualquer assessor podia receber uma denúncia pelas distintas vias do gabinete e geralmente se entrevistava o/a interno/a vítima do fato e dependendo do caso, se podia tramitar uma nota às autoridades ou uma denúncia por parte do CP. Se os fatos denunciados não se ratificassem ou se a pessoa não desejasse prosseguir com a denúncia, o caso se extinguiu sem deixar marcas.

Identificou-se que essas respostas típicas da GCP provocam uma série de dificuldades importantes para a supervisão da VI no sistema penitenciário:

- Carência de uma metodologia comum a todos os integrantes da GCP que especifique os procedimentos (definições, instrumentos de relevamento, registro, passos a seguir) perante uma denúncia de VI
- Carência de registro das queixas de VI recebidas, das denúncias realizadas e do seguimento das denúncias
- Carência de um mapeamento transversal e estrutural da VI como fenômeno generalizado no sistema penitenciário

- Pouca ou nula quantidade de denúncias em setores com menor cobertura da GCP
- Dificuldade com a sistemacidade das possibilidades de intervenção pelos problemas de informação assinalados nos itens anteriores.

Desde 2019 o CP tomou, então, a decisão de hierarquizar esse assunto, consolidando ambas as linhas de trabalho: a construção de um registro de casos de VI (RVI) e a elaboração de orientações metodológicas para atendê-los. Pouco depois esta hierarquização plasmou-se na sua introdução como tema chave de atuação no Plano Estratégico da GCP no quinquênio 2021-2025 (Comisionado Parlamentario, 2021).

Para executá-lo foram realizadas capacitações da equipe da GCP, particularmente através de uma série de intercâmbios com a Procuradoria Penitenciária da Nação Argentina. Finalmente, consolidou-se uma equipe dos integrantes do Gabinete para desenvolver o novo dispositivo de atenção da GCP perante casos de VI⁶, que em coordenação com o restante da equipe elaboram dois produtos: um protocolo de atenção para casos de VI e um sistema de registro desenhado para eles.

2. PROTOCOLO DE ATENÇÃO PERANTE CASOS DE VI

No transcurso de 2020 foi desenvolvido um documento estabelecendo os passos básicos que deveria seguir qualquer integrante da GCP perante a recepção de um caso de VI. Começa com a construção de um conceito, antecedido pela análise de protocolos internacionais⁷, de definições utilizadas em outros contextos e através da discussão teórica para que não fosse demasiado amplo ou restritivo (Oliver Olmo, 2018). Deveria ser operativamente viável, o mais preciso possível e ter validade para representar o fenômeno e para poder intervir na sua prevenção, ou seja, para conservar a sua utilidade política (Perelman e Trufó, 2017). No protocolo formulado considera-se VI “toda ação ou omissão pela qual um ou mais funcionários do Estado (do INR, do ASSE ou de qualquer outra instituição do Estado), inflija/an intencionalmente dores ou sofrimentos a uma pessoa privada de liberdade, físicos ou psíquicos. Essa definição inclui agressões físicas em todas as suas formas, ameaças e situações de maltrato verbal, ações humilhantes, discriminatórias e de outros tipos legalmente injustificadas” (Comisionado Parlamentario, 2020).

⁶ Integrado pela assistente social Mariana Iglesias e o sociólogo Santiago Sosa Barón.

⁷ Além da análise da normativa nacional e de algumas normas regionais, considerou-se especialmente o Protocolo de Istambul (ONU-ACNUDH, 2004) e o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (ONU-Assembleia Geral, 2003).

No marco do protocolo também se construíram distintos instrumentos auxiliares: um Formulário de VI, um Formulário de testemunhas, um Modelo de Informe com Reserva de Identidade e de Consentimento Informado, entre outros. Estes instrumentos permitem uma documentação cuidados da informação dos casos que serve tanto para o seu processamento no RVI como para a eventual preparação de denúncias ou outras ações necessárias.

No protocolo também se especificaram alguns procedimentos para otimizar o cuidado com as entrevistas, os registros fotográficos, a reserva e o seguimento de casos e denúncias.

Em 2020 começou a implementação do protocolo na GCP mediante acordos dentro da equipe. Foi melhorado e consolidado em 2021, após testes e retroalimentações depois da sua posta em prática. Em 2022 o protocolo já se encontrava plenamente vigente e ativo, embora até a atualidade persistam dificuldades na sua aplicação pela superposição com o resto de tarefas da GCP.

3. REGISTRO DE VI (RVI)

De forma cronologicamente similar, implementou-se um RVI que centraliza os diferentes insumos gerados por queixas e denúncias recebidas pelo Gabinete. Esses incluem: fichas do Registro de Queixas e Denúncias (*Registro de Planteos y Denúncias* - RPD), formulários especiais de VI, formatos de Informes com Reserva de Identidade (IRI), denúncias e notas; insumos que se desenvolveram tanto em papel como em formatos digitais.

Cada evento de VI definiu-se como unidade de registro. Dessa forma, uma pessoa pode ter sido vítima de mais de um episódio e terá um registro diferente de cada um deles. Isso permite analisar separadamente a informação de cada evento e ao mesmo tempo permite o rastreio de episódios em que a vítima e o vitimário se repetem em diferentes contextos.

O RVI teve desde o princípio algumas dificuldades de consolidação e de sustentabilidade, por razões similares às dificuldades de implementação do protocolo, somadas ao déficit de registro do gabinete, tanto em cobertura dos casos atendidos como em integralidade e digitalização da informação. O RVI teve um importante avanço após uma experiência de estágio de sociologia⁸ em que conseguiu-se incorporar um volume importante de informação sobre os casos de VI trabalhados pelo gabinete nesses anos. Atualmente o registro contém informações de eventos ocorridos desde 2016, embora tenha conseguido certo nível de

8 Experiência realizada por Florencia Chipolini, que graduou-se em sociologia na Faculdade de Ciências Sociais da Universidade da República, Uruguai, após esse estágio na GCP.

integralidade (todos os casos trabalhados e registrados desse ano incorporados) especialmente para o ano de 2022.

No seguinte quadro pode apreciar-se o crescimento de registros de casos de VI na GCP.

Evolução anual do número de casos no RVI

2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
4	5	7	39	48	48	62

4. RESULTADOS DE 2022

Com o término de 2022 foi possível sistematizar alguns resultados. Foram registrados um total de 62 eventos de VI para aquele ano. Pese a que foi o ano em que conseguiu-se o registro do maior número de casos, existe uma opinião unânime na equipe do GCP compartilhada com outros atores vinculados ao monitoramento de cárceres, relacionada à existência de uma subnotificação muito alta desses episódios no sistema. Essa subnotificação tem a ver com fatores internos do Gabinete (por exemplo, déficit de cobertura no monitoramento, déficit de aplicação do protocolo) e com fatores próprios da realidade carcerária. Entre eles podemos mencionar uma cultura de naturalização da VI nas prisões, tanto de internos/as como de funcionários e operadores internos e externos ao sistema, como o medo de represálias e falta de garantias perante queixas e denúncias desse tipo.

A distribuição dos fatos registrados nas distintas unidades se associa à quantidade de população, à intensidade desigual de cobertura da GCP e particularmente à existência de condições de tratos cruéis, desumanos ou degradantes que em alguns casos representam contextos propícios para episódios de VI. Observa-se a generalização do fenômeno em alguns setores do sistema enquanto em outros se carece de informação, particularmente nas unidades do interior e de menor cobertura da GCP.

Na primeira avaliação da informação dos casos, observa-se o uso de distintos tipos de violência, tanto física como verbal em que a grande maioria dos casos presume-se excessiva pela impossibilidade de defesa da/as vítima/as pelo uso de métodos desproporcionais ou injustificados do uso da força por parte de funcionários. Observaram-se casos que apresentavam indícios de terceirização da violência (funcionários habilitando o uso da violência entre internos) e indícios de omissão intencional de assistência sanitária. Também se identificaram algumas vítimas e vitimários que se repetem em distintos episódios ao longo do tempo. Outro aspecto a destacar é a naturalização dos fatos que aparecem em muitos

dos relatos, junto a certo clima de impunidade, onde não se verificam estratégias específicas de ocultamento dos fatos ou de amedrontamento das vítimas⁹.

Em 15 dos casos se realizaram denúncias judiciais, mas o registro permitiu obter informação sobre outra grande quantidade de casos, tal como era o seu objetivo. No Informe Anual de 2022, constata-se que *“muitas vezes essas situações não querem ser denunciadas perante a autoridade administrativa ou, ao menos, a judicial. Assim, o Gabinete tenta pôr no radar essas situações com denúncias que podem ser feitas com reserva de identidade, onde os dados da pessoa ficam em poder do Gabinete e, embora essa pessoa não faça formalmente a denúncia, o Gabinete trabalha com a situação planteada e segue interagindo com o denunciante sobre o decorrer da situação.”* (Comisionado Parlamentario, 2023).

Mesmo assim, também se observa que ainda há muito a desenvolver em relação ao desenho e à aplicação efetiva do protocolo na GCP, já que uma quantidade importante de casos registrados careciam de informações básicas¹⁰ referentes aos episódios e em muitos deles não foi possível realizar o formulário básico de VI especificado.

5. ALGUNS DESAFIOS FUTUROS

A precariedade geral do sistema penitenciário no Uruguai e a existência de unidades e setores onde primam tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são um caldo de cultivo para o exercício da violência institucional contra as pessoas privadas de liberdade. O monitoramento desses casos é uma ferramenta importante (ainda que não suficiente) para dar visibilidade a essas práticas, para gerar evidências e para a elaboração de intervenções e denúncias de maior qualidade frente a esses episódios. A informação sistematizada dos episódios de VI também serve para vinculá-la com outros tipos de violência estrutural existentes que também operam como sofrimentos agregados à pena, e que além de violar direitos humanos dos/as internos/as, comprometem os fins institucionais do Instituto Nacional de Reabilitação no que tange à integração social das pessoas privadas de liberdade.

A melhora do dispositivo de resposta da GCP perante casos de VI ocasiona alguns desafios futuros específicos:

- A consolidação e melhoria do protocolo e formulários específicos para casos de VI

9 Estas considerações, que ainda precisam de maior evidência e investigação, podem ser contrastadas com as estratégias de ocultação documentadas pela Procuradoria Penitenciária da Nação no contexto de prisões argentinas, onde os níveis de denúncias são mais altos (PPN, 2023, p. 191).

10 Por informações básicas entendemos as coordenadas básicas dos episódios (Quando? Onde? Quem? Como?)

- A melhoria da cobertura da recepção de queixas e denúncias e da intervenção da GCP
- O desenho e a implementação de um sistema informático específico para o RVI e de um formulário online e vinculado ao registro
- A incorporação de recursos humanos específicos para atenção da VI que assegurem a sustentabilidade do dispositivo de resposta e do registro de casos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CAT (2022). Observaciones finales sobre el cuarto informe periódico del Uruguay. Comité contra la tortura. Organización de las Naciones Unidas.
- COMISIONADO PARLMENTARIO (2019). Informe Anual 2018. Parlamento del Uruguay.
- COMISIONADO PARLMENTARIO (2020). OCP - Protocolo de actuación en casos de violencia institucional. Parlamento del Uruguay
- COMISIONADO PARLMENTARIO (2021). Plan Estratégico 2021-2025. Parlamento del Uruguay.
- COMISIONADO PARLMENTARIO (2023). Informe Anual 2022. Versión Preliminar. Parlamento del Uruguay.
- OLIVER OLMO, P. (2018). El concepto de violencia institucional: un enfoque desde la historia social del control y el castigo. Gerónimo de Uztariz, núm. 34, pp.117-138.
- ONU-Asamblea General (2003). Protocolo Facultativo de la Convención contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes.
- ONU-ACNUDH (2004). Manual para la investigación y documentación eficaces de la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes ("Protocolo de Estambul"). Oficina del Alto Comisionado de Derechos Humanos.
- PERELMAN, M. y TUFRÓ, M. (2017). Violencia institucional. Tensiones actuales de una categoría política central. Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS), Buenos Aires.
- PPN (2023). Informe Anual 2022. La situación de los derechos humanos en las cárceles Federales de Argentina. Poder Legislativo de la Nación.

A COR DO SISTEMA. UMA ANÁLISE DOS REFLEXOS DO RACISMO HISTÓRICO NOS INDIVÍDUOS CUSTODIADOS NOS PRESÍDIOS DO PAÍS

RACHEL APARECIDA DE AGUIAR PASSOS¹

1. INTRODUÇÃO

O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo com cerca de 909.061 indivíduos privados de liberdade, denominados IPLs pelo sistema prisional (AMARO, 2022). A criminalidade é um fenômeno explicado por várias razões, mas a cor do sistema prisional quando se olha para os encarcerados é em muito explicada pelas escolhas de políticas públicas que desfavorecem historicamente, a população mais vulnerável institucionalizada, as dos pretos e pardos.

Analisando a autodeclaração de cor e raça nos dados colhidos junto ao Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, Órgão do Ministério da Justiça pasta do Poder Executivo Federal², verifica-se que 462.567 dos custodiados ali diagnosticados, entre homens e mulheres do sistema prisional são pessoas que se declaram pretas e pardas. Ou seja, a maioria esmagadora de presos são de origem afrodescendente, em comparação com o recorte de brancos, amarelos e indígenas encarcerados no país, conforme será visto neste artigo.

O estudo não pretende exaurir a temática ante a extensão da população carcerária do país, mas recorta apenas os dados quantitativos dos custodiados no sistema prisional brasileiro autodeclarados pretos e pardos comparando-os aos dados quantitativos dos não declarados pretos e pardos, a partir do Infopen – do SISDEPEN do Ministério da Justiça. O artigo estrutura-se a partir deste capítulo introdutório nos seguintes capítulos: 2. Racismo e desigualdade, reflexos no cárcere: tortura; 2.1 Acesso à cidadania pelos pretos e pardos; 2.2 Defensoria Pública como *custus vulnerabilis* dos afrodescendentes custodiados; 3 Análise dos dados do Infopen; 4 Perspectivas conclusivas.

1 Defensora Pública do Estado de Minas Gerais. Mestre em Administração Pública pela Escola de Governo

2 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informações do SISDEPEN. 14º Ciclo do Infopen/2019. Categoria: Quantidade de pessoas presas por cor de pele/raça/etnia. Homens e Mulheres. (BRASIL, 2023)

A partir de uma análise histórica e contemporânea do contexto da temática em tela, por meio de revisão da bibliografia, constata-se que a cor declarada pela massa carcerária do país, nas unidades prisionais, é justificada também desde o processo colonizador do país e, por sucessivas políticas discriminatórias em relação à pretos e pardos. A falta de políticas isonômicas³ ocasiona desigualdade social, com consequências desfavoráveis para a população marginalizada e encarcerada de pessoas declaradas afrodescendentes⁴.

Desde a abolição da escravidão dos negros, eles tiveram negado os seus direitos individuais, políticos e sociais, desencadeando na falta de acesso à cidadania por parte dessa população. Nesse sentido, José Murilo de Carvalho: “Os cidadãos incompletos seriam os que possuísem apenas alguns dos direitos. Os que não se beneficiassem de nenhum dos direitos seriam não-cidadãos. (CARVALHO, 2002, p.9).

A desigualdade social ocasionada pela falta de políticas públicas de acesso à direitos aos afrodescendentes os tornaram marginalizados historicamente, aliados da cidadania sob a ótica de uma necropolítica⁵ (MBEMBE2018), reforçada pela ideia falaciosa de democracia racial (FREYRE, 2006) vivida no Brasil.

Políticas públicas desiguais criaram condições desiguais e cidadãos brasileiros desiguais. Esse fator contribuiu para a manutenção dos afrodescendentes como cidadãos de segunda classe, marginalizados social e economicamente, tornando-os em grande parte, alvos passíveis de serem vitimados e cooptados pela criminalidade.

O resultado de escolhas políticas não isonômicas pelo Estado é nefasta e colabora para a coloração preta e parda declarada maciçamente pelos indivíduos privados de liberdade no sistema prisional, refletindo a desigualdade social reverberada na falta de igualdade de tratamento dos cidadãos, apesar da igualdade preconizada no artigo 5º, “caput” da Constituição da República Federativa do Brasil.

2. RACISMO E DESIGUALDADE, REFLEXOS NO CÁRCERE: TORTURA

A maior parte da população brasileira, que é de origem negra, é a mais prejudicada ante a desigualdade econômica e social, que pesa severamente sobre ela. Essa população vulnerável é quem atualmente é vitimada pela falta

3 O conceito de isonomia é a igualdade material, garantindo o tratamento igual entre os iguais e o desigual entre os desiguais, na razão dessa desigualdade (DE MELLO, 1978).

4 Afrodescendente. Pessoa de ancestralidade africana (NUNES,2017).

5 Necropolítica, para Aquiles de Mbembe, é explicada como a moderna forma de subjugar a vida e o poder em relação à morte por parte de quem detém o poder, que não pode mais ser explicada sob a ótica do biopoder como tecnologia de dominação das massas (FOUCAULT, 2010). Para o autor, necropolítica e necropoder explicam o modo como nas sociedades contemporâneas o armamento letal é utilizado para manter o terror, conferindo condições indignas de submissão às pessoas em escala de “mortos-vivos”. É a política de estado aplicada para manutenção de uma classe de pessoas em condições de completa submissão, marginalizados.

de acesso à bens de consumo, trabalho e direitos e, portanto, mais influenciada pela criminalidade que nesse caso é fruto da sua errônea marginalização institucionalizada.

Nesse sentido, importa o reconhecimento do racismo como fator importante desse fenômeno, para desconstruir a convicção de que privilégios e desigualdades são naturais e não violadores de direitos. Os processos de colonização europeia são modulados pela ideologia das raças⁶, contribuindo para a sedimentação da construção de uma sociedade institucionalizada política, social e economicamente sob o fundamento de valores desiguais entre os povos. Esse processo de desvalorização racial ocorreu de modo a erroneamente justificar opressões e legitimar as assimetrias violadoras de direitos, ratificando um sistema de políticas desiguais entre os povos e explorações econômicas aos grupos (GUIMARÃES, 1999), sendo certo que:

Racismo pode ser definido, segundo Guimarães (2003) como um sistema de poder que promove e justifica processos de interiorização cultural, estética, moral ou intelectual de alguns grupos, a partir de dinâmicas de diferenciação racial. Busca a hierarquização das diferenças raciais, por meio de preconceitos e discriminações, permeando as visões de mundo, de sociedade e de ser humano. Permeia também as atitudes e preferências individuais, de modo a estruturar as dinâmicas institucionais e seu funcionamento, interferindo na distribuição de oportunidades e do acesso a direitos. Ele sustenta desigualdades materiais e processos de não reconhecimento e de não cidadania. (PASSOS, 2021, p.34).

Logo, a desigualdade racial com reflexos na desigualdade social, política e de direitos foi disseminada pelo argumento estruturador de políticas centralizadoras de branqueamento da população, a partir do suposto ideal de “branquitude” (MULLER; CARDOSO, 2017). Atualmente o racismo é reproduzido pelas dinâmicas do branqueamento (GUIMARÃES, 1999) e “embranquecimento”:

(...) capacidade da nação brasileira (definida como uma extensão da civilização europeia, onde uma nova raça emergia) para absorver e integrar mestiços e pretos. Tal capacidade requer implicitamente a concordância das pessoas de cor em renegar sua ancestralidade africana ou indígena. “Embranquecimento” e “Democracia racial” são pois, conceitos de um novo discurso racialista. (GUIMARÃES, 1999, p.39).

Característica marcante do racismo no Brasil é que ele se estrutura desde a colonização do país, sob a forma de sua negação. Essa característica é fundada no discurso falacioso da mestiçagem harmônica, como fenômeno brasileiro, democratizante das relações raciais. Outra característica do racismo estrutural na sociedade brasileira, é o argumento de diferenciação devido às características físicas, “preconceitos de marca”, segundo Nogueira (2007, p.287). No mesmo sentido:

O processo de construção ideológica do Brasil (assim como de outros países da América Latina) como uma nação mestiça, iniciado no século XIX, sustenta-se no fato de que teria ocorrido

6 Raça é conceito sociológico, que explica distinções sociais construídas a partir das hierarquizações originadas pela distinção racial, ainda que falsa ou científica e biologicamente inexistente. (Guimarães, 2003).

uma fusão “harmônica” de raças e culturas, denominada, posteriormente, de “democracia racial”. Esta idealização esconde que a “harmonia racial” tinha como pressuposto a manutenção das hierarquias raciais vigentes no país, na qual o segmento branco da população foi tido como principal e dominante, constituindo o ideal a ser alcançado pela nação, ao menos em termos comportamentais e morais. O mestiço foi elevado à condição de símbolo nacional, representando tanto a “harmonia racial” quanto a possibilidade de embranquecimento da nação. (LOPEZ, 2012, p.122)

A democracia racial brasileira, é um mito (MUNANGA, 2008) esconde um racismo velado, pois diluiu a fronteira entre as raças de forma apenas aparente. Nesse sentido, Gilberto Freyre denuncia a “democracia racial” (FREYRE, 2006) na miscigenação do povo brasileiro, por meio da análise do processo de formação e rotina do Engenho Noruega, comparando-o ao processo cultural brasileiro, em contraposição aos autores eugenistas do século XIX (PASSOS, 2021, p. 40). As formas de relacionamento simpáticas entre o senhor de engenho e seus familiares, trabalhadores e até escravos, camuflou um contexto permanente de crueldade e violência do regime escravocrata. “Tais relações foram determinantes no processo de formação da civilização brasileira que simulou um modo de tratamento de uma classe de cidadãos segundo uma elite e no patriarcalismo”⁷ (FREYRE, 2006, p.49).

O negro, nessa política é considerado um não igual pelas elites desde a colonização brasileira até os dias atuais e isso justificaria, erroneamente, um tratamento desigual e desumano a partir da criação de uma imagem negativa, contribuindo para o atual desequilíbrio no acesso ao exercício universalizado da cidadania:

O combate às desigualdades sociais no Brasil tem sido objeto de estudiosos e formuladores de políticas públicas envolvidos no diagnóstico e na execução de medidas para sua redução. Entre as múltiplas formas de manifestação dessas desigualdades, a por cor ou raça ocupa espaço central nesse debate, pois envolve, em sua determinação, aspectos que estão relacionados às características do processo de desenvolvimento brasileiro, cuja dinâmica produziu importantes clivagens ao longo da história do País. Como consequência, a inclusão parcial das populações de cor ou raça preta, parda ou indígena no referido processo traduziu-se em maiores níveis de vulnerabilidade econômica e social, como demonstram diferentes indicadores sociais que vêm sendo divulgados continuamente pelo IBGE por meio de seus estudos e pesquisas. (IBGE, 2019).

Isso porque mesmo após a abolição da escravidão, século XIX, o trabalho livre no país foi empreendido de forma diferente, basta comparar a ascensão dos

7 Patriarcalismo o modelo de família diferente do modelo nuclear, formada apenas por pais e filhos, eminentemente da sociedade urbana. A origem do modelo patriarcal estaria no Brasil Colônia, um modelo de família rural, cujos laços e relações vão além dos laços de sangue e parentesco, abrangendo agregados, funcionários/escravos, comandada por uma figura masculina, que liderava as relações pessoais, as da casa e as relações externas (sociais, políticas e econômicas). Essa “família tradicional” seria o pilar do regime escravagista de monocultura, e refletia o machismo dominador enfatizado por Gilberto Freyre em Casa Grande e Senzala (ela era machista, no nível do domínio). Assim, a família patriarcal brasileira, na obra, é a família que possui as características do século XIX, enfatizadas pelas fazendas. Para além das relações antigas de transferências de bens por meio do casamento, que garantia o domínio político, econômico e social das famílias dos patriarcas, dos coronéis, evidencia-se sua dominação através das trocas de favores advindas dos pedidos de proteção, e também por meio da compra do voto, que influenciou o processo político do país de modo a desvalorizar o cidadão que o vendia. O patriarcalismo era o elo entre o domínio do colonizador e da colônia, e era o que mantinha o status da elite, com reflexos ainda hoje sentidos fortemente na discriminação racial, no preconceito e nas de violências de cunho machista (FREYRE, 2006, p.250).

migrantes não afrodescendentes, com políticas de acesso à fundos públicos, bem como às relações baseadas na reciprocidade entre agentes dotados de mais recursos e escolaridade (LOPEZ, 2012), em oposição aos ex-escravizados, sem políticas inclusivas. Nesse sentido:

Lei de Terras de 1850 (que legaliza a apropriação desigual da terra entre grupos étnicorraciais), a Lei da Abolição de 1888 (sem políticas direcionadas à inclusão da população ex-escravizada do ponto de vista social, econômico, político) (LOPEZ, 2012, p.123).

E, já no século XX, mesmo a modernização econômica, política e social do país também não foi acompanhado por políticas de igualdade racial e superação do racismo eficazes e com intensificação do processo de desigualdade (LOPEZ, 2012).

A convivência sem segregação de raças no país esconde profundas desigualdades de tratamento, fundadas em preconceito e falta de oportunidade para todos. A harmonia racial justifica, equivocadamente, o mérito individual de cada um em acessar os bens e serviços disponíveis na sociedade, ignorando padrões de exclusões dos diferentes grupos. Nesse sentido:

[a] tensão existente entre harmonia racial e embranquecimento é acirrada pela impossibilidade/incapacidade de reconhecer horizontalmente a igualdade entre todos no interior de uma pluralidade de raças e cores tratadas e pensadas hierarquicamente (Silvério, 2004, p.41).

Verifica-se que o racismo estrutural expandiu a sua ideologia socioalmente sedimentada e expandiu-se cultural, econômica e politicamente, institucionalizando-se de forma a justificar o injustificável tratamento de desigual entre cidadãos brasileiros, intensificando a desigualdade e vulnerabilizando demasiadamente os pretos e pardos. Como prova disso:

Se relacionarmos o conceito de racismo institucional com o de vulnerabilidade, particularmente na sua dimensão programática, evidencia-se uma continuidade de raciocínio ao se pensarem mecanismos e condições institucionais para “fazer viver” e “deixar morrer” determinados segmentos da população, em conformidade com uma biopolítica. (LOPEZ, 2012, p.130).

A manutenção dessa classe de indivíduos afrodescendentes como subalterna referenda a permante segregação dessa população em condições inferiores de trabalho e renda, oprimindo-a sem acesso à bens e serviços, contribuindo para a marginalização desse grupo como reféns da violência. Como um dos resultados do racismo institucionalizado é o fenômeno da desigualdade com a predominância de pessoas autodeclaradas como cidadãos pretos e pardos encarcerados no país.

O reflexo no cárcere é que a população preta e parda maioria custodiada, mesmo após a abolição, sofre na pele a mesma tortura praticada contra seus corpos, tendo em vista a prática de violência física e tortura no sistema prisional ⁸.

8 Tortura: aumento 37,6% de jan. de 2021 a jul. 2022 na comparação com o período de 2019 e 2020 (PCN-CNBB). Registro 223 casos Vozes e Dados da Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa, contra 162 registros da edição anterior.

2.1. ACESSO À CIDADANIA PELOS PRETOS E PARDOS

A falta de acesso à cidadania universalmente garantida pela Constituição da República às pessoas afrodescendentes diferentemente do acesso pelas pessoas brancas é um dos fatores da preponderância da custódia de pessoas pretas e pardas no sistema prisional do país. Esse fato tem suas origens na escravidão e na formação cidadã da população brasileira nos primeiros anos após a escravidão.

Importa esclarecer que o termo afrodescendente traduz a ancestralidade africana, independentemente do fenótipo declarado, fruto da ideia de miscigenação do povo preto, que abarca os indivíduos privados de liberdade autodeclarados pretos e pardos e portanto, negros⁹, no sentido socioeconômico, prejudicados pela falta de acesso à cidadania. Nesse sentido:

Alguns grupos militantes da causa negra defendem que o termo afrodescendentes é praticamente a mesma palavra em português, espanhol, inglês ou francês, e, portanto, é “universal” unindo africano e outros grupos, que se distanciaram em função da diáspora. Além disso, ajuda a acabar com qualquer possibilidade de tonalização e ameniza a confusão do uso dos termos negro e preto como sentido pejorativo. Na atualidade o termo afrodescendente passou a visualizar um grupo de origem ancestral africana (independente do fenótipo), e com relação à cultura negra, o termo passou a abranger tanto a cultura africana quanto a da diáspora. (NUNES, 2017, p.8)

Pardo – (...) caracteriza alguém de origem multirracial. (NUNES, 2017, p.6).

A escravidão deixou como legado ao país uma política discriminatória, que ela teve origem na estrutura política na qual a população afrodescendente negra foi inserida desde a 1ª República, proclamada em 1822, que manteve o regime escravocrata por interesse político, social e econômico até 1888.

O Brasil Colônia não era encarado sob o prisma do povoamento pelo colonizador, mas como local de exploração. Aliado a esse fato verifica-se que o processo de independência brasileira não foi oriundo da legítima vontade popular, mas sobretudo de um acordo entre a Coroa Portuguesa e a Inglaterra, sendo fruto da articulação de Dom Pedro e José Bonifácio, nobre pertencente a alta elite burocrata da metrópole. Nesse sentido, faltou a consciência em prol dos direitos de cidadania pela população, lado outro, a elite da época evitou prejuízos com a inevitável proclamação da república, mantendo o território do país e a escravidão. A manutenção da mão-de-obra escrava na Constituição de 1824, ignorou a situação do povo negro, diferentemente de outros países da América Latina e da América do Norte. (CARVALHO, 2014).

9 Para fins políticos, entretanto, consideram-se negros todos aqueles que têm alguma ancestralidade africana, mesmo que sejam também descendentes de índios. (NUNES, 2017, p.6).

A permanência do regime escravocrata norteou um modelo de cidadania distribuída de forma desigual, refletindo na atual inadequação do acesso à direitos. Assim, Guimarães (2012, p.13), citando Marshall (1967), aduz que a conquista dos direitos civis, políticos e sociais, respectivamente, não contribuirá para a sedimentação da cidadania:

A instituição da escravidão, assim como a reprodução de culturas e etnias variadas que serviam de base para a exploração de trabalho servil impediram que se organizasse a unidade nacional e a igualdade de direitos. Mesmo o mais básico direito político -o voto -, no Brasil, foi restrito até recentemente -1988 -por exigência legal da alfabetização (ou seja, o acesso à cultura letrada) como pré-requisito para a participação eleitoral. (GUIMARÃES, 2012, p.13).

Mesmo após a abolição da escravidão, em 1888, não havia acesso à cidadania e políticas de inclusão do povo negro socialmente. Também, não havia mobilidade social entre os cidadãos. Os negros e miscigenados/pardos, que formavam a grande massa popular, sedimentaram-se socialmente, em uma classe inferior aos brancos, devido ao preconceito. Esse fato estruturou a desigualdade cidadã e o racismo, que encontrou terreno fértil para a sua institucionalização:

(...) a manutenção de uma certa hierarquia social impediu que se desenvolvesse explicitamente entre nós uma rígida hierarquia racial. Ou seja, a subcidadania da maioria dos negros e mestiços evitou por muito tempo que as raízes raciais da hierarquia social fossem visíveis. (GUIMARÃES, 2012, p.16).

Logo, o direito civil à liberdade, após a abolição dos escravos, não foi bastante para garantir o acesso à cidadania dos afrodescendentes no Brasil. E, desde então, a luta por direitos dessa população seja nos iniciais quilombos¹⁰, seja na formação de movimentos, foi marginalizada (ANDREWS1991) pela sociedade, sob a batuta da política e da elite econômica que queria se manter no poder, contribuindo para a segregação da população negra e parda brasileira em favelas, à margem das políticas públicas do Estado.

Apesar da Constituição de 1988 ter possibilitado o aumento das políticas sociais a sua cobertura não reduziu as desigualdades raciais, permanecendo ainda o “desafio de construção de uma sociedade onde o Estado e as políticas beneficiem, de forma geral e abrangente, o conjunto da população, parece estar, no caso brasileiro, diretamente associado ao enfrentamento da questão racial” (JACCOUD, 2008, p. 63), sendo que:

“Os vanços no sentido da consolidação de políticas sociais universais têm ampliado o acesso e as oportunidades da população negra, mas, em geral, não vêm alterando os índices históricos de desigualdade entre brancos e negros” (JACCOUD, 2008, p. 63).

10 Palmares nasceu naquele que teria sido o maior e mais longo reduto negro da história Brasileira, o movimento de resistência escravo mais famoso, o quilombo dos Palmares, quilombo que na língua banto significa “povoação”. O movimento que entre 1597 e 1695 tinha sua sede na cerca Real do Macaco, ou Serra da Barriga onde abrigava aproximadamente 20 mil negros que ali buscavam sua liberdade, o maior quilombo da América Latina, foi terreno de muitas batalhas, guerras e histórias, heróis, traições, representações vida construção da consciência de uma raça. Palmares tem na sua origem na luta e resistência, a resiliência de um povo para resistir a situações adversas. (OLIVEIRA, 2017, p.105).

Dessa forma, quando o negro busca sair de sua condição de opressão a necropolítica coloca-o de forma apartada em outro lugar, que muitas vezes é no castigo da prisão, sem direito a ter direitos, prejudicando o exercício pleno da democracia no país.

2.2. DEFENSORIA PÚBLICA: CUSTUS VULNERABILIS DOS AFRODESCENDENTES CUSTODIADOS

Já sob a égide do Regime Democrático normatizado pela Constituição de 1988, o Estado instrumentaliza meios para garantir o acesso à justiça como forma de efetivar os direitos fundamentais nela elencados. Não basta garantir a liberdade negativa é imperativo a garantia ao acesso aos direitos, o que se dá também pelas funções essenciais à justiça, dentre elas a Defensoria Pública¹¹, prevista no artigo 134 da CRFB/1988. A ampliação do rol de instituições que dão acesso à justiça, pela constituição, pressupõe o agir do Estado, exemplificando assim, uma liberdade positiva e, com efeito, capacidade e oportunidade de realização de um direito.

A defesa dos encarcerados declarados pretos e pardos, devido a condição histórica de sua vulnerabilidade pode ser realizada pela Defensoria Pública. Esse direito constitui a garantia de acesso à justiça, como exercício da cidadania, constituindo direito fundamental (artigo 5º, inciso LXXIV da CRF/88). Entretanto, a defesa pela Defensoria Pública deve observar o alto grau de vulnerabilidade dessa população e para isso, observar-se-á a na busca pela inteireza desse direito a sua atuação como *custus vulnerabilis*¹².

O acesso dessa população encarcerada não é apenas o acesso ao Poder Judiciário, mas do direito ao exercício da efetivação dos direitos fundamentais, assim considerados em primeiro lugar, os direitos civis, os políticos e sociais, incluindo-se nesses últimos os direitos difusos e coletivos, tudo isso visando o direito a uma vida digna.

Historicamente, a participação positiva do ente estatal tornou-se um elemento imprescindível para garantir os direitos dos seus cidadãos. O acesso à justiça passou a ser encarado “como requisito fundamental –o mais básico dos direitos humanos –de um sistema jurídico igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p.12). Evoluindo, buscou-se a tutela dos direitos metain-

11 Cabe à Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. A instituição é organizada no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Territórios, por lei complementar, qual seja, Lei nº 80 de 12 de janeiro de 1994, que fixa, ainda, normas gerais para a organização das Defensorias Públicas nos Estados (art. 134, parágrafo único, CRFB/1988).

12 Nessa atuação a Defensoria Pública é guardiã dos interesses dos vulneráveis, independentemente do patrocínio de advogados constituídos e habilitados nos autos, bem como atua em nome próprio, representando a sua atribuição institucional constitucionalmente normatizada, trata-se pois, da verdadeira inclusão dos necessitados no processo de tomada de decisões democráticas (BRAZ, 2021).

dividuais diante do consumo em massa e a proteção do meio ambiente de forma coletiva. Outra evolução, foi a desburocratização do acesso à justiça e maior protagonismo das partes na solução dos conflitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

Porém, atualmente as três ondas renovatórias de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1998) são insuficientes para garantir o acesso à cidadania, não bastando a tutela do hipossuficiente econômica e tecnicamente, nem apenas a tutela coletiva e, muito menos, tão somente a celeridade na justiça, porque falta a participação do cidadão de forma legítima e com equidade nesse processo em prol da justiça.

Nesse sentido, o papel da Defensoria Pública como *custus vulnerabilis* encontra-se potencializado. Essa crescente iniciada pelo fenômeno neoliberal¹³, que massificou a busca pelo acesso à justiça com a tutela dos direitos transindividuais, tem como ponto culminante a defesa das pessoas afetadas pelo desnivelamento social, econômico e político. A respeito da atuação da Defensoria como *custus vulnerabilis* em favor dos encarcerados:

(...) conclui-se que a Defensoria Pública pode e deve atuar – para além da forma de representação postulatória –, na qualidade órgão interveniente na execução penal, a partir de sua legitimidade constitucional de protetora dos necessitados – como são, em sentido amplo, os encarcerados –, agindo enquanto interveniente, condição de guardião das vulneráveis e das comunidades carentes (*custos vulnerabilis et amicus communitas*). (SANTIA-GO, 2019, p.183).

Ainda sob a ótica da afirmação da tutela do acesso à cidadania e da manutenção da democracia e da governança¹⁴ participativa na defesa pela Defensoria Pública dos direitos dos indivíduos privados de liberdade oprimidos pelo racismo estrutural e institucionalizado na sociedade, verifica-se a necessidade da observância de um novo direito constitucional, o de sétima geração.

Há na doutrina duas correntes acerca dos direitos fundamentais de sétima geração: a do direito à impunidade, ante a morosidade do sistema penal em punir e a do direito à probidade e à boa administração pública (DE OLIVEIRA, 2016). Ambas correntes refletem no custodiado pelo sistema penal/prisional, sendo a da impunidade uma dimensão que a princípio, não se amolda ao Estado Democrático de Direito, vista como um protesto à sensação de insegurança jurídica (RAMOS, 2014), mas que pode ser entabulada

13 “(...) o neoliberalismo, é uma superestrutura ideológica e política que acompanha uma transformação histórica do capitalismo moderno. Da minha perspectiva, essa superestrutura de ideologia e de prática política está, em sua forma mais doutrinária, em declínio” (THERBON, 1995, p.39).

14 Governança: “padrões de articulação e cooperação entre atores sociais e políticos e arranjos institucionais que coordenam e regulam transações dentro e através das fronteiras do sistema econômico (...) não apenas os mecanismos tradicionais de agregação e articulação de interesses, tais como os partidos políticos e grupos de pressão, como também redes sociais informais (de fornecedores, famílias, gerentes), hierarquias e associações de diversos tipos” (SANTOS, 1997, p.342).

sob a ótica da ampliação do garantismo penal como forma de dar justiça e celeridade ao sistema penal. Contudo, ressalta-se que a corrente da impunidade contribui para a busca de políticas públicas que atendam à boa-administração pública, reverberando no indivíduo privado de liberdade, que fica à mercê da administração pública, acautelado pelo Estado.

Logo, o *custus vulnerabilis* trata-se da inclusão de um viés transdisciplinar na seara dos direitos e interinstitucional na atuação da Defensoria Pública, com incentivo à promoção pelo Estado de políticas públicas de acesso à cidadania, igualdade racial e principalmente probas, em favor da correção do racismo institucional, esse erro histórico que atinge a população encarcerada.

Assim, exercício da democracia pelo cidadão privado de liberdade afrodescendente, abrange a busca por direitos de sétima geração¹⁵, nele incluídas as esferas judicial, extrajudicial e a formatação de políticas públicas que atendam a boa administração pública, em prol da população, inclusive a carcerária, que tem sua dignidade humana vilipendiada diariamente pelo sistema prisional.

3. ANÁLISE DOS DADOS DO INFOPEN

O afrodescendente brasileiro, em sua maioria, encontra-se ainda marginalizado, na senzala do Estado, quando se fala em acesso aos direitos de cidadania como sujeitos de políticas públicas na seara penal, prova disso é a cor autodeclarada pela maioria dos custodiados no sistema prisional do país.

Outrossim, olhando para dentro das celas dos presídios brasileiros, o resultado da análise quantitativa apenas, é que a maioria dos 644.305 indivíduos, mulheres e homens privados de liberdade diagnosticados pelo 14º Ciclo – Infopen Nacional, da população carcerária do SISDEPEN/DEPEN do Ministério da Justiça (BRASIL, 2023) são pessoas pretas e pardas, cerca de 461.025, enquanto brancos, amarelos e indígenas são 195.967, 6.909 e 1.542, respectivamente, conforme os dados do SISDEPEN/DEPEN do Ministério da Justiça (BRASIL, 2022) a seguir entabulado.

15 Falar-se em dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico máximo do neodireito constitucional, sem que haja a efetivação de uma proba e boa administração pública, é o mesmo que jogar palavras ao vento, eis que o ser humano e seu respectivo Estado estão ligados de forma siamesa, inseparável e mútua, um depende do outro, sendo que todos os demais direitos fundamentais existentes dependem de uma boa administração, com probidade, razão pela qual esta merece seu lugar de destaque, com uma dimensão autônoma e própria de direito fundamental, qual seja, a sétima. (DE OLIVEIRA, p.313, 2016)

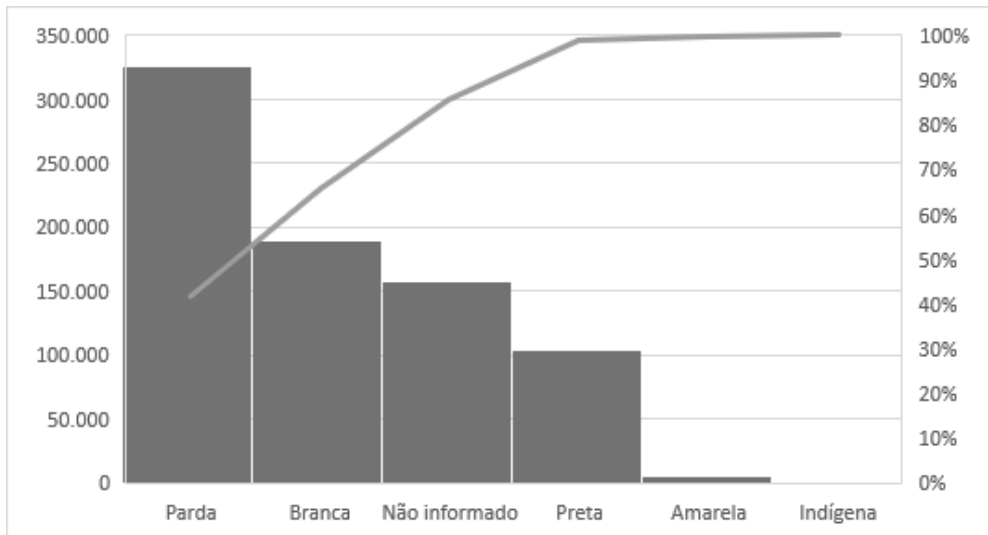
Tabela 01: Pessoas presas por cor de pele/raça/etnia

Pessoas presas por cor de pele/raça/etnia	Homens	Mulheres	Total
Branca	190.618	10.907	201.525
Preta	106.762	3.953	111.345
Parda	331.695	17.985	349.680
Amarela	6.703	206	6.909
Indígena	1.431	111	1.542
Não informado	32.194	2.714	34.908

Fonte: 14º Ciclo Infopen. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2023).

Importa dizer que 34.908 mulheres e homens acautelados pelo Estado não declararam sua cor, podendo nessa variável conter mais dados de pessoas pretas e pardas, aumentando ainda mais o perfil dessa população presa.

Gráfico 01: Pessoas presas por cor de pele/raça/etnia

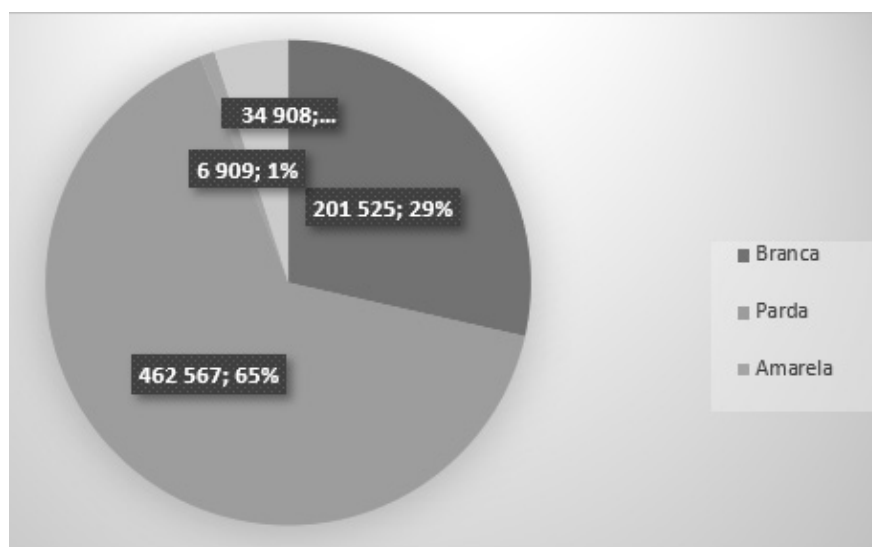


Fonte: Autor(a), 2023.

Relevante é o fato do grupo autodeterminado como pardo ser oriundo de pessoas na sua maioria afrodescendentes, sendo segregados das políticas públicas, em relação aos brancos.

Portanto, num país marcado pelo racismo estruturado a miscigenação demonstra a sobreposição de mais de 60% de pessoas consideradas pretas, pardas¹⁶, nada mais são do que pessoas afrodescendentes encarceradas no sistema prisional, como demonstrado a seguir no gráfico:

Gráfico 02: Pessoas presas por cor de pele/raça/etnia



Fonte: Autor(a), 2023

Esclarece ainda, que segundo os dados quantitativos do Infopen/Depen Nacional do Ministério da Justiça, acima elencados, a qualidade da informação refere-se à 90% das 1.375 unidades prisionais pesquisadas, com condições de obter a informação do perfil cor de pele/raça/etnia. Lado outro, segundo tais dados, 152 unidades prisionais, 10% não constatarem a informação desse perfil em seus registros (BRASIL, 2023).

Consta-se então, com realidade a cor autodeclarada pelos detentos do sistema prisional e, por consequência a massiva detenção de pessoas afrodescendentes em detrimento de outras cores de pele e etnias declaradas. Essa cor reflete a influência do racismo estruturado na política, economia e sociedade brasileira desde a colonização do país, ante a desigualdade social que reverbera no acesso à cidadania da população encarcerada no Brasil.

¹⁶ O pardo é a reprodução das subjetividades negras no Brasil (WESCHENFELDER, p. 308-330, 2018).

4. CONCLUSÃO

A falta de acesso aos direitos individuais, políticos e sociais, historicamente explicados, é determinante para um sistema prisional formado massivamente por pessoas afrodescendentes, autodeclaradas pretas e pardas, como demonstrou os dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN do Ministério da Justiça. Esse é um legado da escravidão no país, desde o processo de colonização, que colaborou com o racismo estruturado e institucionalizado, que repercute atualmente nas unidades de custódia.

Outrossim, essa população segregada das políticas públicas não alcançou o direito à cidadania e por consequência, não tem acesso aos bens de consumo capazes de lhes proporcionar uma vida digna como preconizado constitucionalmente. A desigualdade social afeta severamente essa população negra que se mantém vulnerável sob todos os aspectos de sua vida.

Invisíveis pelas políticas públicas os pretos e pardos são capturados pela criminalidade em prol de sua sobrevivência, muitas vezes, por lhes faltarem acesso à direitos básicos. O presente estudo não pretendeu estancar a discussão, mas demonstra os efeitos do racismo institucionalizado como um importante contribuinte para o acautelamento no sistema prisional brasileiro de pessoas pretas e pardas, por não alcançarem política, social e economicamente em condições de igualdade com os declarados brancos, a cidadania.

Como fruto dessa relação de poder emerge a dominação discriminatória e racista atual que sufocou a população afrodescendente. Dessa forma, a “razão negra” (MBEMBE, 2014), é uma forma de superação dessa relação de poder pelos pretos e pardos, por meio da busca pela visibilidade nas políticas de igualdade racial e superação do racismo, bem como um lugar digno na própria sociedade.

Assim, através do levante do povo oprimido por meio da afirmação de seus valores (MBEMBE, 2014) e direitos, é que a população negra encarcerada poderá ultrapassar a histórica anulação da subjetividade dos pretos e pardos do sistema prisional que os tornaram marginalizáveis pelos sistemas econômico, político e social do Brasil.

Como perspectiva, verifica-se a necessidade de investimento pelo Estado em políticas de combate ao racismo e de igualdade racial. A superação do racismo na esfera política terá reflexos econômicos e sociais no combate à invisibilidade do povo afrodescendente. Nesse sentido, a Defensoria Pública tem o papel de instrumentalizar a inclusão cidadã e democrática da população encarcerada afrodescendente, em busca de dignidade, que poderão não ser mais presas fáceis da criminalidade. Tal concepção poderá incentivar a redução dos indivíduos auto-

declarados pretos e pardos custodiados no sistema prisional, coadjuvando com a mudança da cor do sistema.

5. PERSPECTIVAS

A partir da análise do racismo e dos direitos humanos e seus reflexos no cárcere, desponta o conceito de democracia e cidadania, dentro de uma sociedade política de garantia dos direitos fundamentais. E no Brasil, essa temática deve refutar a perpetuação do racismo que legitima a necropolítica (Mbembe, 2018), que é a política voltada para a morte ou a manutenção de uma subclasse de pessoas em estado de “quase morte” ante o discurso da sua inferioridade para a manutenção de uma classe de cidadãos considerados superiores, dentro da estrutura neocapitalista atual, que atinge o sistema prisional, na medida em que a massa carcerária no país, autodeclarada de cor preta e parda é maioria.

O fortalecimento da cidadania por meio do combate às práticas abusivas e à tortura é papel de todos nós, bem como das instituições de justiça, sociedade civil organizada, universidades, governos em prol de políticas públicas eficazes e eficientes num ambiente democrático, para evitar a perpetuação da violência carcerária.

Dilema atual é a conjugação dos direitos humanos (fundamentais) respeitando a igualdade, num ambiente de democracia e participação cidadã de modo universal e assim garantir os direitos humanos dentro do Sistema Prisional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2019.
- BRAZ, Natália Palhares Torreão. Atuação custos vulnerabilis da defensoria pública: aspectos normativos e jurisprudenciais. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília/DF, n. 16, p. 111-132, 4maio, 2022.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: SA Fabris, 1988.
- CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE/MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos 168 procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana, na forma definida nesta Resolução. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 maio 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22917581. Acesso em: 07 fev. 2023
- DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2015.
- DE CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil**. O Longo Caminho. 18ª Edição, Editora Civilização Brasileira, 2014.
- DE OLIVEIRA, Leonardo Alves. A sétima dimensão dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 3, Lisboa, Nº 2, p. 395, 2016.
- IBGE. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Ibge.gov.br. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?edicao=25845&t=sobre>. Acesso em 10 de mar. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 37ª edição. Petrópolis, editora Vozes, 2010.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**, 51ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. 2ª edição. São Paulo: Editora 34, 1999.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Como trabalhar com "raça" em sociologia. Educação e pesquisa, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 93-107, 2003.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Cidadania e retóricas negras de inclusão social. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, v. 85, p. 13-40, 2012.

JACCOUD, L. Racismo e República: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil. In: THEODORO, M. (Org.). As políticas públicas e as desigualdades raciais no Brasil 120 anos após a abolição. IPEA, Brasília, p.49-68, 2008.

LÓPEZ, Laura Cecilia. O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde. Interface-Comunicação, Saúde, Educação, São Paulo, v. 16, p. 121-134, 2012.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Public Culture, São Paulo, N-1 edições, 2018.

MULLER, Tânia MP; CARDOSO, Lourenço. **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil**. 1ª edição. Curitiba: Editora Appris, 2017.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a Mestiçagem no Brasil: Identidade nacional versus identidade negra**. 3ª edição. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

NUNES, Ranchimit Batista. Tentando entender a diferença: Por que afrodescendente e não negro, pardo, mulato, preto. Revista África e Africanidades, Rio de Janeiro, v. 2, edição 24, p. 1-15, 2017.

PASTORAL CARCERÁRIA. CNB. **Vozes e Dados da Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/tortura-em-presidios-cresce-mais-de-37-aponta-pastoral-carceraria>. Acesso em outubro de 2023.

PASSOS, Rachel Aparecida de Aguiar et.al. **O ACESSO À CIDADANIA PELAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS ATRAVÉS DO FOMENTO E DO DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE IGUALDADE**: Um estudo de caso. 2021. Dissertação de Conclusão de Curso (Mestrado em Administração Pública) – Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Fundação João Pinheiro, Minas Gerais, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7ª. São Paulo: Editora Saraiva Educação SA, 2020.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; MAIA, Maurilio Casas. O garantismo penal, o encarcerado vulnerável e a intervenção da Defensoria Pública na execução penal: custos vulnerabilis. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 152, p. 173-209, 2019.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. (Brasil). **DADOS ESTATÍSTICOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, 14º CICLO**. Brasília, DF: Presidência da República, jan.a jun. de 2023. Disponível em: https://www.google.com/search?q=MINIST%C3%89RIO+DA+JUSTI%C3%87A+DEPARTAMENTO+PENITENCI%C3%81RIO+NACIONAL+Sistema+de+Informa%C3%A7%C3%B5es+do+Departamento+Penitenci%C3%A1rio+Nacional+%E2%80%93+SISDEPEN+12%C2%BA+Ciclo++INFOPEN+Nacional&rlz=1C1GGRV_ptBRBR-922BR922&coq=MINIST%C3%89RIO+DA+JUSTI%C3%87A+DEPARTAMENTO+PENITENCI%-C3%81RIO+NACIONAL+Sistema+de+Informa%C3%A7%C3%B5es+do+Departamento+Penitenci%-C3%A1rio+Nacional+%E2%80%93+SISDEPEN+12%C2%BA+Ciclo+INFOPEN+Nacional&aqs=chrome..69i57j704j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 11 outubro 2023.

SILVÉRIO, Valter. **Negros em movimento**: a construção da autonomia pela afirmação de direitos. Levando a raça a sério: ação afirmativa e universidade. Rio de Janeiro: DP&A, p. 39-70, 2004.

WESCHENFELDER, Viviane Inês; DA SILVA, Mozart Linhares. A cor da mestiçagem: o pardo e a produção de subjetividades negras no Brasil contemporâneo. **Análise Social**, Lisboa, v. 53, n. 227, p. 308-330, 2018.

FUNCIONALIDADES PENAIS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA: O CONFINAMENTO PROLONGADO SOLITÁRIO NA PERSPECTIVA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

DANIEL PHEULA CESTARI¹

1. INTRODUÇÃO CRÍTICA AOS MOTIVOS DETERMINANTES QUE PERPASSAM O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Desde o emblemático julgamento, em 23.02.2006, do HC 82.959/SP, em que se julgava a constitucionalidade da vedação da progressão de regime para os crimes hediondos, marcando a virada a jurisprudência firmada em 1993, restou ampliado o âmbito de proteção do direito à individualização estampado no art. 5º, inciso XLVI da Constituição. Com efeito, o conceito de individualização da pena não mais fica restrito apenas ao campo de atuação do legislador, em abstrato, e ao juiz, em concreto, a mera dosimetria da sanção penal (MENDES, 2009).

De fato, seguindo amplo entendimento doutrinário, a individualização constitucional da pena alarga seu suporte fático para, também, cumprir o papel fundamental de individualizar a execução da pena.

Em verdade, o raciocínio segundo o qual o princípio da individualização estaria exclusivamente dirigido ao legislador, sem nenhum significado para a posição do indivíduo, além de se posicionar como “[...] norma extravagante no catálogo de direitos fundamentais, esvaziaria por completo qualquer eficácia dessa norma”. Desse entendimento depreende-se que, para cominar a individualização da pena in abstrato, o legislador prescindiria de qualquer autorização constitucional expressa. Logo, perderia a razão de ser da imposição constitucional inserta

¹ Defensor Público Federal. Ex-Coordenador Nacional do Grupo de Trabalho Prisional da Defensoria Pública da União. Doutorando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Brasil. Professor do Programa de Pós-Graduação em Gestão Prisional da UNISUL/SC e em cursos preparatórios para concursos. Autor dos livros: Sistema Penitenciário Federal e a Função Constitucional da pena de Prisão: do vértice punitivo ao hermenêutico.

no art. 5º, inciso XLVI e bastaria o critério geral do *nullum crimen, nulla poena sine lege*, já prevista pelo inciso XXXIX do art. 5º da CF/88 (MENDES, 2009).

Bem por isso o Ministro Gilmar Mendes questionara, à época, se o legislador teria o condão, dada a natureza do delito, de prescrever, igualmente como o fez quanto aos crimes hediondos, que a pena de prisão seria cumprida integralmente em regime fechado. Vale dizer, “[...] se na autorização para intervenção no âmbito de proteção desse direito está implícita a possibilidade de eliminar qualquer progressividade na execução da pena” (MENDES, 2009).

Para responder à complexa indagação, o Ministro Gilmar Mendes recorreu à teoria do núcleo essencial como garantia fundamental à individualização da pena:

Independentemente da filiação a uma das teorias sobre a identificação desse conteúdo essencial, é certo que o modelo adotado na Lei n. 8.072/90 faz tábula rasa do direito à individualização no que concerne aos chamados crimes hediondos. A condenação por prática de qualquer desses crimes haverá de ser cumprida integralmente em regime fechado. O núcleo essencial desse direito, em relação aos crimes hediondos, resta completamente afetado. Na espécie, é certo que a forma eleita pelo legislador elimina toda e qualquer possibilidade de progressão de regime e, por conseguinte, transforma a ideia de individualização, enquanto aplicação da pena em razão de situações concretas, em maculatura. Como analisado, no caso dos crimes hediondos, o constituinte adotou um conceito jurídico indeterminado que conferiu ao legislador ampla liberdade, o que permite quase a conversão da reserva legal em um caso de interpretação da Constituição segundo a lei. Os crimes definidos como hediondos passam a ter um tratamento penal agravado pela simples decisão legislativa. E a extensão legislativa que se emprestou à conceituação de crimes hediondos, como resultado de uma política criminal fortemente simbólica, agravou ainda mais esse quadro (MENDES, 2009).

Neste sentido, é passível de conclusão, a partir do organicismo hermenêutico praticado, que a função constitucional da pena é um postulado constitucional imanente, cujo âmbito de proteção é a tutela penal como garantia fundamental limitadora do arbítrio estatal, bem assim o seu limite de restrição à proteção de bens jurídicos encontra sua interseção no seu núcleo essencial e intransponível: o sistema progressivo da pena (CESTARI, 2018).

Esclarecendo de outro modo: se o núcleo essencial da individualização da pena é a garantia igualitária de acesso ao sistema progressivo de regimes penais, e que tal medida apenas se realiza se vocacionada à prevenção especial positiva de crimes – consubstanciada em uma política criminal programada para propiciar condições de retorno do indivíduo recluso à sociedade livre – qualquer medida tendente a obstaculizar esse desiderato constitucional atenta contra a própria função constitucional da pena (CESTARI, 2018).

Se, como visto, o núcleo essencial e intransponível do cumprimento da pena de prisão é por derivação do sistema progressivo a própria higidez da dignidade da pessoa humana, é de se admitir que qualquer pena projetada em fins retributivos, marcados pela vingança do Estado por meio do castigo, revela-se acintosa a esse conteúdo essencial (CESTARI, 2018).

Com efeito, a execução da pena privativa de liberdade – enquanto etapa fundamental ao processo de individualização da pena, seja no plano Estadual, seja no plano Federal – se subsumi aos mesmos princípios que norteiam a limitação do poder punitivo Estatal (CESTARI E LOVATTO, 2021).

Interpretação diversa da presente, comprometida que fosse com a percepção de que o processo de individualização da pena (art. 5º, inc. XLVI) pudesse ser relativizado, cancelado ou suspenso em razão do local de cumprimento da pena, somente poderia ter sido estabelecida pelo poder constituinte, o que de fato não ocorreu (CESTARI E LOVATTO, 2021).

Temos então que o sistema progressivo não se limita a estabelecer um percurso de ascensão aos regimes prisionais menos rigorosos (fechado para semiaberto e semiaberto para o aberto). Trata-se de verdadeiro vetor axiológico para o cumprimento da pena de prisão, cuja ampliação de seu âmbito de proteção, quer seja em âmbito Estadual, quer seja Federal, densifica a força normativa do processo de individualização da pena e põe em xeque os limites a eventuais restrições a esta garantia (CESTARI E LOVATTO, 2021).

Para Alberto Silva Franco, o sistema progressivo é consectário da lógica jurídico-normativa que compõe o sistema. Trata-se de decorrência natural do resultado prático de alguns princípios constitucionais insertos na Constituição Federal. “É o ponto de interseção em que se conectam os princípios da legalidade, da individualização e da humanidade da pena” (FRANCO, 2000).

Neste diapasão, o ingresso no Sistema Penitenciário Federal, ainda que tenha caráter excepcional e temporário, no interesse da segurança pública, não se constitui – e não deve ser interpretado - em barreira ao regular curso do sistema progressivo de cumprimento da pena de prisão (CESTARI E LOVATTO, 2021).

Percebe-se, portanto, que qualquer discurso de justificação que aponte para finalidades penais diversas das quais sustentam-se os direitos e garantias fundamentais – restringindo seu âmbito de proteção a limites desproporcionais, ainda que sob o forte apanágio da segurança pública, – implica em manifesto contraste com estes valores. É dizer, eventual abordagem que imponha ao modelo penitenciário federal funções estritamente neutralizantes e inocuizantes dos indivíduos privados de liberdade reveste-se de acintosa inconstitucionalidade (CESTARI E LOVATTO, 2021).

Lado outro, por detrás do alcance material do direito social à segurança pública, não se pode invocá-lo como estrutura deontológica que submeta o campo autônomo das ciências penitenciárias e da execução penal à condição de mero apêndices, de forma a preponderar seus pilares valorativos em detrimento das demais ciências que estruturam o funcionamento hermenêutico do Sistema Penitenciário Federal (CESTARI E LOVATTO, 2021).

Portanto, há aqui uma falsa dicotomia entre a segurança pública e direitos e garantias fundamentais individuais: toda colisão de valores constitucionais, quer seja entre direitos fundamentais, quer seja entre estes e interesses sociais, deve observar o seu âmbito de proteção e, sobretudo, seu núcleo essencial indisponível ((CESTARI E LOVATTO, 2021).

2. ABORDAGEM NECESSÁRIA: DESVENDANDO ALGUNS ASPECTOS SENSÍVEIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, COM ÊNFASE NO MODELO DE CONFINAMENTO PROLONGADO SOLITÁRIO

- **Progressão de regime no SPF**

Estabelecidas as premissas principiológicas que embasam o cumprimento da pena de prisão, como explicar, portanto – justamente com eficácia argumentativa inversa ao conteúdo protetivo que emana da garantia fundamental à individualização da pena – que as penitenciárias federais possam – em determinadas situações – transigir com a ideia de manter ativo um programa mínimo de condições essenciais de acesso ao sistema progressivo?

Segundo art. 11 do Decreto n.º 6.877/09, que regulamenta a lei 11.671/08, na hipótese de obtenção de liberdade ou progressão de regime de preso custodiado em estabelecimento penal federal, caberá ao Departamento Penitenciário Nacional providenciar o seu retorno ao local de origem ou a sua transferência ao estabelecimento penal indicado para cumprimento do novo regime.

Nesse sentido, o Conselho de Justiça Federal editou o enunciado n. 24 dos Workshops sobre o Sistema Penitenciário Federal prevendo que, no caso de progressão de regime, livramento condicional, incidente de insanidade mental ou tratamento prolongado ou específico de doença incurável de inviabilidade de tratamento no estabelecimento penal federal, o preso será devolvido ao juízo de origem².

É preciso, contudo, observar que o entendimento dos Tribunais Superiores (STF e STJ) caminha no sentido de não ser possível a progressão de regime no caso da manutenção dos motivos que ensejaram a transferência ou inclusão do preso no sistema penitenciário federal de segurança máxima, ou quando não superado eventual conflito de competência suscitado (STF, HC 131.649/RJ, rel. orig. Min. Carmen Lúcia, rel. p/ ac. Min. Dias Toffoli, julgado em 06.09.2016, Informativo 838/STF, e STJ, AgRg no CC 168851/RJ, rel. Min. Reynaldo

2 BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Workshops sobre Sistema Penitenciário Federal: Enunciados e Recomendações produzidos. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios>.

Soares Da Fonseca, 3ª Seção, julgado em 27 de novembro de 2019, DJe de 04 de dezembro de 2019). É dizer, ainda que o juiz federal corregedor reconheça o direito do interno à progressão de regime, tal direito encontra-se condicionado à aquiescência do juiz na origem.

Neste particular, cumpre ser dito que a jurisprudência dominante das cortes superiores estabelece – para além dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na lei geral de regência (art. 112 da LEP) – que a progressão de regime prisional para presos inclusos no SPF fica condicionada a outros requisitos não previstos em lei, a saber: 1) ausência dos motivos que justificaram a transferência originária para esse sistema; ou 2) à superação de eventual conflito de competência suscitado.

A par do exposto, entendemos que esta abrangência dos requisitos, ao largo da lei, configura inafastável transgressão ao núcleo essencial da individualização da pena, que encontra no sistema progressivo seu fator intransponível, a propiciar condições de reintegração social da pessoa privada de liberdade. Mais ainda. Tal posicionamento, a nosso sentir, fere a nova redação trazida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 11.671/08, pelo que tolhe do juiz federal sua independência funcional no processo decisório de causa que lhe é afeta, cujos motivos inerentes à decisão podem e devem ser analisados por ele, tal como a consulta aos setores de inteligência prisional, tanto dos Estados, quanto da União (por intermédio do DEPEN), corroborada pela natural percepção da rotina prisional cumprida pelo interno sob o crivo de sua fiscalização (art. 8º da Lei n.º 11.671/08).

- **Período de permanência e renovação da custódia no SPF**

Estima-se que mais de 800 (oitocentos) presos no Brasil cumprindo pena em solitárias, na condição de confinamento prolongado solitário, sendo que, destes, 570 (quinhentos e setenta reais) são presos custodiados nas cinco unidades prisionais federais, segundo dados do Senapen. Destes internos, 61 (sessenta e um) seguem custodiados neste regime de exceção por seis anos e 08 (oito) por mais de onze anos.

Tratando-se de prazo determinado, a inclusão ou transferência do preso ao SPF deve observar o período de permanência de até 3 (três) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, desde que solicitado pelo juízo de origem de forma fundamentada, observados os requisitos do art. 3º do Decreto n.º 6.877/09, bem como a persistência dos motivos que a determinaram.

A alteração introduzida pelo art.10 § 1º, da lei 11.671/08, a partir da lei 13964/19, recrudescer sensivelmente o tempo de permanência do preso transferido para o SPF, passando de 360 (trezentos e sessenta) dias para até 3 (três) anos.

Ademais, embora a nova redação retire de seu texto a excepcionalidade da renovação, pelo que poderia se entender que somente se exigiria do juízo de

origem a solicitação motivada - com o preenchimento dos requisitos da transferência e a permanência dos motivos que a determinaram -, tal conclusão não procede. Sucede que, como vimos, a excepcionalidade da inclusão do preso no SPF permanece sendo regra de observância obrigatória, nos termos do art. 9º da lei 11.671/08, daí porque, da mesma forma, não apenas o juiz solicitante de origem, como o juiz federal corregedor devem, na análise do processo de renovação de permanência, ter como norte principiológico a excepcionalidade da medida (CESTARI E LOVATTO, 2021).

No tocante ao prazo de 3 (três) anos, preponderou, na lei, entendimento firmado no X Workshop do SPF que, ao fim e ao cabo, posicionou-se pela essencialidade da medida, sob o pretexto da insuficiência temporal do prazo de 1 (um) ano de permanência em estabelecimento penal federal como fator de ruptura dos vínculos do preso com o mundo do crime, ao que o prazo de 3 (três) anos se constituiria como meio necessário para desarticular as comunicações das lideranças de organizações criminosas com seus subordinados³.

Trata-se, a propósito, de entendimento que já predominava entre grande parcela dos operadores do SPF, partindo do pressuposto de que estabelecendo um prazo maior de permanência no sistema, a medida se destinaria a cumprir duplo papel: permitir o esvaziamento do poder de liderança do preso neutralizado e, ao mesmo tempo, estabelecer um prazo limite, com o qual sabidamente o interno teria ciência do momento de seu retorno ao local de origem. Sucede que as renovações foram mantidas, na forma da Lei n.º 13.964/19, o que traz à realidade prática as mesmas discussões e os complexos desafios em face da indevida peregrinação do preso no SPF, desvirtuando o caráter excepcional do qual se reveste a medida de inclusão⁴.

Precisamente neste contexto que o novo período de permanência não passa indene de críticas.

3 Precisamente neste contexto que o então Ministro da Justiça, Sergio Moro, levou suas razões de reforma legislativa à deliberação no X Workshop do SPF, realizado nos dias 11 e 12 de janeiro de 2019: “o propósito de três anos, incluído no projeto anticrime, refere-se, exatamente, a esse problema: um ano não é suficiente para o preso romper os seus vínculos com o mundo do crime; talvez três anos não sejam suficientes, mas um ano é absolutamente insuficiente para essa finalidade. Embora o regime de uma penitenciária federal seja extremamente rigoroso, quando o preso é transferido para lá ele tem convívio com outros presos e aquilo pode, eventualmente, servir como uma oportunidade para fazer vínculos criminais que transcendam a região ou o estado de atuação daquela liderança criminosa. Sendo assim, se for para mandar o preso para ficar um ano, normalmente eu digo: “não mande, porque não vai resolver e no final ainda vai piorar o seu problema. Tem que se pensar num período de permanência maior para manutenção, especialmente dessas lideranças criminosas dentro dos presídios federais”.

4 Segundo relatório no X Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal do Conselho da Justiça Federal, a média de prazo de permanência ao final de 2019 é de 2 anos. Sendo que, dos 646 (seiscentos e quarenta e seis) presos no Sistema Penitenciário Federal, 08 (oito) deles estão há mais de dez anos, quando no início era muito difícil o preso ficar mais de um ano. (X Workshop, p. 34-35). Ainda, é possível observar números semelhantes no Anuário de 2017 do Sistema Penitenciário Federal (publicado em 2017) que, em 30 de junho de 2017, informava que, dos 570 internos dos estabelecimentos penais federais, estariam inseridos no SPF durante o seguinte período: Menos de 1 ano – 49,10%; De 1 a 2 anos – 17,22%; De 2 a 4 anos – 15,17%; Mais de 4 anos – 18,51%.

Nessa perspectiva, a nota técnica da Defensoria Pública da União ao pacote anticrime (PL 882/19), ao tratar do tema, foi categórica em identificar que muitos presos no SPF, cujas transferências ocorreram há muitos anos, passam sistematicamente pela renovação da permanência sem que haja a devida preocupação da autoridade solicitante em fundamentar a necessidade da renovação. Neste sentido, revela-se comum indicar que permanecem presentes os motivos ensejadores da transferência. Como resultado, observa-se que pouco é feito pelos Estados de origem, que não promovem concretas melhorias em seu sistema prisional, não investigam devidamente a prática de delitos dentro de seus complexos prisionais, “tampouco combatem de forma efetiva as facções criminosas, que continuam a operar e interferir na administração penitenciária” (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2019).

Portanto, dentre vários fatores que depõem contra a indiscriminada renovação da permanência da preso no SPF – aptas a coarctar a garantia fundamental à individualização da pena –, está o fato de que os pedidos de transferência, em muitas ocasiões, carecem de um lastro probatório mínimo, pelo que são fundamentados em relatórios de inteligência prisional e de segurança pública, provenientes das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e demais pastas afins, desacompanhados de outros elementos que corroborem a necessidade concreta da medida (OLIVEIRA, 2020).

Nesse sentido, a transferência de diversos presos, de maneira açodada, provoca o desvirtuamento do perfil do preso concebido para o SPF, cujas consequências, além de não propiciar a desarticulação da organização criminosa, acaba, ao final, produzindo maiores problemas para o sistema prisional do Estado quando do retorno dos mesmos, visto que ganham status de liderança, em um verdadeiro fenômeno de “popularização do preso federal” que entra em contato com reais lideranças de organizações criminosas dentro do SPF⁵.

Vale ressaltar, ainda, o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do HC 131649/RJ, em que refere que a permanência no SPF é excepcional e por prazo determinado, sendo indevida a relutância das autoridades locais em receber lideranças de organizações criminosas, mesmo após anos no SPF, baseadas exclusivamente em elementos indiciários, ao que complementa:

É de capital importância que os Juízos responsáveis pela execução das penas e pela solução dos conflitos de competência sejam rigorosos com a análise dos fundamentos que embasam os pleitos de renovação, exigindo indícios fundados do envolvimento atual em ilícitos. Se assim não for, o apenado ficará marcado pela pertinência inicial à organização criminosa, sem nenhuma condição de demonstrar mérito para alcançar benefícios durante a execução da pena. Aí sim teríamos uma violação ao direito à individualização da pena em fase de execução – art. 5º, XLVI, da CF. (STF, HC 131.649/RJ, rel. Min. Cármen Lucia, 2ª Turma, DJe 02.08.2017)

5 Neste sentido, Hélio Roberto C. de Oliveira (2020, p. 17)

A par do exposto, a Lei n.º 13.964/19, ao acrescentar ao § 1º do art. 10 que a renovação fica condicionada à persistência dos motivos que a determinaram a transferência, acaba por consolidar entendimento sedimentado no enunciado n.º 6 do III Workshop do SPF, bem como dominante na jurisprudência do STJ, o qual descarta a necessidade de novos fundamentos de fato e de direito, a balizar o pedido de permanência (STJ, AgRg no CC 158867/PE, Relator (a) Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14.08.2019).

- **Controle de constitucionalidade e convencionalidade do RDD e do SPF**

Confunde-se no imaginário popular – inclusive entre operadores do sistema de justiça criminal – o conceito de Penitenciária Federal e RDD. A Lei 10.792/03, a um só tempo, não apenas cria (no plano legislativo federal) este modelo disciplinar extremo (RDD), como emancipa a estruturação do Sistema Penitenciário Federal. Tal tratamento legislativo, cujo contexto histórico reveste-se da condição de um novo marco criminológico, passa a ressignificar a dinâmica de controle prisional brasileiro e anima o novo discurso funcional da pena, pautado na neutralização e inocuização de indivíduos perigosos (CESTARI E LOVATTO).

A comprovar tal simbiose, a Lei n.º 10.792/03 assume que União deverá priorizar, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado (art.8º). Conjuga-se a isso o fato de que o art. 52 da LEP, tanto na redação dada pela Lei n.º 10.792/03, quanto na recente reforma proposta pela Lei n.º 13.964/19, caracteriza o RDD por limitações neutralizantes da pessoa privada de liberdade em manifesta aproximação com as características ordinárias de cumprimento da pena em regime fechado de segurança máxima no SPF (art. 3º, § 1º, da Lei n.º 11.671).

Nada obstante tais semelhanças, nem sempre o regime disciplinar diferenciado é exclusividade das penitenciárias federais (art. 87, parágrafo único, LEP), bem como nem todos os presos, condenados ou provisórios, lá custodiados, estarão a cumprir o rigoroso regime disciplinar diferenciado, conforme se depreende do art. 4º do Decreto n.º 6.049/07 e art.3º do Decreto 6.877/09.

A par de suas distinções teóricas, tanto o regime disciplinar diferenciado (RDD), como o regime fechado de segurança máxima (RFSM) - modelo ordinário de cumprimento de pena no SPF -, em vista de suas complexas naturezas jurídicas, abrigam recorrente debate acerca de suas conformidades constitucionais e convencionais.

De um lado, a segurança pública; de outro, a dignidade da pessoa humana e vedação ao tratamento cruel, desumano e degradante. Bem por isso importantes vozes da doutrina especializada divergem no composto equilíbrio do processo

de individualização da pena para aqueles indivíduos que ostentam o perfil de alta periculosidade para a sociedade⁶.

A par da discussão acadêmica, o tema foi alçado às cortes superiores, pelo que o STJ, de longa data, vem se posicionando pela constitucionalidade do RDD, ao argumento da proporcionalidade da medida frente ao alto risco à sociedade de determinado grupo de criminosos, bem como de que os direitos fundamentais não são absolutos, podendo ser relativizados na balança de valores do interesse social à segurança pública e à eficácia da segregação individual (neste sentido, STJ, HC 40.300-RJ, julgado em 07.06.05, e HC 92.714/RJ, julgado em 06.12.07).

Lado outro, o tema já assomou ao STF em controle de constitucionalidade, pelo que a OAB propôs ação direta de inconstitucionalidade – ADIN 4162, em 17.10.08, postulando pela declaração de inconstitucionalidade dos artigos do Regime Disciplinar Diferenciado, incluídos pela Lei 10.792/03 – artigos 52, 53 (inciso V), 54, 57 (parte referente ao artigo 53), 58 (parte sobre o regime diferenciado) e 60 (*caput* e parágrafo único). Tal ação ainda pende de julgamento, encontrando-se conclusa na relatoria do Min. Rosa Weber desde 10.10.17, quando, em 14.09.2022, fora encaminhada em substituição ao Min. Luiz Fux, aguardando julgamento.

Se de um lado o sistema de justiça criminal brasileiro, por sua mais alta corte, reconhece o estado de coisas inconstitucional que paira sobre o sistema penitenciário nacional (ADPF 347), por outro, evidencia um dos traços marcantes do descaso com esta mesma pauta criminal, como se observa da incontestável indiferença no enfrentamento de tema (RDD) que baliza a cultura, a forma e os fins expressados à pena de prisão (CESTARI E LOVATTO, 2021).

Em verdade, dentre as marcantes características do RDD, aquela que mais expõe o tema ao controle de constitucionalidade diz respeito à tênue fronteira entre o confinamento solitário prolongado e o tratamento cruel e degradante, a consubstanciar hipótese análoga à tortura. Bem por isso, no plano das normas internacionais não convencionais, o confronto do tema restou identificado nas Regras de Mandela (regra 43.1), a definir como proibidas as práticas de: 1) Confinamento solitário indefinido; 2) Confinamento solitário prolongado; 3) Encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada; 4) Castigos corporais ou redução da dieta ou água potável do preso; 5) Castigos coletivos.

Daí dizer que, para os objetivos destas Regras, o confinamento solitário refere-se ao confinamento do preso por 22 horas ou mais, por dia, sem contato

6 Entendendo pela constitucionalidade da medida, cita-se: Julio Fabrini Mirabette, Guilherme de Souza Nucci, Renato Marcão, Renato Brasileiro, Norberto Avena. Em sentido diverso: Paulo Queiroz, Nilo Batista, Salo de Carvalho e Rodrigo Estrada Roig.

humano significativo, assim como entende-se por confinamento solitário prolongado o confinamento solitário por mais de 15 dias consecutivos (regra 44).

Não é preciso um grande exercício de silogismo para identificar que a lógica neutralizante preconizada normativamente ao RDD situa-se em pleno confronto com as diretrizes internacionais que classificam os limites temporais ao confinamento solitário. É dizer, o RDD impõe como punição o isolamento do interno por período de 22hs seguidas, podendo se estender por até 2 anos, com possibilidades renovatórias da sanção extrema.

Mas para o SPF a situação é ainda mais reluzente: o confinamento solitário para quem cumpre o RDD em uma unidade prisional federal ocorre em local próprio de isolamento (setor de isolamento), que abriga 12 celas individuais com o específico propósito de manter o preso confiando por 24hs diárias, já que estes espaços celulares dispõem do que se convencionou chamar de solário para o banho de sol.

Não por outra razão as Regras de Mandela admoestam que o confinamento solitário será utilizado somente em casos excepcionais como último recurso, pelo menor prazo possível e sujeito a uma revisão independente, e somente de acordo com autorização de autoridade competente (regra 45.1).

Sopesadas as circunstâncias em que se funda o RDD, permite-nos concluir que sua prática reveste-se de manifesta desproporcionalidade, já que: 1) outras medidas menos danosas – em um espaço prisional vocacionado efetivamente ao cumprimento regular da pena – reduziram, com melhor efeito, a influência destes indivíduos tidos como de perigoso perfil criminoso sobre seus pares e sociedade; 2) o núcleo essencial da garantia fundamental à individualização da pena tem no sistema progressivo um componente indissociável de condições que propiciem – seja qual o crime e criminoso – a reintegração social das pessoas privadas de liberdade, de sorte que, qualquer medida tendente a obstaculizar este propósito constitucional, atenta contra a própria função constitucional da pena de prisão.

Posto isso, qualquer política criminal para a execução da pena, vocacionada exclusivamente na falha (e custosa) tentativa de prevenção de crimes pela prática gerencialista⁷ de neutralizar e inocular indivíduos, reveste-se de chapada inconstitucionalidade (art. 1º, inc. III, e art. 5º, incisos III, XLVI, XLVII e XLIX, CF).

Daí porque assiste razão a Raul Zaffaroni quando assenta que o princípio da humanidade “é o que dita a inconstitucionalidade de qualquer pena ou

7 Sob o argumento do alto risco ou perigosidade individual, lembra Maurício Stegemann Dieter que “as novas tecnologias para neutralizar indivíduos cominam, aplicam e executam medidas de controle social inegavelmente desumanas e incompatíveis tanto com os diplomas normativos nacionais quanto internacionais dos direitos humanos instituídos desde o final da Segunda Guerra Mundial” (DIETER, 2012. p. 198).

consequência do delito que crie um impedimento físico permanente, [...] como também qualquer consequência jurídica indelével do delito” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006).

No plano internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) submeteu, em 30 de novembro de 2022, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), um caso sobre o Brasil relativo às condições de privação de liberdade de Maurício Hernández Norambuena, cidadão chileno, em razão das condições de cumprimento da pena, tanto perante o sistema penitenciário Estadual, em RDD, quanto de sua passagem pelo Sistema Penitenciário Federal⁸.

Segundo a Comissão Interamericana, a suposta vítima foi submetida ao Regime Disciplinar Diferenciado” (RDD) entre dezembro de 2002 e fevereiro de 2007 e de 2007 a 2019 esteve custodiado no SPF. Em seu Relatório de Mérito, a Comissão considerou que o RDD se enquadra na caracterização do regime de reclusão em isolamento prolongado incompatível com a Convenção Americana.

Levando em conta os efeitos que o regime de isolamento pode provocar na integridade pessoal, a Comissão salientou que só deve ser usado excepcionalmente, pelo período mais curto possível e só como medida de último recurso⁹. A Comissão ressalta ainda que o isolamento prolongado, nas circunstâncias que envolvem o caso concreto, constitui no mínimo um tratamento cruel, desumano ou degradante, e pode chegar também a constituir tortura¹⁰.

Com base no exposto, a Comissão solicitou à Corte que conclua e declare que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5.1 e 5.2 (integridade pessoal), 8.1 (direito a garantias judiciais) e 25.1 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do referido instrumento, em detrimento por Maurício Hernandez Norambuena.

Com efeito, a CIDH recomenda ao Estado Brasileiro: 1) reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no presente relatório, no aspecto tanto material como imaterial. O Estado deverá adotar as medidas de compensação econômica e satisfação; 2) dispor os mecanismos necessários para evitar a repetição das violações declaradas no presente relatório. Em especial: a) reformar o Regime Disciplinar Diferenciado, aprovado pela Lei No. 10.792, e hoje estabelecido na Lei de Execução Penal brasileira (Lei No. 7.210/1984),

8 CIDH. Caso nº12.835. Maurício Hernández Norambuena. Relatório de Mérito nº294/21. Submetido à Corte IDH em 30.11.2022. Disponível em: OEA » CIDH » Centro de Mídia » Comunicados de Imprensa » 2023 » 108

9 CIDH, Relatório sobre as Pessoas Privadas de Liberdade (2011), parágrafo 411 (citando o Relator Especial sobre Tortura, Relatório de 2008, Capítulo IV: Isolamento, parágrafo 83); ver também CIDH, Princípios e Boas Práticas (2008), Princípio XXII.3.

10 CIDH. Caso nº12.835. Maurício Hernández Norambuena. Relatório de Mérito nº294/21. Submetido à Corte IDH em 30.11.2022. Disponível em: OEA » CIDH » Centro de Mídia » Comunicados de Imprensa » 2023 » 108

para assegurar que seja compatível com as normas interamericanos na matéria; b) assegurar a devida capacitação dos funcionários e funcionárias do sistema de justiça, em relação aos limites que devem observar as medidas de isolamento, em conformidade com o Direito Internacional, bem como em matéria de acesso à justiça das pessoas estrangeiras privadas da liberdade, em condições de igualdade, independentemente de serem residentes legais no país.

O tema aguarda apreciação pela Corte.

3. CONCLUSÃO

Se a pena de prisão está para o estado como a mais estratégica e eficiente reposta punitiva, “o isolamento penitenciário constitui-se na tática disciplinar preferida da Administração Penitenciária, pois é a principal materialização da ideologia do controle a legalização do sofrimento” (SHALEV, 2009).

Stroppa, citando Mauro Palma, ex-Presidente do Comitê para a Prevenção da Tortura do Conselho da Europa, adverte que o isolamento penitenciário - especialmente se prolongado - pode se configurar como uma situação em que o Estado ultrapassa os limites do direito de punir, até desembocar em uma pena corporal, ou seja, até afetar a integridade psicofísica da pessoa que é aplicada tal medida (STROPPIA, 2021).

É precisamente neste contexto que o tema merece novos olhares, atentos às novas tecnopolíticas de vigilância. É dizer, o modelo de confinamento extremo praticado no sistema penitenciário federal brasileiro, produzido com amparo em lei, delimita um novo “conceito ampliativo de confinamento prolongado», em que as técnicas de prestação dos serviços penais - cujo paradoxo está em propor conciliar um rígido modelo de neutralização celular, com a entrega de políticas penais de base ressocializadora/reabilitadora - projetam-se para dentro da própria cela do preso¹¹.

Nesse sentido, o desafio que está por vir ganha novos capítulos com as tecnologias de controle do corpo, legitimando novos métodos de confinamento extremo, que induzem a construir um cenário de garantias a direitos fundamentais, quando, em verdade, operam para instrumentalizar a neutralização das pessoas privadas de liberdade de forma disfarçada.

11 Essa nova dinâmica passa a ser observada, para exemplificar, com a educação do preso de forma exclusiva na cela (tablets e apostilas); trabalho, quando existente, apenas dentro da cela; consultas médicas, apenas por videoconferências; banho de sol, dentro de um solário construído na própria cela; visita social, realizada por vídeo chamada ou em parlatório se contato físico com seus parentes, contato com servidores penais automatizado por gaiolas e outras formas de inviabilizar interação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Workshops sobre Sistema Penitenciário Federal: Enunciados e Recomendações** produzidos. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios->
- CESTARI, Daniel Pheula. **A função constitucional da pena de prisão**: do vértice punitivo ao hermenêutico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- CESTARI, Daniel Pheula. e LOVATTO, Daniel Correa. **Sistema Penitenciário Federal**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.
- CIDH. **Caso nº12.835. Maurício Hernández Norambuena**. Relatório de Mérito nº294/21. Submetido à Corte IDH em 30.11.2022. Disponível em: OEA » CIDH » Centro de Mídia » Comunicados de Imprensa » 2023 » 108.
- CIDH, **Relatório sobre as Pessoas Privadas de Liberdade (2011)**, parágrafo 411 (citando o Relator Especial sobre Tortura, Relatório de 2008, Capítulo IV: Isolamento, parágrafo 83); ver também CIDH, Princípios e Boas Práticas (2008), Princípio XXII.3.
- DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Nota técnica da Defensoria Pública da União em face do Pacote de sugestões legislativas apresentadas em 04 de fevereiro de 2019 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública – PL882/19**. Publicado em 13 de maio de 2019. Disponível em <https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-slideshow/50504-nota-tecnica-sobre-projeto-anticrime-do-ministerio-da-justica>. Acesso em 30.06.2020.
- DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.
- FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais de caráter judicial e garantias constitucionais do processo In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 535-737. p. 656.
- OLIVEIRA, Hélio Roberto Cabral de. **O recrudescimento do Sistema Penitenciário Federal com a reforma da Lei “Anticrime” (Lei 13.964/19)**. 20º Fórum da Defensoria Pública da União. Escola Nacional da Defensoria Pública da União. V. 6, n.º 20, 2020.
- SHALEV S. **Supermax. Controlling risk through solitary confinement**. Londres: Willan publishing, 2009.
- STROPPA, Rachele. **Isolamento (penitenciário): entre a atualidade e memória**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) ISSN - 2448-3303. Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PANDEMIA E O CONFINAMENTO CELULAR ININTERRUPTO: NOVAS VIOLÊNCIAS NO CÁRCERE

THALES VIEIRA DOS SANTOS.¹

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo, ao compartilhar situação evidenciada no Presídio Estadual de Canguçu/RS, durante a pandemia do coronavírus, visa a contextualizar o surgimento de novas violências no âmbito prisional num momento de excepcionalidade social. Trata-se, portanto, de escrita acerca das vivências e práticas da Defensoria Pública num ambiente prisional. Dessa forma, o desenvolvimento de novas formas de isolamento da pessoa presa (em ambientes que não atentem às disposições mínimas de habitabilidade, como iluminação, ventilação e aquecimento), com fulcro na pretensa promoção de um bem maior (saúde coletiva), acaba percebido como uma nova violência, enquanto recurso ínsito à dinâmica da sociabilidade prisional – ao ponto de sobejar invisível aos/invisibilizada pelos atores que deveriam aplicar o ordenamento jurídico no cárcere.

A análise, nesse trilhar, deve ser dupla e considerar tanto o plano normativo, quanto o plano do concreto (o real). A ampla gama de direitos positivados das pessoas presas, sem dúvida, caracteriza-se em instrumento de luta e redução de danos, mas não pode descuidar do cárcere como ambiente de valores e normas sociais próprias, o qual detém a violência como tônica das relações sociais, ao ponto da banalização. A situação constatada no Presídio de Canguçu ratifica que se deve aliar a fiscalização em direitos humanos a um programa de desencarceramento efetivo, que não descuide do(s) isolamento(s) penitenciário(s), como efetiva política redutora de violência nas prisões.

2. O PRESÍDIO ESTADUAL DE CANGUÇU: TRIAGEM E O CONFINAMENTO CELULAR ININTERRUPTO EM TEMPO DE PANDEMIA

Março de 2021. Um ano de vigência da pandemia mundial do coronavírus. Presídio Estadual de Canguçu. Lotação em torno de 70 a 80 presos, com

¹ Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul.

capacidade de engenharia de 38 reclusos. Cella de triagem, final da única galeria, à direita. Compartimento com seis metros quadrados, estruturalmente previsto para quatro presos. Acessada por uma porta de ferro oxidado, com uma pequena abertura gradeada central, que permite a visão externa. No interior, há uma pequena janela superior na parede ao fundo, paralela a porta. Ainda ao fundo, no canto esquerdo, há uma pequena parede divisória escondendo um chuveiro e uma fossa. Nas paredes perpendiculares à porta de acesso, há quatro “jegas”², duas de cada lado, com colchões rasos. Há um único ponto de luz artificial no centro do teto, enquanto a luz solar penetra o recinto pela pequena e única janela existente. Em frente à porta de ferro, direcionada à galeria, há uma estrutura com bordas de madeira e plástico transparente em todo o seu interior, que simula uma porta isolante (e, portanto, impede qualquer passagem de ventilação), trancada com um cadeado – o dispositivo foi desenvolvido pela administração prisional, com o fim de garantir maior segurança sanitária aos demais presos, mediante a obstrução da ventilação entre a cela e a galeria. Dentro da cela há cinco presos em “isolamento triagem” – categoria cunhada pela administração prisional após o surgimento da pandemia e a necessidade de distanciamento social, a qual se caracteriza num confinamento celular ininterrupto.

Todo o preso que adentra o Presídio Estadual de Canguçu é diretamente direcionado para essa cela. Lá, permanecerá por aproximadamente quinze dias, até a superação do período de quarentena. Esse período poderá ser menor, caso haja testagem disponível e ela seja realizada ou, ainda, maior, caso não haja testagem e, durante o período de quarentena, novo preso seja alocado na cela – consequentemente, torne-se necessário o reinício do cômputo de quarentena. Com o fim de evitar permanência muito prolongada, uma segunda cela também foi adaptada para servir como “isolamento triagem”, no caso da movimentação de novos presos – a qual, contudo, não foi equipada com a improvisada porta isolante. Na cela triagem, o preso permanecerá, sozinho ou com demais presos, de forma ininterruptamente confinada – não acessará a galeria, nem o pátio ou qualquer outra área prisional –, as refeições serão fornecidas mediante a colocação da(s) marmita(s) em frente a porta, que será destrancada exclusivamente para que o preso possa acessar o alimento e, no período, não haverá nenhuma forma de visita ou contato com o mundo externo – seja mediante ligação telefônica para familiares ou acesso à rádio e/ou televisão, inexistentes no interior da cela. A medida restritiva fundamenta-se no direito à saúde dos demais presos. A administração prisional, quando interpelada, esboçou surpresa acerca da ilegalidade do procedimento, ainda maior se caracterizada como ato de violência.

2 Estruturas de cimento nas paredes, que simulam camas-beliche.

A verídica situação narrada³ demonstra a banalização de contextos de violência (e, consequentemente, violações de direitos) a que estão submetidas as pessoas privadas de liberdade no Brasil. Com efeito, para além da mera descrição de mais um caso de violação de direitos no cárcere, importa, dado o objeto violento identificado (no plano do ser) e o sistema jurídico protetivo vigente (no plano do dever ser), perscrutar as possíveis hipóteses de tal abismo.

3. O PLANO NORMATIVO: RELEMBRANDO DIREITOS POSITIVADOS

No plano normativo, seja nacional ou internacional, há uma farta gama de dispositivos que delimitam a aplicação da prisão (seja como pena privativa de liberdade ou medida cautelar), com o evidente intuito de restringir o seu alcance de violência sobre o indivíduo. Especialmente, no que toca ao direito à saúde e à integridade física e psíquica (e, ao fim e ao cabo, à vida e a própria dignidade da pessoa humana), que precisa(ria)m ser resguardados quando da (im)possibilidade de confinamento celular ininterrupto por qualquer período de tempo.

No plano constitucional, a dignidade da pessoa humana configura-se em princípio da República brasileira (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal - CF), enquanto a vida e a integridade física e psíquica são direitos fundamentais inalienáveis (art. 5º, *caput* e inciso III, da CF) e a saúde caracteriza-se em direito social igualmente fundamental (arts. 6º e 196 da CF). Particularmente no que tange à pessoa privada de liberdade, o texto constitucional configura-se taxativo ao dispor os direitos fundamentais que impõem o respeito à vida, à integridade física e psíquica e à saúde da pessoa encarcerada (sobretudo conforme art. 5º, incisos XLVII e XLIX, da CF, com especial ênfase à vedação de penas cruéis).

No plano infraconstitucional, a Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210/1984, impõe limites ao poder punitivo estatal via prisão (pena ou cautelar), com especial aporte através dos arts. 3º (o qual garante que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei) e 38 (cujo teor prevê que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade). As normas contidas nesses dispositivos revelam que a penalização tem um limite bastante claro: os direitos das pessoas presas (ROIG, 2021). Com efeito, o art. 41 da LEP ainda discrimina expressa e precisamente uma série de direitos do preso, sobretudo, no que pertine ao caso vivenciado, a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação (inciso V), exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas

3 Contornada mediante o envio de Recomendação pela Defensoria Pública à Administração Prisional, que acatou e operacionalizou o acesso à saída da cela (banho de sol) e o contato periódico (semanal) mediante ligação telefônica a familiares do preso alocado na cela de triagem, por meio do simples implemento de um rodízio no acesso à tais direitos entre os presos em triagem e o restante dos presos (os quais, portanto, continuaram sem comunicação entre si, evitando-se, assim, risco de contágio).

e desportivas anteriores (inciso VI) e a assistência, entre outras, à saúde (inciso VII), os quais exigem que a pessoa presa possa sair de sua cela.

Com vista a viabilizar tais direitos, o legislador infraconstitucional preocupou-se em prescrever a estruturação física dos espaços prisionais. Nesse diapasão, as prisões brasileiras precisa(ria)m contar com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva (art. 83 da LEP). Por sua vez, quanto ao alojamento da pessoa presa, ao discorrer sobre as penitenciárias (local normativamente previsto para cumprimento de pena em regime fechado ou prisão provisória), o legislador preconizou a salubridade do ambiente, que deverá(ia) conter a concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à condição humana (art. 88 da LEP).

Indo além, ao estipular o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), no art. 52 da LEP, por meio da Lei nº 10.792/2003 (alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.162/DF, em razão de, entre outros argumentos, constituir-se em imposição de pena cruel, ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal), posteriormente modificado pela Lei nº 13.964/2019, o legislador estabeleceu a modalidade mais gravosa de aplicação de cumprimento de pena ou prisão provisória no Brasil. Nesse regime de disciplina estabelece-se que o direito do preso à saída de cela, para banho de sol, fica restrito a duas horas diárias, em grupos de até quatro presos, desde que não pertencentes ao mesmo grupo criminoso (art. 52, inciso IV, da LEP). Ainda, o direito à convivência familiar e comunitária fica restrito a visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos (art. 52, inciso III, da LEP). Consequentemente, tem-se a conclusão lógico-jurídica de que, fora do regime disciplinar diferenciado, o preso precisa(ria) gozar tanto de saída diária da cela por tempo superior a duas horas, quanto à convivência familiar e comunitária em periodicidade superior a quinzenal e mediante o convívio com mais de duas pessoas – do contrário, estar-se-ia violando os postulados básicos da igualdade e da individualização da pena (art. 5º, *caput* e inciso XLVI, da CF), bem como o basilar princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF), maculado pelo desenvolvimento de uma forma de isolamento (confinamento celular ininterrupto) não previsto em lei.

Não bastasse a legislação doméstica, no plano internacional, as Nações Unidas, em 2015, após 55 anos de utilização das “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos”, consolidaram as diretrizes mínimas para a imposição da prisão nas chamadas “Regras de Mandela”. Nesse estatuto, assegura-se o direito a acomodações salubres, com aeração, iluminação, espaço e aquecimento adequados (Regra 13), bem como o direito de todo preso que não trabalhar a céu aberto de deter, ao menos, uma hora diária de exercícios ao ar livre (Regra 23). Outrossim, no âmbito do sistema interamericano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto

de São José da Costa Rica), incorporada no ordenamento interno brasileiro por meio do Decreto-Lei nº 678/1992, estabelece que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano, sendo vedadas penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 5.2).

Nessas breves linhas, percebe-se que o ordenamento jurídico convencional, constitucional e legal configura-se farto e de todo suficiente para a coibição, sem exceções, de aplicação do isolamento na forma de um confinamento celular ininterrupto. Nada obstante, ante a notória e histórica situação de transgressão de direitos fundamentais e humanos nos cárceres brasileiros, os órgãos jurisprudenciais de controle das cartas de direitos (como o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos) têm sido provocados a enfrentar violações, o que tem sido realizado mediante a prolação de decisões judiciais.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, em decisão de mérito no dia 04 de outubro de 2023, reconheceu um cenário de violações massivas de direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro, bem como fixou um conjunto de medidas a serem adotadas pelo Poder Público. Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, já tendo reconhecido no *Caso Tibi vs. Equador* que as prisões são cenários das mais reiteradas, graves e notórias violações de direitos humanos, em enfrentamento à superlotação do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (com densidade populacional de 200% de presos, ou seja, o dobro da capacidade estrutural da prisão), aplicou, em 28 de novembro de 2018, medida provisória contra o Estado brasileiro, determinando a contagem em dobro do dia de cumprimento de pena para cada apenado preso naquela prisão, ao passo que o flagelo do indivíduo, ante a comparação com a superlotação prisional, também seria dobrado (HEEMANN; PAIVA, 2020). Nesse sentido, os órgãos jurisdicionais têm sido conclamados a contrapor a banalização da violação de direitos humanos nas prisões, enquanto expõem o imenso descompasso entre o plano normativo e o plano real.

Por todo o exposto, partindo do pressuposto de que as administrações prisionais detêm conhecimento acerca da legislação de regência, evidencia-se que a problemática da violência estatal no contexto prisional não demanda maior positivação de direitos, já que é no nível da materialização de direitos no cárcere que se encontra o ponto nodal. Embora perceba-se manifestações dos órgãos jurisdicionados competentes, a violência parece exsurgir como a tônica do cárcere, muitas vezes sequer sendo percebida pelos atores envolvidos no sistema de valores e normas próprios de um estabelecimento prisional – como no caso de aplicação de confinamento celular ininterrupto em situação de pandemia instituído no Presídio Estadual de Canguçu.

4. NO PLANO DO CONCRETO: A VIOLÊNCIA COMO RECURSO BANALIZADO AO PONTO DA INVISIBILIDADE

No plano do concreto (real), a violência consiste no ponto de partida da análise. Em “Violence, Peace and Peace Research” (GALTUNG, 1969), intenta-se definir o conceito de “paz” e, consequentemente, da pesquisa sobre paz a partir da definição de violência. Para o autor, pode-se ter como premissa a afirmação de que a violência está presente quando os seres humanos são tão influenciados que suas reais realizações físicas e psíquicas estão abaixo do potencial dessas realizações. Nesse trilhar, distingue-se a existência de duas dimensões básicas da violência: a violência pessoal e a violência estrutural. Enquanto a primeira é cometida diretamente por uma pessoa contra a outra, a violência estrutural desenvolve-se indiretamente, por meio das estruturas sociais estabelecidas numa sociedade, e se revela sobretudo através da desigualdade social.

Nesse diapasão, o caso exposto inegavelmente exsurge como uma violência, porque o confinamento ininterrupto promove diminuição na potencialidade de saúde física e psíquica do indivíduo, que fica privado do acesso básico ao sol e ao contato mínimo com o mundo externo, quando possível tê-los. Ainda, pode-se concluir que se trata de uma violência tanto pessoal quanto estrutural: pessoal porque decorre de ato direcionado da administração prisional, que suprimiu a saída de cela com o desejo de garantir maior segurança sanitária, mas também estrutural haja vista que o cárcere consiste em ambiente de desigualdade social por excelência⁴.

Ao se debruçar sobre a violência como objeto sociológico, por sua vez, Maria Stela Grossi Porto antevê a presença da violência sempre que a alteridade for esquecida, desconsiderada, negada – ou seja, sempre que o outro for desconsiderado como sujeito e, portanto, objetificado, instrumentalizado, para determinada finalidade (PORTO, 2010). No contexto, há violência quando o indivíduo for tomado como mera fonte de risco (contágio), desprezando-se sua própria saúde e integridade física e psíquica em busca de um bem maior (saúde dos demais presos e trabalhadores do cárcere).

Para além de uma distinta conceituação, a autora investiga a violência a partir do sistema de normas e valores vigentes no grupo em que promovido o ato violento (o qual não é harmônico numa sociedade multicultural, como a que vivemos, por isso se trata de “sociabilidades”). Desse modo, independentemente do plano do dever ser, são as relações sociais concretas que legitimarão as con-

4 Dados do Infopen de 2019 demonstram a permanência histórica do cárcere no Brasil ser habitado, em sua larga maioria, por jovens, negros, pobres e sem instrução educacional formal (ensino fundamental incompleto), conforme relatório analítico obtido em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acessado em 12/04/2022, às 22h30min.

dutas dos atores, oportunidade em que atos de violência poderão ser tidos como legítimos, ao ponto, inclusive, de serem invisibilizados pelos perpetradores, pois sequer serão percebidos como tal.

A hipótese, portanto, é de que, na dinâmica corriqueira de violação de direitos do cárcere, em completo descompasso com o amplo espectro de formalização de direitos das pessoas presas já existente, incrementa-se o ocultamento da violência, seja na aceção de não concretização da potencialidade possível, seja por meio da instrumentalização dos indivíduos em busca de um (ventilado) bem maior.

5. PANDEMIA, APROFUNDAMENTO DA EXCEÇÃO E NOVAS VIOLÊNCIAS

Não se olvida que a aplicação do cárcere no Brasil caracteriza-se em histórica e sistemática negação da humanidade (ALMEIDA, 2018), especialmente imbuída de um projeto racista genocida (FLAUZINA, 2006), cujo desenvolvimento corrobora o engodo do mito da democracia racial brasileira (CARNEIRO, 2011). Igualmente, não se questiona a vigência de um princípio da menor elegibilidade na punição prisional, o qual, adstrito a uma economia política da pena (em relação direta com o modo de produção capitalista), demanda que as condições de vida no cárcere sejam necessariamente piores do que aquelas do trabalhador mais pobre em liberdade (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004). Desse modo, a prisão é percebida como um *continuum* da própria fábrica, oportunidade em que a existência de ambas está intimamente vinculada (MELOSSI; PAVARINI, 2006) - logo, a piora nas condições de vida da classe trabalhadora livre encaminha o recrudescimento da violação de direitos no cárcere.

O surgimento de uma pandemia em escala global (cujos efeitos exigiram medidas de distanciamento social e encaminharam a economia mundial para a pior recessão desde a 2ª Guerra Mundial, com contração da renda *per capita*, aumento da pobreza e acentuação da desigualdade social⁵) não deixou incólume as pessoas em situação de privação de liberdade – especialmente na América Latina, onde o grau de violência no âmbito prisional configura-se crônico e notório e a desigualdade social já se encontrava potencializada após as reformas neoliberais aprofundadas a contar de 2016⁶, repristinando a economia de austeridade aplicada na década de 1990 (CAMPOS, 2017). No contexto brasileiro de superlota-

5 Conforme COMUNICADO À IMPRENSA Nº 2020/209/EFI do Banco Mundial, datado de 08 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2020/06/08/covid-19-to-plunge-global-economy-into-worst-recession-since-world-war-ii>. Acessado em 10/04/2022, às 19h44min.

6 Como a aprovação da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e a imposição de um teto de gastos públicos (EC nº 95/2016). Nesse diapasão: VIEIRA, Fabiola Sulpino; SANTOS, Isabela Soares; ÖCKÉ-REIS, Carlos; e RODRIGUES, Paulo Henrique Almeida. Políticas sociais e austeridade fiscal: como as políticas sociais são afetadas pelo austericídio da agenda neoliberal no Brasil e no mundo. Rio de Janeiro, CEBES, 2018. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/26808>. Acessado em 18/07/2022, às 23h51min.

ção prisional, ante a não implementação efetiva de uma política de desencarceramento⁷, percebe-se o desenvolvimento de novas técnicas de supressão de direitos – como o desenvolvimento de um confinamento celular ininterrupto durante o período de quarentena da pessoa presa no Presídio Estadual de Canguçu.

Entretanto, tais percepções críticas de longo alcance no que toca a sistemática prisional e o aprofundamento de violências em momentos de crise social e econômica não impedem o desenvolvimento de práticas redutoras de danos⁸. Em que pese o fim perseguido seja a superação da prisão enquanto meio punitivo, uma percepção materialista da realidade exige que táticas de enfrentamento à violência prisional sejam elaboradas. O caso em análise, portanto, evidencia a fundamentalidade da fiscalização em direitos humanos no ambiente penitenciário⁹ e a denúncia aos regimes de isolamento (sejam eles previstos na lei, como o RDD, ou criados com supedâneo nas aventadas necessidades sociais, como o aqui denominado confinamento celular ininterrupto)¹⁰.

A identificação da violência, nesse sentido, caracteriza-se no ponto de partida, o qual, orientado por uma concepção crítica e materialista do cárcere, precisa se destinar ao desencarceramento. Haja vista que o cárcere sempre se constituirá numa instituição de exceção de direitos¹¹, apenas através de sua superação teremos a resolução definitiva desse núcleo de sociabilidades violentas. Nada obstante a meta traçada, as dores presentes das pessoas encarceradas, as quais são continuamente passíveis de novas perspectivas instrumentais, exige a ação.

6. CONCLUSÃO

O desenvolvimento de uma nova forma de violência no Presídio Estadual de Canguçu, através da criação de uma espécie de isolamento de pessoa (denominado, aqui, de confinamento celular ininterrupto), declaradamente justificada na necessidade de adoção de medidas de distanciamento social para garantia da saúde coletiva dos demais presos em tempo de pandemia, configura-se exemplo fértil de como a sociabilidade típica do ambiente prisional propicia a relativização

7 Ensaída através dos atos normativos administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça, os quais, contudo, não obtiveram a concretização esperada pelos órgãos do Poder Judiciário, conforme expõe PIMENTEL, Elaine. A Pandemia da Covid-19 nos Sistemas Prisional e Socioeducativo Brasileiros: entre narrativas, recomendações e realidades. In: Boletim IBC-CRIM – Ano 28 – nº 335 – Outubro de 2020 – ISSN 1676-3661.

8 Nesse trilhar, o garantismo radical numa perspectiva de desencarceramento pode ser um valioso instrumento teórico no âmbito da luta institucional. In: BEIRAS, Ináki Rivera. Desencarceramento: por uma política de redução da prisão a partir de um garantismo radical. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

9 No caso, realizada pela Defensoria Pública, instituição pública e órgão de execução penal (art. 61, VIII, da LEP), mas que também poderia ter sido movida por agentes da sociedade civil organizada.

10 Nesse diapasão, BEIRAS, 2019, pp. 121-131.

11 A pretensão reformista no ambiente prisional já se encontra há muito superada a partir da Criminologia Crítica. Por todos: BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal. Editora Revan: Rio de Janeiro, 2011. pp. 181-185.

de direitos. Nada obstante, o conhecido abismo entre o plano normativo protetivo da pessoa presa e o plano do concreto (real) referente a vivência carcerária não impede (pelo contrário, demanda) que os direitos formalmente positivados sejam reclamados para a redução de danos.

Enquanto espaço de exclusão social e reprodução da desigualdade típica da sociedade de matriz capitalista, o cárcere precisa, como medida de fim, ser combatido mediante uma efetiva e concreta política de desencarceramento. Para tanto, a fiscalização em direitos humanos, com a correlata identificação das violências, caracteriza-se em atividade imprescindível. Toda ação de denúncia de violação de direitos no cárcere, quando conscientemente orientada acerca da real função do sistema penitenciário e destinada ao desencarceramento, consubstancia-se em medida redutora de violência e, conseqüentemente, promotora de paz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Bruno Rotta. Humanidades inumanidades: dinâmicas e persistências históricas em torno do cárcere no Brasil. In: **R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 179(478): 161-187, set./dez. 2018.**

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal. **Editora Revan: Rio de Janeiro, 2011.**

BEIRAS, Iñaki Rivera. Desencarceramento: por uma política de redução da prisão a partir de um garantismo radical. **Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei de Execução Penal, de 11 de julho de 1984.

BRASIL. Decreto-Lei nº 678, de 06 de novembro de 1992.

CAMPOS, Rosana Soares. O impacto das reformas econômicas neoliberais na América Latina: desemprego e pobreza. In: **Polis [Online], 47 | 2017, posto online no dia 16 outubro 2017. Disponível em: <http://journals.openedition.org/polis/12585>.**

CARNEIRO, Sueli. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos/Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d-8501f06a4ba8b4de.pdf>.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo Negro Caído no Chão: o Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro. Dissertação submetida à Universidade de Brasília, abril de 2006.

GALTUNG, Johan. Violence, peace and peace research. In: **Journal of Peace Research**, Vol. 6, No. 3 (1969), pp. 167-191. Disponível em: http://www2.kobe-u.ac.jp/~alexroni/IPD%202015%20readings/IPD%202015_7/Galtung_Violence,%20Peace,%20and%20Peace%20Research.pdf.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Comentários à Lei de Execução Penal. **Belo Horizonte: Editora CEI, 2018.**

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX). Rio de Janeiro: Revan/ ICC, 2006.

PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PIMENTEL, Elaine. A Pandemia da Covid-19 nos Sistemas Prisional e Socioeducativo Brasileiros: entre narrativas, recomendações e realidades. In: **Boletim IBCCRIM – Ano 28 – nº 335 – Outubro de 2020 – ISSN 1676-3661.**

PORTO, Maria Stela Grossi. Sociologia da violência. Brasília: Verba/Francis, 2010.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Editora Revan: Rio de Janeiro, 2004.

VIEIRA, Fabiola Sulpino; SANTOS, Isabela Soares; OCKÉ-REIS, Carlos; e RODRIGUES, Paulo Henrique Almeida. Políticas sociais e austeridade fiscal: como as políticas sociais são afetadas pelo austericídio da agenda neoliberal no Brasil e no mundo. Rio de Janeiro, CEBES, 2018. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/26808>.

REMIÇÃO PELA LEITURA E ABOLICIONISMO PENAL: APROXIMAÇÕES POSSÍVEIS

FELIPE LAZZARI DA SILVEIRA¹

1. INTRODUÇÃO

A remição pela leitura passou a ser implementada em 2012 através de um projeto piloto que contemplou somente penitenciárias federais. Em 2013, após a publicação da Resolução nº 44 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o instituto passou a ser oferecido também em alguns estabelecimentos prisionais administrados pelos Estados.

Tal modalidade de remição se consolidou como um direito a partir da aprovação da Política Nacional de Leitura e Escrita (Lei nº 13.696) em 2018, que refletiu na Resolução nº 391/2021 (que revogou a Resolução nº 44)² e na Orientação Técnica nº 01/2022, normativas do CNJ que atualmente disciplinam o tema, estabelecendo as diretrizes e os procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário para a sua efetivação.

Indubitavelmente, a inserção do instituto na execução penal foi uma medida de extrema importância na direção da redução dos sofrimentos e da promoção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. No entanto, duas ponderações importantes devem ser feitas.

A primeira delas é que, apesar de operar de modo demasiado complexo, o sistema punitivo criminal, que tem a prisão como principal dispositivo, tem suas funções latentes suficientes demonstradas por inúmeros estudos. Colocada em prática no século XVIII, a técnica do enclausuramento ao longo do tempo serviu basicamente para que o Estado conseguisse regular a mão de obra de modo a assegurar a produção em níveis suficientes para a manutenção do sistema capitalista; gerir os ilegalismos; e produzir insegurança e medo na medida necessária à aceitação do controle. O êxito desse modelo punitivo que nunca

1 Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS; Graduado em Direito pela UNISINOS; Professor do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos e do Curso de Direito da UCPEL.

2 Tal regulamentação atende a uma determinação do STF que, ao conceder em março de 2021 o *habeas corpus* (HC nº 190.806) a uma mulher privada de liberdade em Santa Catarina aprovada no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), reconheceu o direito à remição de pena pela leitura, conforme previsto na Recomendação CNJ n. 44/2013, e incumbiu a Instituição de regulamentar o tema.

conseguiu cumprir a promessa de expungir os conflitos / situações-problema criminalizados foi garantido ao custo do sofrimento e das vidas de indivíduos rotulados como os “inimigos” a depender da ocasião, preferencialmente dos oriundos das populações mais vulneráveis (FOUCAULT, 1987; BATISTA, 1990; PASSETTI, 2003; RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004; ANDRADE, 2012; DAVIS, 2019).

Os discursos declarados, principalmente os jurídico-penais que legitimam a punição pelo encarceramento (teorias do bem jurídico-penal e teorias da pena), oscilam entre o cinismo e a farsa. Com efeito, o arcabouço jurídico-penal cunhado no advento do Estado Liberal cumpriu uma função puramente política, ideológica, consistente em neutralizar os indivíduos excluídos e os inadaptados ao modo de vida imposto pela sociedade de mercado (DE GIORGI, 2006; WACQUANT, 2011; ANIYAR DE CASTRO; CODINO, 2017; ZAFFARONI, 2022). Como bem destacou Louk Hulsman (1997), o sistema punitivo estatal produz apenas sofrimentos desnecessários distribuídos de modo seletivo e não apresenta nenhum efeito positivo em relação às pessoas envolvidas nos conflitos tratados como casos criminais.

No Brasil, principalmente após a consolidação do projeto neoliberal, o sistema prisional teve suas funções de conter e/ou eliminar os excluídos radicalizadas (KARAM, 2020, p. 69 e ss. e p. 87). Não por acaso Loïc Wacquant (2011, p. 12) diagnosticou que as agências do Sistema de Justiça Criminal tupiniquim impõem uma “verdadeira ditadura sobre os pobres”.

A segunda ponderação é que a prisão e os demais dispositivos do sistema prisional (estabelecimentos dos regimes mais brandos) operam por meio de técnicas disciplinares radicais, como o confinamento, a classificação, a vigilância e o esquadramento, tencionando modificar minuciosamente as percepções, gestos e movimentos dos indivíduos. A prisão, por exemplo, sempre foi utilizada com o objetivo docilizar a psique e o corpo (FOUCAULT, 1987) mediante a imposição de castigos físicos, privações e humilhações, por meio de processos que retiram completamente a autonomia e a capacidade de decisão dos indivíduos, provocando a “mortificação do eu” (GOFFMAN, 2015).

Por suas características e funções latentes, o sistema prisional coopta e destrói todo tipo de resistência no seu interior. Assim, acreditar que ele pode ser reformado, ou no “mito do bom presídio” (CHIES, 2013, p.33), é incorrer em negacionismo científico. Nesse sentido, a prática da leitura visando à remição deve ser pensada com atenção, visto que, conforme problematizaremos, poderá ser desvirtuada e transformada em mais uma técnica disciplinar destinada a legitimar o sistema prisional.

Exposta a problemática, o presente ensaio, elaborado através de pesquisa bibliográfica e documental, e de um cotejo crítico dos subsídios teóricos extraídos desse material, tem como objetivo indicar que a prática da leitura visando à remição de pena terá mais chances de produzir impactos positivos, em outras palavras, reduzir os sofrimentos e promover a dignidade e a autonomia das pessoas privadas de liberdade, bem como a consciência dos processos políticos, econômicos e sociais que culminam na criminalização e no encarceramento em massa, se for efetivada em uma perspectiva crítica e dialógica, como a delineada por Paulo Freire (2020, 2021a).

Para tanto, o escrito foi estruturado em três tópicos, nos quais examinaremos as disputas travadas no campo da remição pela leitura, sobretudo sobre as finalidades do instituto; as premissas do abolicionismo penal; e problematizaremos a prática da leitura e seu potencial abolicionista.

2. A REMIÇÃO DE PENA PELA PRÁTICA DA LEITURA E AS DISPUTAS EM TORNO DAS SUAS FINALIDADES

Apesar de ainda não ter sido positivada na lei ordinária e de ainda estar sendo franqueada em níveis menores do que o desejado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023), a remição de pena pela prática da leitura é um direito consolidado³. Considerando que a normativa e os protocolos que regulamentam essa modalidade de remição são recentes, e que o número de projetos e de iniciativas destinados à sua concretização vem aumentando, a tendência é que seu oferecimento seja ampliado nos próximos anos. Diante disso, investigações e problematizações sobre o tema adquirem cada vez mais relevância.

As particularidades da prática da leitura no ambiente prisional, as disputas relacionadas às suas finalidades travadas nos campos político-legislativo e da execução das políticas públicas criminais, bem como fato de que a remição pela leitura pode ser operada por meio de diversas metodologias, são fatores que imprimem complexidade ao tema.

Na última década, muitos projetos de lei visando à inclusão da remição pela leitura na legislação ordinária foram apresentados na Câmara dos Deputados. Em que pese a variedade de ideias contidas nesses projetos, a grande maioria é alicer-

3 O instituto da remição de pena pela leitura concretiza o direito fundamental à educação, previsto na Constituição da República de 1988. Diante da consonância com a Carta Magna e com as disposições da Lei de Execuções Penais, sua validade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Habeas Corpus nº 663.678/SP e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Habeas Corpus nº 190.806/SC. Depois da chancela dos Tribunais superiores, a regra para a obtenção do direito permaneceu sendo a mesma do início de sua implementação por meio de projetos pilotos, ou seja, os apenados seguiram tendo o direito de descontar 4 (quatro) dias de pena a cada livro lido e relatado, podendo realizar o procedimento uma vez por mês, percebendo a cada ano até 48 (quarenta e oito) dias de remição.

çada na velha ideia da “ressocialização”⁴. Infere-se, então, que o reconhecimento da leitura como um direito e/ou como uma prática destinada à promoção da dignidade, da autonomia e da liberdade, concorre com abordagens conservadoras e moralizantes que julgam o valor das obras e se pretendem capazes de definir quais os tipos de leituras seriam mais adequadas para as pessoas privadas de liberdade.

Dito isso, é fundamental reconhecer que a prática da leitura no ambiente prisional pode assumir tanto a condição de um dispositivo capaz de fomentar a reflexão crítica, que pode fustigar a sujeição criminal e as subjetividades punitivas (e, por conseguinte, libertar o indivíduo do círculo vicioso que se inicia com a criminalização e culmina no aprisionamento), quanto de um instrumento disciplinar ou religioso-disciplinar baseado nas famigeradas “filosofias re” (ZAFFARONI, 1991), ou seja, nos falaciosos mantras da ressocialização, reeducação, recuperação, etc.

Imperioso gizar que a leitura, por ser uma prática educativa, é também uma prática política. Assim, por ser sempre destinada a uma finalidade, nunca será neutra. Conforme sustentou Freire (2005, p. 2005), “é tão impossível negar a natureza política do processo educativo, quanto negar o caráter educativo do ato político”. É por isso que, assim como ocorre no plano político, no plano educativo, os objetivos a serem perseguidos devem ser sempre definidos com clareza (GODINHO; JULIÃO, 2022, pp. 151-152).

Este ensaio parte do pressuposto de que a leitura visando à remição de pena é mais profícua quando se enquadra no paradigma da educação como prática de liberdade delineado por Paulo Freire (2021a). Em outras palavras, quando é exercitada sob um prisma contestador, através do diálogo, com humildade, buscando gerar uma percepção acurada da história e dos processos e relações que conformam a realidade, fazendo com que os leitores se sintam pertencentes ao mundo e tenham consciência de que sempre ocupam uma posição nas relações sociais, seja de oprimidos ou de opressores (FREIRE, 2020, 2021b).

Entendemos não ser adequado e tampouco condizente com a perspectiva de proteção dos direitos humanos ignorar o contexto social em que a população privada de liberdade está inserida para tentar impor virtudes morais compatíveis com os interesses do poder dominante. Lançar mão de ideias conservadoras baseadas na falsa premissa de que a literatura tem um conteúdo moral elevado

4 Em resumo, os projetos de lei ns. 7.973/2014, 2.757/2015, 2.947/2015, 6.478/2016, 4.570/2019 e 2.912/2021 são guiados pela ideia de que a leitura ostenta um potencial transformador porque seria capaz de reforçar os valores que balizam a existência humana, e relacionam a remição pela leitura, assim como outras práticas educativas, à ideia de ressocializar / recuperar os condenados para a vida em sociedade. Já os projetos de lei ns. 10.446/2018 e 10.529/2018 defendem a concessão da remição de pena pela leitura da bíblia e de escritos religiosos, justificando que a leitura de textos dessa natureza apresentaria um grande potencial para prover a ressocialização. O único esboço que não vincula a remição pela prática da leitura à ressocialização é o Projeto de Lei nº 7528/2017, que parte do pressuposto de que a leitura consiste em uma atividade de interação capaz de proporcionar a reflexão crítica e, por conseguinte, de permitir que o indivíduo construa seu conhecimento e exerça plenamente a cidadania.

e superior aos valores presentes em outras práticas culturais é uma opção que transforma a leitura em uma prática exclusivamente disciplinar, que serve exclusivamente para reforçar o sentimento acrítico de culpa, as lógicas e as linguagens que legitimam o encarceramento.

Curial observar que o regramento da remição por leitura previsto na Resolução nº 391/2021 e na Orientação Técnica nº 01/2022 do CNJ veda a censura sobre os livros e não impõe nenhum modelo metodológico a ser seguido. Dessa maneira, considerando que os leitores poderão acessar diversos gêneros literários, que o procedimento poderá ser efetivado através de diversas metodologias, e até mesmo em ambientes extramuros, o caminho está aberto para que a leitura visando à remição de pena seja realizada sob um prisma crítico, voltado à autonomia, de acordo com o paradigma freireano da educação para a liberdade, que se mostra compatível com o ideário abolicionista que objetiva, primordialmente, enfraquecer crença no sistema punitivo em cada pessoa.

Nesse sentido, é imprescindível não sucumbir às racionalidades e práticas inspiradas nas “filosofias re”, isto é, nas ideias de que o sistema punitivo pode ressocializar, reeducar, readaptar ou recuperar os indivíduos de modo a promover a famigerada “reinserção social”. Como bem asseverou Eugênio Raúl Zaffaroni, as “filosofias re” têm cunho moralizante e, por inúmeros fatores, são irrealizáveis. No entanto, servem para legitimar e justificar a intervenção penal e seus efeitos nefastos (ZAFFARONI, 1991, pp. 179-181-183-184-185).

As “filosofias re” influenciam inúmeros projetos e iniciativas relacionados à remição pela leitura. Apesar das boas intenções que podem estar envolvidas, projetos imbuídos desse pensamento, muito assentado na ideia de tratamento penal, normalmente sucumbem ao legado lombrosiano e acabam reativando (mesmo que com outras roupagens discursivas) paradigmas do velho positivismo criminológico. Desse modo, a tendência é que eles reforcem os estereótipos e as estigmatizações, que são elementos medulares dos processos de criminalização que alimentam o encarceramento em massa. Em síntese, projetos e iniciativas que miram a ressocialização, reeducação, recuperação, etc., desígnios que são impossíveis de serem cumpridos, contribuem para legitimar o sistema punitivo estatal (mormente a prisão), cuja função precípua é conter e/ou eliminar determinados indivíduos percebidos como inimigos. Sendo assim, se o objetivo for utilizar a leitura como um instrumento de contestação do aprisionamento, das dinâmicas e das subjetividades que asseguram a continuidade desse modelo punitivo, é essencial que ela seja realizada sob um prisma realmente crítico, voltado à promoção da autonomia e da liberdade, ou seja, alinhada a uma estratégia abolicionista.

3. ABOLICIONISMO PENAL: BREVES APONTAMENTOS

Mesmo não tendo cumprindo as promessas de seus defensores, a punição pelo enclausuramento seguiu angariando legitimidade nos discursos securitários e jurídico-penais, e também nos processos de assujeitamento e de alienação típicos do capitalismo. O poder público (sejam governos de direita ou de esquerda) e a maioria dos cidadãos admitem a manutenção desse modelo punitivo e toleram sua violência e seus graves impactos sociais utilizando argumentos que nada mais fazem do que replicar as velhas ideias-teorias políticas e jurídicas da pena, que pregam que o aparato punitivo ostenta potencial para conter os indivíduos que prejudicam a sociedade e para recuperá-los através do castigo e do tratamento, especialmente pela laborterapia e outros investimentos positivos (PASSETTI, 2003, p. 43; CORDEIRO, 2017, p. 297).

O abolicionismo penal se opõe ao panorama descrito e não configura uma utopia que desconhece os poderes que atravessam o campo punitivo e espera uma imediata e total supressão do aparato punitivo. Tal orientação busca problematizar e desvelar as minúcias dos autoritarismos que norteiam a pedagogia do castigo forjada pelo Estado de Direito Liberal, e também afrontá-la. O abolicionismo não se pretende universal e não coaduna com os salvacionismos. Axiomaticamente, trata-se de um conjunto de discursos, posturas e práticas estratégicas que visam contestar a organização cultural e ideológica do sistema penal, incluindo suas linguagens e categorias estereotipadas e estigmatizantes (PASSETTI, 2020, pp. 5-16; ANDRADE, 2020, p. 49).

Algumas das premissas e lógicas que consubstanciam o abolicionismo penal podem ser constatadas em grande medida na realidade. O abolicionismo já é praticado. É o que demonstram as imensas cifras ocultas anunciadas por pesquisas realizadas no âmbito da criminologia, ou seja, pela imensa quantidade de conflitos e condutas criminalizadas, inclusive graves, que, por inúmeros motivos, não são absorvidas pelo Sistema de Justiça Criminal e que acabam sendo solucionados nos contextos sociais em que vivem as pessoas envolvidas, do mesmo modo como ocorre com outros conflitos não criminalizados (HULSMAN, 2020, p. 44).

Partindo da premissa de que não existe uma realidade ontológica do crime, o abolicionismo penal se aparta das criminologias oficialistas (e até mesmo das ciências criminais que defendem o minimalismo penal) para contrapor a categoria crime e seu entrelaçamento moral estadocêntrico, e também o sistema punitivo, cuja legitimidade é forjada nas ideias de coesão (apoiada no velho contrato social) e de que Estado protege a todos na mesma medida. Nessa esteira, o abolicionismo intentará dissolver principalmente a centralidade dos princípios da autoridade e da universalidade que embasam discurso jurídico penal. Não se deve descurar que os discursos legitimadores do poder punitivo são ficcionais, baseados em

simbolismos, universalidades e outros estandartes irrealizáveis. Natural, então, que o poder soberano alimente constantemente a crença cega na necessidade do controle penal, a qual está na base da cultura punitiva predominante que o abolicionismo tem de atacar (PIRES, 2017c, p. 23; 2017a, p. 69; 2020, pp. 11 e ss).

Não raras vezes o abolicionismo penal é criticado por uma suposta falta de concretude. Trata-se de uma crítica equivocada que normalmente advém de “especialistas” em Justiça Penal que não conseguem vislumbrar ou ignoram propositalmente, por conveniência, as complexidades desse movimento e do próprio campo sobre o qual se debruçam. O abolicionismo penal é viável. Para se concretizar necessita apenas que suas práticas sejam operadas com planejamento, estratégia, e em um *locus* disponível que viabilize suas premissas. À vista disso, as práticas abolicionistas devem explorar as oportunidades possíveis, no tempo possível, mais precisamente os espaços deixados pelo controle, que é sempre inacabado e incompleto. Elas devem ser operadas de acordo com as especificidades de cada estabelecimento prisional, de cada cidade ou região, e, por isso, nunca deverão almejar a uniformidade ou aderir a pretensões totalizadoras (PIRES, 2017b, p. 137; 2020, p. 18; ANDRADE, 2020, p. 44).

Louk Hulsman (2003, p. 193) estava coberto de razão quando argumentou que, para ser substancial, o abolicionismo precisa se afastar da tradição predominante no campo jurídico-penal, seja no plano acadêmico ou no do dia a dia forense. Nessa direção, o professor recomendou que a primeira coisa que os abolicionistas devem fazer é desconstruir e abandonar completamente a linguagem que a sustenta a velha tradição, que angaria sua legitimidade justamente no plano discursivo-linguístico. Hulsman (2003, p. 198) destacou que essa opção teórica e metodológica não é capaz de provocar a imediata abolição do sistema punitivo estatal, mas pode abolir em cada pessoa a maneira como ele é compreendido. Sustentou ainda que esse é o primeiro passo para que o sistema penal seja percebido como um problema social que produz efeitos nefastos e não como uma solução para alguns problemas sociais.

Na perspectiva de Hulsman (HULSMAN, 2003, p. 213), o abolicionismo deve tencionar em primeiro lugar a abolição do sistema punitivo no pensamento das pessoas, insurreição que dependerá, primordialmente, de uma mudança nas percepções. Essa alteração, que poderá ser precipitada pela exclusão da velha linguagem, é que possibilitará a mudança de pensamento, atitudes, posturas, e, consequentemente, das práticas. Reside aí à importância de abandonar a linguagem do Sistema de Justiça Criminal. Em suma, conforme lembrou Edson Passetti (2003, 2020), a abolição do enclausuramento como padrão de punição depende, antes de tudo, de uma mudança da linguagem, já que é essa alteração que permitirá a consolidação de novos costumes e de novos modos de resolver as situações-problemas que nomeamos como “crime”, “pena”, etc.

Já que estamos tratando da remição pela leitura, é possível depreender que, para que a prática da leitura no ambiente prisional seja realmente proveitosa, isto é, para que possa fulminar a sujeição criminal e as subjetividades punitivas, contribuindo para a libertação do leitor dos processos de criminalização e marginalização deles decorrentes, ela terá de ser operada por projetos ou iniciativas que, para além de fomentar a crítica sobre a conjuntura em que estamos inseridos, utilizem léxicos diferentes do utilizado no sistema punitivo estatal, marcado por expressões como “crime”, “réu”, “vítima”, “culpado”, “condenado”, “bandido”, etc. Inegavelmente, se afastar das “filosofias re” é uma medida que facilita sobremaneira a alteração da linguagem, e que corporifica e fortalece a perspectiva abolicionista.

4. A LEITURA COMO ESTRATÉGIA ABOLICIONISTA

As narrativas dos custodiados evidenciam os efeitos devastadores da privação de liberdade. Quando contam sobre suas vidas, percebe-se que suas histórias parecem ter sofrido um corte a partir do ingresso no sistema prisional. É como se o encarceramento tivesse apagado o passado, particularmente as memórias não relacionadas a essa condição, e inviabilizasse qualquer projeção de um futuro diferente. Em resumo, parecem narrar uma vida paralisada no presente, que teve como marco inicial o crime ou a prisão (RESENDE, 2012, p. 51).

Exposto um dos típicos sintomas da sujeição criminal (MISSE, 2010, 2023), essencial reforçar que a leitura exercitada sob um prisma crítico e voltada à liberdade adquire extrema relevância no contexto prisional porque pode viabilizar a insurgência dos participantes contra as condições políticas, sociais e culturais que engendram o encarceramento em massa, fenômeno que impactou negativamente suas existências. Quando mencionamos “insurgência”, não nos reportamos aos motins ou outros atos de violência desarrazoados que na maioria das vezes têm como objetivo assegurar a estabilidade do poder no ambiente prisional, mas à resistência - de cada um e coletiva - à sujeição criminal e às subjetividades punitivas que podem ser imposta através da promoção da dignidade e da autonomia.

Não se trata de proporcionar terapia ou de impor algum tipo de “doutrinação”. Na nossa ótica, a prática dialógica e crítica da leitura tem como finalidade proporcionar o compartilhamento de experiências, bem como oportunidades e subsídios para que os leitores, caso estejam interessados, possam compreender a realidade em que estamos inseridos de forma mais acurada e perspicaz, e conduzir suas vidas com autonomia e dignidade. A leitura contestadora, de essência abolicionista, é uma prática educativa baseada no companheirismo e que jamais deverá ser imposta sob pretextos espúrios.

Conveniente esclarecer, ainda, que, entendemos por “leitura crítica” a prática da leitura que proporciona uma visão questionadora do mundo, do outro

e de si mesmo, e gera condições para que o indivíduo participe ativamente das diferentes dimensões e relações da vida social, dinâmica que é fundamental para exercício efetivo da liberdade (PETIT, 2022, p. 54). É nessa perspectiva que a prática da leitura no ambiente prisional adquire um caráter abolicionista e pode reduzir os sofrimentos ensejados pela privação da liberdade.

A história da humanidade demonstra o potencial transformador da leitura. Dos primórdios, quando ainda era realizada para decodificar hieróglifos, passando pelos períodos em que foi utilizada para decifrar textos escritos em pergaminho e em papiro, até chegar à época do Papel, mais precisamente no século XIX, quando os livros passaram a ser impressos em larga escala, a leitura transformou a sociedade ocidental, influenciando-a em todos os âmbitos (FISCHER, 2006). Não por acaso a leitura de determinadas obras foi temida e atacada pelo poder soberano ao longo dos séculos, especialmente nos regimes autoritários (PETIT, 2022, pp. 111-112).

A leitura estimula a construção de novos vínculos sociais e outros modos de sociabilidade que promovem a abertura para círculos de pertencimento mais amplos, que se estendem para além do parentesco, da localidade ou etnicidade. O ato de ler impacta o processo de produção de subjetividades e de intersubjetividades, e permite imaginar novas possibilidades. Portanto, pode inspirar positivamente as pessoas em situação de vulnerabilidade, fortalecendo a resistência aos processos de marginalização e de auxiliar no resgate da cidadania (PETIT, 2022, p. 19 e pp. 94-95).

A depender de sua criticidade, a leitura pode auxiliar na compreensão dos meandros da vida e possibilitar que os indivíduos lidem melhor com as expectativas, sejam elas boas ou ruins. Com isso, pode oferecer proteção à manipulação interesseira dos afetos e obstruir a adesão a certos tipos de ilusões, como, por exemplo, as que garantem o êxito dos processos que culminam na criminalização e no encarceramento, e estimulam a indiferença e/ou no ódio ao outro. (PETIT, 2022, p. 73 e pp. 99-100).

Conforme antecipamos, a prática da leitura visando à remição de pena pode ser oferecida em diversas perspectivas. Todavia, se o intuito for promover a dignidade, a autonomia e a liberdade, ganha importância o arquétipo da educação como prática de liberdade delineado por Freire, que ao nosso sentir coaduna com o prisma abolicionista, pois, de forma contrária (apesar das boas intenções e dos argumentos tecnicistas), quando objetivar a ressocialização, reeducação, recuperação, etc., servirá apenas para reforçar a disciplina prisional e as subjetividades punitivas que sustentam o círculo vicioso do encarceramento.

Por derradeiro, para ilustrar a dinâmica da leitura no ambiente prisional na condição de prática abolicionista, merece referência o pensamento de Suely Rolnik (2018, pp. 32 e ss.) que, lançando mão das bases estabelecidas pela teoria

de Gilles Deleuze e Felix Guattari⁵, pontuou que o capitalismo, em sua fase neoliberal, apropria-se da própria vida, particularmente das suas potências de criação e de cooperação. Sendo assim, qualquer forma de insurreição (inclusive pela leitura) será possível somente por meio da reapropriação dessas potências da vida, movimento que dependerá da consciência sobre a existência desse sistema de opressão e da importância da autonomia.

Em síntese, a leitura poderá possibilitar o enfraquecimento dos processos que culminam na criminalização, da sujeição criminal e das subjetividades punitivas, quando for praticada de forma dialógica, crítica e criativa, e proporcionar aos participantes o entendimento da conjuntura político-social em que estão inseridos e das relações e processos que a ordenam. Nesses moldes, aumentarão as chances de que a sua prática visando à remição de pena consiga provocar uma insurreição de natureza abolicionista, que permita a reapropriação das potências da vida, promovendo, assim, a dignidade, a autonomia e a liberdade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema punitivo estatal, que tem na prisão seu dispositivo privilegiado, cumpre funções que não aparecem nos seus discursos legitimantes e que, diante de seus fundamentos e elementos estruturais, não poderão ser alteradas. A reforma do sistema punitivo é uma tarefa impossível. Vale lembrar que Michel Foucault (1987), ao diagnosticar com precisão essa impossibilidade, explicou que as reformas operadas nesse campo ao longo do tempo serviram apenas para fazer com que as coisas se mantivessem iguais, fenômeno que denominou de “isomorfismo reformista”.

Não obstante, diante do exposto neste ensaio, é possível inferir que a leitura visando à remição de pena é uma prática importante no contexto prisional porque poderá reduzir os sofrimentos engendrados pela privação da liberdade e até mesmo assumir um caráter abolicionista, de promoção da autonomia, e consistir em um instrumento de libertação.

Como vimos, quando praticada de forma crítica, dialógica, de acordo com a perspectiva da educação como prática de liberdade de Freire, sobretudo quando enquadrada num prisma abolicionista, a leitura praticada por pessoas privadas

5 De acordo com a abordagem deleuze-guattariana, todas os indivíduos e sociedades são atravessados ao mesmo tempo por duas segmentaridades inter-relacionadas: uma molar, por característica binária, homogeneizante e marcada por referências mais rígidas, na qual figuram os objetos e os discursos que representam a realidade, e outra molecular, caracterizada pela flexibilidade e pela fluidez, que se refere ao plano dos sentimentos, do invisível, das intensidades, da produção dos desejos. E como “tudo é político”, essas segmentaridades são lastreadas pelo político em dois níveis que são inseparáveis, o macropolítico e o micropolítico. No primeiro, operam as políticas do aparelho de Estado, enquanto no segundo, dão-se as micropolíticas dos afetos. Segundo Deleuze e Guattari (2012, pp. 99-100-101), é no nível micropolítico, que corresponde ao plano molecular, que abriga as relações de força que produzem as subjetividades e as concepções de mundo, incluindo os agenciamentos e investimentos que produzem desejos, que serão moldadas as percepções e os comportamentos (atitudes, posturas, etc.) dos sujeitos. É no nível micropolítico que a prática da leitura visando à remição de pena deve produzir efeitos buscando destruir a sujeição criminal e destronar as subjetividades punitivas.

de liberdade poderá promover a dignidade, a autonomia e o senso de coletividade. Por isso, poderá fustigar a sujeição criminal e as subjetividades punitivas e, por conseguinte, libertar o indivíduo do círculo vicioso que se inicia com a criminalização e culmina no encarceramento. Relevante repetir que não se trata de uma medida terapêutica ou de doutrinação. A prática crítica da leitura tem como objetivo viabilizar que os leitores compreendam as relações e os processos político-econômicos e sociais nos quais estamos envolvidos, e lidem melhor com os reflexos que lhes são inerentes.

Dito isso, considerando que a prática da leitura também pode ser convertida em um instrumento disciplinar, é possível concluir que, para fazer valer seu potencial abolicionista, ela deve fundamentalmente se afastar dos objetivos inspirados nas “filosofias re”, sob pena de servir meramente para legitimar e reforçar a lógica que sustenta o sistema punitivo estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Mitologias e senso comum do abolicionismo penal no Brasil: Desafios no contexto de capitalismo de “barbárie” sob a metabarbárie (o bolsonarismo). In: PIRES, Guilherme Moreira (Org.). Abolicionismos: Vozes antipunitivistas no Brasil e contribuições libertárias. Florianópolis: Habitus, 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia. O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANIYAR DE CASTRO, Lola; CODINO, Rodrigo. Manual de criminologia sociopolítica. Tradução de Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. Tempo Social, São Paulo: USP, v.25, n.1, p.15-36, 2013.

CORDEIRO, Patrícia. Teoria abolicionista: Desvendando os territórios (des)conhecidos da linguagem criminal. In: PIRES, Guilherme Moreira; CORDEIRO, Patrícia. Abolicionismos e cultura libertária. Inflexões e reflexões sobre o Estado, Democracia, linguagem, delito, ideologia e poder. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Censo nacional de práticas de leitura no sistema prisional. LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana et al. (Coords). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? 4. ed. Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DE GIORGI, Alessandro. A Miséria Governada Através do Sistema Penal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Felix. Mil Platôs. Capitalismo e esquizofrenia 2. Vol. 3. 2. Ed. Tradução de Aurélio Guerra Neto, Ana Lúcia de Oliveira, Lúcia Cláudia Leão e Suely Rólnik. São Paulo: Editora 34, 2012.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 5. ed. Trad. Ligia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.

FISCHER, Steven Roger. História da leitura. Tradução de Cláudia Freire. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

FREIRE, Paulo. A importância do ato de ler: Em três artigos que se complementam. 46. ed. São Paulo: Cortez, 2005. FREIRE, 2005.

FREIRE, Paulo. Educação como prática de liberdade. 49. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021a.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 75. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 75. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

FREIRE, Paulo. Política e Educação. In: FREIRE, Ana Maria de Araújo. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021b.

GODINHO, Ana Cláudia Ferreira; JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Remição de pena pela leitura no Brasil. O Direito à Educação em Disputa. Jundiaí: Paco Editorial, 2022.

HULSMAN, Louk. Alternativas à Justiça Criminal. In: PASSETTI, Edson (Org.). Curso livre de abolicionismo penal. 2. ed. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

HULSMAN, Louk. Pensar em clave abolicionista. Traducción por Alejandra Vallespir. Buenos Aires: Cinap, 1997.

HULSMAN, Louk. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal. Tradução de Maria Abramo Brant de Carvalho. Verve, 3: 190-219, 2003.

KARAM, Maria Lúcia. Pela abolição do Sistema Penal. In: PASSETTI, Edson (Org.). Curso livre de abolicionismo penal. 2. ed. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. Lua Nova, n. 79. 2010.

MISSE, Michel. Malandros, marginais e vagabundos: A acumulação social da violência no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Lamparina, 2023.

PASSETTI, Edson. A atualidade do abolicionismo penal. In: PASSETTI, Edson (Org.). Curso livre de abolicionismo penal. 2. ed. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

PASSETTI, Edson. Anarquismos e Sociedade de Controle. São Paulo: Cortez, 2003.

PETIT, Michèle. Os jovens e a leitura: Uma nova perspectiva. Tradução de Celina Olga de Souza. 2. ed. 3ª reimpressão. São Paulo: Editora 34, 2022.

PIRES, Guilherme Moreira. Abolicionismos e anarquismos ante a captura do tempo e o tempo padrão da linguagem-crime: Destronando autoridades e artificialidades. In: PIRES, Guilherme Moreira; CORDEIRO, Patrícia. Abolicionismos e cultura libertária. Inflexões e reflexões sobre o Estado, Democracia, linguagem, delito, ideologia e poder. Florianópolis: Empório do Direito, 2017a.

PIRES, Guilherme Moreira. Estado Moderno, escolas e universidades: Conservação e aprimoramento da versatilidade dos controles no presente. In: PIRES, Guilherme Moreira; CORDEIRO, Patrícia. Abolicionismos e cultura libertária. Inflexões e reflexões sobre o Estado, Democracia, linguagem, delito, ideologia e poder. Florianópolis: Empório do Direito, 2017b.

PIRES, Guilherme Moreira. Símbolos, linguagem e poder: Análise da coesão forjada a partir de uma perspectiva anarquista (e abolicionista). In: PIRES, Guilherme Moreira; CORDEIRO, Patrícia. Abolicionismos e cultura libertária. Inflexões e reflexões sobre o Estado, Democracia, linguagem, delito, ideologia e poder. Florianópolis: Empório do Direito, 2017c.

RESENDE, Selmo Haroldo. A vida na prisão: Histórias de objetivação e sujeição na educação do condenado. In: LOURENÇO, Arlindo da Silva; ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. O espaço da prisão e suas práticas educativas. Enfoques e perspectivas contemporâneas. São Carlos: EdUFSCar, 2012.

ROLNIK, Suely. Esferas da insurreição. Notas para uma vida não cafetinada. São Paulo: N-1, 2018.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. 2. ed. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. 2. ed. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Colonialismo y Derechos Humanos: Apuntes para una historia criminal del mundo. Madrid: Taurus, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La filosofía del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo (Cuadernos de la cárcel). No hay derecho, Buenos Aires: 1991.

MEMÓRIAS DOS ENCARCERADOS: ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS CRIMINAIS E PENITENCIÁRIAS¹

YÚDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO²

1. INTRODUÇÃO: DE COMO POLÍTICAS PÚBLICAS PODEM IGNORAR SEUS DESTINATÁRIOS

Este artigo assume como pressuposto que é farta a produção acadêmica em torno do sistema penitenciário brasileiro, porém, em sua maioria, as pesquisas versam sobre as adversidades das casas penais (superlotação, insalubridade, interações conflituosas dos presos entre si e destes com o pessoal carcerário etc.), questões jurídicas (reincidência, aspectos da execução penal, estado de coisas inconstitucional etc.) e reflexões criminológicas (seletividade penal, suas características e efeitos), com enfoque recorrente nos danos físicos e psíquicos experimentados pela população carcerária³.

Todos esses temas são necessários e trazem consigo um pano de fundo da maior relevância: combater a violência de Estado. No entanto, a experiência que acumulei na pesquisa acadêmica e na prática profissional me mostrou que pessoas atravessadas pela vivência da prisão relutam em se ver apenas como vítimas e resistem à percepção de suas trajetórias sob o enfoque reducionista do sofrimento.

Flauzina e Freitas (2017, p. 65-66) suscitam as diversas ambivalências que a definição de vítima possui e ponderam que, embora ainda em nossos dias ela esteja “sempre associada ao universo da dor, do sofrimento e da violação”, após a 2ª Guerra Mundial começou a ser construída uma concepção centrada “no universo dos sujeitos de direitos”, isto é, “uma abordagem também voltada ao reconhecimento da dimensão subjetiva, relacional e política desse sujeito (individual e/ou

1 Artigo submetido ao Seminário Internacional “Memória e perspectivas de luta contra a violência institucional carcerária”, do LIBERTAS — Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos, da Universidade Federal de Pelotas, no eixo temático “Memória e violência institucional”, apresentado em 21.8.2023.

2 Mestre em Direito. Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Professor de Direito Penal e de Criminologia. *E-mail:* yudice.andrade@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7073-872X>.

3 Para fazer esta afirmação, fiz levantamento no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e no Google Acadêmico.

coletivo), que fora atingido por esta ou aquela violação”. A chamada *redescoberta da vítima*, assim, envolve a compreensão de que até mesmo acessar a condição de vítima é difícil ou, como sustentam, um paradoxal privilégio, na medida em que “sempre exige algum nível de empatia, solidariedade e alteridade”, sentimentos que costumam ser negadas a certas pessoas e grupos — na perspectiva daqueles autores, as pessoas negras, afetadas pelo racismo. Em uma sociedade marcadamente desigual como a brasileira, podemos estender o raciocínio a outras formas de vulnerabilidades, tais como pertencer à clientela do sistema penitenciário.

Como quaisquer outras pessoas, também os que estão ou estiveram encarcerados querem produzir sentidos para a própria existência. Ainda que de forma inconsciente, buscam resistir aos discursos criminológicos de primeira hora, ainda predominantes, obcecados pela abordagem causal-explicativa sobre crime e criminoso; que, sob inspiração médico-higienista, consideram o crime como uma doença, o criminoso como um anormal moral e a pena como uma cura, que beneficia o próprio preso. Discursos esses historicamente apoiados em outros saberes “como pontos de apoio para novas técnicas de gestão das massas humanas, capazes de controlá-las, fixá-las e de produzir indivíduos úteis do ponto de vista da produção e dóceis do ponto de vista político” (Rauter, 2003, p. 12, 15-16, 40). Em especial, buscam reconhecimento de sua humanidade e valor, processo que não pode ocorrer sem que sejam vistas e ouvidas, pois do contrário restarão objetificadas por aqueles que sobre elas falarem ou escreverem.

Isto posto, este artigo enfatiza a imprescindibilidade de que as pesquisas acerca do sistema penitenciário brasileiro considerem, sempre que possível e com especial relevo, abordagens que incluam as impressões formadas por quem viveu a experiência de estar aprisionado, de ter um ente querido nessa condição ou de trabalhar nessa atividade. Vale dizer, há necessidade de valorizar o aspecto da subjetividade relacionada ao cárcere.

Em que medida a compreensão das subjetividades pode contribuir para a elaboração de políticas criminais e penitenciárias? Em torno deste problema e adotando o referencial teórico da criminologia dos condenados, estabeleci como objetivo investigar a aplicabilidade e os procedimentos dos métodos biográficos na pesquisa em torno da questão penitenciária, com um objetivo prático primordial: orientar a atuação das agências punitivas.

A despeito de esta ser uma missão obviamente inserida no âmbito da política criminal, é sintomático e aflitivo que os métodos biográficos, embora bastante conhecidos nas ciências sociais, ainda sejam incipientes na pesquisa empírica no Direito.

2. CONTRA DETERMINISMOS E REDENTORISMOS

A publicação de *A origem das espécies* (1859), pelo naturalista inglês Charles Darwin, conduziu ao advento do campo científico do evolucionismo. Em uma época de efervescência intelectual, predominava a convicção de que o único conhecimento verdadeiro era aquele produzido com o uso do método científico próprio das ciências naturais, que se supunha propiciar uma descrição e uma explicação da realidade neutras e objetivas. Esta noção influenciou inclusive as nascentes ciências sociais e, por óbvio, também o Direito. No caso do Direito Penal, suas bases foram construídas sobre conceitos ontológicos que prevaleceram em mais da metade do século XX e seguem dispondo de muitos adeptos, conceitos esses que remontam a fundamentos da ciência natural, “essenciais para o pensamento jurídico do século XIX” (Ferré Olivé *et al*, 2017, p. 46)⁴.

O apego ao naturalismo⁵ influenciou poderosamente o cenário intelectual da Europa e, face às consequências do colonialismo praticado por países daquele continente, o de todo o Ocidente, alcançando “as mais diversas matizes teóricas, abarcando áreas extremamente distintas do campo científico, indo desde a biologia até as ciências sociais” (Rosa *et al*, 2021, p. 24).

O evolucionismo darwiniano explicava a maior aptidão de certas espécies à sobrevivência por uma lógica de competição, ideia que foi recuperada um século mais tarde pelo neoliberalismo, para instituir uma racionalidade a ser seguida tanto pelos governos quanto pelos indivíduos, em todos os setores da vida humana⁶. O individualismo e a competição, portanto, constituem variáveis que não podem ser desprezadas, mas que devem ser postas em seu devido nicho ideológico. Como vantagem evolutiva, a competição foi uma noção contrariada já em 1902 pelo geógrafo russo Piotr Kropotkin que, em *Ajuda mútua: um fator de evolução*, sustentou que o pressuposto determinante para a sobrevivência e o desenvolvimento não apenas de espécies, mas também de sociedades humanas, era a cooperação.

Kropotkin (2009, p. 19) apontou a advertência, feita pelo próprio Darwin, de que a competição “perderia seu significado filosófico, e único verdadeiro, se

4 Como exemplos desta afirmação, temos a concepção de crime como ente natural, que opera uma transformação no mundo (refutada pela teoria do *labeling approach*); a compreensão original sobre dolo (relação psíquica entre o agente e seu ato) e culpabilidade (entendida como um atributo do agente e não como um juízo político de responsabilização) e, de resto, todo o sistema finalista da ação, que ignora a política criminal como fundamentação do sistema jurídico-penal.

5 Corresponde ao positivismo científico, que é “uma grande permanência no pensamento social brasileiro, seja na criminologia, na sociologia, na psicologia ou no direito. Muito mais do que uma escola de pensamento, constitui-se numa cultura. [...] representa algumas rupturas na questão criminal pensada pelos liberais iluministas. No entanto, também representa uma atualização, um *continuum* e até uma sofisticação dos esquemas classificatórios, hierarquizantes, produzidos pela colonização do mundo pelo capital” (Batista, 2012, p. 41).

6 Harvey (2008) assevera que “o neoliberalismo se tornou hegemônico como modalidade de discurso e passou a afetar tão amplamente os modos de pensamento que se incorporou às maneiras cotidianas de muitas pessoas interpretarem viverem e compreenderem o mundo”.

fosse usado apenas em seu sentido estrito – o de luta pura e simples entre indivíduos pelos meios de sobrevivência” e não fosse compreendida em seu “sentido amplo e metafórico”, que incluía a interdependência dos seres vivos e “(o que é mais importante ainda) não apenas a vida do indivíduo, mas também sua capacidade de deixar descendentes”. Ele se declarou impressionado com “a abundância de casos de ajuda mútua, não apenas para criar a prole [...], mas também para a segurança do indivíduo e para sua provisão do alimento necessário”, asseverando que a ajuda mútua ou sociabilidade “é a regra em muitas das grandes divisões do reino animal”.

Ao iniciar sua abordagem sobre a espécie humana, ratificou que “a paz e o apoio mútuo são a regra dentro da tribo ou da espécie”, de modo que aquelas que evitam a competição têm melhores probabilidades “de sobrevivência e de posterior desenvolvimento progressivo”, enquanto as não-sociais tendem a declinar (2009, p. 72), não sendo razoável supor que a humana se distinguisse das demais espécies nesse particular.

A tendência do ser humano à ajuda mútua tem uma origem tão remota e está tão profundamente entrelaçada a toda a evolução de nossa espécie que foi conservada por esta até o presente, apesar de todas as vicissitudes da História. Evoluiu principalmente durante períodos de paz e prosperidade; mas, quando as grandes calamidades assolavam os homens – países inteiros devastados por guerras e populações inteiras dizimadas pela miséria, ou sob o jugo da tirania –, essa mesma tendência continuou existindo nas aldeias e entre as classes mais pobres das cidades; continuou unindo e, com o passar do tempo, chegou até a reagir contra minorias dominantes, guerreiras e devastadoras que a desprezavam como sentimentalismo barato. E toda vez que a humanidade teve de construir uma nova organização social, adaptada a uma nova fase de desenvolvimento, seu gênio construtivo sempre tirou os elementos e a inspiração para o recomeço dessa mesma tendência perene. (Kropotkin, 2009, p. 179)

Não existe uma razão cientificamente defensável para reconhecer a competição como mais eficiente em termos de ganhos pessoais ou grupais, ou como mais racional (o que é um juízo de valor), senão a prevalência de uma certa cosmovisão estabelecida pelos saberes hegemônicos advindos do mundo eurocêntrico, que se estabeleceram como verdade conforme Foucault expôs em sua *Microfísica do poder* (2016), a ponto de que tantos a repitam sem qualquer questionamento quanto a sua verossimilhança.

Em consequência, também na ciência e na academia a acolhida de explicações sobre o mundo, e a consequente produção de verdades, decorre da unção por forças hegemônicas que operam na sociedade em um dado momento. Sintomático que Kropotkin não seja celebrado como Darwin, tampouco o seu pensamento tenha produzido desdobramentos como o darwinismo social⁷, em

7 Desenvolvido pelo filósofo, biólogo e antropólogo inglês Herbert Spencer, defendia que, assim como na geologia e na biologia, também as sociedades tendiam a catástrofes, de modo que somente os mais fortes sobreviverão e os mais débeis desaparecerão naturalmente.

cujas intenções se propugnava que nenhum governo deveria instituir políticas sociais, para não privar os pobres de seu direito de evoluir (Zaffaroni, 2013, p. 78). Impulsionados pelo eurocentrismo, pensadores como Spencer e ideias como estas foram mais bem recepcionados no mundo do Direito.

Em suma, o enviesamento cientificista do século XIX concedeu autoridade à biologia, o que redundou, no âmbito das nascentes ciências sociais, em determinismos que legitimaram discursos de segregação, por exemplo a pretensa inferioridade natural de mulheres, negros e indígenas, “isso sem falar da governamentalização paulatina de certa natureza humana fundamentada da competitividade, principal característica das sociedades capitalistas” (Rosa *et al*, 2021, p. 32).

Se pensarmos as questões criminal e penitenciária em termos genealógicos⁸, temos que a ideia de crime e as respostas penalógicas a ele estabelecidas “são construções históricas produzidas a partir de distintos interesses e por meio de forças que se conflitavam em busca de certa consolidação enquanto verdade” (Rosa *et al*, 2021, p. 32). No século XX, variantes de proposições deterministas travestidas de ciência contaminaram as políticas criminais, aferrando o sistema de justiça a discursos em que concepções de inferioridade (biológica, intelectual, moral, social etc.) explicariam à sociedade a prática de crimes e, consequentemente, o encarceramento. Com a sedimentação da lógica neoliberal nos mais distintos campos da existência humana, esses preconceitos se reforçaram, inclusive por gozar de ampla recepção mesmo no ideário político de esquerda.

Tenho refletido sobre a urgência de superar os discursos de legitimação do sofrimento, por meio da pena criminal, que recorrem a argumentos de necessidade de impor uma tal *pena justa* ou de o Estado aplicar uma *violência justificável*. Contudo, não podemos reiterar a postura de condescendente arrogância frequentemente vista entre acadêmicos que, pesquisando sobre mazelas alheias e alardeando a generosa intenção de contribuir para a construção de resistências, acabam reproduzindo as mesmas estruturas opressivas que criticam e mantêm pessoas e grupos vulneráveis em posição de silenciamento (Andrade, 2023).

Um modo de escapar a esse academicismo redentorista é conceber políticas criminais e penitenciárias a partir da escuta das pessoas que estão ou estiveram encarceradas, conforme defende o referencial teórico da *convict criminology* (em português: criminologia dos condenados), vertente afiliada à criminologia crítica e ainda incipiente no Brasil.

8 Em uma perspectiva inspirada na microfísica do poder de Foucault (2016), a genealogia não é apenas um estudo da origem de certo fenômeno, mas o reconhecimento de que este foi formado historicamente e está imbricado a redes de poder que atuam dentro da ordem econômica capitalista, algo que assumo como vital para compreender as políticas criminais em sua seletividade inerente.

Surgida na década de 1980, nos Estados Unidos, como consequência da política de guerra às drogas⁹, a criminologia dos condenados corresponde à produção acadêmica de uma rede de pesquisadores que se identificam a partir de três características gerais: 1) ser formada por pessoas atualmente encarceradas, ou que outrora estiveram nessa condição, por outros indivíduos afetados pelo sistema de justiça (o que inclui acusados criminais que não chegaram a ser condenados e parentes daqueles que foram aprisionados); 2) incluir acadêmicos não condenados comprometidos com os objetivos da rede; 3) ter membros titulados com doutorado nas chamadas ciências criminais ou em processo de alcançar essa qualificação (Ross; Vianello, 2021).

O que motivou os pioneiros foi a sua grande frustração com a literatura disponível sobre crime e sistema de justiça criminal, incapaz de compreender a concepção de delito e as estratégias adotadas para controlá-lo, bem como os efeitos devastadores do aprisionamento sobre as vidas dos selecionados e de seus familiares. Embora abundante, a produção acadêmica sobre o sistema penitenciário tampouco dava conta das altas taxas de encarceramento e dos impedimentos estruturais para o retorno ao convívio social — um *sistema de justiça criminal de porta giratória* (Jones *et al*, 2009, p. 152).

Ainda quando alcançam elevadas posições universitárias, acadêmicos ex-condenados não se sentem livres, pois reconhecem os danos decorrentes do estigma (Goffman), sobretudo quando vivenciaram experiências degradantes, que lhes afetaram a autopercepção de humanidade. Mesmo após terem deixado a prisão, continuam a enfrentar leis e políticas que restringem a sua atuação em sociedade e ameaçam perpetuar o risco de retorno à prisão, por terem interdita sua “voz política e social”. Um condenado vive como um objeto: é definido, interpretado, categorizado e controlado pelos interesses dos outros, e assim acaba sendo silenciado. É por isso que a criminologia dos condenados busca quebrar a objetificação e resgatar as biografias desses indivíduos (Richards *et al*, 2010, p. 349).

Os integrantes dessa rede se interessam por abordagens inéditas sobre crime e punição ou correção, com pesquisas voltadas para as experiências dos presos e ex-presos, visando combater equívocos e deturpações praticados por estudiosos, pela mídia, por formuladores de políticas públicas e por políticos, notadamente aqueles assentados em governos. Suas pesquisas enfatizam as experiências dos prisioneiros e ex-condenados, defendendo que as sociedades precisam desenvolver

9 Esta política, expressiva dos “movimentos de lei e ordem”, com seu ideário de “tolerância zero”, também concebidos nos Estados Unidos, foi a principal causa, naquele país e em outros, como o Brasil, para o fenômeno do encarceramento em massa. Uma quantidade imensa de pessoas foi presa por delitos relacionados a drogas, inclusive aqueles de inexpressivo impacto, como posse para o fim de consumo pessoal. Com isso, a clientela do sistema penal passou a incluir com mais frequência indivíduos de classe média, com maior acesso à educação, inclusive em nível de pós-graduação, afetando o modo como os egressos enxergam o que esse diz acerca daquele sistema.

prisões humanizadas, além de propor políticas e estratégias inovadoras e de baixo custo, para a concepção e a gestão de prisões, que acreditam realistas e eficazes (Richards *et al*, 2010, p. 346-347; Jones *et al*, 2009).

Considerando o problema da permanência de ideias concebidas pelas criminologias anteriores ao século XX, que encaravam o crime como uma patologia e desconsideravam os contextos sociais, políticos e institucionais do comportamento criminoso, a criminologia dos condenados aspira escapar das abordagens positivistas e, para tanto, pretende investigar a influência das agendas anticrime estatais, que incidem sobre populações marginalizadas, causando prisões sucessivas e condenações, e em última análise o encarceramento massivo, exceto em relação às transgressões dos segmentos sociais favorecidos (*white-collar crimes*), comprovando a imprescindibilidade das variáveis de raça, classe e gênero como referenciais de análise (Ross *et al*, 2011).

Em que pese a existência de relevantes estudos sobre a questão penitenciária centralizando aquelas variáveis, elas não podem ser analisadas apenas com viés acadêmico, seja do tipo cientificista, seja diletante, seja militante. Ao contrário, para um conhecimento mais aprofundado e comprometido, as pesquisas devem ser robustecidas com a potência de experiências pessoais reais.

3. DOS MÉTODOS BIOGRÁFICOS COMO RESGATE DE VIDAS

Uma forma de viabilizar o ideário da criminologia dos condenados, no plano da pesquisa acadêmica no campo do Direito, é utilizar métodos biográficos como forma de superar as sobreditas abordagens recorrentes, frequentemente construídas sobre debates abstratos em torno da teoria dos direitos humanos ou mesmo da dogmática jurídica, recuperando a imprescindibilidade da subjetividade dos seres humanos que compõem o sistema penitenciário. São estes que melhor poderão esmiuçar o caráter controlador e criminógeno da prisão:

A prisão inaugurou, como uma nova modalidade de punição dita mais humana, um saber sobre a delinquência. Na verdade, diríamos que a prisão produz a delinquência, não no sentido de que se devesse reformá-la ou de que seu funcionamento tivesse que ser aperfeiçoado. Ao contrário, dizer que a prisão produz o delinquente é dizer que cumpre plenamente seu papel enquanto dispositivo de controle social. (Rauter, 2003, p. 119)

De acordo com o psicólogo cubano Fernando González Rey (1949-2019), a subjetividade é a forma complexa com que o psiquismo humano opera o desenvolvimento das pessoas, sendo indissociável da história, da cultura e dos contextos atuais da vida social humana. Guiado pela emoção, o indivíduo atua no mundo, em vez de apenas se adaptar a ele. A subjetividade decorre da união entre a emoção e o simbólico para produzir sentidos e configurações subjetivas e não pode ser compreendida fora da imbricação entre o individual e os espaços sociais (Souza; Torres, 2019, p. 36).

Nesta perspectiva, é impraticável a postura de muitos operadores do Direito (assim designados por atuarem como meros executores acríticos de normas), que desborda também para a academia, de isolar supostos fenômenos jurídicos, que na verdade são *fenômenos humanos ou sociais trabalhados com os códigos e as finalidades próprios do Direito*. Tampouco se pode submeter a pesquisa jurídica a discussões formais abstratas, como aquela em torno do método próprio do Direito, que contrapunha a Escola Clássica — cujo objeto era um direito natural, ideal e racional, e o método era o dedutivo (extrair do direito natural as bases da ciência) — à Positiva — cujo objeto era o direito positivo e o método proposto era empírico, indutivo, causal-explicativo (estudar não um Direito ideal, mas um indivíduo concreto, em suas manifestações biológicas ou sociológicas) —, para se chegar, por fim, a uma terceira via, o método técnico-jurídico, segundo o qual o objeto de estudo deve se concentrar no conjunto das normas jurídicas (Bianchini; García-Pablos de Molina; Gomes, 2009, p. 74).

Ainda que discussões desse jaez possam ser úteis para organizar o Direito enquanto saber formal, a sua racionalidade deve ser pensada enquanto estratégia de enfrentamento dos problemas reais que se apresentam no mundo. Como estamos às voltas com a questão penitenciária, que é essencialmente humana e reproduz o perfil da sociedade em que estamos inseridos, os debates precisam ser conduzidos a outros enfoques e, conseqüentemente, métodos.

A proposta ora feita se dirige a uma seara na qual existe uma grande diversidade de nomenclaturas. Com efeito, há abundância de métodos biográficos, ancorados em diferentes teorias e operando em campos de saber bastante distintos, mas o cerne da questão:

reside na valorização do sujeito ao priorizar os princípios da oralidade como meio para a compreensão de fenômenos e situações a partir da narração de uma trama de acontecimentos vivenciados no passado da pessoa pesquisada. Assim, esses métodos baseiam-se no estudo dos acontecimentos históricos, instituições, grupos sociais, categorias profissionais, momentos, à luz de depoimentos de pessoas que deles participaram por meio do acesso a vivências, memórias e experiências relatadas [...]. Ao destacar a voz do entrevistado como contador de história vivida, os métodos biográficos enfatizam os fluxos entre o indivíduo (subjetividade, identidade) e o contexto (histórico, social, organizacional, laboral, familiar, etc.), sendo útil em pesquisas onde esta relação é preponderante. (Santos; Davel, 2021, p. 431-432)

A mim parece evidente a necessidade de a pesquisa jurídica interrelacionar o indivíduo e todo o contexto que o cerca, visto que o Direito é essencialmente político, desde o contexto de sua elaboração (por meio de um processo legislativo conduzido por políticos) até o de sua aplicação (feito por autoridades do sistema de justiça, que relutam em reconhecer o caráter política de sua atuação, preferindo invocar a técnica, como forma de assegurar uma pretensa imparcialidade).

Esta questão é particularmente preocupante na seara penal, visto que mais propensa a reproduzir as desigualdades que já constituem os grupamentos huma-

nos. A crítica criminológica é pródiga em ressaltar como as pessoas são alcançadas pelo sistema punitivo quando se mostram vulneráveis ao poder das agências punitivas, por fatores de ordem econômica, racial, de gênero e outras conjunturais, como a condição de imigrante. Tavares e Menandro (2008, p. 123) destacam que as prisões operam como “um atestado de exclusão com firma reconhecida” dos pobres, sendo que a precariedade daquelas emula a destes, que advêm das classes subalternas. E questionam:

Que tipo de trajetória de vida trilharam aqueles indivíduos que habitam as prisões? Que tipo de transformação ocorre com o indivíduo após a entrada para uma instituição prisional? Que tipo de perspectiva de vida pode vislumbrar uma pessoa que passa por tantas precariedades e privações infligidas pelo sistema sócio-econômico?

Santos e Davel (2021) afirmam que os métodos biográficos são regidos pelos seguintes princípios:

- 1) apoio em experiências conversíveis em narrativas, cuja produção e decodificação “articulam memória e imaginação, faculdades humanas essenciais para a compreensão do mundo e para conectar a dimensão individual à dimensão coletiva e vice-versa”;
- 2) entrevista como principal técnica de coleta de dados, sendo que essa oralidade favorece a articulação de diferentes histórias, a mudança repentina de temas (inclusive desconexos), o acesso a memórias, imprecisões na cronologia e, por outro lado, “riqueza de detalhes, relações contextuais e processos de construção de sentido muito significativas ao estudo de fenômenos complexos e relacionados à subjetividade e à intersubjetividade”;
- 3) “visão holística sobre comportamentos, relacionamentos, pensamentos e emoções”, inclusive no caso de informantes diversos, com seus respectivos pontos de vista;
- 4) interpretações que conduzem a produção de sentidos, a partir das experiências individuais, por isso a ênfase não recai sobre a precisão dos relatos, e sim sobre o significado que lhes atribui o entrevistado quando está narrando e quando interpreta as narrativas;
- 5) relevância do contexto, pois as histórias estão sempre impregnadas das circunstâncias de vida dos indivíduos;
- 6) dinamicidade das situações, no sentido de que atitudes, emoções e interpretações mudam com o passar do tempo, variando entre quando são vivenciadas e quando são narradas;
- 7) centralidade das relações humanas nos processos narrados, envolvendo o ambiente e as conexões humanas surgidas ao longo do tempo, de modo que mesmo “narrativas mais pessoais e psicológicas estão em

estreita relação com o significado coletivo, como suposições, regras sociais, convenções e similares”, além de serem essencialmente relacionais, pois toda história é contada para alguém, dotando o ato de certa intencionalidade comunicativa;

- 8) possibilidade de autorreflexão pelo entrevistado, acerca de seus sentimentos, decisões e dúvidas enquanto conta a sua história, o que pode ser benéfico para ele, na medida em que enriqueça a experiência vivida;
- 9) sensibilidade a contradições, decorrentes da complexidade das experiências vividas e dos sentidos que lhes são construídos no momento da narrativa.

A síntese acima aponta desafios e perspectivas interessantes para o uso de métodos biográficos, mas minha investigação até o momento indica que os pesquisadores não se prestam a fornecer roteiros para a produção de pesquisas do gênero. Antes, descrevem os caminhos por eles percorridos nos projetos que efetivamente desenvolveram, desvelando a necessidade de um esforço criativo por parte de cada estudioso, a fim de conferir viabilidade e coerência para a tarefa a que se dispôs. Resulta daí uma significativa preocupação com a cientificidade dos caminhos que serão trilhados em cada pesquisa, bem como com as conclusões alcançadas e com os limites e contingências das generalizações que se pretende fazer a partir das histórias tão singulares que sejam coletadas.

Ramalho (s.d.) aponta que o uso desses métodos exige a consideração de questões afetas à alteridade e à cientificidade e, quanto a esta última, envolvendo validade epistemológica, objetividade e subjetividade, questões estas que podem ser bem equacionadas com o rigor, crítica e correção do método empregado. Para ele:

O “Real” é o que é sentido (as memórias têm tanto cheiro como os frascos de perfume) e partilhado de tal maneira que também faz sentido para os outros. O método biográfico tem valor se for feito com consciência das suas subjectividades, com rigor, sistematização e crítica tanto na entrevista (do lado receptor) como na escrita (do lado emissor).

Para Ramalho (s.d.), a complexidade do método advém da interação de três planos, que são: o psicológico (o indivíduo relaciona *inputs* exteriores a outras experiências para desenvolver mecanismos cognitivos a partir de como consegue compreendê-las); o de contexto (influenciado pelo meio e inclusive pelos interlocutores, em relação ao que é relatado); e de forma (questiona como o investigador cruza a questiona as informações recebidas).

Os métodos biográficos favorecem que os principais interessados no desenho do sistema penitenciário — a sua clientela — apontem abordagens factuais e reflexões inéditas, que não se cinjam ao mero relato, à defesa das ideologias oficiais de ressocialização ou à crítica, por vezes panfletária, da prisão encarada apenas como produtora de sofrimento. Este tipo de denúncia é de certo modo

inevitável, mas deve ser propositiva, à semelhança das obras legadas por Loïc Wacquant (2001, 2007), Louk Hulsman (2021) e Nils Christie (2017), inclusive como forma de desenvolver uma crítica criminológica adequada às peculiaridades de um país gigante e diverso como o Brasil. Isto porque:

[...] a cultura prisional é constituída de sistemas de conhecimentos, valores e comportamentos; de mecanismos de sobrevivência, formas de linguagem, práticas prisionais e normas de convivência acordados pelos membros da comunidade carcerária, inclusive com a delimitação do ‘papel social’ a ser exercido por cada membro dos grupos de internos (NEVES, 2017, p. 29).

Isto ratifica a importância de pesquisas sobre as culturas prisionais, defendida pela criminologia dos condenados. Existe um *mundo do crime*, no interior das prisões, caracterizado por “vocabulário peculiar e emoções pouco experimentadas pelas pessoas de fora”, bem como por normas de conduta a que os internos aderem como prova de seu pertencimento à comunidade e, portanto, de que não são inimigos¹⁰ (Tavares; Menandro, 2008, p. 123)

As culturas prisionais tanto podem constituir um objeto de estudo em si mesmas quanto funcionar como valiosos parâmetros de interpretação de outros fenômenos estudados, mormente quando relacionados às singularíssimas relações humanas que somente surgem nos ambientes antinaturais do cárcere.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ideias enunciadas neste artigo se justificam pela ainda baixa recepção dos métodos biográficos na pesquisa jurídica, mormente se comparada com outras áreas do saber, o que me permite afirmar que não se trata de nenhuma prática inédita ou carente de recursos. O que falta, a meu sentir, é um esforço por adequar esses métodos aos objetivos próprios do Direito, cuja aplicação envolve a expectativa de solução de problemas concretos, muitas vezes individuais, porém frequentemente com vistas à generalização. A produção de doutrinas generalizantes ou a formação de jurisprudência, que possa ser repetida em casos mais ou menos semelhantes, fazem parte da técnica jurídica, motivada pelo estabelecimento de parâmetros capazes de gerar segurança cognitiva e, em termos pragmáticos, propiciar maior vazão dos casos que se apresentam às sempre assoberbadas agências do sistema punitivo.

Não podemos, contudo, permitir-nos uma atuação meramente gerencial desses conflitos, tampouco seguir caminhos violentos como aqueles denunciados pela chamada criminologia atuarial. Ao contrário, necessitamos de abordagens capazes de orientar o estabelecimento de prioridades políticas realistas, sem mo-

10 Há uma importante literatura nesse sentido, podendo-se citar autores como Dráuzio Varella (*Estação Carandiru*), Humberto Rodrigues (*Vidas do Carandiru: histórias reais*), José Ricardo Ramalho (*Mundo do crime: a ordem pelo avesso*) e Karina Biondi (*Junto e misturado: uma etnografia do PCC*).

ralismos ou paternalismos, e que também não sejam reducionistas dos presos e presas à condição de aniquilados nos âmbitos pessoal ou social, haja vista que suas vidas continuam e há necessidade de conceber perspectivas de futuro, que lhes reconheçam dignidade, autonomia e oportunidades de desenvolvimento, como proclamam os discursos oficiais, inclusive aqueles indexados na Constituição da República de 1988.

Disso resulta a preocupação com a formulação de políticas públicas no campo criminal, que não sejam apenas variações do populismo punitivo que tem estado na ordem do dia em todos os espectros políticos dos poderes públicos.

As políticas de que cogitamos reconheceriam que “as trajetórias individuais se encadeiam nos destinos coletivos” e, por isso, os métodos biográficos auxiliariam por desvelar “o processo dialético permanente de o indivíduo constituir a e ser constituído pela sociedade” (Thé, 2022, p. 4).

Há um provérbio africano segundo o qual “a sola do pé conhece toda a sujeira da estrada”. Trazendo-o ao nosso contexto, pessoas presas conhecem melhor do que ninguém a lama que se acumulou em sua caminhada e esta pode e deve contribuir para a formulação de políticas públicas relacionadas ao sistema penitenciário.

Com esta abordagem claramente inicial, espero fomentar o interesse e, quem sabe, na continuidade de minhas próprias pesquisas, sugerir meios para a facilitação da prática de métodos biográficos dentro do campo jurídico, por entendê-los como viáveis e singularmente úteis para a formação de políticas públicas, visto que estas, em outros campos, que não o sempre vilipendiado sistema penitenciário, já são orientadas, inclusive por lei, pela efetiva participação popular.

Deste modo, acredito ser possível implementar uma lógica de cooperação entre os principais interessados na questão penitenciária, ambiente no qual estamos persistentemente abaixo de qualquer perspectiva civilizatória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Yúdice. Podem os mortos vivos falar? In: SOUZA, Luanna Tomaz; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (coord.). **Ciências criminais pelo desencarceramento** [recurso eletrônico]. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2ª edição, Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BIANCHINI, Alice; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais**. 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor: o papel da punição na política criminal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos; NÚÑEZ PAZ, Miguel Ángel; OLIVEIRA, William Terra de; BRITO, Alexis Couto de. **Direito Penal brasileiro: Parte Geral — Princípios fundamentais e sistema**. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 135, ano 45, p. 49-71, São Paulo: RT, set. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 4ª edição, Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2016.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 3ª edição, Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

JONES, Richard S. *et al.* The first dime: a decade of Convict Criminology. **The Prison Journal**, vol. 89, n. 2, junho 2009, p. 151-171.

KROPOTKIN, Piotr. **Ajuda mútua: um fator de evolução**. São Sebastião: A Senhora Editora, 2009.

NEVES, Edmar Souza das. **Minha história conto eu: escola e cultura prisional em instituição carcerária no Amapá**. 2017. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2017.

RAMALHO, Luís. Métodos biográficos. Disponível em: <https://www.academia.edu/8742546/Metodos_biograficos>. Acesso: 15.out.2023.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

RICHARDS, S. *et al.* Prison as seen by convict criminologists. **Translation Criminology Manual**, vol. 3, Wolf Legal Publishers, The Netherlands, 2010.

ROSA, Pablo Ornelas; RIBEIRO JÚNIOR, Humberto; CAMPOS, Carmen Hein de; SOUZA, Aknaton Toczek. **Sociologia da violência, do crime e da punição**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

ROSS, Jeffrey Ian; VIANELLO, Francesca. **A criminologia dos condenados e o futuro**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021 (e-book).

ROSS, Jeffrey Ian; RICHARDS, Stephen; NEWBOLD, Greg; LENZA, Michael; GRIGSBY, Robert. Convict Criminology. In: **Routledge Handbook of Critical Criminology**. Nova Iorque: Walter S. DeKeseredy & Molly Dragiewicz (editores), 2011. Disponível em: <<https://fliphtml5.com/zboo/mxpf/basic>>. Acesso em: 10.out.2023.

SANTOS, Fabiana Pimentel; DAVEL, Eduardo Paes Barreto. Métodos biográficos para a pesquisa em Administração: princípios, potencialidades, práticas e desafios. **Revista Eletrônica de Administração**, Porto Alegre – Vol. 27 – N.º 2 – Maio / Agosto 2021 – p. 430-461. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-2311.320.103048>.

SOUZA, Elias Caires de; TORRES, José Fernando P. A Teoria da Subjetividade e seus conceitos centrais. **Obutchénie: Revista de Didática e Psicologia Pedagógica**, Uberlândia, MG, v.3, n.1, p. 34-57, jan./abr. 2019, DOI: <https://doi.org/10.14393/OBv3n1.a2019-50574>.

TAVARES, Gilead; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. Trajetórias de vida de presidiários e possíveis sentidos para a prisão. **Psicologia Política**. Vol. 8, n. 15, p. 121-138, jan-jun. 2008.

THÉ, Raul da Fonseca Silva. Ensinando através de vidas: construções biográfico-narrativas pensadas como metodologia ativa e significativa. **Educação e Pesquisa** – Revista da Faculdade de Educação da USP, São Paulo, v. 48, e246118, 2022.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2ª edição, Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3ª edição, Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

A TORTURA NO SISTEMA PRISIONAL PAULISTA PELA PERSPECTIVA DA ÁGUA

MARIANA BORGHERESI DUARTE

BRUNO SHIMIZU

CRISTINA EMY YOKAICHIYA¹

1. INTRODUÇÃO

A utilização da água como método de tortura já é bastante antiga e conhecida. É comumente propalada, ainda que de origem incerta, a prática em que gotas de água caem lentamente sobre a cabeça da pessoa torturada por período prolongado. O método inclusive foi retratado na literatura brasileira nas narrativas de Monteiro Lobato, quando Pedrinho e o Saci amarram a Cuca e deixam pingos caírem ininterruptamente sobre a cabeça da bruxa para convencê-la a salvar Narizinho (LOBATO, 2019, pp. 70-72). Exemplo mais recente e concreto da tortura pela água, contudo, pode ser encontrado nas práticas dos agentes do Estado durante a ditadura civil-militar brasileira. Vieira (1991, p. 247) cita, como uma das técnicas usadas contra presos políticos para a extração de confissões, o “afogamento na calda da verdade”, a saber:

“Consiste em afundar a cabeça da vítima em um tambor com água, urina e fezes e outros detritos repugnantes. A cabeça da vítima é *mergulhada* na ‘calda da verdade’ várias vezes. Depois o preso político é obrigado ficar sem tomar banho por vários dias e o seu cheiro torna-se insuportável”.

Embora a relação entre a água e a tortura não seja nova dentre as tecnologias empregadas por aparatos autoritários, as formas atuais de utilização da água para a prática de tortura passam pela sua privação às pessoas custodiadas em estabelecimentos prisionais e outros estabelecimentos de privação de liberdade, como meio de gerar intenso sofrimento físico e mental às pessoas custodiadas pelo sistema criminal.

Apesar dos tratados de proteção internacional de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário alçarem a água a bem essencial à subsistência humana e à vida digna, a água (ou a falta dela) tem sido sistematicamente utilizada nas

¹ Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

prisões paulistas como condutora de práticas de tortura, com todos seus impactos para os corpos matáveis que ali se encontram².

O abuso de poder e de uso da força pelo Estado consubstanciado na omissão no fornecimento de água própria para o consumo e em quantidade suficiente e adequada para a higiene pessoal evidenciam mais uma face das mazelas das prisões no Estado que, sozinho, abarca quase um terço da população prisional do país³.

A partir de relatórios de inspeções realizadas pela Defensoria Pública paulista, bem como pelo recurso à pesquisa bibliográfica e dados oficiais, pretende-se demonstrar a gama de meios pelos quais o controle, pela administração prisional, do fornecimento de água, bem como de sua temperatura e potabilidade, tornou-se uma ferramenta de produção de sofrimento e morte, configurando uma forma pouco abordada de tortura no ambiente prisional.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE AO ACESSO À ÁGUA

Em 2010, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o direito à água limpa e segura como direito humano essencial, fundamental e universal para que a pessoa possa sobreviver de forma digna (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010). O acesso à água e ao saneamento passam a integrar o conteúdo mínimo do direito à dignidade humana, devendo-se respeitar a qualidade e a quantidade mínima para a sobrevivência, bem como o acesso universal a esse recurso.

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU, as chamadas Regras de Mandela, vedam expressamente a prática de redução da água potável às pessoas reclusas, bem como preveem a exigência de fornecimento de água às pessoas presas para a manutenção de sua saúde e higiene pessoal, inclusive com água para banho em temperatura adequada ao clima, conforme preconizam seus artigos 15, 16, 18, 22.2 e 42.

De se destacar que as Regras de Mandela também preveem, em seu artigo 43, que em nenhuma hipótese as sanções disciplinares podem implicar tortura ou outras formas de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, vedando-se expressamente a prática da redução de água potável da pessoa presa.

2 Utiliza-se, aqui, a concepção de Agamben de “corpo matável”, que recorre à figura do Direito Romano do *homo sacer* para identificar a categoria social de indivíduos cujas vidas são entendidas em sentido meramente biológico, desinvestidas de proteção da norma e sujeitas a violências sem que consequências jurídicas efetivas se desencadeiem a partir dessas violações. (AGAMBEN, p.78-81)

3 O Brasil é o país com a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 830 mil pessoas presas conforme dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública. O Estado de São Paulo é a unidade federativa com maior número de pessoas presas, tendo mais de 195 mil indivíduos em privação de liberdade. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 07.08.2023.

As Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok) também dispõem, em seu artigo 5º, sobre o suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais de mulheres e crianças, sobretudo mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período menstrual.

Além da normativa sobre o tema a qual o Estado brasileiro se comprometeu internacionalmente a cumprir, a própria Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210 de 1984), em seu artigo 3º, assegura às pessoas condenadas e internadas todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Frise-se, ainda, que a Lei de Águas (Lei n. 9.433/1997), dispõe que é objetivo da Política Nacional de Recursos Hídricos “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos”.

Entretanto, tais diplomas vêm sendo sistematicamente violados pelo Estado brasileiro. Tanto é assim que o Comitê Contra a Tortura da ONU, em recente relatório sobre o Brasil, destacou as péssimas condições de detenção, inclusive com relação à utilização da água:

“Condições de detenção

21. (...) o Comitê está preocupado com relatos de: (a) condições terríveis de detenção – incluindo para mulheres, adolescentes, pessoas com deficiência e população LGBTQIAP – na maioria das instalações correcionais, que carecem de higiene e saneamento serviços, ventilação e luz natural, acesso a água potável e quantidades suficientes de alimentos adequados; (...)” (ONU, 2023, p. 7).

As normas de proteção internacional de Direitos Humanos determinam que ninguém será sujeito à tortura ou a pena ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, conforme o artigo 5º da Declaração Universal de Direitos Humanos e o artigo 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Levando-se em conta tais considerações, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU dispõe em seu artigo 1º sobre o conceito de tortura:

*Artigo 1º - 1. Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa **qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim** de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; **de castigá-la** por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram (g.n.).*

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura conceitua tortura como todo ato pelo qual são infligidos de forma inten-

4 Tradução livre pelas autoras.

cional a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais como forma de castigo pessoal ou pena, excetuando-se aqueles que sejam unicamente consequência legal e inerente à sanção (artigo 2º).

Sob essa perspectiva, o desrespeito ao acesso mínimo fundamental à água representa uma forma de submissão de alguém a sofrimento físico ou mental intenso, como meio de aplicar castigo pessoal além da pena privativa de liberdade imposta no delito praticado, configurando a hipótese de tortura prevista nos tratados internacionais de Direitos Humanos de que o Brasil é signatário.

O controle da água como forma de imposição de punições e disciplinamento dos corpos, com a imposição inconveniente da pena de sede e falta de higiene, portanto, tem o potencial de propiciar a responsabilização do Brasil, mais uma vez, frente ao sistema internacional de proteção de Direitos Humanos. Como será visto a seguir, há uma dinâmica de poder no cárcere em que todos os meios são colocados à disposição para subjugar as pessoas encarceradas, criando penas informais como meios de incremento do caráter aflitivo das sanções legalmente previstas, seja por sadismo, seja pela intenção de inocuizar potencialidades de resistência e politização da comunidade carcerária, por via da sonegação ou do racionamento de recursos que constituem necessidades básicas à preservação da vida e da saúde.

3. PRÁTICAS DE TORTURA PELA ÁGUA NO SISTEMA PRISIONAL PAULISTA

As prisões são, por excelência, locais de privações de direitos para muito além da privação de liberdade. Como Liebling e Crewe (2013, p.286) bem explicam, “a prisão é uma instituição *sui generis*, a única sujeita a abusos e distorções de poder”.

Há enormes dificuldades para a transposição dos muros do cárcere a fim de constatarem-se as graves violações de Direitos Humanos que ali ocorrem. Uma vez constatadas, não parece haver disposição política por parte dos gestores públicos ou dos juízes para fazer com que cessem, tal como a dolorosa prática de restrição do direito à água. Nos dizeres de Mary Rogan:

“Longe da vista do público e contendo pessoas que muitas vezes suscitam pouca simpatia pública, as prisões são locais onde as tensões entre a necessidade de segurança e a necessidade simultânea de garantir a dignidade humana ganham relevo. (...) As prisões são locais onde o direito público e os princípios dos direitos humanos estão sob particular pressão” (ROGAN, 2021, pp. 285-286).

O comprometimento da saúde física e mental e da própria vida das pessoas presas evidencia as relações de poder que se impõem do lado de dentro dos muros. O sistema penal, por diversos meios, entre eles o racionamento ou a interrupção do fornecimento de água, dita quais corpos devem viver ou morrer, quais são descartáveis, a quais é devido ou dispensável o direito fundamental à vida digna.

O direito fundamental e universal à água tem sido sistematicamente negado às pessoas privadas de liberdade no Estado de São Paulo, evidenciando uma

política criminal e penitenciária que se vale daquele bem essencial (ou de sua sonegação) para impor castigos físicos e mentais às pessoas que ali se encontram.

A referência à necropolítica de que trata Achile Mbembe, a partir de uma perspectiva racial acerca das formulações teóricas de Foucault e Agamben, é evidenciada por tais distorções nas relações de poder. Afirma Mbembe que “a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e quem não é” (2018, p. 41). As dinâmicas de poder afloradas pelo controle do fornecimento de água no sistema prisional paulista, evidenciadas a seguir, são mais uma forma de barbárie imposta nas prisões.

Essa forma de “sobrepena” ou de incremento das “dores do aprisionamento” (SYKES, p. 63-83) por meio de expedientes que, à margem da legalidade, afloram na cultura da administração carcerária, compõem aquilo que Zaffaroni denominou “Direito Penal subterrâneo”⁵ (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA e SLOKAR, 2013, p. 69-70).

Os relatórios de inspeções realizadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP) desde 2012 nas unidades prisionais do Estado evidenciam a violação reiterada e sistemática do direito à água em quantidade e qualidade adequadas para higiene pessoal e consumo das pessoas submetidas à sua custódia.

O cenário identificado no Estado de São Paulo, que possui quase um terço da população prisional do Brasil⁶, repete-se em todo o país, conforme evidenciam os relatórios de inspeções realizadas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura⁷.

As violações, embora não sejam novas nem características exclusivas do Estado de São Paulo, são bastante significativas, considerando que há cerca de 197.000 pessoas encarceradas nesse Estado, dispostas em 182 unidades prisionais.

A realidade do sistema prisional paulista demonstra evidente desrespeito ao fornecimento mínimo de água para as pessoas encarceradas. As inspeções realizadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio de seu Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC), indicam que, ao menos, 70% (setenta por cento) dos estabelecimentos prisionais paulistas sofrem com escassez de água potável e com racionamento de água para consumo e para higiene pessoal.

5 O conceito de Direito Penal subterrâneo, formulado por Zaffaroni, diz respeito à atuação do poder punitivo que se dá às margens da legalidade e, ainda assim, afigura-se como traço estrutural do próprio sistema, relacionando-se à prática de tortura, execuções sumárias, arbitrariedade policial, preconceito no julgamento por cor ou raça etc. (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA e SLOKAR, 2013, p. 69-70).

6 Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 07.08.2023.

7 Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/relatorios/> Acesso em: 11.10.2023.

O período da pandemia de Covid-19 destacou a importância do recurso hídrico tanto para a intensa e necessária hidratação do corpo humano, quanto para a manutenção da higiene básica com o fim de evitar a infecção. Com a limitação de acesso à água, os protocolos mínimos de limpeza não puderam ser seguidos, gerando outros métodos de isolamento mais danosos e restritivos⁸.

O direito à água e tantos outros direitos já historicamente violados no ambiente prisional foram ainda mais comprometidos durante a pandemia, conforme explicam Almeida e Gual sobre o cenário brasileiro:

*“(...) a pandemia agravou a situação já desumana vivenciada pela população penitenciária, devido ao ambiente superlotado e insalubre, o qual potencializa a propagação de qualquer enfermidade. As prisões brasileiras possuem notórias condições estruturais degradantes, com **falta ou reduzido acesso à água**, ventilação adequada, distribuição de itens de higiene, medicamentos ou alimentação nutricional.”* (ALMEIDA e GUAL, pp. 117-118, grifos nossos).

As inspeções realizadas pela Defensoria Pública nos estabelecimentos prisionais paulistas demonstraram que o acesso à água é limitado a curtos períodos. Por vezes, sob o argumento de vazamentos ou falta de manutenção adequada da tubulação, torneiras e chuveiros, fecha-se o registro para evitar desperdício. Na maior parte dos casos, contudo, a administração prisional sequer apresenta qualquer justificativa para o extremo racionamento imposto, limitando-se a mencionar genericamente o “Programa Estadual de Uso Racional da Água”.⁹ No mais, proíbe-se, em muitos locais, o armazenamento de água dentro das celas, recolhendo-se garrafas ou baldes. Além disso, pode-se observar que as caixas d’água não contam com manutenção adequada e a água que chega à torneira muitas vezes contém larvas, coloração turva ou odor desagradável.

Se o acesso à água já é bastante restrito para a hidratação, o panorama afigura-se ainda mais gravoso em termos de seu uso para limpeza. Após ação judicial coletiva encampada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a garantia do banho com água aquecida às pessoas presas¹⁰, pela qual se obteve determinação judicial para que o Estado instalasse equipamentos para o aquecimento da água nas unidades prisionais, observou-se que a reduzida quantidade de chuveiros elétricos e o tempo disponível para seu uso não é suficiente para a massa carcerária existente. Assim, no que tange à higiene corporal, para além do severo racionamento de água, nos poucos momentos em que o recurso é dispo-

8 Dados constantes no relatório do Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC) intitulado “Inspeções em presídios durante a pandemia da Covid-19”. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/9ed2ceb-869f-17d8-6039-94d90f0cabb6> Acesso em: 11.10.2023.

9 Programa estabelecido pelo Decreto n. 45.805, de 15 de maio de 2021, que em nenhum momento trata de racionamento de água e que, portanto, não determina ou permite racionamento de água em unidades prisionais.

10 Trata-se de ação civil pública em trâmite perante a 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, atualmente em grau de recurso (processo nº 1003644-18.2013.8.26.0053).

nibilizado, as pessoas presas, em sua grande maioria, são constrangidas a banharem-se com água gelada, mesmo nos dias mais frios do ano.¹¹

Ainda que se busque garantir a limpeza mínima dos pátios (áreas comuns de convivência penitenciária), há muitos relatos de insuficiência de recursos para a limpeza das celas (locais em que as pessoas presas passam a maior parte do tempo). Com isso, aumenta-se a proliferação de pestes e consequentemente de relatos de doenças de pele, picadas de insetos, doenças respiratórias, reações alérgicas, problemas gástricos e infecção de feridas.

Em inspeção realizada pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC) na Penitenciária Masculina de Sorocaba II, no interior de São Paulo, as pessoas ali custodiadas relataram que a água é liberada por apenas 45 minutos por dia. No Centro de Detenção Provisória II de Pinheiros, na Capital, a água é fornecida pelo período de 1 a 2 horas diárias.¹²

Sob as perspectivas de gênero e raça, a tortura pela água agrava em muito a exclusão e a violência já sofridas pelos marcadores de vulnerabilidade aumentada frente ao sistema punitivo, sobrepondo novas camadas de violações de direitos às pessoas encarceradas e, sobretudo, aos grupos hipervulneráveis, como se evidencia pelas inspeções realizadas pelo Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria de São Paulo.

Em inspeção realizada pelo Núcleo na Penitenciária Feminina de Ribeirão Preto, no interior de São Paulo, em 2022¹³, constatou-se que há infiltrações nas celas e nos banheiros. As mulheres presas relataram que as camas instaladas na parte superior ficam molhadas quando chove. Elas relataram que há racionamento diário de água, no horário do banho de sol. Informaram que somente no banheiro do pátio há chuveiro com água quente para banho. No banheiro do pátio, há dois chuveiros com água quente destinados ao uso coletivo, fora das celas. As presas afirmaram que o uso desse banheiro é difícil, pois a fila é enorme. Por isso, deixam os chuveiros com água quente para as mulheres doentes ou em período menstrual.

Além disso, em inspeção realizada na Penitenciária Feminina de Guariba, interior de São Paulo, em 2023¹⁴, constatou-se que não há água potável para as

11 Nesse sentido, repita-se que a situação nos presídios paulistas, no que diz respeito à temperatura da água, viola o item 16 das Regras de Mandela, que determina o fornecimento de “instalações adequadas para banho, a fim de que todo preso possa tomar banho, e assim possa ser exigido, na temperatura apropriada ao clima, com a frequência necessária para a higiene geral de acordo com a estação do ano e a região geográfica.”

12 Relatório “Inspeções em presídios durante a pandemia da Covid-19”. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/9ed2ceb-869f-17d8-6039-94d90f0cabb6> Acesso em: 11.10.2023.

13 Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/transparencia/portal-da-transparencia/publicacoes?_br_def_sp_defensoria_publicacoes_web_DpespPublicacoesPortlet_INSTANCE_nmnv_orgao=nucleos_especializados&_br_def_sp_defensoria_publicacoes_web_DpespPublicacoesPortlet_INSTANCE_nmnv_tema=situacao_carceraria Acesso em: 10.10.2023.

14 Ibidem.

presas. A única exceção é a ala materno-infantil, onde as detentas ficam com seus filhos pelo período de amamentação, até serem separadas compulsoriamente de seus bebês. Há diversas celas no Pavilhão 3 e no setor disciplinar que não possuem chuveiro instalado ou mesmo pias. Também há celas em que o chuveiro está quebrado. Nesses casos, as presas relataram que precisam tomar “banho de caneca”. Em cada pavilhão, há quatro chuveiros com água quente, que ficam localizados dentro de uma cela adaptada para tanto. As presas informaram que o “banheirão”, como é chamado esse espaço, fica disponível apenas durante o horário de banho de sol, ou seja, durante 4 horas diárias. As presas relataram que sempre algum desses chuveiros está quebrado. Além disso, a grande fila de espera para o acesso aos chuveiros de água aquecida acaba inviabilizando sua utilização pela maioria das presas. Malgrado o racionamento de água para consumo e higiene das presas, ironicamente, há celas que alagam quando chove, pois não possuem proteção nos poucos vãos que permitem alguma iluminação, bastante precária.

Em inspeção realizada na Penitenciária Feminina da Capital – SP, em 2023¹⁵, as mulheres presas relataram também que não têm acesso à água das 22h até cerca de 5h30 da manhã, o que causa odores fortes de urina durante a noite, sendo que elas são proibidas de usarem baldes ou outros recipientes para acumularem água para higiene, por supostas “questões de segurança”, que não se sabe quais sejam.

Em estudo quantitativo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), evidenciou-se que as pessoas morrem no cárcere por causas supostamente “naturais”, porém que, na realidade, são decorrência de um longo processo de tortura pela falta de acesso a condições mínimas de sobrevivência, entre elas o acesso à água:

“No estudo quantitativo que fizemos com os processos e cujos dados exploramos na segunda parte deste relatório, encontramos alta frequência de mortes ocorridas dentro das unidades prisionais por ‘causas naturais’, normalmente insuficiência respiratória e cardíaca, sepse e pneumonia. Se somarmos essas quatro causas e a tuberculose, temos o que representa 62,6% das causas de mortes internas conhecidas. Assim, mais da metade das pessoas tiveram mortes classificadas como ‘naturais’, quando, ao manusear os documentos dos processos – apesar das ausências de informações e das muitas lacunas promovidas por subnotificações – pudemos verificar que a morte natural foi um longo e tortuoso processo de adoecimento, falta de assistência, definhamento e morte.” (CNJ, 2023, p. 44).

Como se vê, os dados colhidos e constatados pela Defensoria Pública paulista, documentado em seus relatórios de inspeção, demonstram a forma insidiosa pela qual a tortura parece ser indissociável das práticas punitivas no Estado. Atos simples de gestão prisional, como o fornecimento de recursos fundamentais, tornam-se tecnologias de incremento do sofrimento impingido às pessoas custodiadas, mediante o controle de sua escassez e a interrupção do fornecimento como

15 Ibidem.

forma de punição ilegal ou desarticulação de resistências, pela imposição de uma vida de miséria, sede e doença.

3. CONCLUSÃO

A prisão é uma instituição, em sua essência, marcada por violências, assimetrias e distorções de poder, com margem a violações de direitos de toda sorte e práticas de tortura ou maus-tratos como forma de neutralização dos corpos descartáveis que ali se encontram.

O comprometimento da saúde física e mental e da própria vida das pessoas presas evidencia as distorções das relações de poder que se impõem do lado de dentro dos muros das prisões. O sistema penal, por diversos meios, entre eles o controle e a sonegação do fornecimento de água, garante as altas taxas de mortalidade no cárcere, aprofundando seu caráter de espaço de exceção, onde habitam corpos não alcançados pelo âmbito de proteção da norma.

Nesse passo, a partir dos relatórios produzidos pela Defensoria Pública paulista, buscou-se demonstrar as práticas de tortura pelo uso da água (ou sua falta) no contexto de privação de liberdade e os reflexos que a privação deste bem essencial à subsistência humana geram às pessoas em situação de prisão no Estado de São Paulo.

Para conter essa prática de tortura no sistema prisional, que constitui verdadeira pena de sede e de privação de condições mínimas de saúde e higiene pessoal, essencial o fornecimento ininterrupto de água potável e de água em qualidade e temperatura adequada para fins de higiene pessoal. Essencial, ainda, o monitoramento da garantia do mínimo existencial por meio de coleta de dados e amostras de água de forma regular.

Assim, considerando-se o julgamento da ADPF n. 347 pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 4 de outubro de 2023, ocasião em que a Corte determinou a elaboração de um Plano Nacional e de Planos Estaduais e Distritais para a superação do estado de coisas inconstitucional nos presídios brasileiros, reputa-se de importância capital que o direito fundamental à água seja analisado com cuidado e que seu fornecimento seja exigido das autoridades prisionais - em quantidade, qualidade e temperatura adequadas -, sob pena de constatação de tortura. Nesse passo, o Poder Judiciário tem responsabilidade central nesse estado de coisas, na medida em que a prática disseminada da tortura, por diversos meios e omissões, decorre diretamente da recusa da maior parte dos magistrados em reconhecerem o caráter excepcional do aprisionamento, bem como da ineficiência conivente em exercerem suas funções legais de fiscalização dos espaços prisionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. trad. port. de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007, p.78-81
- ALMEIDA, Bruno Rotta; GUAL, Ramiro. Saúde e morte nos cárceres da covid no Brasil e Argentina. Respostas entre o autoritarismo, democracia e negociação. *In: Justiça Criminal e questões sociais no sul global*. ALMEIDA, Bruno Rotta; CUCO, Arcênio Francisco (Org.). São Paulo: Ed. Max Limonad, 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública*. Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa Insper; Colaboração Fundação Getúlio Vargas. Brasília: 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-letalidade-prisional-11-05-23-relatorio-v2.pdf> Acesso em: 11.10.2023.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Inspecções em presídios durante a pandemia da Covid-19*. São Paulo: 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/9ed2cee-b-869f-17d8-6039-94d90f0cabbc> Acesso em: 11.10.2023.
- LIEBLING, Alison; CREWE, Ben. Prisons beyond the new penology: the shifting moral foundations of prison management. *In: Simon & Sparks (Eds.), The SAGE handbook of punishment and society* (pp. 283–301). London: Sage, 2013.
- LOBATO, Monteiro. *O Saci*. São Paulo: Iba Mendes, 2019.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- ONU. COMITÊ CONTRA A TORTURA. *Observações finais sobre o segundo relatório periódico do Brasil*, 2023. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2FC%2FBRA%2FCO%2F2&Lang=en Acesso em: 10.10.2023.
- ROGAN, Mary. Prison inspection and monitoring: the need to reform european law and policy. *European Journal on Criminal Policy and Research*, v. 27, 2021. <https://doi.org/10.1007/s10610-019-09420-8> Acesso em: 10.10.2023.
- SYKES, Gresham. *The society of captives: a study of a maximum security prison*. Princeton: Princeton University Press, 2007.
- VIEIRA, Ildeu Manso. *Memórias torturadas (e alegres) de um preso político*. Curitiba: SEEC, 1991.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*. vol. 1. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

MORTES POR QUESTÕES DE SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO SUL SOB A PERSPECTIVA METODOLÓGICA DA ANÁLISE DE FLUXO E DA CARTOGRAFIA

**CAROLINE SRYNCZYK DA SILVA
MARIANA ZORZI MAINO
VIVIAN DINIZ DE CARVALHO¹**

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende realizar uma análise sobre o registro de mortes por questões de saúde no sistema prisional do Rio Grande do Sul a partir das metodologias da análise de fluxo e da cartografia.

O desenvolvimento deste trabalho se dará pelo método dedutivo, por meio de revisão literária sobre o tema, especialmente sobre o direito social à saúde e o direito fundamental à vida das pessoas encarceradas, bem como acerca da violação de tais direitos, e sobre das metodologias da análise de fluxo e da cartografia.

Será verificado como as abordagens metodológicas da análise de fluxo e da cartografia contribuem para o registro de mortes por questões de saúde no sistema prisional do Rio Grande do Sul. Também será feita uma contextualização teórica sobre o direito social à saúde e o direito fundamental à vida das pessoas encarceradas, bem como acerca da violação de tais direitos, verificada no sistema prisional do Rio Grande do Sul.

Analisar-se-á dados sobre as mortes por questões de saúde registradas no sistema prisional do Rio Grande do Sul, mediante pesquisa documental em relatórios de órgãos e institutos oficiais.

Posteriormente, será realizada uma contextualização teórica sobre as metodologias da análise de fluxo e da cartografia, a partir de revisão bibliográfica sobre tais abordagens metodológicas.

¹ Universidade Federal de Pelotas

Desta forma, examinar-se-á a potencialidade das metodologias em comento para a análise da violação do direito social à saúde e do direito fundamental à vida das pessoas encarceradas, a partir das mortes por questões de saúde registradas no sistema prisional do Rio Grande do Sul.

Com efeito, o direito social à saúde e o direito fundamental à vida encontram-se previstos em diversas disposições normativas, entre elas a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem do mesmo ano e a Constituição de 1988, bem como a Lei de Execução Penal.

Contudo, em que pese a existência de ampla normatização relativa a tais direitos das pessoas presas, verifica-se que, na prática, a realidade do sistema prisional é eivada de violações aos direitos de tais sujeitos.

A violação aos direitos sociais e fundamentais das pessoas presas é constante, o que se encontra evidenciado pelo adoecimento e mortalidade registrados no contexto carcerário, conforme será verificado no presente estudo, com base em revisão bibliográfica em materiais teóricos sobre o tema, bem como em pesquisa documental em relatórios de órgãos oficiais.

A importância do tema evidencia-se por tratar acerca de questões relevantes no âmbito acadêmico, social, político e jurídico, quais sejam, os direitos sociais e fundamentais das pessoas presas, em especial o acesso à saúde e a proteção à vida, bem como a violação de tais direitos, diante das mortes sob custódia prisional por questões de saúde.

O objetivo geral do presente trabalho consiste em examinar-se-á a potencialidade das metodologias em comento para a análise da violação do direito social à saúde e do direito fundamental à vida das pessoas encarceradas, a partir das mortes por questões de saúde registradas no sistema prisional do Rio Grande do Sul.

Em seguimento, pretende-se estudar o panorama teórico sobre o direito social à saúde e o direito fundamental à vida das pessoas encarceradas, bem como acerca da violação de tais direitos, verificada no sistema prisional do Rio Grande do Sul, posteriormente, pretende-se examinar os dados sobre as mortes por questões de saúde registradas no sistema prisional do Rio Grande do Sul, mediante pesquisa documental em relatórios de órgãos e institutos oficiais.

Ainda, pretende-se analisar o panorama teórico sobre as metodologias da análise de fluxo e da cartografia, a partir de revisão bibliográfica sobre tais abordagens metodológicas. Por fim, pretende-se investigar a potencialidade das metodologias em comento para a análise da violação do direito social à saúde e do direito fundamental à vida das pessoas encarceradas, a partir das mortes por questões de saúde registradas no sistema prisional do Rio Grande do Sul.

No que se refere à metodologia, o desenvolvimento do presente trabalho será realizado por meio de revisão bibliográfica em materiais teóricos, em especial sobre o direito social à saúde e o direito fundamental à vida das pessoas encarceradas, bem como acerca das abordagens metodológicas da análise de fluxo e da cartografia.

Nesse contexto, também serão analisadas disposições normativas nacionais e internacionais sobre o tema, tais como a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, entre outros.

Serão realizadas pesquisa documental e análise de dados e informações em relatórios de órgãos oficiais em relação à situação do sistema prisional brasileiro, especialmente no que se refere ao acesso à saúde e morte das pessoas presas, analisando-se a realidade do sistema prisional no Rio Grande do Sul.

O desenvolvimento deste trabalho se dará pelo método dedutivo, por meio de revisão literária sobre o tema, especialmente sobre o direito social à saúde e o direito fundamental à vida das pessoas encarceradas, bem como acerca da violação de tais direitos, e sobre das metodologias da análise de fluxo e da cartografia.

Por fim, pretende-se responder ao problema como as abordagens metodológicas da análise de fluxo e da cartografia contribuem para o registro de mortes por questões de saúde no sistema prisional do Rio Grande do Sul?

2. DIREITO À SAÚDE E PROTEÇÃO À VIDA DAS PESSOAS PRESAS

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre o contexto normativo e teórico referente ao direito social à saúde e o direito fundamental à vida, bem como acerca da violação de tais direitos.

O direito fundamental à vida encontra-se previsto em diversas disposições normativas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dispõe, em seu artigo 3, que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. No mesmo ano, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, por sua vez, determina que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa” em seu artigo I.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição de 1988 estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (art. 5º, caput), assegurando às pessoas privadas de liberdade o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX).

A Constituição Federal Brasileira também estabeleceu, em seus artigos 6º e 196, o direito à saúde como direito fundamental, os quais determinam, respectivamente, que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, e “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ainda, no âmbito da Execução Penal no Brasil, o direito à saúde encontra-se previsto no inciso VII do artigo 41 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), o qual determina que “constituem direitos do preso (...) assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”. O artigo 14 do diploma legal em comento determina, ainda que “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

Verifica-se que uma gama de instrumentos normativos foi proclamada em busca de um tratamento mais humanizado no cárcere, tendo em vista que as pessoas em situação de privação de liberdade se tratam de um grupo humano especialmente vulnerável às violações de direitos fundamentais (ALMEIDA; MASSAÚ, 2017).

Com efeito, “a positivação dos direitos fundamentais nas grandes constituições teve como consequência mais evidente a proteção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade. Contudo, nada rompeu com a estrutura cruel do próprio poder punitivo” (ALMEIDA, 2019, p. 44).

Não obstante a existência de enunciados normativos que determinam que os presos devem ser privados somente de sua liberdade, é de conhecimento notório as constantes violações existentes no contexto carcerário, entre as quais destaca-se a superlotação, as péssimas condições sanitárias e o tratamento despótico recebido pelos presos, bem como a total indiferença do Estado em relação à população carcerária (AGUIRRE, 2009).

Passa-se, então, a analisar a violação do direito social à saúde e do direito fundamental à vida no âmbito do sistema prisional do Rio Grande do Sul, tendo em vista o adoecimento e a mortalidade registrados no contexto carcerário do estado.

3. VIOLAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA NO SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

No Brasil, as informações estatísticas sobre prisões são construídas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), a qual coleta dados sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária por meio do SISDEPEN.

No Rio Grande do Sul, o painel estatístico do SISDEPEN referente ao período de janeiro a junho de 2022, registrou a existência de 64 consultórios médicos, 44 consultórios odontológicos, 44 salas de atendimento clínico multiprofissional, 26 salas de procedimentos e 50 farmácias ou salas de estoque. Segundo o painel estatístico em comento, no mesmo período o sistema prisional do estado contava com 43 dentistas, 63 enfermeiros, 54 clínicos gerais, 87 auxiliares e técnicos de enfermagem, 124 psicólogos e 2 outros médicos especialistas.

No mesmo período, no Rio Grande do Sul, foram registrados 396 casos de hepatite, 1.333 casos de HIV, 232 casos de outras patologias, 442 casos de sífilis e 908 casos de tuberculose entre as pessoas presas em celas físicas, conforme ilustra o seguinte gráfico:

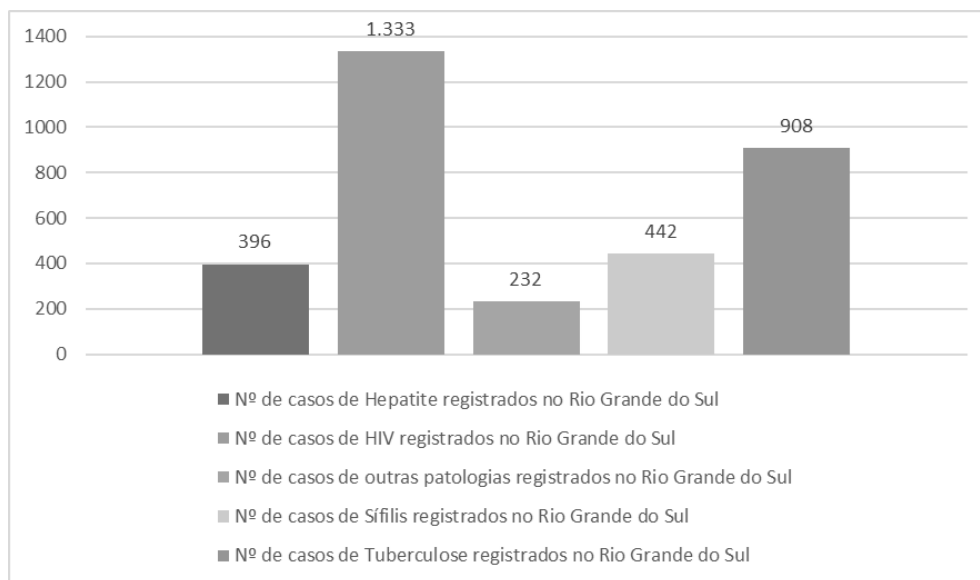


Figura 1 - Gráfico das patologias registradas no Rio Grande do Sul de janeiro a junho de 2022.

Fonte: painel estatístico SISDEPEN (<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>)

A evolução dos casos de patologias registradas no sistema prisional do Rio Grande do Sul entre os anos de 2019 e 2022, segundo o SISDEPEN, encontra-se representada no seguinte gráfico:

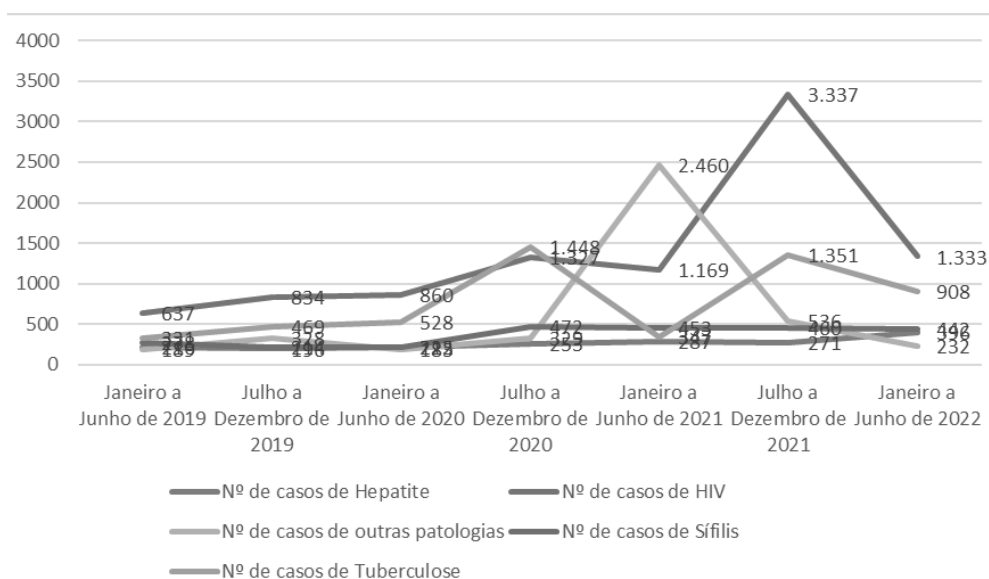


Figura 2 - Gráfico do avanço das patologias registradas no Rio Grande do Sul entre os anos de 2019 e 2022. Fonte: painel estatístico SISDEPEN (<https://www.gov.br/depn/pt-br/servicos/sisdepen>)

Nesse contexto, o painel estatístico do SISDEPEN referente ao período de janeiro a junho de 2022 registrou 86 mortes nas unidades prisionais do Rio Grande do Sul, das quais 6 foram classificadas como acidentais, 23 por causas desconhecidas, 4 foram classificadas como criminais, 44 classificadas como naturais por motivos de saúde e 9 por suicídios, conforme representado no seguinte gráfico:

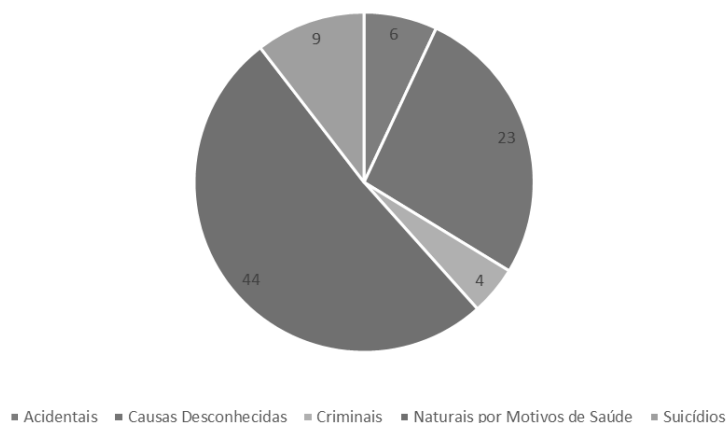


Figura 3 -Gráfico de mortes registradas no Rio Grande do Sul de janeiro a junho de 2022. Fonte: painel estatístico SISDEPEN (<https://www.gov.br/depn/pt-br/servicos/sisdepen>)

A evolução dos números de mortes registradas no sistema prisional do Rio Grande do Sul entre os anos de 2019 e 2022, segundo o SISDEPEN, encontra-se representada no seguinte gráfico:

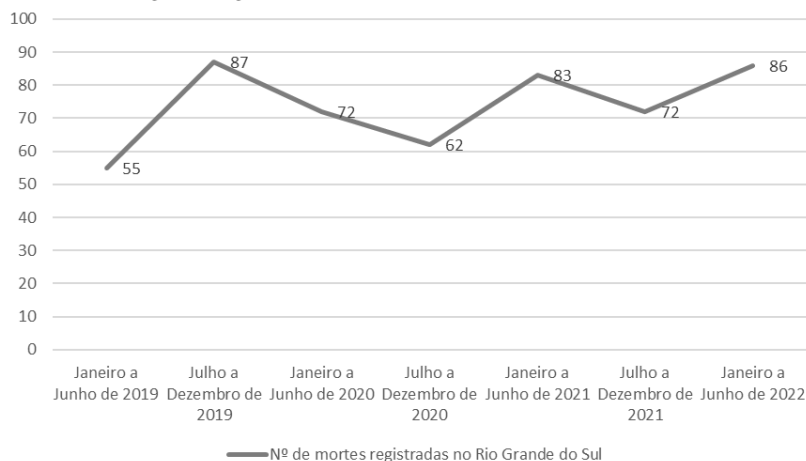


Figura 4 - Gráfico do avanço das mortes registradas no Rio Grande do Sul entre os anos de 2019 e 2022. Fonte: painel estatístico SISDEPEN (<https://www.gov.br/depn/pt-br/servicos/sisdepen>)

Nesse contexto, cumpre salientar que os óbitos naturais por motivos de saúde correspondem a 51,16% das mortes registradas no sistema prisional do Rio Grande do Sul, no período de janeiro a junho de 2022, pelo painel estatístico do SISDEPEN.

A evolução dos registros de mortes naturais por motivos de saúde no sistema prisional do Rio Grande do Sul entre os anos de 2019 e 2022, de acordo com o SISDEPEN, encontra-se representada no seguinte gráfico:

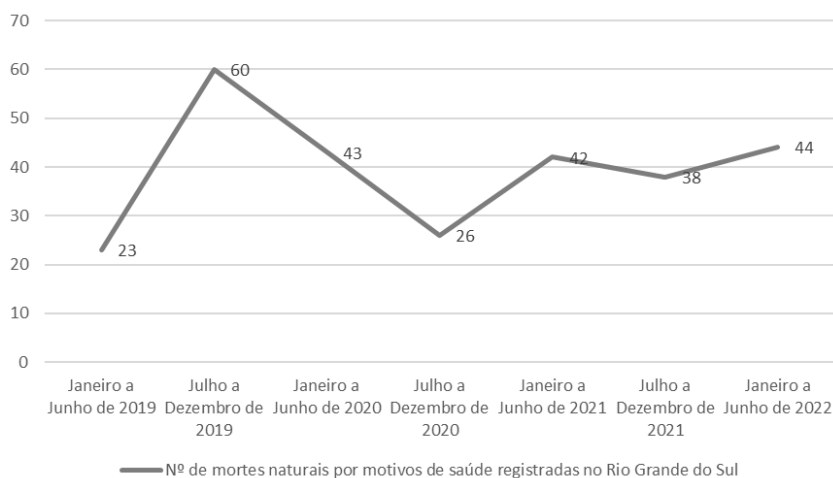


Figura 5 - Gráfico do avanço das mortes naturais por motivos de saúde registradas no Rio Grande do Sul entre os anos de 2019 e 2022. Fonte: painel estatístico SISDEPEN (<https://www.gov.br/depn/pt-br/servicos/sisdepen>)

Desta forma, verifica-se que os problemas de saúde dos presos, presentes na totalidade dos sistemas penitenciários da atualidade, configuram uma situação dramática, tratando-se o deterioro produzido pela prisão na saúde das pessoas encarceradas de um dado incontestado (RIVERA BEIRAS, 2019).

Luiz Antônio Bogo Chies e Bruno Rotta Almeida (2019, p. 71) salientam que:

Mortes por enfermidades, por exemplo, via de regra tendem a ser computadas como por causas naturais. No entanto, dadas as condições de degradação dos ambientes prisionais (insalubridade, superlotação etc.), deveriam em grande parte dos casos serem computadas como mortes decorrentes de violência coletiva social/política por privação ou negligência em relação ao direito e à assistência à saúde.

Nesse contexto, passa-se a estudar as abordagens metodológicas da análise de fluxo e da cartografia para, posteriormente, compreender sua potencialidade para a análise da violação do direito social à saúde e do direito fundamental à vida das pessoas encarceradas, a partir das mortes por questões de saúde registradas no sistema prisional do Rio Grande do Sul.

4. PANORAMA TEÓRICO SOBRE AS METODOLOGIAS DA ANÁLISE DE FLUXO E DA CARTOGRAFIA

No que se refere à abordagem metodológica da análise de fluxo, inicialmente, cumpre salientar que a mesma permite o desenvolvimento de uma compreensão quantitativa e qualitativa da violação do direito social à saúde e do direito fundamental à vida das pessoas encarceradas no sistema prisional do Rio Grande do Sul, especialmente a partir das mortes por questões de saúde registradas.

Grande parte das pesquisas sobre o sistema de justiça criminal utilizam a metodologia da análise de fluxo sob a perspectiva quantitativa para categorizar o perfil das ocorrências, das vítimas e dos acusados, tendo em vista que, em sua maioria, o principal objetivo da pesquisa se refere à investigação de padrões, tendências e fatores determinantes da sobrevivência de uma ocorrência no sistema de justiça criminal, visando compreender o fluxo global de um tipo específico de crime pelo sistema, ou, ainda, a sobrevivência de ocorrências em determinados pontos do fluxo (OLIVEIRA; MACHADO, 2018, p. 787).

Por outro lado

Em termos qualitativos, a pesquisa procura desvelar quem são os autores e as vítimas de determinados delitos, quais são as distintas “verdades” construídas pelos operadores do Direito em cada fase de processamento (Foucault, 2001) e em que medida a sentença final representa uma construção social acerca de um dado delito, muitas vezes distante do que de fato ocorreu. Trata-se da comparação dos motivos alegados para a prática do crime por cada um dos operadores (policiais, promotores e juízes) como forma de problematizar de que maneira a decisão judicial pode ser resultado de narrativas, sem qualquer lastro de provas periciais. (RIBEIRO; ZACKESKI, 2017, p. 326).

A reconstrução e análise do fluxo do sistema de justiça criminal busca possibilitar a observação de padrões e tendências na atuação das organizações que atuam no Sistema de Justiça Criminal, permitindo o mapeamento de possíveis critérios de seletividade referentes às pessoas envolvidas ou à natureza do fato, o que faz com que um grande número de ocorrências que entrem no sistema e um baixo número de sentenças resulte das mesmas, de forma que o processamento das demandas assuma o formato de “funil” (OLIVEIRA; MACHADO, 2018, p. 786).

Nesse contexto, a cartografia é vista como o princípio subjacente ao conceito de rizoma, cunhado por Gilles Deleuze e Félix Guattari (2011), caracterizado por suas linhas, diversidade, multiplicidade e interconexões experimentadas no contexto em análise. Em contraste com a estrutura linear das raízes, o rizoma não segue uma linha de evolução hierárquica, mas sim uma lógica baseada em múltiplas singularidades. O mapa, derivado da cartografia e integrante do rizoma, é um elemento aberto, capaz de se conectar em todas as suas dimensões, sendo “desconstruível”, reversível, sujeito a mudanças constantes, pode ser desfeito, virado, adaptado para se ajustar a diferentes montagens, seja por um indivíduo, grupo ou estrutura social (DELEUZE; GUATTARI, 2011, p.30).

A partir da contextualização sobre as metodologias da análise de fluxo e da cartografia, é possível analisar a potencialidade das abordagens metodológicas em comento para a análise da violação do direito social à saúde e do direito fundamental à vida das pessoas encarceradas no sistema prisional do Rio Grande do Sul.

5. POTENCIALIDADE DA ANÁLISE DE FLUXO E DA CARTOGRAFIA PARA A ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA NO SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

A violação do direito social à saúde e do direito fundamental à vida das pessoas encarceradas no sistema prisional do Rio Grande do Sul, resta evidenciada pelos dados sobre saúde e morte nos estabelecimentos penais coletados pelo SISDEPEN.

Cumprе salientar que as enfermidades contraídas pelas pessoas encarceradas frequentemente possuem tratamento médico no extramuros, contudo, na prisão, comumente levam ao óbito tendo em vista que os meios, medicamentos e serviços no contexto do sistema prisional brasileiro são escassos e inadequados (ALMEIDA; MASSAÚ, 2020).

Matar ou deixar/fazer morrer não é oficialmente e declaradamente a função oficial da prisão, contudo, esta sempre matou ou expôs à morte. Isso fica potencializado, no Brasil, pela admissão de ambientes prisionais que acabam por potencializar a morte e o risco de morte das pessoas encarceradas (CHIES; ALMEIDA, 2019).

Neste contexto, a metodologia da análise de fluxo permite um estudo da violação do direito social à saúde e do direito fundamental à vida das pessoas encarceradas no Rio Grande do Sul tanto sob a perspectiva quantitativa, quanto qualitativa, o que possibilita o aprofundamento da compreensão acerca de tais violações.

A abordagem quantitativa da análise de fluxo possibilita a categorização das violações de direitos, permitindo a verificação de padrões, bem como de tendências e fatores determinantes para a sobrevivência de determinadas violações no sistema prisional do Rio Grande do Sul.

A abordagem qualitativa da análise de fluxo, por sua vez, permite identificar de que forma ocorrem as violações de direitos verificadas no sistema prisional brasileiro, quem são os autores e as vítimas de tais violações, bem como qual é a situação fática observada no contexto carcerário e em que medida as referidas violações são observadas na realidade do sistema prisional do Rio Grande do Sul.

Desta forma, verifica-se a potencialidade da metodologia da análise de fluxo para a melhor compreensão da violação do direito social à saúde e do direito fundamental à vida das pessoas encarceradas no sistema prisional do Rio Grande do Sul, a partir da análise qualitativa e quantitativa.

Já a cartografia, apresenta como potencialidade principal enquanto metodologia sua capacidade de captar e representar a complexidade e multiplicidade de territórios e subjetividades. A cartografia permite aos pesquisadores ir além das tradicionais abordagens lineares e fixas, abraçando uma compreensão mais dinâmica e fluida dos fenômenos em estudo (SCHERER; GRISCI, 2022).

Portanto, as metodologias da análise de fluxo e da cartografia possuem inequívoca potencialidade para a análise da violação do direito social à saúde e do direito fundamental à vida das pessoas encarceradas no sistema prisional do Rio Grande do Sul.

6. CONCLUSÃO

Inicialmente, verifica-se que o direito fundamental à vida e o direito social à saúde encontram-se expressamente previstos em diversas disposições normativas no âmbito nacional e internacional, inclusive em sede constitucional, havendo ampla normatização referente aos direitos fundamentais das pessoas presas, destacando-se o direito à saúde e à vida.

Entre tais disposições normativas, merecem destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948, e, por fim, a Constituição Federal brasileira de 1988, além da Lei de Execução Penal.

Desta forma, em que pese a vasta normatização do direito fundamental à saúde, tal direito é frequentemente violado no âmbito do sistema prisional, particularmente no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista os índices de adoecimento e mortalidade registrados nas unidades prisionais do estado.

Com efeito, os dados referentes à saúde e morte no sistema prisional do Rio Grande do Sul, evidenciam a violação do direito à saúde e à vida das pessoas presas, mormente diante do adoecimento e das mortes por questões de saúde registradas pelo SISDEPEN.

No que se refere à abordagem metodológica da análise de fluxo, observa-se que a mesma permite a utilização de técnicas qualitativas e quantitativas, as quais possibilitam o aprofundamento da compreensão acerca da violação do direito social à saúde e do direito fundamental à vida das pessoas encarceradas no sistema prisional do Rio Grande do Sul, a partir da identificação das violações de direitos, dos autores e das vítimas de tais violações, bem como da categorização das referidas violações de direitos, respectivamente.

A cartografia oferece uma forma de mapear e navegar pelas intrincadas relações entre trabalho, subjetividade e as experiências vividas de indivíduos e comunidades. Ao envolver-se na observação participante e em entrevistas interativas, a cartografia permite que os investigadores se envolvam ativamente com os participantes e obtenham uma compreensão mais profunda das suas perspectivas e experiências. Este método também tem uma contribuição social, pois abrange a diversidade, a alteridade e a mobilidade dos indivíduos e promove um sentimento de inclusão e aceitação.

Portanto, a potencialidade das metodologias da análise de fluxo e da cartografia para a análise da violação do direito à saúde e à vida no sistema prisional, em especial do Rio Grande do Sul, encontra-se evidenciada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarisa Nunes et al. (Org.). História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 38-39. v. I.
- ALMEIDA, Bruno Rotta. Prisão e desumanidade no Brasil: uma crítica baseada na história do presente. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 75, p. 43-63, jul./dez. 2019.
- ALMEIDA, Bruno Rotta; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mortes sob custódia no Brasil – Prisões que matam; mortes que pouco importam. Revista de Ciencias Sociales, v. 32, n. 45, 2019, p. 67-90.
- ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. (In)efetividades e desvalorização do acesso ao direito à saúde no sistema prisional brasileiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 168, p. 127-154, jun. 2020.
- ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A arte de governar o mal e a gramática do desumano no sistema penitenciário brasileiro. Revista Crítica Penal y Poder, Barcelona, n. 13, 2017, p. 167-184.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça. DEPEN: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Período de Julho a Dezembro de 2021. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em 29 set. 2022.

DELEUZE, Gilles. GUATTARI, Félix. Mil platôs: Capitalismo e esquizofrenia. v. 1, ed. 2. São Paulo: Editora 34, 2011.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius Berno N. De; MACHADO, Bruno Amaral. O fluxo do sistema de justiça como técnica de pesquisa no campo da segurança pública. Rev. Direito Práxis, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, 2018, p. 781-809.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em: 31 jan. 2023.

RIBEIRO, Ludmila M. L.; ZACKSESKI, Cristina. Pesquisas de fluxo e tempos da Justiça Criminal: possibilidades e limites de uso no contexto brasileiro. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. Desencarceramento: por uma política de redução da prisão a partir de um garantismo radical. Tradução de Bruno Rotta Almeida e Maria Palma Wolff. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

SCHERER, Laura Alves. GRISCI, Carmem Ligia Iochins. Cartografia como método de pesquisa para estudos de trabalho e subjetividade. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 26, n. 1, 2022.

O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE NA QUESTÃO CARCERÁRIA FEMININA¹

ANA CLAUDIA NUNES DOS SANTOS SILVA²

JULIA NATALIA NUNES SANTINHO³

1. INTRODUÇÃO

Em meio a uma estrutura social que propicia a disseminação de desigualdades sociais de maneira desenfreada é onde o sistema prisional brasileiro se desenvolve. Através de políticas públicas discriminatórias e altamente seletivas, a população das penitenciárias espalhadas pelo país aumenta de forma desproporcional, inviabilizando o controle estatal sobre cada um dos indivíduos.

Mesmo que os números de detentos no Brasil atualmente seja majoritariamente masculino, com cerca de 94% da população total (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023), as mulheres silenciadas nas penitenciárias brasileiras é uma realidade persistente e com expectativas de aumento como aponta pesquisa recente em que o Brasil se tornou o país com a 3ª maior população carcerária feminina do mundo (Carneiro, 2022).

Essas mulheres enfrentam a rotina dos estabelecimentos carcerários, como a falta de estrutura física humanamente habitável, a alimentação insuficiente e a falta de medidas que promovam suas integridades físicas e psicológicas que, ao somar com as necessidades biológicas destas, representam o despreparo sistemático do Estado.

Para além disso, questões como a falta de determinações que propiciem um sistema de saúde menstrual e gestacional e estabeleçam um contato mais digno para as gestantes inseridas nas penitenciárias do país, bem como de acolhimento àquelas mulheres que se vêem à margem da sociedade por conta dos altos índices de abandono familiar e social.

Tendo em vista o exposto acima, o objetivo a ser desenvolvido é o de analisar as realidades dos presídios femininos, especialmente no que diz respeito às questões de saúde das mulheres apenadas.

1 **Professor orientador:** Dr. Daniel Brod Rodrigues de Sousa. Professor de Direito Penal na Faculdade de Direito – UFPEL.

2 Universidade Católica de Pelotas – UCPel

3 Universidade Federal de Pelotas – UFPel

2. METODOLOGIA

O trabalho é elaborado pela forma de pesquisa bibliográfica e com o método qualitativo. O viés da pesquisa tem caráter básico, visto que o tema examinado apresenta muitas ramificações sociais, das quais destoam do intuito da investigação científica aqui exposta. Por essas razões, os objetivos são de natureza descritiva e exploratória, tendo em vista que foram analisados artigos científicos e dados divulgados pelos órgãos de competência nacional, tais como o Conselho Nacional de Justiça e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Salienta-se que para exposição dos dados, iniciou-se a abordagem com uma retomada histórica, bem como uma explicação dos presídios masculinos, após, notou-se que havia um padrão nos perfis das mulheres apenadas e, por isso, houve a necessidade da discussão acerca da temática. Em um terceiro momento da exposição, apontou-se quais são os principais problemas do sistema carcerária feminina e, por fim, quais são as particularidades acerca delas.

3.1. EXPOSIÇÃO HISTÓRICA E OS PRESÍDIOS MASCULINOS

Privar a liberdade como forma de punição é encontrado em inúmeras civilizações ao longo da história, porquanto isso se dá pela perspectiva de que a vontade de ir e vir e entrar em contato com a sociedade é natural e essencial ao ser humano. Ao limitar a locomoção e o convívio desse indivíduo é retirada a sua capacidade de sobrevivência em grupo, tornando mais difícil a retomada da vida em cooperação social.

Para as mulheres, a ideia de limitação de liberdade surge com a criação de locais de viés educacional comandados por freiras, os quais tinham como objetivo principal a reeducação e desenvolvimento de atividades que as tornassem boas esposas e delimitassem as posturas que cabiam a uma mulher digna (Neris, Santana, 2023).

Assim, o encarceramento como forma de punição, amplamente difundido pelos países democráticos, cria um problema com raízes muito profundas, o qual quando somado à falta de estruturas básicas e políticas eficazes que estabeleçam a verdadeira mudança nesses indivíduos, desencadeiam o colapso do sistema carcerário brasileiro que é possível ver hoje.

No ano de 2022, como aponta o Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado neste ano o número de pessoas privadas de liberdade ultrapassa 830 mil, apresentando uma vaga para cada 1,4 presos, o que, por lógica, gera uma superpopulação aumentada a cada dia (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022). Escancara-se, assim, a incapacidade do Estado em controlar a realidade

prisional e as suas demandas mais básicas, como as experiências relatadas pelo médico voluntário Dr. Drauzio Varella na casa de detenção de São Paulo, mais conhecido como Carandiru.

A comida servida na Casa é triste. Depois de alguns dias, não há cristão que consiga digeri-la; a queixa é geral. (VARELLA, p. 276 1999).

Ainda, como disposto no art. 5º da Constituição Cidadã, em seus incisos XLVIII e XLIX⁴, é assegurado para aqueles que estão sob a tutela do Estado a garantia de que seus direitos mais básicos, como aqueles que remetem a integridade física e moral dos mesmos, não sejam desrespeitados, bem como um tratamento que humanize as relações existentes, possibilitando que as penas aplicadas tenham o viés reeducacional que foi proposto inicialmente pelas políticas públicas.

É nítido, portanto, que a caracterização de um ambiente inabitável a qualquer ser humano, inviabiliza a tentativa de reinserção desses indivíduos na sociedade, os quais deveriam ser preparados nesse espaço de tempo e não apenas torturados com a inacessibilidade de requisitos básicos para manter a dignidade daqueles privados de liberdade.

3.2. O PERFIL DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE

Segundo Walker (2003), a sociedade coloca sob a mulher o fardo de uma postura dócil e frágil desde o início da sua vida, reprimindo com grande determinação aquelas que não obedecem a esse padrão, assim, aquelas que cometem infrações leves ou participam de organizações criminosas sofrem instantaneamente com o julgamento da população, em primeiro momento porque essa atitude seria esperada e compelida apenas ao sexo oposto, o qual teria mais habilidade no meio para realizar os comandos, além do fato de que é esperado da mulher a postura cuidadosa e responsável por zelar do bem-estar daqueles que as rodeiam. Portanto, esse estigma de inferioridade direcionado a elas com tanta ênfase, é colocado em cheque quando se deparam com uma mulher criminosa, como se fosse uma questão que vai contra a ordem natural da vida, cabendo a essas mulheres reagir de forma enfática contra a visão comum, como afirma França (2014):

desejaram ser vistas, ouvidas e reconhecidas, e para tanto, tiveram que romper com normas e valores estabelecidos, adentrando no mundo da criminalidade.

De forma ainda mais direcionada, a parcela da população feminina privada de liberdade no Brasil é muito específica, resultando em uma massa carcerária

4 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

homogênea em suas histórias e fenótipos, da qual pode, com grande facilidade, ter sua trajetória vista de apenas um ponto de vista, o da desigualdade estrutural.

Com cerca de 45.259 mulheres inseridas no sistema prisional brasileiro até ano de 2022 (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023), as penitenciárias espalhadas pelo país apresentam um padrão visível entre suas detentas, como por exemplo a etnia das mesmas. Aproximadamente 63,5% delas são consideradas negras ou pardas, fato este que choca ao ser comparados com os números de mulheres brancas ou amarelas, que representa os 35,5% restante do número total (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

Ainda sob a perspectiva da disparidade, no ano de 2017 foi constatado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), que do número total de mulheres, quase metade delas não completou o ensino fundamental, escrachado a falta de estrutura e conhecimento básico que estas estão submetidas durante a vida. Esse fato acarreta em questões maiores que o próprio acesso ao conhecimento, a falta de possibilidades que o estudo proporciona reflete diretamente na renda que essas mulheres teriam no futuro para sua sobrevivência, como também foi analisado no estudo citado anteriormente, no qual constatou-se que a per capita renda mensal dessas mesmas mulheres é de cerca de R\$40⁶, valor este que impossibilita a subsistência de qualquer ser humano nos dias atuais (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

Assim, mesmo que esses números tenham como reflexo a face da sociedade brasileira e a miscigenação presente na população, é nítido o direcionamento das políticas públicas que visam a privação de liberdade, pois a parcela que tende a ir parar nesses estabelecimentos é a mesma que por uma vida já foi marginalizada e com acesso restrito a questões que são defendidos na Constituição vigente e compreendidos como imprescindíveis para a construção de uma população.

3.3. SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO: PRINCIPAIS PROBLEMAS

Devido aos inúmeros relatos de detentas ou indivíduos que puderam observar a complexa dinâmica que é o cárcere feminino, foram elencadas quais os pontos que mais enfraquecem o princípio da humanidade para as mulheres apenadas no Brasil, analisando de forma concisa as características que desencadeiam a piora no sistema penitenciário para essa parcela da população.

3.3.1. Estrutura do presídio

De um panorama histórico, as penitenciárias femininas do país foram pensadas e construídas para suprir as demandas carcerárias masculina, porém, quando o número de mulheres sendo detidas e privadas de liberdade sofreu um

aumento maior do que o Estado pôde suprir, esses ambientes passaram a ser de exclusividade feminina ou, em casos excepcionais, de forma mista.

Esta realidade entra em discordância com o disposto pela Lei de Execução Penal, vigente no país, da qual rege em seu art. 37⁵ a necessidade de alocar as mulheres em locais próprios para que seus direitos fundamentais não sejam desrespeitados com base em sua condição atual. Ainda, é válido ressaltar que dentro das peculiaridades de cada detenta, aquelas que tiverem mais de sessenta anos, poderão ser alocadas em locais próprios à sua condição⁶, bem como agentes penitenciários do sexo feminino para administrar as atividades cotidianas dentro do estabelecimento⁷.

Esses espaços, portanto, não foram preparados para as necessidades básicas femininas ou sequer pensadas sob o aspecto de seus corpos e limitações, das quais as apenadas tendem a enfrentar durante o período de aprisionamento. Esse cenário foi escancarado pela jornalista Nana Queiroz em seu livro “Presos que Menstruam”, segundo o qual, através de relatos de mulheres inseridas no sistema penitenciário brasileiro, expôs a realidade que as mesmas enfrentam ao se deparar com estruturas precarizadas e deterioradas, escondidas do outro lado dos muros.

Até a estrutura dos prédios é feita para homens. Os banheiros, por exemplo, são os chamados “bois”, ou seja, buracos no chão. Imagine uma grávida se agachando num lugar destes? (Queiroz, 2015).

Para além do espaço físico, a superpopulação carcerária feminina ocorrida entre os anos 2000 a 2015, como apontou pesquisas do Conselho Nacional de Justiça do mesmo ano, representou um aumento de 567%, desencadeando um inchaço no sistema prisional da qual o Estado não foi capaz de suprir. Como consequência direta desse abalo ao sistema, o princípio da dignidade da pessoa humana começa a ser corrompido (Fermentão, 2016), tendo em vista que se torna inviável o acolhimento e o tratamento adequado a tantas pessoas ao mesmo tempo, resultando, assim, em questões como o fornecimento de uma alimentação degradante, espaços mofados ou com manutenção a desejar, acarretando a proliferação de doenças as detentas.

Ainda na seara alimentícia, é importante levantar o ponto das necessidades nutricionais não supridas pela alimentação disponibilizada nas penitenciárias do país, ainda mais pelo fato de que não existe outro meio de suprir essa carência, visto

5 Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

6 Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

7 § 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).

que as visitas ou sacolas, como são chamadas, responsáveis pelo abastecimento de produtos extras às mulheres é mínima (Conselho da Comunidade da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Órgão da Execução Penal, 2020). Foi constatado que apenas 20% das mulheres em situação de cárcere recebem visitas de familiares ou companheiros, contrapondo a realidade masculina que em dias de visitação é acolhido pelas mulheres de suas famílias (Pollacchini, 2022).

3.3.2. Saúde no presídio

O corpo feminino biologicamente apresenta sutilezas e as mesmas devem ser respeitadas no momento de fornecer o tratamento correto a esses corpos. Assim como dito na Constituição Federal, a todos aqueles em situação de cárcere é assegurado a sua integridade física e moral (art. 5º, XLIX, da CF), portanto, é imprescindível possibilitar o acesso e a aplicação de uma saúde de qualidade às mulheres aprisionadas e manter, por conseguinte, suas vidas humanizadas e respeitadas (Brasil, 1988).

Nesse viés, em análise da obra “Prisioneiras” do médico e voluntário da Penitenciária Feminina do Estado de São Paulo, Drauzio Varella (2017), é encontrado relatos da verdadeira face da saúde ofertada às apenadas, da qual, pode ser com grande facilidade compreendida como uma questão mais densa e fora do controle daqueles que deveriam suprir esta demanda.

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades (Varella, 2017, p. 13).

O trecho apresentado reflete o descaso na contratação de profissionais qualificados para exercer a demanda estipulada, não sendo analisadas as verdadeiras carências das apenadas, como a necessidade crucial de médicos que compreendam as estruturas físicas e psicológicas das detentas e como o ambiente do cárcere impacta de forma irreversível em sua saúde. Segundo dados do Infopen no ano de 2017, apenas 27 médicos ginecologistas atuavam no sistema penitenciário brasileiro, sendo estes responsáveis pelo atendimento de 37.828 detentas, inviabilizando um tratamento adequado a todas por ser incapaz de suprir a demanda a qual os presídios se encontram (Infopen, 2017).

Questões como câncer de mama, endometriose ou, até mesmo, adenomiose, esta que, pode afetar 1 a cada 10 mulheres de forma silenciosa, tendo em vista suas características comuns, são algumas das doenças que mais afetam as mulheres brasileiras de maneira geral, e que, no momento em que são privadas de liberdade o acesso a locais e especialistas na área da saúde se restringe ainda mais,

impossibilitando o devido tratamento as mesmas, acarretando no agravamento do quadro de saúde tendo em vista a tardio descoberta da doença (Organização Mundial da Saúde, 2022).

Assim, como resposta a demanda da população carcerária feminina, foi instituída em 2014, a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, da qual tem como principal objetivo viabilizar os meios que possibilitem o alcance de profissionais qualificados e especialistas nas áreas que aflige as detentas, assim como exames rotineiros que são de suma importância para estabelecer a realidade dessas mulheres invisibilizadas (Verdêlio, 2014).

Logo, a exigência de possibilitar um sistema de englobe a saúde das mulheres é pré-requisito básico para a sobrevivência destas, como de qualquer ser humano, seja este privado ou não de sua liberdade.

3.4. ASPECTOS PARTICULARES NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

Primeiramente, é necessário entender que as penitenciárias femininas possuem um objetivo diferente das masculinas, já que visam a docilização e domesticação das mulheres, bem como o exercício do controle sobre seus corpos e, partindo desse pressuposto, salienta-se que a estrutura dos presídios, como discutido anteriormente, não é adaptada à recepção de mulheres, mas apenas adaptado a elas (Pellegrini, Costa, 2022).

A partir de toda discussão aqui elaborada, deve-se levar em consideração que o sistema carcerário feminino apresenta particularidades que, neste trabalho, foram subdivididas entre quatro relevantes questões: a solidão das mulheres, a gestação dentro de penitenciárias, os filhos das detentas e a menstruação.

3.4.1. A solidão

Após as diferentes análises acerca do cárcere, deve-se entender que as mazelas dele são diferentes de acordo com o gênero do detento, a iniciar pelo fato de que por diversas vezes as mulheres são abandonadas por seus familiares, estes, principalmente nas penitenciárias masculinas, exercem um papel de suma importância dentro do cárcere, visto que as condições nas penitenciárias são, por vezes, completamente insalubres e é a partir das visitas familiares que os detentos têm acesso à material de higiene e comida de qualidade. Logo, se há abandono das mulheres, estas só acessam os produtos aqui referidos quando há promoção do Estado, o que, como já discutido anteriormente, é extremamente limitado (Neris, Santana, 2023).

A solidão das mulheres dentro das penitenciárias é gerada não só pelo abandono familiar, mas, também, pela intervenção do Estado ao limitar, por exemplo, visitas íntimas, essenciais para a manutenção dos laços afetivos e para a preservação da saúde psíquica da detenta. Salienta-se que inicialmente a Lei de Execução Penal previu que essas visitas fossem realizadas apenas para homens e, posteriormente, houve a ampliação para as mulheres, entretanto, limitada sob o argumento de controle de natalidade. A limitação dessas visitas também fere o direito da dignidade, já que impede o exercício à sexualidade das mulheres (Neris, Santana, 2023).

Para além de todas as questões levantadas até o momento, o sentimento de abandono é extremamente fortalecido quando essas mulheres perdem o acesso a seus filhos, sejam eles adolescentes ou crianças que nasceram dentro do cárcere, visto que há a crença de que o laço materno, quando rompido, não se restabelecerá facilmente ou rapidamente, causando um grande sofrimento, o que gera um processo de dessocialização. Após todos esses apontamentos, entende-se que as mulheres são dominadas por um sentimento de impotência, já que são retiradas de seu lugar de socialização, de seu ciclo de convivência e perdem grande parte de sua perspectiva de futuro. Assim, aponta-se que o acompanhamento psíquico dessas mulheres é essencial dentro das penitenciárias (Neris, Santana, 2023).

Portanto, um aspecto extremamente relevante em relação a essas mulheres é que são constantemente deixadas de lado por seus familiares e, acabam por desenvolverem transtornos psíquicos que as impossibilitam de retornar à sociedade de forma plena, o abandono e a solidão geram uma dupla punição, primeiro pelo cometimento do ato infracional e, posteriormente por ser uma mulher a fazê-lo.

3.4.2. A gravidez

Esta outra particularidade do sistema carcerário feminino brasileiro deve ser analisada a partir da perspectiva de que há uma Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), que garante a essas pessoas o acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS). Entretanto, nota-se que essa política não é bem instituída, tendo em vista que há um número elevado de doenças transmitidas dentro das penitenciárias, já que se deve levar em consideração que o número de exames e tratamentos preventivos são baixos ou inexistentes, bem como os pré-natais, o que está ligado ao aumento das síndromes congênitas em crianças (Lisboa, *et al.*, 2021).

Como exemplificação, pode-se utilizar de uma situação ocorrida no Rio de Janeiro, em que uma mulher teve seu parto desassistido e em uma situação de isolamento, o que demonstra o quão vulneráveis essas mulheres estão. (Wer-

muthe, Nielsson, *apud*, Lisboa, *et al*, 2021). Essa vulnerabilidade gera diversas consequências negativas para elas, tais quais:

transmissões de doenças aos filhos; a não realização de consultas médicas às mulheres grávidas, acontecendo assim a ocorrência de partos no interior da instituição prisional; os abusos em ambiente hospitalar; o isolamento das presas; a interrupção abrupta do contato da mãe com o filho e a manutenção das crianças em cela (Wermuthe, Nielsson, *apud*, Lisboa, *et al*, p. 5, 2021).

Ressalta-se que não há dados concisos acerca da temática, visto que as mulheres gestantes e encarceradas são invisibilizadas constantemente, entretanto, há um indicador geral que aponta uma diminuição da gestação nos últimos anos, como demonstra a tabela abaixo, retirada do Diário Nacional da Primeira Infância, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022):

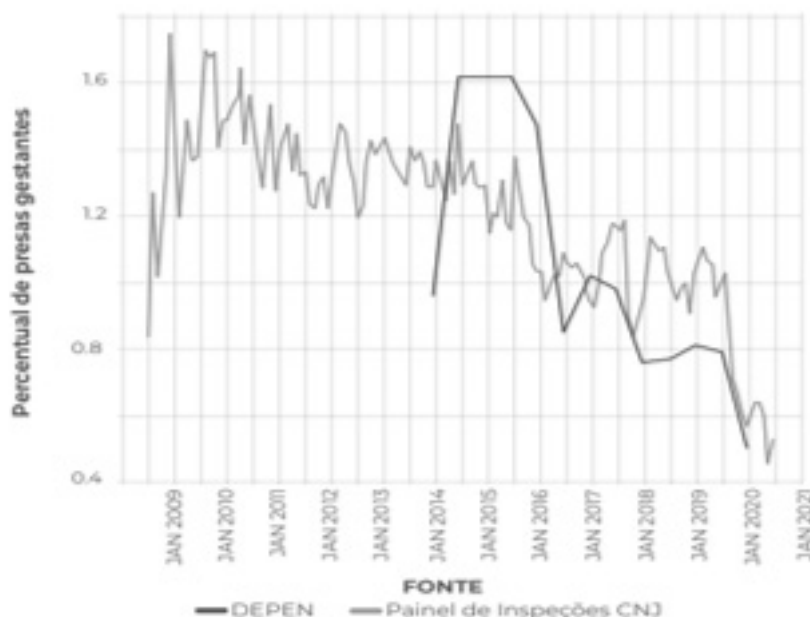


Figura 1 - Percentual de presas gestantes ao longo dos anos (CNJ, 2022)

Por fim, a partir das discussões aqui elaboradas, a ausência do pré-natal e de assistência médica gera diversos malefícios para as mães que estão encarceradas e para seus filhos, inclusive no período de amamentação, como garante o inciso L⁸ do art. 5º da Constituição Federal vigente, o que demonstra, mais uma vez, que há um descaso em relação aos direitos humanos dessas mulheres, posto que são constantemente julgadas por terem fugido do padrão de comportamento que

8 L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

é imposto às mulheres. O índice de comorbidade entre essas mulheres é superior ao da população geral, tendo em vista que há falta de alimentação adequada, falta de suplementação das dietas com déficit vitamínico e falta de acompanhamento médico durante e após a gestação (Lisboa, *et al*, 2021).

3.4.3. Os filhos

Tem-se discutido cada vez mais o lugar que a criança ocupa na sociedade, considerando-a sujeito de direito, entretanto, há um alto número de crianças invisibilizadas, especialmente as que crescem no cárcere.

A Lei de Execução Penal, em seu art. 89⁹, prevê que crianças de até sete anos possam ficar com suas mães nas penitenciárias, caso não haja outro responsável para cuidá-las. Porém, atualmente poucos estabelecimentos penais possuem estrutura para que isso se torne uma verdade, visto que dos 123 estabelecimentos penais brasileiros, apenas 51 possuem berçário e esse número cai ainda mais quando se pensa em creche, que totalizam 10, com vaga para apenas 174 crianças, é relevante apontar que apenas dois possuem médicos pediatras (Infopen, 2022; Peroza, 2018).

Como mencionado anteriormente, há um alto número de invisibilização das crianças filhas de mulheres em cárcere, isso pode ser facilmente notado com falta de dados acerca delas, o que dificulta, inclusive, o acesso e políticas públicas que garantam a inserção social e o desenvolvimento neuropsicológico completo. Parte-se da premissa de essas crianças são punidas tanto quanto suas mães, posto que seguem a mesma rotina e, por isso, faz-se necessário o debate cada vez mais elaborado acerca de penas alternativas para mães com filhos pequenos (Peroza, 2018).

Além disso, ressalta-se que mesmo com o baixo número de creches nas penitenciárias, o que está garantido pelo §2º do art. 83¹⁰ da Lei de Execução Penal, há certa negligência do Estado em relação a elas, sendo que essa informação é facilmente assertiva ao fazer a análise do seguinte trecho (Peroza, 2018, p. 128):

Durante a noite, as crianças menores de 6 meses ficavam com as mães nas celas; já as que viviam no espaço materno-infantil ficavam sob os cuidados da agente de plantão. Ressalta-se que, naquele período, uma agente penitenciária era responsável por 18 crianças durante a noite.

Para essas crianças que crescem no contexto carcerário, há limitações de sujeito que se apresentam de diversas formas: nos bebês se manifesta no choro e no adoecimento; já nas mais velhas, na irritabilidade e no constante questionamento

9 Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

10 § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

acerca do motivo pelo qual elas não podem sair como os adultos que trabalham nas penitenciárias (Peroza, 2018).

Portanto, entende-se que as crianças estão hipervulneráveis nessas relações de familiares dentro de um ambiente impróprio para o seu desenvolvimento e deve-se considerar, cada vez mais, penas alternativas para mães que cometem crimes, para que possam acompanhar, de forma saudável, seus filhos pequenos, especialmente aqueles que correm o risco de crescer dentro da penitenciária, considerando todos os cenários negativos aqui discutidos.

3.4.4. A menstruação

Para além de todas as questões aqui exprimidas, há necessidade da discussão acerca da pobreza menstrual enfrentada pelas mulheres encarceradas, posto que a maioria delas não têm acesso à higiene básica, usando como substituição de absorventes coisas impróprias para tal, como, por exemplo, miolo de pão (Pellegrini, Costa, 2022).

Discute-se, constantemente, o fato de que o sistema prisional é feito para o sexo masculino, portanto, quando se trata de menstruação, há uma guerra em relação ao corpo feminino e há um alto índice de negligência em todos os aspectos do corpo feminino, não ocorrendo diferentemente na menstruação (Pellegrini, Costa, 2022).

Essa negligência não se apresenta apenas no contexto supracitado de falta de absorventes, mas se manifesta, também, na ausência de estrutura para o recebimento destas, como banheiros seguros, coleta de lixo e acesso à saneamento básico, acrescentando-se, ainda, a circunstância de que os presídios que foram adaptados não contam com a privacidade requerida pelas mulheres, especialmente nos dias de período menstrual (Pellegrini, Costa, 2022).

Para além disso, há também o fato de que os *kits* de higiene para homens e mulheres são os mesmos, o que significa que não há obrigatoriedade na distribuição de absorventes descartáveis e, quando esta ocorre, é insuficiente para um ciclo menstrual completo. Por isso, muitas das famílias das presas precisam fazer um esforço conjunto para o fornecimento desse material, entretanto, como já dito anteriormente, essas visitas são extremamente raras quando comparadas às visitas dos presídios masculinos. Assim, as mulheres são privadas do controle de seus corpos (Pellegrini, Costa, 2022).

Relata-se, constantemente, a existência da violação da dignidade da mulher enquanto mulher, posto que coletivamente pensa-se no infringimento de corpos femininos, que são objetificados e desrespeitados, sendo, muitas vezes, considerados como coletivos da sociedade. Grande parte da população brasileira está em situação de pobreza extrema e é justamente por isso que há uma alta taxa

de pobreza menstrual no país, sendo que essa situação se torna ainda mais grave no cárcere, visto que o uso de absorventes é tido como não-essencial e não suprido pelo Estado. Para além disso, as apenadas não possuem uma fonte de renda e isso se estende à vida após o fim da pena, já que há um alto índice de desemprego delas, o que perpetua a falta de dignidade menstrual além do aprisionamento (Pellegrini, Costa, 2022).

A violência contra a mulher é reproduzida em diversos aspectos da sociedade, seja a violência doméstica ou qualquer outra reproduzida contra os corpos femininos, por isso se reflete também no sistema carcerário, com todos os aspectos aqui supracitados. A menstruação ainda é tida como um tabu social e, por isso, não há suficientes aparatos fornecidos pelo Estado para um período menstrual digno. Ressalta-se que isso pode ser, parcialmente, atribuído ao controle da sociedade sobre os corpos femininos, especialmente aqueles que estão fora dos padrões exigidos para que a mulher seja considerada uma boa pessoa.

4. CONCLUSÃO

A partir de todos os pontos aqui analisados, pode-se chegar a conclusão de que os princípios fundamentais para a dignidade humana não são respeitados no cárcere e, especialmente, no aprisionamento de mulheres, há um constante desrespeito às questões humanitárias e particulares dos corpos femininos.

Isso pode ser demonstrado a partir da análise do quão superlotados e sobrecarregados estão os presídios, bem como a falta de preocupação do Estado para o fornecimento de coisas para o suprimento das necessidades básicas das apenadas.

Nota-se que em relação às mulheres aprisionadas, é necessário fazer uma ponderação histórica, tendo em vista que inicialmente os espaços reservados às mulheres que cometiam crimes eram para que essas fossem inseridas em um contexto familiar e doméstico e, no mundo moderno estes espaços se tornaram adaptações dos presídios masculinos, o que fez com que não houvesse estrutura para o acolhimento correto das mulheres que estão inseridas no sistema carcerário.

Salienta-se que os dados acerca das mulheres são extremamente limitados, especialmente quando se fala de mulheres com filhos, o que reforça a ideia de que há uma dupla punição em relação a mulheres encarceradas, pelo crime e pelo gênero.

Assim, conclui-se que há um grande descaso do Estado para a melhora de condições dos presídios e que apesar de um recente movimento para o estudo e produção de pesquisas acerca da temática, ainda há um estereótipo que deve ser quebrado para que a população carcerária feminina possa ter condições dignas

de vida, com todos os aparatos garantidos pela Lei e sem que seus direitos e sua dignidade sejam infringidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Infopen: 2017. Disponível em <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias> Acesso em 15 de set. de 2023.

CNN BRASIL. **Brasil ultrapassa Rússia e se torna país com 3º maior número de mulheres presas**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-ultrapassa-russia-e-se-torna-pais-com-3-maior-numero-de-mulheres-presas/> Acesso em: 15 de ago. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Diário Nacional da Primeira Infância**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/dnpi-sumario-eixo-1.pdf>. CNJ: 2022. Acesso em: 1 de out. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em números 2018**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf> Acesso em 15 de set. de 2023.

FERMENTÃO, C. A. G. R.. Análise Filosófica sobre o Princípio da Dignidade Humana como uma Nova Teoria de Justiça. **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, v. 16, p. 877-896, 2016. p. 892. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5211/2891>. Acesso em 20 de ago. de 2023.

FERNANDES, Waleiska. **População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil**, 2015. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil/> Acesso em 15 de ago. de 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

FRANÇA, M. (2014, jul./dez). Criminalidade e Prisão Feminina: Uma Análise da Questão de Gênero. Periódicos **Revista Ártemis**, Vol. XVIII n. 1. Recuperado de <http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/viewFile/22547/12510>

LISBOA, A. C. L.; LOBATO, G. da S. ; FRANCO, I. S. G.; ROCHA, Y. C. da; BRITO, D. M. da S.; MENDONÇA, M. H. R. de . Pregnancy in Prison: The consequences of the absence of prenatal care on the health of women in situations of deprivation of liberty. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 9, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/18189>.

NERIS, C. S.; OLIVEIRA DE SANTANA, I. A solidão das mulheres no sistema carcerário: da invisibilidade ao abandono. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, [S. l.], v. 2, n. Especial, p. 310–325, 2023. Disponível em: <https://rcpjm.cpj.m.uerj.br/revista/article/view/184>. Acesso em: 15 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. 2022. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/marco/endometriose-uma-a-cada-10-mulheres-sofre-com-os-sintomas> Acesso em 15 de ago. de 2023.

PELLEGRINI, C. de M. C; COSTA, A. P. M., Pobreza menstrual e os presídios femininos do Brasil: há uma guerra contra o corpo das mulheres privadas de liberdade?. In: **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**, 1., Florianópolis, 2022. Gênero, Sexualidades e Direito, 2022. p. 189-205

PEROZA, M. A. R. Infância no contexto prisional: reflexões sobre processos educativos e dignidade humana. **Revista da FAEBA - Educação e Contemporaneidade**, Salvador [S. l.], v. 27, n. 52, p. 123–138, 2018. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/18189/16484>

POLLACCHINNI, Rafaela. Ser mulher em um ambiente idealizado para homens: a realidade das apenadas no sistema prisional gaúcho. **SUSEPE**, 9 de mar. de 2022 Disponível em http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=6392&cod_menu=4 - Acesso em 20 de ago. de 2023.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam** [recurso eletrônico] 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 74.

VERDÉLIO, Andreia. **Governo lança Política Nacional de Atenção às Mulheres Encarceradas**. Disponível em <https://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/noticia/2014-01-17/governo-lanca-politica-nacional-de-atencao-mulheres-encarceradas> Acesso em: 19/09/2023.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 276.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 13.

WALKER, G. **Crime, gender and social order in early modern England**. Cambridge, Cambridge University Press, 2003. p. 306 Disponível em <http://dx.doi.org/10.1017/CBO9780511496110>

DIGNIDADE MENSTRUAL E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

LICIÊ IASMIN HENCKER SCOLARI¹

1. INTRODUÇÃO

O texto busca apresentar uma análise acerca da dignidade menstrual no contexto do sistema prisional feminino brasileiro e investigar, em que medida, há uma interconexão com a violência institucional de gênero. Utiliza-se para tanto uma abordagem metodológica dedutiva, conduzida mediante uma revisão bibliográfica fundamentada em um referencial teórico e normativo.

Assim, parte-se do entendimento de que, historicamente, as questões de gênero permaneceram à margem nas análises prisionais², refletindo um cenário de constante violação de direitos e negligência em relação às necessidades específicas das mulheres encarceradas. Especialmente, no que se tange a direitos vinculados as particularidades de suas experiências.

Nesta linha, o estudo visou discorrer acerca do alcance da dignidade menstrual no contexto das prisões brasileiras e as violações perpetradas aos corpos das mulheres em situação de privação de liberdade. Assim como, examinar de que forma a dignidade menstrual encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, para as mulheres custodiadas, e qual a efetiva materialização dessa garantia no ambiente prisional, bem como suas implicações no contexto mais amplo da violência institucional.

Desta forma, o artigo analisa, em um primeiro momento, o panorama normativo da dignidade menstrual no ambiente prisional. Em seguida, empreender uma análise da realidade da dignidade menstrual nos estabelecimentos prisionais do Brasil, mediante uma coleta de dados sobre as mulheres custodiadas. Em um estágio posterior, objetiva, analisar a existência de uma interconexão entre a dignidade menstrual e a violência institucional de gênero, que afeta as mulheres em custódia. Na busca de, a partir dos dados previamente coletados, realizar uma

1 Acadêmica do curso de direito da Universidade Federal de Pelotas - UFPel.

2 Conforme estudos encontrados nas obras de Elaine Pimentel, Olga Espinoza, Nana Queiroz e Bruna Soares Angotti Batista Andrade.

reflexão comparativa entre o arcabouço jurídico que assegura a dignidade menstrual e a sua concretização.

Neste ínterim, o estudo visa transcender sua abordagem para além da mera identificação de problemas estruturais nos estabelecimentos prisionais. Sendo, assim, também, um ato de resistência e luta contra uma herança patriarcal que, até os dias atuais, continua a ferir a existência das mulheres.

2. O PANORAMA NORMATIVO DA DIGNIDADE MENSTRUAL NO SISTEMA PRISIONAL

Ao se analisar o sistema prisional sob a perspectiva das mulheres encarceradas, é notável que, por muitos anos, a questão de gênero foi negligenciada nas análises prisionais. A duplicidade do punitivismo estatal é manifesta ao se examinar o sistema prisional a partir da ótica das mulheres privadas de liberdade, pois o ambiente prisional, construído e pensado originalmente para o sexo masculino, relegou as mulheres encarceradas ao segundo plano, ignorando suas transgressões e subjugando-as, a fim de que ocorra o assujeitamento das mesmas (Queiroz, 2016, p. 16).

Contudo, apesar de não ser o ambiente prisional pensado para mulheres, a população carcerária feminina cresceu exponencialmente ao longo dos anos (SENAPPEN, 2023). À medida que a população carcerária feminina cresce, surge a necessidade de o Estado garantir direitos básicos que assegurem a dignidade das mulheres privadas de liberdade e, de acordo com a subjetividade feminina, a dignidade menstrual.

Nesta linha, convém, em um primeiro momento, definir a abrangência da dignidade menstrual. Para tal, utilizam-se as análises desenvolvidas pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), o qual compreende que a dignidade menstrual engloba desde a saúde menstrual das pessoas que menstruam a fatores estruturais ligados ao “[...] acesso à água e infraestrutura sanitária e de descarte seguro, educação, tecnologias de gestão menstrual seguras e acessíveis, serviços de saúde de qualidade, e normas culturais [...]” (UNFPA, 2023, p. 17). Ainda, que a menstruação vincula-se com o “[...] bem-estar físico e emocional, igualdade de gênero e raça, educação, direitos sexuais e reprodutivos, justiça reprodutiva e direitos humanos” (UNFPA, 2023, p. 17).

Em consonância, identifica a menstruação enquanto um “[...] fenômeno fisiológico e natural do corpo humano” (UNFPA, 2023, p. 17), atravessado por díspares “[...] fatores sistêmicos, culturais, socioeconômicos, patriarcais, raciais e capacitistas” (UNFPA, 2023, p. 17), o que tornam tal questão indissociável da saúde pública e da dignidade humana. Em síntese, a dignidade menstrual relacio-

na-se diretamente à dignidade humana e ao direito social à saúde e deve ser compreendida durante todo o período menstrual com os fatores que lhe perpassam.

Deste modo, é direito das pessoas que menstruam ter acesso aos meios eficazes para o pleno exercício e administração da higiene, assim como, a conscientização sobre a educação menstrual, havendo uma direta violação a dignidade humana e ao direito à saúde quando a dignidade menstrual não é garantida. Assim, a dignidade menstrual tem como meta promover as pessoas que menstruam uma “[...] vivência de menstruação como fenômeno natural e saudável” (Brito, p. 23, 2021), visando a efetivação de sua dignidade.

A violação a dignidade menstrual das mulheres acarreta um estado de precariedade, conhecida por pobreza menstrual. Tal conceito, para o UNFPA e para o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), reúne “[...] um fenômeno complexo, transdisciplinar e multidimensional” (UNICEF; UNFPA, 2021, p. 5) que é constantemente vivenciado por meninas e mulheres. Logo, a pobreza menstrual caracteriza-se pela falta de acesso a recursos, infraestrutura e conhecimento acerca do próprio corpo, como também da capacidade e meios para cuidar da sua menstruação (UNICEF; UNFPA, 2021, p. 5). Nesta senda, a pobreza menstrual é entendida para além da falta de acesso a produtos higiênicos adequados, mas também pela ausência de saneamento básico, informações e conhecimentos práticos acerca da menstruação e da forma de realizar a higiene menstrual (Ribeiro; Santos, 2021, p. 64-65).

Compreendida a abrangência da dignidade menstrual, convém apresentar a garantia jurídica-normativa da dignidade menstrual para com as mulheres privadas de liberdade - mediante uma análise vinculada a dignidade da pessoa humana e do direito à saúde. Nesta medida, destaca-se, enquanto o marco normativo internacional de garantias ao encarceramento feminino, as “Regras das Nações Unidas para Tratamento de Mulheres Prisioneiras e Medidas Não-Custodiais para Mulheres Infratoras”, também conhecidas como “Regras de Bangkok”. Essas regras, constituem o primeiro conjunto de normas adaptadas e direcionadas para a produção de políticas acerca da temática do encarceramento feminino. Buscam, assim, orientar a prática de legisladores, magistrados, autoridades prisionais e agentes penitenciários, para reduzir o encarceramento de mulheres e atender às suas necessidades (Brasil, 2016).

As Regras de Bangkok contemplam padrões internacionais existentes sobre o tratamento de prisioneiras e destacam que a recusa em fornecer e permitir o acesso a produtos de higiene menstrual a mulher em cárcere constitui “tratamento desumano ou degradante” (Brasil, 2016). Nestes casos, configuram uma violação aos direitos humanos. A Regra 5, neste sentido, aborda a necessidade de

instalações e materiais adequados para garantir a higiene específica das mulheres, o que inclui itens de higiene básica menstrual³.

Outrossim, a Regra 10-1 estabelece que “serão oferecidos às presas serviços de atendimento médico voltados especificamente para mulheres, no mínimo equivalentes àqueles disponíveis na comunidade” (Brasil, 2016). Neste sentido, tal tratado garante as mulheres privadas de liberdade o direito a serviços de atendimento médico voltado para suas necessidades específicas, bem como enfatiza que estes sejam equivalentes aos disponibilizados pelo serviço de saúde pública.

As Regras de Bangkok compõem, assim, um importante instrumento de orientação da atuação das instituições penais femininas. Nesta linha, no âmbito nacional, a Lei de Execução Penal, em seu art. 14, *caput*, e §3º⁴, bem como, no art. 41, inciso VII⁵, garante normativamente a assistência à saúde das mulheres privadas de liberdade e os devidos cuidados necessários para assegurar sua condição de saúde. O que inclui diretamente os cuidados e condições para garantir a saúde menstrual (Brasil, 1984).

Seguindo tal normativa, a Lei 14.214, ao constituir o “Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual”, estende, em seu texto legal, o direito à saúde menstrual às mulheres apreendidas e presas em unidades do sistema penal. Logo, discorre em seu art. 3º, III, “São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei: (...) III - mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal” (Brasil, 2021).

No mais, em âmbito nacional, anteriormente a supramencionada lei, foi instituída pela Portaria Interministerial n. 210, a “Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional” (PNAMPE), a qual destaca a importância da atenção integral à saúde da mulher encarcerada, levando em consideração suas necessidades específicas (Brasil, 2014).

Contudo, ainda que a PNAMPE não mencione, literalmente, o termo dignidade menstrual, constata-se em seu texto a busca de atenção adequada às necessidades de saúde das mulheres em cárcere, o que inclui questões relacionadas à dignidade menstrual. Neste sentido, a política fornece diretrizes e metas

3 Regra 5 A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação. (Brasil, 2016)

4 Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. [...] § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (Brasil, 1984).

5 Art. 41 - Constituem direitos do preso: [...] VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (Brasil, 1984).

para a atenção da saúde das mulheres encarceradas nos estabelecimentos prisionais. Ainda, indica a necessidade dos órgãos estaduais de administração prisional promoverem os direitos fundamentais as mulheres e cárcere, levando em conta as peculiaridades de gênero (Brasil, 2014).

O PNAME indica expressamente a necessidade de assistência material, com enfoque nas instalações higiênicas e na inclusão de itens básicos, a exemplo, kits de higiene pessoal com absorventes em quantidade suficiente. Ademais, prevê o acesso à saúde em consonância com a “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional”, a “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher” e as políticas de atenção à saúde da criança. Observados os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS (Brasil, 2014).

As diretrizes apontadas pela mencionada política, bem como pela Lei 14.214, são necessárias para garantir o bem-estar das mulheres em privação de liberdade. Incluindo, uma abordagem de questões envolvendo a dignidade menstrual, como a educação menstrual, acesso a produtos de higiene menstrual, tratamento de problemas de saúde associados e a promoção de atividades de autocuidado. Tais normativas se concretizam enquanto um guia para a implementação de ações e práticas de saúde no sistema penitenciário. Como também, fornecem orientações gerais para garantir a atenção à saúde da mulher, o que abrange a dignidade menstrual e os cuidados relacionados à sua efetivação.

Isto posto, ao que parece, o ordenamento jurídico busca a efetivação da dignidade menstrual, principalmente, quando associada a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, mais especificamente, à saúde menstrual. Ocorre que, ainda que o campo normativo de diretrizes, orientações e garantias direcione à efetivação da dignidade menstrual, quando analisado sobre a ótica fática das mulheres privadas de liberdade, este conjunto não se concretiza.

3. REALIDADES DE VULNERAÇÕES DA DIGNIDADE MENSTRUAL NAS PRISÕES

A população prisional feminina brasileira, no primeiro semestre de 2023, atingiu a marca de 45.743 mulheres privadas de liberdade, sendo 27.375 mulheres em celas físicas. Esse contingente representa um aumento de aproximadamente 489%⁶ em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando a quantidade de mulheres encarceradas em celas físicas era de 5.600 (SENAPPEN, 2023).

6 Dado obtido através da comparação percentual entre o número de mulheres encarceradas em celas físicas nos anos 2000 (5.600 presas) e no primeiro semestre de 2023 (27.375 presas), conforme informações do SENAPPEN.

Hodiernamente, as mulheres encarceradas no Brasil correspondem a diferentes faixas etárias, contudo, encontram-se majoritariamente em idade menstrual. Conforme o Ministério da Saúde (2023), a menarca (primeira menstruação) ocorre normalmente entre os 11 a 16 anos e a menopausa (encerramento dos fluxos menstruais) entre os 45 e 55 anos. Assim, partindo dessa premissa e observando que as mulheres privadas de liberdade possuem idade mínima de 18 anos, é nítido que a população prisional feminina é composta, predominantemente, por presas que menstruam.

Conforme informações do Relatório de Informações Penais (RELIPEN), realizado no primeiro semestre de 2023, 84,7% das mulheres encarceradas em celas físicas estão em idade menstrual, considerando a faixa etária entre 18 e 45 anos, ou seja, desconsiderando deste cálculo as mulheres que ingressam na menopausa aos 45 anos. Ainda, 1,5% dessas mulheres não tiveram a idade informada, de modo que não ingressaram em tal porcentagem. Deste modo, ante a subnotificação de informações e considerando a menopausa aos 45 anos, o número de mulheres em idade menstrual mencionado ainda que vultoso, está, provavelmente, aquém da realidade exposta nos estabelecimentos prisionais.

Por conseguinte, evidenciado que a população carcerária feminina brasileira é composta, quase em sua totalidade, por presas que menstruam, prosseguiu-se para a análise dos relatórios confeccionados pelo MNPCT. De modo que foram examinados dos 53 relatórios, distribuídos entre os estados e o Distrito Federal, desenvolvidos pelo mecanismo no período de 2015 a 2023, apenas os que mencionaram aspectos referentes a dignidade menstrual das mulheres privadas de liberdade. Foram esses aspectos: a oferta de kits higiênicos contendo absorventes; a quantidade e qualidade dos absorventes ofertados; o acesso a medicamentos e profissionais de saúde; as revistas íntimas proferidas durante o período menstrual das presas; e informações educacionais acerca do período menstrual.

Dos 53 relatórios realizados pelo MNPCT, apenas 19 apresentaram alguns dos aspectos acima descritos que tangem a ótica menstrual. Isso significa dizer que 64,15%⁷ dos relatórios confeccionados não discorrem sobre nenhum fator relacionado à dignidade menstrual das mulheres presas, ou por não se referirem a estabelecimentos prisionais com contingente feminino adulto, ou por negligenciarem a análise da dignidade menstrual naquela abordagem.

A partir do exame dos dados extraídos, dos 19 relatórios analisados, observou-se sete aspectos que se vinculam a questões de dignidade menstrual que foram mencionados nesses documentos. Tais aspectos, ainda que não tratem a

⁷ Porcentagem obtida através do cálculo percentual do número de relatórios que não abordam nenhum aspecto vinculado a dignidade menstrual, ou seja, 34 relatórios dentre os 53.

dignidade menstrual na sua completude, são inerentes a ela. Os fatores presentes nos relatórios foram: 1) a quantidade de absorventes fornecidos (27,5%); 2) a ausência de estrutura de higiene nos estabelecimentos prisionais (20%); 3) a qualidade dos absorventes fornecidos (17,5%); 4) a ausência do fornecimento de kits de higiene básica (15%); 5) a falta de assistência médica e medicamentos as mulheres privadas de liberdade (7,5%); 6) a realização de inspeções indignas, juntamente, a revistas vexatórias nas mulheres durante o período menstrual (7,5%); e, 7) o uso de materiais diversos dos recomendados pelos órgãos de saúde para a contenção do fluxo menstrual (5%).

Dos sete aspectos observados nos relatórios, cinco desses referem-se a questões estruturais ligadas à realidade dos estabelecimentos prisionais femininos. São esses: a baixa quantidade e qualidade dos materiais de higiene fornecidos ou mesmo a ausência de fornecimento de kits de higiene, a precariedade de infraestrutura dos estabelecimentos prisionais e a ausência de profissionais da saúde e medicamentos. Aspectos estes presentes, de maneira majoritária, nos relatórios analisados.

Demonstra-se nitidamente que tais aspectos dialogam entre si, sendo na maioria das vezes presentes de forma concomitante nas penitenciárias femininas brasileiras. Dessarte, a presença de um aspecto acaba por desencadear a incidência de outro. Ademais, é evidente que a existência destes aspectos, de maneira isolada ou grupal, reverbera na violação da dignidade menstrual, haja vista tratar-se de fator inerente a ela.

Por fim, esses aspectos estruturais acabam dialogando ou mesmo sendo precursores de outros dois. Esses dois aspectos, ainda que não digam respeito, necessariamente, a questões estruturais dos estabelecimentos, acabam por impactar na vivência diária e gerar sobrecargas para a efetividade da dignidade menstrual da mulher privada de liberdade. Não se referindo, em um primeiro momento, a aspectos estruturais, mas a impactos práticos da ausência de dignidade menstrual, no cotidiano das mulheres privadas de liberdade. São esses aspectos: o uso de materiais diversos, normalmente, contraindicados para a contenção do fluxo menstrual; e a realização de inspeções íntimas indignas e revistas vexatórias durante o período menstrual da mulher.

Isto posto, conforme Costa e Pellegrini (2022, p. 194), em um contexto de direitos de gênero, “[...] o direito à menstruação digna acaba negligenciado, inserido dentro do amplo escopo de carências que possui o sistema prisional”. Consequentemente, a violação de tais aspectos inerentes a dignidade menstrual conduz o sistema prisional feminino a uma situação de pobreza menstrual. Tornando-se cristalino, que a previsão normativa acerca da garantia da dignidade menstrual nos estabelecimentos prisionais femininos não coaduna com a realidade exposta

pelo MNPCT. Resta, assim, compreender se tal divergência caracteriza uma violência institucional de gênero.

4. DIGNIDADE MENSTRUAL E VIOLAÇÃO INSTITUCIONAL DE GÊNERO

O sistema punitivo demonstra-se fortemente marcado pela cultura patriarcal e esta vai além de “[...] uma hierarquia entre as categorias de sexo, mas traz também, em seu bojo, uma contradição de interesses [...]” (Saffioti, 2004, p. 107). Nesta senda, as prisões femininas se demonstram enquanto um sofisticado mecanismos de controle dos corpos femininos sob uma perspectiva masculina, não sendo estruturada, planejada e gerida a partir da demanda das mulheres custodiadas, mas sim atuando enquanto um instrumento de repercussão de opressões (Pimentel, 2016, p. 169).

Neste ambiente, as mulheres encarceradas veem sua dignidade violada em duas frentes: como parte do sistema prisional e como mulheres com necessidades específicas do gênero (Pimentel, 2016, p. 174). Assim, os cárceres brasileiros tornam-se “[...] o equipamento que mais fortemente exerce a violência institucionalizada sobre as mulheres” (Pimentel, 2016, p. 170).

Instaura-se, assim, um contexto de violência institucional perpetrada contra as mulheres privadas de liberdade, que se traduz através das próprias instituições do Estado, refletindo as práticas de violência estrutural vivenciadas nas relações sociais. O que, segundo Suxberg, nada mais é do que reflexo de um sistema de controle desigual e forjado sobre um patriarcado estrutural (Suxberg, 2016, p. 211). Desta forma, a estrutura patriarcal, aliada ao sistema punitivista, contribui para a perpetuação da violência de gênero.

A realidade carcerária demonstra, desta forma, o quanto a falta da discussão da questão de gênero tem um impacto na realidade da vida das mulheres que cumprem pena, especialmente nos países subdesenvolvidos ou em processo de desenvolvimento (Neto; Bezerra, 2018, p.480). Nesta linha de ideias, o sistema prisional feminino torna-se um exemplo de violência institucional, onde as condições insalubres, inseguras e desumanas das prisões, somadas à falta de atenção às especificidades de gênero, representam formas de violência do Estado (Pimentel, 2016, p.169).

Por suposto, ainda que hodiernamente a responsabilidade sobre os presídios femininos seja de incumbência do Estado brasileiro, denota-se que o tratamento dispensado às mulheres privadas de liberdade permanece alicerçado por práticas de violência institucional, aliadas à violência de gênero. Deste modo, o “equipamento que mais fortemente exerce a violência institucionalizada sobre as mulheres: [são] os cárceres femininos” (Pimentel, 2016, p. 170).

Conforme apresenta Costa e Pellegrini, sendo concebido como uma instituição para abrigar corpos masculinos, os estabelecimentos prisionais não detêm condições de manter de forma digna o corpo feminino ou feminizado. As particularidades da vida feminina, assim, são negligenciadas. Nesta senda, instaura-se um ambiente de violência institucional arraigada a violência de gênero, abarcando contextos estruturais da sociedade (Costa; Pellegrini, 2022, p. 190).

No mais, ainda que ao longo dos anos tenham sido desenvolvidos mecanismos para promover uma espécie de igualdade prisional entre os gêneros no ambiente carcerário, conforme Borges (2021, p. 98-99), esta igualdade se traduz frequentemente em repressão. Assim, acaba-se por intensificar o contexto de violência enfrentado pelas mulheres privadas de liberdade. Essa abordagem, que busca tratar igualmente pessoas com necessidades específicas, muitas vezes, acaba por agravar a situação de violência que as mulheres custodiadas são submetidas (Borges, 2021, p. 98-99).

Assim, na prática, busca-se uma igualdade material sem considerar as especificidades e desigualdades das pessoas privadas de liberdade, negligenciando as subjetividades de gênero inerentes a este contexto. Por outro lado, as medidas buscam avançar apenas no aspecto da igualdade formal, sem se concretizarem na realidade penitenciária. Consequentemente, a realidade carcerária feminina no Brasil revela um cenário em que os comandos normativos avançaram apenas superficialmente, enquanto a influência da cultura patriarcal nas prisões continua predominante, refletindo na realidade material desses estabelecimentos (Pimentel, 2016, p. 176).

Neste íterim, compreende-se que apesar dos avanços legislativos frente os dados colhidos, relacionados à dignidade menstrual das mulheres privadas de liberdade, a realidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros não condiz com as disposições do ordenamento jurídico. Nem mesmo com os direitos fundamentais, garantias constitucionais e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. A dignidade menstrual é frequentemente negligenciada em todas as esferas sociais, incluindo o sistema prisional feminino.

Logo, ainda que a legislação brasileira tenha avançado na garantia da dignidade menstrual nos estabelecimentos prisionais femininos brasileiros, os fatores inerentes da dignidade menstrual são constantemente violados. Refletem os ambientes prisionais, de forma fática, com uma situação de: carência na distribuição de insumos de higiene básica; ausência de estrutura adequada de saneamento básico; baixa quantidade e qualidade de absorventes fornecidos; ausência de medicamentos e profissionais capacitados; submissão das mulheres em cárcere a utilização de outros materiais para a contenção do fluxo menstrual; e a revisitas

indígenas e vexatórias. Destaca-se a problemática da subnotificação dos dados, dado que acaba por maquiar a realidade prisional da dignidade menstrual.

A clara dissociação entre o previsto no ordenamento e os poucos dados registrados, revela uma violação sistêmica à garantia da dignidade menstrual. Ainda, através das informações obtidas pelos mecanismos de coleta de dados, essa realidade é conhecida, porém, negligenciada pelo estado brasileiro e pelas instituições penais. A matéria, inclusive, foi evidenciada no julgamento na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, em 2015.

Por este ângulo observa-se que realidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros, ainda que objeto de pouco estudo e baixa análise, é de conhecimento do Estado brasileiro. Esse, através de suas instituições, é o responsável gestor dos espaços penais do país, exercendo o controle social das pessoas privadas de liberdade. Nesta linha atuam órgãos como a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), ligados ao Ministério da Justiça e de Segurança Pública.

Nesta senda, cria-se uma falsa premissa de que o Estado é promotor de direitos e garantidor de dignidade às mulheres que estão sob sua custódia. Em verdade, pretere-se a existência dessas mulheres, ignorando não só suas especificidades e a sua condição de vida dentro das unidades prisionais como também as transgressões por elas cometidas, a fim de reforçar o ideal de docilidade de corpos femininos (Queiroz, 2016, p.19).

É nesse sentido que Almeida e Massau preceituam acerca da verdadeira banalização do mal vivenciada no sistema penitenciário brasileiro, onde a constante violação de normas de direitos fundamentais e de normas infraconstitucionais ocorre sem qualquer consequência jurídica para os violadores (Almeida; Massau, 2015, p.7). Ou seja, opta-se politicamente por outras finalidades que não os direitos fundamentais, instaurando-se, de tal modo, um contexto de violência cotidiana. Para as mulheres privadas de liberdade, essa violência assume um caráter institucional atrelado ao gênero

Portanto, a negligência em relação à dignidade menstrual nos estabelecimentos prisionais é mais uma forma de violação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, representando, assim, uma violência institucional. Isto posto, torna-se crucial reconhecer que essa violação persistente da dignidade menstrual é um reflexo das desigualdades de gênero e das deficiências do sistema prisional brasileiro. Reflete-se uma violência institucional pautada no gênero, que precisa ser combatida, com o intuito de garantir efetivamente o respeito aos direitos humanos e concretizar a dignidade da pessoa humana das mulheres privadas de liberdade.

5. CONCLUSÕES

Ao considerar-se as disposições legais do ordenamento jurídico brasileiro, assim como os tratados internacionais dos quais o país é signatário, encontram-se diretrizes, orientações e comando legais voltados para a garantia da dignidade menstrual das mulheres privadas de liberdade. No entanto, os dados coletados de entidades governamentais revelaram que, na realidade prisional brasileira, a supressão de direitos, incluindo a violação da dignidade menstrual, é a norma vigente. Essa violação não é apenas uma questão de saúde pública, mas também um problema de direitos humanos, caracterizando-se como uma forma de violência institucional alicerçada ao gênero.

Nesta linha, o estado brasileiro, ao falhar em garantir dignidade menstrual das mulheres em sua custódia, viola violentamente a dignidade dessas pessoas, especialmente a dignidade menstrual dessas mulheres. Essa violência é reflexo das desigualdades de gênero e das deficiências do sistema prisional brasileiro, especialmente, a força cultural patriarcal sobre as prisões. Desta forma, essa violência institucional se pauta, também, no gênero, conduzindo a pena de prisão, na realidade feminina, a uma esfera de não-direito e indignidade.

Diante disso, torna-se imperativo que políticas públicas sejam implementadas para assegurar a efetivação do direito à dignidade menstrual. Trata-se de pensar em rupturas, particularmente, institucionais, para superar um sistema penitenciário marcado pelo domínio masculino e pela abordagem punitivista, que frequentemente negligencia as necessidades sociais, políticas e fisiológicas das mulheres.

Além disso, é fundamental compreender que a dignidade menstrual não deve ser encarada como uma questão isolada, mas sim como parte de um sistema mais amplo de desigualdades e violações de direitos historicamente enfrentadas pelas mulheres no sistema prisional. Portanto, a busca por soluções eficazes requer uma abordagem interdisciplinar, que envolva não apenas a justiça criminal, mas também a saúde pública, os direitos humanos e a igualdade de gênero. Somente por meio de um esforço conjunto de setores da sociedade civil e do governo, alicerçado por organizações de mulheres, será possível garantir a efetivação da dignidade menstrual a todas as pessoas que menstruam, em especial, as mulheres privadas de liberdade, para, assim, terem sua dignidade menstrual formal e material garantida, respeitada e protegida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Bruno Rotta. MASSAU, Guilherme Camargo. A normalidade do desumano: a banalidade do mal no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Derecho y Cambio Social**. Lima, n. 41, pp. 1-16, 2015. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2026>. Acesso em: 19 set. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília, 2016. 43 p. Online. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afb_b74.pdf. Acesso em: 11 mai. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Institui a Lei de Execução Penal. Promulgado em 15 de fevereiro de 1991. Online. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 14.214, de 06 de outubro de 2021**. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. Online. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm. Acesso em: 12 mai. 2023.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Saiba o que é a menstruação, quando ela acontece e quais as principais características**. Brasília, 2023. Online. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/saiba-o-que-e-a-menstruacao-quando-ela-acontece-e-quais-as-principais-caracteristicas>. Acesso em: 18 ago. 2023.
- BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Portaria interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014**. Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Brasília, 2014. Online. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/226123-politica-nacional-de-atencao-as-mulheres-em-situacao-de-privacao-de-liberdade-e-egressas-do-sistema-prisional>. Acesso em: 19 ago. 2023.
- BRITO, Mariana Alves Peixoto Rocha. **Pobreza menstrual e políticas públicas para mulheres e meninas**. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2021. Online. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/19809/3/TCCG%20-%20Direito%20-%20Mariana%20Alves%20Peixoto%20da%20Rocha%20Brito%20-%202021.pdf>. Acesso em: set. 2023.
- FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Dignidade menstrual**. Online. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/dignidade-menstrual#:~:text=O%20ciclo%20tem%20em%20m%C3%A9dia,situa%C3%A7%C3%B5es%20de%20estresse%20e%20sofrimento>. Acesso em: 16 jul. 2023.
- FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). **Recomendações para implementação de iniciativas de promoção da dignidade menstrual**. Brasil: maio de 2023. Online. Disponível em: https://brasil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/recomendacoes-dig-menstrual_v2.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.
- FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA); FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Pobreza menstrual no Brasil – desigualdades e violações de direitos**. Brasil: maio de 2021. Online. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_mai2021.pdf. Acesso em: 17 mai. 2023.
- MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A TORTURA. **Relatórios de Visitas a Unidades com Restrição de Liberdade**. Online. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/relatorios/>. Acesso em: 5 ago. 2023.
- PIMENTEL, Elaine. As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**, v. 02, n. 2, Jul.-Dez., 2016.
- QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 5 ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.
- RIBEIRO, Carla Gabriela Cruz; SANTOS, Sharina Noletto. A Pobreza Menstrual: Uma Análise da Dignidade das Presas no Brasil. **Facit Business And Technology Journal**, v. 2, n. 31, p. 59-78, Out-Nov, 2021.
- SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SENAPPEN. Dados estatísticos do Sistema Penitenciário. **Mulheres e Grupos Específicos**. Brasília, 2023. Online. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTczNW14M2EtZTAwMS00Y2M2LWYyM-jEtYzFLNTZlMzgyMTllliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNm-JmZThlMSJ9>. Acesso em: 20 set. 2023.

SENAPPEN. Dados estatísticos do Sistema Penitenciário. **Relatório de informações penais - RELIPEN**. 1º semestre de 2023. Brasília, 2023. Online. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisde-pen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 24. out. 2023

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: EXPERIÊNCIAS DE AÇÃO E ATUAÇÃO COM PESSOAS INDÍGENAS PRESAS

BRUNA HOISLER SALLET¹

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho expõe as reflexões suscitadas a partir da experiência no atendimento de cento e noventa e nove pessoas indígenas presas na PED - Penitenciária Estadual de Dourados, no Mato Grosso do Sul, entre os dias 26 e 29 de junho de 2023. A ação se deu através de uma atividade organizada em formato de mutirão carcerário, estando presentes tanto atores do sistema de justiça, como a Defensoria Regional de Direitos Humanos do Mato Grosso do Sul, da Defensoria Pública da União, quanto da sociedade civil.

Durante os atendimentos, verificaram-se alguns pontos problemáticos no âmbito da execução penal, entre eles a realização do exame criminológico para a progressão de regime que, ao não ser devidamente adequado à distinta realidade étnica, contribui para o quadro de violência institucional sobre pessoas indígenas. Diante disso, de forma qualitativa e com o apoio de pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho discorrerá sobre esse ponto identificado pela observação empírica.

O trabalho estrutura-se de forma que, no primeiro item, expõe a discussão envolvendo a necessidade da realização ou não do exame criminológico para fins de progressão de regime. Depois, analisa a questão delimitando-a na realidade penitenciária das pessoas indígenas, que realizam o referido exame sem qualquer atenção à sua especificidade étnica. Ao fim, denuncia a inadequação do instrumento, a fim de refletir sobre estratégias de enfrentamento à violência institucional sobre pessoas indígenas presas.

¹ PPGD/Unisinos

2. A EXIGIBILIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME

O item discorre sobre a progressão da pena ancorada na perspectiva do exame criminológico, o que deixou de ser obrigatório, mas ainda é amplamente exigido pelos juízos da execução penal.

A realização do exame criminológico consta na Lei de Execução Penal, mais especificamente no art. 8º, o qual dispõe que o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. O parágrafo único do referido artigo acrescenta que também poderá ser submetido ao exame criminológico o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Antes da inovação legislativa trazida pela Lei nº 10.792/03, que fez alterações na Lei de Execução Penal, a realização do exame criminológico era obrigatória na execução da pena no regime fechado, e facultativa no regime semiaberto, principalmente quando se tratava de condenação por crimes dolosos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

Entre as alterações realizadas, destaca-se a reescrita dos artigos 6º e 112 da Lei de Execução Penal. O Art. 6º foi reelaborado de modo que o acompanhamento das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, bem como a tarefa de propor progressões, regressões e conversões de regime deixaram de ser atribuições da Comissão Técnica de Classificação (CTC), instância em que trabalhavam psicólogos, assistentes sociais, entre outros. Na nova redação, apesar da classificação e elaboração de um programa individualizador ser atribuição da CTC, o acompanhamento e avaliação dos efeitos do dito tratamento penal deixam de ser atribuições desta instância.

Segundo Carvalho (2007, p. 170), a nova redação do art. 6º redefine o papel do criminólogo (técnico da execução: psicólogo, psiquiatra ou assistente social), de forma que parece ser agora esperado do técnico “a criação de condições minimizadoras dos efeitos perversos da sanção penal, em dissonância com o histórico papel de tarefeiro redator de laudos e prognoses delitivas (paradigma etiológico)”.

Quanto à nova redação do art. 112, que seria novamente alterada em 2018 e 2019, retirou-se a necessidade de mérito do sujeito comprovado por parecer da CTC, cuja intenção visava a avaliação dos efeitos da pena sobre o sujeito e a previsão se ele voltaria a cometer delitos. Passou-se a dispor da seguinte forma:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1o A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2o Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes (BRASIL, 2003).

Na nova redação, observa-se a substituição do critério subjetivizado de avaliação do mérito do sujeito por um critério mais objetivo: o comportamento do apenado. Em termos práticos, os exames criminológicos seriam substituídos pelos Atestados de Conduta Criminológica, que não se trata mais de um exame, mas de uma aferição da ausência recente de punições. Ao propor a retirada de pareceres e laudos técnicos, a inovação legislativa eliminava os elementos que postulavam reconhecer o grau de amoldamento interno e arrependimento do internado (CARVALHO, 2007, p. 168).

Todavia, mesmo após a alteração introduzida, ainda persiste o anseio de que os técnicos informem aos juízos da execução penal se o sujeito pode, potencial ou provavelmente, voltar a delinquir (REISHOFFER; BICALHO, 2018). Ou seja, mesmo após a retirada da obrigatoriedade do exame criminológico, a prática de elaboração de relatórios, laudos, pareceres e avaliações psicológicas ainda se mostra hegemônica e presente em praticamente todo o território nacional, uma vez que estas práticas, ao longo dos anos, justificam a presença da psicologia na área criminal.

Entre os debates acentuados que surgiram no meio jurídico após a alteração legislativa, nasceu a leitura de que o juiz da execução poderia ainda exigir o exame criminológico, mas com o objetivo de aferir a condição de “bom comportamento carcerário”, prevista na nova redação (LAMARE, 2017). Em sede jurisprudencial, incluindo dos tribunais superiores, também prevaleceu o entendimento de que o exame criminológico ainda poderia ser solicitado pelo magistrado.

Conforme Daufemback (2010), existem as práticas psicológicas avaliativas, diagnósticas e exclusivamente classificatórias dentro da área de execução penal. A ideia de que é possível alcançar naturalmente o que está dentro do sujeito e transformar em algo que possa ser definido objetivamente, para, a partir daí, tomar-se uma decisão, torna o saber da ciência um saber que pode responder a praticamente todas as demandas, especialmente aquelas ligadas à limitação da criminalidade. Ocorre que, com isso, tem-se a simplificação de uma realidade complexa.

Foucault (2014) alerta sobre os perigos decorrentes do poder do saber científico. Para ele, os laudos psiquiátricos introduzem as infrações no campo dos objetos suscetíveis de um conhecimento científico, dando aos mecanismos de punição legal um poder justificável, não mais simplesmente sobre as infrações, mas sobre os indivíduos, e não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre o que eles são ou possam vir a ser. A consciência do criminoso não é invocada no tribunal

somente para explicar o crime, mas como um elemento na atribuição jurídica das responsabilidades.

Nesse sentido, em junho de 2010, o Conselho Federal de Psicologia publicou a Resolução 09/2010, que objetivava a regulamentação da atuação do profissional da psicologia no sistema prisional. No documento, a entidade informa que “as questões relativas ao encarceramento devem ser compreendidas em sua complexidade e como um processo que engendra a marginalização e a exclusão social” (CFP, 2010) e “a Psicologia, como Ciência e Profissão, posiciona-se pelo compromisso social da categoria em relação às proposições alternativas à pena privativa de liberdade, além de fortalecer a luta pela garantia de direitos humanos nas instituições em que há privação de liberdade” (CFP, 2010).

O ponto da resolução que causou controvérsia encontra-se no art. 4º, quando o Conselho proíbe que o psicólogo realize exame criminológico, participe de práticas disciplinares e punitivas ou elabore documentos de avaliação psicológica para subsidiar decisões judiciais. Conforme o documento, quando o exame fosse solicitado ao psicólogo, ele deveria escrever uma declaração explicitando o limite ético da prática.

Art. 4º Em relação à elaboração de documentos escritos: a) Conforme indicado nos Art. 6º e 112º da Lei nº 10.792/2003 (que alterou a Lei nº 7.210/1984), é vedado ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado; b) O psicólogo, respaldado pela Lei nº 10792/2003, em sua atividade no sistema prisional somente deverá realizar atividades avaliativas com vistas à individualização da pena quando do ingresso do apenado no sistema prisional. Quando houver determinação judicial, o psicólogo deve explicitar os limites éticos de sua atuação ao juízo e poderá elaborar uma declaração conforme o Parágrafo Único.

Parágrafo único. A declaração é um documento objetivo, informativo e resumido, com foco na análise contextual da situação vivenciada pelo sujeito na instituição e nos projetos terapêuticos por ele experienciados durante a execução da pena. (CFP, 2010)

Assim, de acordo com as restrições impostas sob pena de falta ético-disciplinar, a atuação seria limitada às ações ou produção de documentos que fossem destinados à individualização da pena no momento de ingresso no sistema prisional, e não mais aqueles que subsidiassem ações disciplinares e punitivas a serem executadas por juiz ou pelo diretor da unidade prisional.

Ocorre que, na medida em que as solicitações de exame criminológico estavam amparadas pelos tribunais superiores, gerou-se muitos embates e, diante das reações contrárias, o CFP publicou outra resolução para suspender os efeitos daquela. Com isso, em maio de 2011, o CFP publicou novo instrumento, a Resolução 12/2011, que revogou a resolução 09/2010 e relativizou no novo texto algumas das postulações anteriores.

Se antes uma das alegações contrárias era de que a Resolução 09/2010, enquanto ato infralegal, estava limitando o trabalho dos psicólogos no sistema penal, no novo texto, o CFP condicionava a atuação a critérios técnicos e éticos. O Art. 4º, na Resolução 12/2011 continha o seguinte texto:

Art. 4º Em relação à elaboração de documentos escritos para subsidiar a decisão judicial na execução das penas e das medidas de segurança:

a) A produção de documentos escritos com a finalidade exposta no caput deste artigo não poderá ser realizada pela(o) psicóloga(o) que atua como profissional de referência para o acompanhamento da pessoa em cumprimento da pena ou medida de segurança, em quaisquer modalidades como atenção psicossocial, atenção à saúde integral, projetos de reintegração social, entre outros.

b) A partir da decisão judicial fundamentada que determina a elaboração do exame criminológico ou outros documentos escritos com a finalidade de instruir processo de execução penal, excetuadas as situações previstas na alínea 'a', caberá à(ao) psicóloga(o) somente realizar a perícia psicológica, a partir dos quesitos elaborados pelo demandante e dentro dos parâmetros técnico-científicos e éticos da profissão.

§ 1º Na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal ficam vedadas a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito-delinquente.

§ 2º Cabe à(ao) psicóloga(o) que atuará como perita(o) respeitar o direito ao contraditório da pessoa em cumprimento de pena ou medida de segurança (CFP, 2011).

A partir da nova redação, o profissional poderia realizar exame criminológico, mas dentro dos parâmetros éticos e técnico-científicos da profissão. Assim, estava vetada a produção de prognósticos de reincidência, aferição de periculosidade e estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito-delinquente. Também estava vedado que o profissional que realizasse o exame criminológico fosse o mesmo que atendesse o apenado em outros momentos, como acompanhando-o enquanto referência ou oferecendo qualquer modalidade de atenção psicossocial, entre outros.

Depois, a Resolução 12/2011 ainda foi invalidada por decisão judicial, mas os debates sobre essa problemática ainda persistem. Há um longo tensionamento entre as tentativas do CFP em redefinir a função do seu profissional no cárcere, afastando-o do fazer criminalizante. Em contrapartida, há uma grande parcela do Poder Judiciário que defende a produção de exames criminológicos à revelia das limitações éticas e técnicas de tal processo.

Os defensores da realização do exame criminológico pautam-se pelo princípio da individualização da pena e pela necessidade de respaldo científico para a tomada de decisões judiciais para averiguar o critério subjetivo de progressão de regime. Entretanto, como visto, o CFP alerta sobre as limitações existentes para produção daquilo que os profissionais do campo jurídico anseiam. A seguir, será percorrido como essa situação é ainda mais problemática quando se trata de presos indigenas.

3. O EXAME CRIMINOLÓGICO COMO BARREIRA PARA A PESSOA INDÍGENA PROGREDIR DE REGIME

Existem diversos dados penitenciários provenientes de relatórios oficiais e produzidos pela sociedade civil os quais dão conta da realidade de violência contra as pessoas indígenas, inclusive quando sob custódia penal. A violência institucional é acompanhada pela predominância de uma interpretação eurocêntrica da realidade, de forma a aplicar exclusivamente do direito estatal e sem considerar os costumes e práticas próprias das comunidades originárias.

Com a observação empírica realizada em ocasião de mutirão carcerário realizado por uma equipe interinstitucional na PED - Penitenciária Estadual de Dourados/MS, em junho de 2023, confirmou-se o já denunciado: uma sistemática política de supressão ou neutralização da diversidade étnica. Na oportunidade, buscou-se avaliar a realidade penitenciária dos indígenas e diagnosticar o cumprimento dos direitos presentes na Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece parâmetros de tratamento às pessoas indígenas em processos criminais, além oferecer atendimento jurídico individual, o que foi feito mediante atuação da Defensoria Pública Estadual de Mato Grosso do Sul através de seus núcleos especializados.

Na ocasião, verificou-se que diversos foram os indígenas que percebiam o exame criminológico como uma barreira. As reiteradas reprovações no referido exame impediam suas progressões de regime. E, embora o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Departamento Penitenciário Nacional (CNPCC/DEPEN), através da Resolução nº 13, de 4 de fevereiro de 2021, tenha incluído, entre as diretrizes ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, o art. 4º, o qual recomenda que, havendo necessidade da realização de Exame Criminológico, este seja realizado de forma multidisciplinar, com a participação de intérprete e antecedido de exame antropológico realizado através de especialista na etnia do examinado e com a devida consulta à comunidade, conforme declaração dos indígenas daquele estabelecimento prisional, isso não se concretizava.

O exame criminológico realizado sem qualquer aproximação às orientações contidas na Resolução nº 13/2021 muito se distancia da valorização e do respeito à diversidade étnica. Isso sem adentrar na controvérsia referente às suas limitações, conforme debatido no item anterior. Dessa forma, os operadores do sistema de justiça contribuem para o quadro de violência institucional operada sobre pessoas indígenas sob custódia penal.

A alteração legal promovida pela Lei 10.792 não parece ter produzido efeitos significativos nas esferas judiciais, dada a quantidade de solicitações de exa-

mes criminológicos por parte das autoridades da execução penal e a manutenção da função do exame enquanto subsídio para a decisão do magistrado. Com isso, o saber da psicologia tem sido convocado para a compreensão da consciência do detento, tirando o foco do julgamento do crime e colocando-o no julgamento da consciência (FOUCAULT, 2014).

No mesmo sentido, a Resolução nº 13/2021, do CNPCP/DEPEN, que, apesar de sua importante sinalização de atenção e respeito com a diversidade étnica no ambiente prisional, dada a sua natureza, tem o escopo do seu instrumento limitado. Ele não é capaz de, por si só, mudar o curso do fenômeno de longo prazo do assimilacionismo que marca o direito brasileiro (CASTILHO; SILVA, 2019, p. 18).

Por isso a importância de admitir os limites de um determinado ponto de vista e abrir-se a outros: significa a possibilidade de revisão de categorias e premissas anteriores. Mudar a perspectiva para a de uma pessoa historicamente marginalizada pode revelar verdades obscurecidas pela visão dominante. Nesse sentido, reivindica-se uma postura intercultural, a qual não ignora a existência da colonialidade do poder, ou seja, da continuidade dos padrões de poder estabelecidos na colônia com base em uma hierarquia racial e de distribuição de identidades sociais. Essa postura ressitua os seres e saberes indígenas sem esquecer-se da diferença colonial (WALSH, 2005).

Tal perspectiva é importante porque, quando se discute a sobrevivência indígena dentro do cárcere, não existem apenas pontos problemáticos específicos, mas toda uma dinâmica de invisibilização e supressão étnica. Isso é verificado, por exemplo, na presente discussão sobre a exigibilidade do exame criminológico para a progressão de regime, especialmente considerando sua acentuada inadequação diante da realidade étnica distinta das pessoas indígenas.

Embora o modelo de progressão de regime seja orientado para a humanização das penas, adotando um método de reinserção gradativa da pessoa presa, quando seus mecanismos não dialogam com as especificidades étnicas, ele acaba não funcionando para determinadas pessoas, como as indígenas. Diante disso, aliado à importante compreensão de que, conforme a legislação vigente, os indígenas sequer deveriam ser encarcerados, reflete-se sobre a proposital não funcionalidade dos instrumentos que visam a redução das violências contra pessoas indígenas presas.

Convém ressaltar que, em âmbito internacional, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, reconhece o direito dos povos indígenas de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário, e que entrou em vigência em

2003, afirma, no parágrafo 2º, do seu artigo 10, que dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 231, o direito à diferença, ou seja, o direito de os indígenas serem diferentes e de serem tratados de forma diferenciada. Em caso de execução de pena privativa de liberdade ou de prisão provisória, é impositivo o cumprimento do normatizado pelos artigos 56 e 57 da Lei n.º 6.001/1973. O artigo 56, parágrafo único, assevera que penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência mais próximo da habitação do condenado. Já o artigo 57 acrescenta que será tolerada a aplicação pelas comunidades originárias, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revisitem caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

Entretanto, apesar dessas legislações que superam a prática de encarceramento de indígenas, o processo de criminalização continua reforçando a negação das identidades indígenas a partir da pressuposição do senso comum de que todos são iguais perante a lei, o que nega o racismo e as imensas desigualdades sofridas pelos indígenas em todos esses anos de colonização (BAINES, 2022, p. 21). Assim, sobreviver à prisão – e progredir de regime – não é uma tarefa fácil para essas populações que, conseqüentemente, acabam cumprindo pena em regime fechado por muito mais tempo que os não indígenas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo discutiu sobre a exigibilidade da realização do exame criminológico para progressão de regime de cumprimento da pena em determinados casos previstos em lei. Enfatizou os debates existentes quando se interseccionam os campos jurídicos e da psicologia, tendo em vista que, conforme o Conselho Federal de Psicologia, há diversas limitações técnico-científicas e éticas para a produção do laudo requerido pelo Poder Judiciário.

Apesar disso, os psicólogos continuam a ser amplamente convocados pelos juízos da execução penal para se manifestarem acerca das condições de determinados presos. Fundamentam-se os pedidos visando a individualização da pena e o respaldo científico para a tomada de decisões judiciais quanto ao critério subjetivo. Ocorre que, tal prática – que por si só tem suas controvérsias, conforme foi exposto – tem se constituído em mais uma barreira para a progressão de regime para pessoas indígenas.

Durante os atendimentos na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, verificou-se que a realização do exame criminológico é um ponto sensível para que as pessoas indígenas possam voltar a ter contato com o ambiente externo.

Segundo relatos dos indígenas, o exame é realizado sem qualquer personalização à condição étnica específica. Além disso, há a barreira linguística, pois muitos não compreendem a língua portuguesa, que é utilizada para a realização do exame.

Assim, embora a progressão de regime seja um direito do preso, quando se trata de pessoa indígena, isso resta prejudicado. A estrutura do direito ocidental moderno, com ênfase no aparato jurídico-penal, permeado de colonialidade, acaba por vulnerabilizar ainda mais as pessoas indígenas. Tal quadro é refletido quando direitos de determinada população não conseguem ser acessados, pois, fora todo o racismo institucional existente, não há uma adequação dos mecanismos para a distinta realidade étnica dos indígenas ali custodiados, impedindo-os de acessar o regime menos gravoso.

Portanto, acredita-se que um trabalho que intente avaliar e denunciar a violência institucional em um dado contexto de vida real pode evidenciar lacunas a serem preenchidas, pontos a serem aperfeiçoados e racismos a serem combatidos. Ressaltar contornos plurais obriga o sistema de justiça penal a se posicionar, refletir e construir novas concepções de acesso à justiça.

Isso é especialmente importante quando se compreende a superestrutura global de reprodução de poder, que legitima diariamente determinados discursos, normas e lógicas, em detrimentos de outros, que são subalternizados. Sendo assim, convida-se à reflexão de possíveis modos de enfrentamento da questão para, assim, eliminar de barreiras no acesso dos direitos fundamentais das pessoas indígenas privadas de liberdade.

REFERÊNCIAS: BIBLIOGRÁFICAS

BAINES, Stephen Grant. Protagonismo indígena em Roraima para efetivar os direitos indígenas diferenciados: rumo a um pluralismo jurídico. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, v. 2, n. 02, p. 13-33, 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htmAcesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.792.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Resolução nº 13/2021**. Recomenda diretrizes ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade.

CARVALHO, Salo de. O (novo) papel dos criminólogos na execução penal: as alterações estabelecidas pela lei 10.792/03. In: CARVALHO, Salo de (coord.). **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de; MOREIRA, Elaine; SILVA, Tédney Moreira da. Os direitos dos acusados indígenas no processo penal sob o paradigma da interculturalidade. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 2, p. 141-160, jun. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP 09/2010**. Regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional. Brasília: CFP, 2010a. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-9-2010-regulamenta-aatuacao-do-psicologo-no-sistema-prisional?origin=instituiacao&q=09/2010>. Acesso em: 16 ago. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP 12/2011**. Regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional. Brasília: CFP, 2015. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-12-2011-regulamenta-a-atuacao-da-o-psicologa-o-no-ambito-do-sistema-prisional?origin=instituicao&q=12/2011>. Acesso em: 16 ago. 2023.

DAUFEMBACK, Valdirene. Cenários e desafios da prática psicológica no sistema prisional: ética e compromisso social. In: Conselho Federal De Psicologia. **Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional**. Brasília- DF: CFP, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: o nascimento das prisões. 42ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

LAMARE, Bruno Jacoby de. **A responsabilidade do juiz da execução penal na expansão do poder punitivo**: uma análise a partir da correlação entre os fatores sociológicos que explicam as divergências entre o discurso do direito e da psicologia quanto à exigência de exame criminológico para progressão de regime e os modelos dogmáticos de justificação da pena. 2017. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/12142/1/000489319-Texto%2bCompleto-0.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2023.

REISHOFFER, Jefferson Cruz; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária. **Fractal**: Revista de Psicologia. Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, p. 34-44, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/fractal/article/view/5116/4967>>. Acesso em: 16 ago. 2023.

A ARQUITETURA PRISIONAL COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

ANNA IZABEL E SILVA SANTOS¹

LUANNA TOMAZ DE SOUZA²

1. INTRODUÇÃO

Coincidência ou não, após o impeachment da Presidente Dilma Rousseff diversas regras sobre arquitetura prisional deixaram de ser obrigatórias, tendo a temática ganhado destaque durante a pandemia da Covid-19, pois, o governo brasileiro tentou adotar como política pública de controle da pandemia da Covid-19 nos estabelecimentos penais o uso de contêineres, não obstante, orientação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em sentido contrário³.

Para Suzann Cordeiro (2016) e Calderoni (2021 apud SHALEV, 2011, p. 95-96) a abordagem sobre arquitetura prisional precisa ser realizada de forma dinâmica, pois, irá refletir ideologias penais, táticas gerenciais, discursos políticos, considerações econômicas, sensibilidades culturais e sociais, sentimentos e inseguranças, sendo materializada pelas interações dinâmicas entre os atores que convivem e trabalham na estrutura que os rodeiam, de forma que o ambiente irá influenciar as pessoas e vice-versa.

A partir de 2017, as regras sobre arquitetura prisional possibilitaram à eliminação de espaços obrigatórios, destinados ao trabalho, educação, visita de familiares, atendimento de assistentes sociais e psicólogos. Por sua vez, relatórios produzidos pelo Mecanismo Nacional de Combate à Tortura (2021) constataam que, mesmo em regime semiaberto, as pessoas presas passam mais tempo no interior da cela que fora dela em decorrência da ausência de vagas para trabalho e estudo, além de insuficiência em atendimento médico e psicossocial, ou seja,

1 Mestra do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará e Defensora Pública de Execução Penal do Estado do Pará

2 Professora da Faculdade de Direito, do Programa de Pós-Graduação de Direito da UFPA e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia (PPGDDA)

3 Segundo a Carta encaminhada pela CIDH ao governo brasileiro as celas containers são contrárias à dignidade humana, além de incompatíveis com os padrões internacionais nas áreas de alojamento, saúde, ventilação, iluminação e espaço físico. Da mesma forma, seu uso também seria contrário às diretrizes da Organização Mundial da Saúde e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a fim de evitar a disseminação do COVID-19 nas instalações prisionais.

mesmo antes das alterações normativas quanto à arquitetura prisional diversas dificuldades eram pré-existentes.

Portanto, a arquitetura prisional evidencia para quê e para quem se propõe o cárcere, se distanciando do discurso oficial relacionada à aplicação da pena como medida ressocializatória, demonstrando a violência institucional praticada pelo Estado durante a privação da liberdade de pessoas pertencentes à zona do não ser.

2. A ELIMINAÇÃO DO ABISMO ENTRE A ZONA DO NÃO SER COM O QUE REALMENTE É

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelece pela Resolução nº 09/2011 diretrizes claras, mais específicas sobre arquitetura prisional, além de metas, parâmetros e condições de monitoramento às políticas públicas de Estados relacionadas à construção e reformas de estabelecimentos penais, condicionando a liberação de verbas federais ao cumprimento das normas sobre arquitetura prisional.

Além de ser a terceira norma sobre a temática a Resolução nº 09/2011⁴ é considerada a mais avançada legislação sobre a arquitetura prisional, seja pelas definições e parâmetros estabelecidos, seja pelo processo político de aprovação, seja pelo amplo debate promovido pelo CNPCP com Universidades, institutos de pesquisa e sociedade civil.

A intenção de diretrizes claras e mais específicas era de impor ao Poder Executivo dos Estados que a política pública voltada ao sistema penitenciário, mesmo que restrita as obras em ambientes de custódia, preservassem as condições mínimas para o cumprimento da pena, bem como, para que a pessoa presa passasse menos tempo no interior da cela para frequentar outros ambientes no interior da Unidade, estimulando a construção de bibliotecas, salas de aula, espaços para oficinas de trabalho ou atividades educacionais e de lazer, local para o recebimento de familiares que não fossem no interior da cela.

Porém, a partir de 2017, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária modifica diversas normas, principalmente, as que versam sobre arquitetura prisional, doenças e condições sanitárias nas prisões.

A existências de parâmetros fixos e critérios vinculativos para projetos de construção, reforma e ampliação de estabelecimentos penais não agradou o setor empresarial de fabricantes com estoques de “prisões” pré-moldadas que não

4 Anteriormente as regras sobre arquitetura prisional estavam previstas pela Resolução nº 16, de 12.12.1994 e posteriormente pela Resolução nº 03, de 23.09.05, revogadas expressamente pelas Resoluções nº 08, de 08.10.20 e Resolução nº 09/2011, sucessivamente.

cumpriam com as exigências previstas pela Resolução nº 06 de, de 09, de 18 de novembro de 2011.

Existiam ao todo 10 projetos de unidades penitenciárias pré-moldadas com contratos de repasse já assinados, totalizando recursos da ordem de R\$146.280.825,61 e com previsão de geração de 3.190 vagas, a serem executados pelo método pré-fabricado. Após recomendação da CGU ao DEPEN para que se abstinhasse de utilizar o estudo da Universidade Federal de Santa Catarina, até que as falhas apontadas fossem corrigidas, foram cancelados e substituídos por 07 projetos de referência do DEPEN a um custo total de R\$110.608.624,03 e gerando 3.358 vagas, com a economia de R\$44.754.812,41 aos cofres públicos, além de mais vagas (CGU, 2017).

Relatórios da Controladoria Geral da União⁵ demonstravam que o maior “gargalo” na gestão da política penitenciária brasileira decorrem de uma série de problemas, em sua maioria, relacionados a ações a cargo dos Estados, seja pela não definição de um plano estratégico coeso e transparente para ser seguido, mesmo havendo mudança de governo, seja pela ausência de capacidade técnica para a realização de projetos.

Na avaliação feita pela CGU (2017) foram apontadas diversas falhas tanto do DEPEN quanto dos Estados no repasse e aplicação dos valores fundo a fundo: ausência de mecanismos reguladores suficientes que assegurem que todas as áreas de gestão do sistema prisional consideradas relevantes sejam contempladas, arcabouço normativo insuficiente para garantia da implementação célere e criteriosa dos recursos, a responsabilização pela gestão do fundo e o nível de execução dos recursos repassados baixo, baixo direcionamento de recursos para áreas prioritárias, como ações/projetos de promoção da cidadania e reintegração social, além de fragilidades no âmbito das ações e instrumentos de planejamento.

Ou seja, a burocracia nunca foi o problema, tão menos a falta de recurso, mas a falta de planejamento. Relatórios demonstravam que mesmo com destinação de recursos através do PNASP, pouco mais de mil das mais de 40 mil vagas pretendidas foram entregues em 2016.

Ademais, tratando-se de dinheiro público há necessidade de regulamentação, fiscalização, acompanhamento da destinação e aplicação da verba, sendo no mínimo razoável que os Estados possuíssem corpo técnico qualificado e necessário para a elaboração de projetos, seja para construção e reformas de presídios, seja para a efetivação de direitos relacionados à saúde, educação e demais direitos sociais nas prisões.

5 Relatário de avaliação da execução do programa de governo nº 67 da Controladoria-Geral da União.

Porém contrariando as avaliações da GGU o governo federal sede às pressões do setor empresarial e o CNPCP altera diversas regras sobre arquitetura prisional, sem consulta pública, discussões ou pesquisas sobre o tema (BRITO, 2020), tendo como principal argumento a necessidade de “desburocratizar” o acesso ao financiamento com recursos federais de obras em estabelecimentos penais e que a carência de vagas no sistema penitenciária estava em patamares insustentáveis.

Atualmente, Resolução nº 09, de 18 de novembro de 2011 encontra-se vigente, porém, mutilada⁶, restando apenas o esqueleto de uma unidade prisional sem metragem mínima e sem fiscalização de áreas essenciais, que até então ainda são previstas na Lei de Execução Penal (VEIGA, MATIAS, BOITEUX, SOUZA, 2020).

Com diversos artigos revogados, torna-se possível, por exemplo, a construção, reforma e ampliação de celas coletivas sem dimensões mínimas⁷, quanto aos espaços excluindo-se os módulos de vivência individual, coletiva e de saúde⁸, os demais espaços deixaram de ser obrigatórios possibilitando que cada Estado apresente projeto arquitetônico próprio⁹, os mecanismos de controle, supervisão e monitoramento das políticas públicas dos Estados voltadas a construção e reformas de estabelecimentos penais deixaram de existir com a exclusão dos requisitos e elementos básicos para o acesso às verbas públicas.

Assim, se antes da não obrigatoriedade do módulo de triagem e tratamento penal, as cadeias não contavam com suficiente estrutura para assistência à saúde dos detentos (COELHO; JÚNIOR; BRAGA; JAKOB e ARAÚJO, 2015), bem como, para espaços destinados ao estudo, trabalho e lazer, com a flexibilização das regras de arquitetura prisional um futuro nada promissor se percebe à frente.

Inclusive, projetos anteriores a Resolução nº 09, de 09 de novembro de 2011 que não cumpriam as condições de arquitetura, antes obrigatórias, poderiam receber verba federal, bastando apresentar justificativa técnica ou econômica¹⁰.

Dessa forma, a ausência de espaços, antes vinculativos, possibilitará o aumento de permanência da pessoa presa mais tempo em cela, cujo tempo de con-

6 Expressão utilizada por Cordeiro e Batista (2020).

7 A Resolução nº 02/2018 revogou expressamente as dimensões mínimas das celas coletivas previstas na tabela 2 da Resolução nº 09/2011.

8 Resolução nº 02, de 12 de abril de 2018, artigo 3º: Em relação aos demais itens, compete à Unidade da Federação assegurar os direitos e o acesso regular aos serviços às pessoas privadas de liberdade, bem como as condições adequadas de trabalho aos servidores penitenciários, tendo como orientação as diretrizes da mencionada Resolução n. 9/2011, sem caráter vinculante.

9 Resolução nº 02, de 12 de abril de 2018.

10 A Resolução nº 06, de 13 de dezembro de 2018 possibilita a destinação de verba federal a projetos de reforma ou ampliação de estabelecimentos penais construídos antes da vigência da Resolução nº 9/2011 – CNPCP sem a necessidade de obediência às diretrizes básicas de arquitetura prisional.

finamento deveria ser no máximo de 16 horas, com finalidade exclusiva para descanso, higiene ou atividades de cunho pessoal e individual e consequentemente a sobrecarga das instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas (DAUFEMBACK; LIMA; MELO; etc. 2018).

Vale salientar que sendo o ambiente prisional um espaço multidimensional de relações dinâmicas a eliminação de espaços como módulos de tratamento penal, administração, polivalente e dentre outros atinge de forma negativa não apenas o preso, mas os familiares e os servidores públicos que acessam o cárcere, em especial a polícia penal (BRITO, 2020).

3. A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL LEGITIMADA PELAS REGRAS DE ARQUITETURA PRISIONAL MODIFICADAS, A PARTIR DE 2017

As alterações das normas sobre arquitetura prisional vão na contramão das Regras Mínimas sobre Tratamento de Reclusos das Nações Unidas¹¹, possibilitando a negação de direitos fundamentais e princípios constitucionais perante o amontoado de corpos majoritariamente negros em espaços insalubres, tornando o cárcere os navios negreiros de outrora, caracterizando uma forma de violência institucional reconhecida pelo Poder Judiciário como estado de coisas inconstitucional¹² que conduz a outras formas de violências intra e extramuros.

Mesmo que numa situação hipotética houvesse o cumprimento de normas constitucionais e internacionais, a prisão não deixaria de provocar uma situação de privação e sofrimento, que se estende além da pessoa do preso, atingindo o seu ambiente social mais próximo (BARATTA, 1993).

Dialogando com Yves Michaud (2012), é um erro pensar que a violência pode ser concebida e apreendida independente de critérios e ponto de vista. Estes podem ser institucionais, jurídicos, sociais, às vezes pessoais, segundo a vulnerabilidade física ou a fragilidade psicológica dos indivíduos, de forma que uma vez focado sobre os efeitos produzidos no indivíduo, havendo sofrimento ou dano há violência.

Michel Misse (2015), inclusive levanta a suspeita de que violência seja, agora, e cada vez mais, uma palavra mais moderna. Ela não significa o que significa hoje, em toda a sua extensão semântica, antes do século XX, de forma que o sentido da palavra não deve ser encontrado antes da modernidade como se acha, na verdade, ainda em plena construção.

11 Regras de Mandela, 2015.

12 ADPF 347 STF.

Quando se volta para a população carcerária brasileira, constata-se que o alvo da política criminal encarceradora segue um padrão social e racial (FBSP, 2023), motivo pelo qual questões sociais e de raça não devem ser tratadas como recorte, mas como ponto de partida e central para análise do controle social pelo poder punitivo do Estado.

Desta violência anterior a prisão, caracterizada pelas dificuldades ou ausência de condições para satisfação de necessidades e melhorias do potencial de vida traduzida em injustiça social, originam-se direta ou indiretamente, todas as outras formas de violência, que estruturam as desigualdades de uma sociedade, que nas lições de Baratta é sinônimo de violência estrutural pela repressão de necessidades reais, portanto, dos direitos humanos no seu conteúdo histórico-social (BARATTA, 1993), servindo o **cárcere** para acentuar e fragilizar a condição social.

Em recente publicação do Anuário de Segurança Pública (FBSP, 2023) é demonstrada as características sociais e raciais das pessoas que morrem de forma violenta, que são as mesmas do público encarcerado: pessoas pretas, de baixa renda, moradoras de bairros periféricos e baixa escolaridade.

Não é coincidência, mas o uso da prisão como mecanismo de controle social e efetivação da violência institucional legitimada e aplicada às pessoas da zona do não ser, local em que direitos e garantias fundamentais não são estendidos, em que o Estado de Controle Social repressivo é a regra em detrimento ao Estado Social e de Direito.

Importante apontamento faz Jackson Leal (2020) que, por meio da mídia, ou mesmo da violência real vivenciada diariamente, parece que se acostumou a conviver com notícias ou informações como: “presos são mortos em rebelião”, “traficante é abatido por agentes policiais”, “jovem é morto em troca de tiros com a polícia”, “os presídios brasileiros são um antro de doenças matáveis”, as condições de salubridades nas unidades prisionais piora com a superlotação”, ou ainda “o número de encarcerados não para de crescer”.

Mas por que a violência institucional contra essas pessoas é tolerada? Afinal qual violência é permitida? Trata-se de necessária reflexão, pois, o clamor por menos violência e mais segurança caminham lado a lado, bem como, o discurso popular de bandido bom é bandido morto, com a naturalização de pessoas mortas em operações policiais, em rebeliões nos presídios com cabeças rolando¹³ e pessoas encarceradas amontadas.

13 G1. Massacre de Alcaçuz no Rio Grande do Norte. 2017. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/2017/1-mes-do-massacre-em-alcacuz/>. Acesso em 10 Set. 2022

Na concepção de Jackson Leal (2020) voltando-se a Garland, para além da função do inimigo, a transcendência da cultura do castigo para a sociedade moderna é uma construção sociocultural, a partir da percepção cultural das pessoas que não se enquadram nos padrões socioculturais tradicionais e, portanto, conforma o alvo de extermínio (em defesa da sociedade).

Dessa forma, a prisão servirá tanto como instrumento de controle social, quanto para retirar dos “olhos nus” as execuções e os castigos corporais aplicados como penalidade na era Medieval, para que as prisões sejam suas substituições, não sendo possível falar em término da Era da Brutalidade, na verdade desde o pós Segunda Guerra Mundial em que corpos europeus foram exterminados em campos nazistas a mesma indignação não é aplicada a corpos negros estendidos no chão ou em flagelos nos presídios brasileiros. Portanto, a percepção sobre a violência institucional e estrutural não decorre da ideia de humanização das penas, mas a partir da concepção cultural e sensibilidade quanto à violência.

Portanto, é importante compreender que a flexibilização de regras na arquitetura prisional não é um processo de negação de direitos e nem de inefetividade, foi a mais bem-acabada aplicação do direito, nos termos em que ele foi construído para atuar e para os sujeitos para os quais ele foi pensado para funcionar: impor violência e sofrimento para determinados indivíduos (PIRES, 2019).

Para Fanon (2008), o processo colonial dividiu a sociedade entre a zona do ser e do não ser. A população presa está na zona do não ser. Logo, se nem a condição de pessoa humana é auferido como falar em dignidade ou direitos de uma pessoa presa? Se nem humano é, para quê garantir acesso à ventilação e areação no espaço de cumprimento de pena? Espaços mínimos para as camas e beliches? Não **é possível** nem igualar a cães e gatos porque hoje pets, com justa razão, possuem seus direitos sendo exigidos e gritados aos ventos.

Ocorre que, quanto maior forem os abismos entre a zona do ser e do não ser, maior será a reprodução de ciclos de violência (agentes penitenciários, servidores, familiares de presos e a sociedade em geral). Assim, está acesso o alerta piscante para um futuro nada promissor quanto à escalada da violência sempre que as políticas públicas destinadas ao sistema penitenciário não centralizarem questões raciais e de desigualdades sociais, enquanto estiverem direcionadas para criação de leis com novos tipos penais e majoração de penas ou tendenciosas para a construção de mais presídios sem a obrigatoriedade de regras mínimas de espaçamento, ventilação, espaços de vivência coletiva, módulos de estudo e trabalho, restando à pergunta: o quanto de violência **é tolerado**?

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como o fim da escravidão parecia impensável¹⁴, estamos predispostos a aceitar que é impossível um mundo sem prisões. Quando nascemos ela já está presente, não apenas no imaginário social, como evidente e acessível às camadas sociais que a povoam, no caso brasileiro, constituída em grande maioria por homens jovens, negros e pobres (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

O perfil social e racial das pessoas presas, as atuais condições de custódia dos presídios brasileiros e as mudanças nas regras de arquitetura prisional desnudam o real interesse da pena de prisão: violentar corpos racializados.

Humanização e cárcere são palavras antagônicas, pois, prisão causa dor e sofrimento, sendo levadas as prisões brasileiras corpos sacrificáveis constituídos por pessoas que representam grande parcela da população brasileira: pessoas pretas, jovens, pobres, com baixa escolaridade, residentes em regiões periféricas dos centros urbanos.

Uma sociedade que não tolera a violência do delito praticada contra bens patrimoniais, que clama por mais segurança para proteção à propriedade ao mesmo tempo em que são toleráveis discursos como “bandido bom é bandido morto”, que a cadeia “não é hotel” e que pessoas estejam amontoadas umas sobre as outras, sem água potável e ventilação.

Portanto, para as pessoas da linha do não ser, não há que se falar em direitos e garantias fundamentais sendo permitido o uso de dinheiro público para o aumento de número de vagas através da construção de presídios sem parâmetros mínimos de espaços, ventilação e areação, ou seja, a violência institucional é a regra.

O alívio está quando se volta para a história da humanidade, caracterizada pela violação dos direitos humanos, ou seja, toda transformação de paradigma histórico perpassa por muita resistência aos mecanismos de poder, que por mais cansativo que, o desafio em não calar e sobreviver são as grandes máquinas giratórias da história.

Dessa forma, a reanálise das normatividades estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal é urgente, bem como a mudança de perspectiva da política criminal, sendo essencial a ocupação de espaços nas estruturas do saber e nas definições de políticas criminais e penitenciárias para inclusão de pautas sobre violência institucional e estrutural tendo como fundamento central e não apenas recorte as questões sociais, de raça e gênero para a diminuição do número de pessoas levadas ao cárcere da linha do não ser.

14 Segundo Daves (2021) a crença na permanência da escravidão era tão difundida que mesmo os abolicionistas brancos achavam difícil imaginar as pessoas negras como iguais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Carla Coelho de; JÚNIOR, Almir de Oliveira; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB, André Codo; ARAÚJO, Tatiana Daré. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>. Acesso em 16 set. 2023.

BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p.44-61, abr/mai/jun. 1993. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5571686/mod_folder/content/0/ALESSANDRO%20BARATA.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. **Relatório de avaliação da execução de programa de governo nº 67: programa nacional de apoio ao sistema prisional**. Brasília, DF: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, 2017

CALDERONI, Vivian. **Arquitetura da opressão: barreiras à atuação dos agentes penitenciários na reintegração social**. 2021. 358 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CIDH/SE/ART. 41/4-2020/12: uso de contêineres como celas para abrigar pessoas privadas de liberdade no contexto da pandemia causada pela Covid-19**. Washington, DC. 2020. Disponível em: <https://www.covidnaspriso.es.com/blog/cidh-se-art-41-4-2020-12ref-uso-de-conteneres-como-celas-para-abrigar>. Acesso em 10 fev. 2023.

CNCP. **Resolução nº 09, de 09 de novembro de 2011**. Editar as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, conforme constam dos Anexos de I a IX desta Resolução, revogado o disposto na Resolução CNCP Nº 3, de 23 de setembro de 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnncp/resolucoes/2011/resolucao-no-9-de-09-de-novembro-de-2011.pdf/view>. Acesso em: 01 jul. 2022.

CNCP. **Resolução nº 6, de 07 de dezembro de 2017**. Flexibilização das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal do Anexo 1 da Resolução nº 9 de 18 de novembro de 2011 que trata das Diretrizes da Arquitetura Penal. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnncp/resolucoes/2017/resolucao-n-6-de-07-de-dezembro-de-2017.pdf/view>. Acesso em 01 jul. 2022

CNCP. **Resolução nº 02, de 12 de abril de 2018**. Dispõe sobre a Flexibilização das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnncp/resolucoes/2018/resolucao-2-de-12-de-abril-de-2018.pdf/view>. Acesso em 01 jul.2022.

CNCP. **Resolução nº 06, de 13 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal no caso de reformas e ampliações de estabelecimentos. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnncp/resolucoes/2018/resolucao-no-6-de-13-de-dezembro-de-2018.pdf/view>. Acesso em 01.jul.2022.

CNCP. **Resolução nº 04, de 23 de abril de 2020**. Dispõe sobre Diretrizes Básicas para o Sistema Prisional Nacional no período de enfrentamento da pandemia novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnncp/resolucoes/resolucoes-2020-1/resolucao-ndeg-04-de-23-de-abril-de-2020.pdf/view>. Acesso em 01 jul. 2022.

CNCP. **Resolução nº 05, de 15 de maio de 2020**. Diretrizes extraordinárias e específicas para arquitetura penal, destinadas para o enfrentamento da disseminação do novo coronavírus (2019-nCov) no âmbito dos estabelecimentos penais. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnncp/resolucoes/resolucoes-2020-1/resolucao-no-05-de-15-de-maio-de-2020.pdf/view>. Acesso em 01 jul. 2022.

Resolução nº 06, de 08 de outubro de 2020. Prorrogar a Resolução nº 5, de 15 de maio de 2020, que estabelece as Diretrizes Extraordinárias e Específicas para Arquitetura Penal, destinadas para o enfrentamento da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) no âmbito dos estabelecimentos penais. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnncp/resolucoes/resolucoes-2020-1/resolucao-no-06-de-08-de-outubro-de-2020.pdf/view>. Acesso em 01 jul. 2022.

BRITO, Fabrício Silva Brito. **Direito das pessoas com deficiência física privadas de liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CORDEIRO, Suzann. **A FUNÇÃO SOCIAL DO ESPAÇO PENITENCIÁRIO**. 2004. 157 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2004.

CORDEIRO, Suzann. O espaço penal e o indivíduo preso: dinâmicas do espaço habitado. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, ano 5, 8ª ed., p. 122-137, fev/mar. 2011. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/download/87/84/157>. Acesso em 01 mar. 2023

CORDEIRO, Suzann. Reflexões sobre autonomia do lugar. **Arquitextos**, São Paulo, ano 16, n. 187.06, jan. 2016. Disponível em: <https://vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/16.187/5896>. Acesso em 28 fev. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 07 de julho de 2004**: medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Caso da penitenciária Urso Branco. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_04_portugues.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Recomendação de 28 de novembro de 2018**: medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Assunto do complexo do Curado. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

DAVES, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 8 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2021. 116 p.

FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008. 194 p.

FBSP-FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: FBSP, 2023. 516 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 20 set. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento das prisões. Petrópolis: Vozes, 1987. 288 p. 348.

LABGEN - LABORATÓRIO DE GESTÃO DE POLÍTICAS PENAIS DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Nota Técnica de 27 de julho de 2020**: arquitetura penal e covid-19. Análise sobre os impactos da Resolução nº 5, de 15 de maio de 2020, do CNPCP que propõe diretrizes extraordinárias e específicas para arquitetura penal, destinadas para o enfrentamento da disseminação da COVID-19 (2019-nCoV) no âmbito dos estabelecimentos penais. Brasília, DF: LabGEPEN, NuPPES e GECA, 2020. 76 p. Disponível em: https://www.labgepen.org/_files/ugd/6598ff_35ebec3c1f3c46b09221b28dd701e5ff.pdf. Acesso em 02 ago. 2020.

LEAL, Jackson. Uma razoável quantidade de violência: a aceitação das prisões como síntese da atual sensibilidade acerca da violência. **Revista brasileira de segurança pública**. São Paulo, vol. 15, n. 1, p. 58-73, fev/mar 2021. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1171>. Acesso em 10 jun. 2023.

MNPCT - MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. **Nota Técnica Conjunta de 15 de janeiro de 2018**: análise sobre os impactos da alteração da Resolução 09, de 18 de novembro de 2011, do CNPCP que define as Diretrizes para Arquitetura Penal no Brasil. Brasília, DF: MNPCT, LabGEPEN e NuPES, 2018. 62 p. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Nota_Tecnica_Arquitetura_Penal_MNPCT.pdf. Acesso em 20 fev. 2018.

MNPCT – MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. ___. **Relatório Conjunto Circunstanciado**: crise no sistema carcerário no Estado do Pará. Belém, Pa. 2021. 80 p. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2021/06/relatorio-sistema-penal-para-cidh-oea.pdf>. Acesso em 10 fev. 2022.

PIRES, Thula. Racionalizando o debate sobre direitos humanos. **Sur-revista internacional de direitos humanos**, São Paulo, vol. 15, n. 28, p. 65-75, 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-thula-pires.pdf>. Acesso em 01 jun 2022.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 347/DF. **Jurisprudência STF**, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 10 dez. 2022.

UNODOC – ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Regras mínimas das Nações Unidas sobre tratamento de reclusos: regras de Mandela**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em 10 dez. 2022.

VEIGA Alessa Pan, SOUZA Luanna Tomaz, BOITEUX Luciana, MATIA, Hugo Fernandes. A pandemia e a flexibilização da arquitetura penal a zero: a carne humana enlatada. In: TEIXEIRA, João Paulo Allain (org.). **Pensar a pandemia**: perspectivas críticas para o enfrentamento da crise. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 11-18. Disponível em: <https://livroaberto.ufpa.br/jspui/handle/prefix/842>. Acesso em: 20 nov. 2020

PUNITIVISMO, ARQUITETURA PRISIONAL E INFLUÊNCIA NA CONSTRUÇÃO DO SUJEITO PRESO

CAMILLA FERNANDES DAS CHAGAS¹

1. INTRODUÇÃO

No período entre a Idade Média e a Modernidade, havia a ideia de que, quando um sujeito realizava um delito, teria-se uma responsabilidade privada, ou seja, apenas quem sofreu as consequências deste ato poderia ensejar a punição correspondente. Desse modo, caso se buscasse a jurisdição perante o soberano iniciava-se um processo penal arcaico, porém não simplificado que se desenvolvia de forma totalmente secreta, ou seja, o réu não teria acesso a informações processuais, não teria como saber o teor da denúncia ou quem realizou a denúncia e só seria ouvido nos últimos momentos. Tal cenário era baseado na ideia de que o soberano e seus juízes eram aqueles que detinham a verdade, portanto, todos documentos e relatórios produzidos a partir da sua concepção da verdade do fato eram considerados legítimos.

Assim, considerava-se que o direito de buscar a tutela jurisdicional era do particular que sofreu o dano, mas tanto esse quanto o soberano seriam os ofendidos já que a lei corresponde a sua vontade soberana, emana diretamente dele. A punição seria entendida como uma represália àquele que descumpriu a vontade do rei e teria que constituir tanto a reparação do prejuízo causado ao reino, quanto a vingança pessoal. Portanto, vai ocorrer o que Foucault chama de “suplício”, a punição terá a função de reconstituir a soberania lesada e, em razão disso, deve demonstrar todo poder do rei não apenas na execução da pena em si, mas durante todo o processo de julgamento (FOUCAULT, Michael. 2018).

A pena não representaria uma demonstração de poder, por isso era realizada a partir de um espetáculo, aplicava-se uma política do medo para que diversas pessoas pudessem assistir a aplicação da sanção imposta e entender o poder do soberano sobre seus corpos. Em razão disso, a prisão não era entendida como uma pena fim, mas sim como uma forma de controle até que fosse decidido qual a penalidade proporcional e útil para restabelecer a soberania, ou seja, não havia importância ou relevância em pensar o modo que esse estabelecimento iria ser

1 Universidade Federal de Pelotas – UFPel.

construído, não havia necessidade de uma organização específica e elaborada, buscava-se apenas reter um indivíduo criminoso.

No entanto, tal visão começa a mudar no fim da Modernidade, passa-se a considerar que, em determinados atos ilícitos, a parte ofendida não seria apenas vítima e o soberano em específico, mas sim a vítima em conjunto com o Estado e toda a sociedade. Assim, o criminoso seria aquele que deliberadamente escolhe entrar em guerra com a comunidade que o cerca e prejudicar a ordem social estabelecida, fato que dá legitimidade para que qualquer membro da sociedade busque a tutela jurisdicional do direito lesado.

Com isso surge a ideia de ação penal pública que vai substituir a ação penal privada de vingança aplicada anteriormente. A ação pública independe da procura por justiça da pessoa diretamente lesada, pois aqui o processo pode ser movido pelos representantes da autoridade do Estado, advogados e procuradores do rei. Assim, o criminoso passa a ter status de inimigo social e, em decorrência disso, a punição não deve simplesmente representar e ser proporcional ao prejuízo causado a outro, mas sim uma forma de contraguerra, retaliação e proteção da sociedade em relação ao sujeito que cometeu o crime (FOUCAULT, Michael. 2018).

A partir disso, desenvolvem-se diversas instituições públicas que, durante sua atuação, vão ajudar a construir a visão do criminoso como inimigo social como, por exemplo, o Ministério Público. Ainda, cria-se a ideia de que a sociedade teria direito de participar da decisão da culpabilidade e da pena aplicada a partir da atuação dos representantes da mesma através de um júri (FOUCAULT, Michael. 2018).

Ao mesmo tempo que ocorre essa mudança de ação privada para ação pública, muda-se também o entendimento de qual seria a forma de punição adequada. A tortura passa a ser vista como uma prática bárbara assim como o espetáculo e demonstração pública do controle e submissão dos corpos dos reus de um processo perante o Estado. Com isso, a partir do século XVIII, a pena máxima passa a ser aplicada através da construção e organização de ambientes de reclusão com base em um sistema de vigilância e controle. Desse modo, as penitenciárias e demais instituições de reclusão ganham destaque, assim como a definição da proporcionalidade entre o tempo de reclusão e o ato ilícito cometido baseado principalmente no quanto a sociedade e sua cultura reprovam tal ação.

No momento em que houve a organização da pena em torno das penitenciárias, também houve a invasão da ideia cristã de penitência no processo penal e, conseqüentemente, na aplicação da sua sanção (FOUCAULT, Michael. 2018). Assim, a prisão se torna um lugar que visa também a modificação subjetiva do sujeito, não seria importante apenas o fim punitivo, mas todo o processo de transformação do indivíduo criminoso e inimigo social em alguém que não representaria mais perigo a sua comunidade. Desse modo, todo o ambiente da

prisão se torna relevante, sua arquitetura não seria mais voltada apenas a gerar uma punição, toda organização deveria ser pensada de modo a promover a reintegração do sujeito a sociedade: Aquilo que o hospital é para o corpo, a prisão é para a alma (FOUCAULT, Michael. 2018).

Essa concepção acabou sendo incorporada nas instituições modernas, inclusive no Brasil em que pode-se observar a previsão legislativa da dupla finalidade da prisão em que, segundo o art. 1º da Lei de Execução Penal, deve-se punir de forma proporcional ao ato ilícito cometido e proporcionar a “harmônica integração social do condenado” (BRASIL.1984). No entanto, a questão torna-se complexa no momento em que se observa o conflito direto existente entre as bases da sua criação: o punitivismo. A criação da ideia do criminoso como inimigo social e o fortalecimento da mesma pelas próprias instituições públicas, que deveriam promover a justiça, faz com que no plano fático exista uma hierarquia entre as funções da pena que restringe o direito de ir e vir.

Assim, em tese, o espaço penal deveria ser desenvolvido de modo a possibilitar a recuperação e transformação do apenado, porém, observa-se que a função punitiva possui muito mais relevância do que o objetivo de reintegração. A sociedade brasileira possui a cultura de resolver seus litígios (penais ou não), do mais simples ao mais complexo, por meio da jurisdição estatal, ou seja, deixa de lado outras formas alternativas de resolução de conflitos como, por exemplo, a autocomposição que se caracteriza pela negociação, mediação e conciliação. A consequência é que, segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Brasil possui 100 milhões de processos em tramitação, ou seja, a cultura punitivista influencia diretamente na população carcerária e na procura da esfera penal e sua pena maior: a reclusão.

Com isso, na realidade, as prisões brasileiras são organizadas de modo que se possa punir o máximo possível ao ponto de gerar sofrimento físico e psicológico, pois não estão habilitadas a proporcionar um tratamento humanitário aos apenados, e deixam a função da ressocialização de lado. Desse modo, por mais que a introdução do cristianismo no direito penal e execução criminal tenha desenvolvido a ideia de transformação na alma, que culminou no objetivo de reintegração social, o que irá predominar é a base cultural criadora do sistema carcerário em conjunto com a ideia cristã primitiva: o punitivismo, a ideia de que o criminoso é um inimigo social que deve ser transformado, mas apenas a partir de violência, do cumprimento de uma penitência, e que a prisão deve ser construída e organizada para que seja uma ação de contraguerra ao mesmo.

2. METODOLOGIA

Este trabalho foi realizado por meio do método hipotético-dedutivo que se deu através da revisão bibliográfica, bem como foi consubstanciado nos pa-

râmetros dispostos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984). Buscou-se trazer uma problematização, bem como uma reflexão, acerca do seguinte tema problema: “Como a arquitetura prisional e o espaço construído a partir da relação entre fatores humanos e estruturais influência na construção do sujeito preso”. Levantou-se a hipótese das prisões brasileiras serem construídas a partir de um viés punitivista que enxerga o criminoso como inimigo social e, consequentemente, busca punir de diversas formas além da privação de liberdade. Consequentemente, acredita-se que há um modo operante específico no Brasil, que culmina na modificação da psique dos indivíduos encarcerados, levando ao seu adoecimento mental.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. *A HISTÓRIA DAS PRISÕES NO BRASIL*

Enquanto que na Europa e nos Estados Unidos a prisão como meio de punição já havia se consolidado no início do século XIX, na América Latina ainda se observava a intensa aplicação de penas corporais como espetáculo. No entanto, o desenvolvimento da discussão, influenciada pela iniciativa dos EUA e por uma tentativa de se afastar de práticas colonialistas consideradas bárbaras, referente a construção de estabelecimentos penais nos países latinos já havia sido instaurado no meio político. Mesmo com a questão em pauta, a primeira penitenciária só começou a ser construída em 1834 no Rio de Janeiro, porém, apenas começou a funcionar efetivamente em 1850.

O projeto arquitetônico foi desenvolvido a partir da ideia do Panóptico de Jeremy Bentham e no modelo carcerário estadunidense, ou seja, havia objetivo da aplicação da pena a partir da vigilância e da regeneração por meio do trabalho árduo. A Casa de Detenção funcionava em conjunto com a Casa de Correção, possuíam a capacidade para abrigar 160 pessoas, a primeira era voltada, segundo a Lei nº 3.397, de 24 de novembro de 1888, para aqueles que cumpriam prisão simples e na segunda seriam alocados aqueles que cumpririam a servidão penal obrigados a trabalhar. No entanto, por falta de recursos, o projeto arquitetônico inicial nunca chegou a ser finalizado e todas as medidas consideradas provisórias se tornaram permanentes como, por exemplo, os dois funcionários que tomavam conta do estabelecimento: empregados da antiga prisão de escravos Aljube (MAIA, 2017, p.).

A Casa de Detenção, já no final do século e embora houvesse uma norma definindo a separação de prisioneiros, misturava pessoas que cometeram os mais diversos tipos de delitos. O Estado não via como uma prioridade a manutenção do novo sistema carcerário, com o orçamento disponível havia uma escolha a ser feita: ou se realizava a recuperação e punição apenas dos 160 indivíduos e se proibia a alocação de demais criminosos, ou se punia tanto os 160, quanto o excedente que era direcionado a penitenciária. Para se entender a escolha da segunda alternativa,

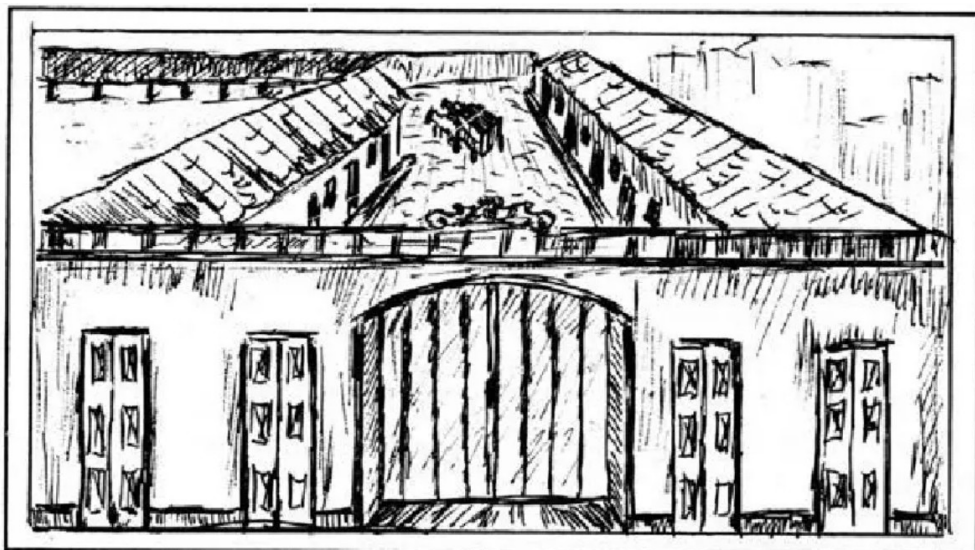
é importante ter conhecimento do perfil dos detentos descrito por Clarice Nunes Maia em seu livro *História das Prisões Brasileiras*:

Uma parte considerável da população da Casa de Detenção era composta por escravos acusados de algum crime, os quais ocupavam uma posição ambígua entre as autoridades privada e pública. Em 1879, ainda que medidas legislativas e a realidade sociocultural tornassem iminente o fim da escravidão, 2.028 das 7.225 pessoas que passaram pela Casa de Detenção (cerca de 28%) eram escravas, na maioria das vezes indiciadas somente pelo crime de fuga. Em 1887, 10.072 homens livres e 849 escravos passaram pela cadeia, dos quais 385 livres e 19 cativos ainda permaneciam na prisão no fim daquele ano, então o último antes da abolição. (MAIA, 2017)

A partir do início da República e da abolição da escravidão foi formulado e instaurado um novo Código Penal em 1890. O mesmo reforçava essa ideia de prisão não apenas punitiva, mas também restaurativa, além de prever um sistema de execução criminal complexo com instituições de regime semi-aberto e a diferenciação de crimes e contravenções. No entanto, no campo prático, o país não possuía recursos para aplicar e fazer funcionar todo esse sistema, do mesmo modo não deixava claro e expresso as condições e circunstâncias relativas às contravenções, assim, a polícia acabou ficando responsável por definir essas especificações, fato que resultou em uma aplicação autoritária da norma que tinha como fim, na grande maioria dos casos, o encarceramento.

Assim, como descreve Clarice Nunes Maia, em 1890 60% dos indivíduos encontrados na prisão estavam lá em face do cometimento de um crime menor como vadiagem e a maior parte era descrito com “pele escura” (MAIA, 2017). A vadiagem e vagabundagem, como descreve Foucault, no Brasil, era atribuída principalmente aos ex-escravizados e seus descendentes e, perante a sociedade, está diretamente interligada com a delinquência, ou seja, tal contravenção resultaria futuramente na realização de atos ilícitos mais graves. Desse modo, associava-se a cor de pele ao ato de vadiagem e este a existência de um grande potencial delinquente, um possível e provável inimigo social.

A partir disso, percebe-se que a Casa de Detenção do Rio de Janeiro servia como uma espécie de punição preventiva e repressiva direcionada a um grupo social específico da sociedade. Essa ideia foi reproduzida nos demais estabelecimentos prisionais construídos posteriormente como, por exemplo, a chamada Casa Amarela da cidade de Pelotas - RS. Tal penitenciária começou a ser construída antes mesmo da Casa de Detenção do RJ, em 1832, e embora não seguisse fielmente o modelo Panóptico, era organizada de modo a ter celas umas de frente para as outras com um espaço entre elas para que o guarda pudesse vigiar os dois lados:



(MAIA, 2017)

Assim, não fugindo do padrão nacional, de certo modo objetivava manter a vigilância em conjunto a aplicação da punição, tendo em vista que, segundo Clarice Nunes Maia em seu livro *História das Prisões Brasileiras*, 34,5% dos apenados eram brancos e 65,6 % eram descritos como “não brancos”.

Assim, embora houvesse a norma oficial ditando como deveria ser o sistema, havia também uma norma de legitimidade social de que a prisão deveria ser construída justamente com a função descrita acima: reprimir e prevenir o crime.

3.2. ARQUITETURA PRISIONAL ATUAL

A Lei de Execução Penal, de 1982, prevê em seu art. 64, VI, que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária possui, como uma de suas atribuições, a responsabilidade de elaborar políticas e normas que estabelecem regras para formulação de projetos arquitetônicos prisionais. Assim, uma das primeiras normas a serem formuladas nesse sentido foi a Resolução Nº 3 do CNPCP que definia padrões e prerrogativas básicas para a formulação de um projeto arquitetônico prisional. Nesse momento, diferente do que se observa no início da construção carcerária brasileira, não se busca a construção de um edifício em específico como o Panóptico, a Resolução supracitada deixa claro em seu anexo V que o formato do prédio é livre, podendo ser aceito qualquer tipo de sistema construtivo, mas havia a exigência da comprovação de que tal prédio seria eficaz quanto a funcionalidade e segurança. (Resolução CNPCP nº 3, de 2005). Além disso, os estabelecimentos penais deveriam conter os seguintes cômodos:

- a) instalações de administração;
- b) assistência religiosa e culto (salão para múltiplas atividades, capela ecumênica/ auditório);
- c) ensino e biblioteca;
- d) prática de esportes e lazer;
- e) oficinas de trabalho;
- f) refeitório;
- g) cozinha (caso a Unidade da Federação produza a comida no estabelecimento);
- h) lavanderia;
- i) enfermaria;
- j) parlatório;
- k) visitas reservadas aos familiares;
- l) assistência jurídica;
- m) assistência social;
- n) alojamento para agentes (dependendo da escala de cada Unidade da Federação);
- o) assistência médica / odontológica;
- p) almoxarifado;
- q) alojamento para guarda externa;
- r) solário;
- s) visitas íntimas;
- t) berçário ou creche; e
- u) estágio para estudantes universitários

E as celas deveriam obedecer as seguintes medidas:

Capacidade	Tipo	Área Mínima (m²)	Diâmetro Mínimo (m)	Cubagem Mínima
1	Cela individual	6	2	15
2	Cela Coletiva	7	2,1	17,5
3	Cela Coletiva	7,5	2,2	18,75
4	Cela Coletiva	8	2,3	20
5	Cela Coletiva	9	2,4	22,5
6	Cela Coletiva	10	2,5	25

(BRASIL, CNPCP, 2005)

Assim, todo o prédio voltado a servir como estabelecimento penal deveria ter entre 12,00 a 65,00m² por pessoa e área total do terreno de 20,00 e 100m² por indivíduo preso.

Tal normativa foi aplicada até a publicação da nova Resolução nº9 de 2011 que tinha como objetivo atualizar e complementar a anterior a fim de reforçar a importância da construção de um sistema penal humanitário em que fosse possível não apenas penalizar o indivíduo, mas também proporcionar a sua reintegração à sociedade. Tendo isso em vista, uma das principais modificações está no aumento da área prevista por pessoas como demonstra a tabela abaixo:

Capacidade (vaga)	Tipo	Área Mínima (m ²)	Diâmetro Mínimo	Cubagem Mínima (m ³)
1	Cela individual	6	2	15
2	Cela coletiva	7	2	15
3	Cela coletiva	7,7	2,6	19,25
4	Cela coletiva	8,4	2,6	21
5	Cela coletiva	12,75	2,6	31,88
6	Cela coletiva	13,85	2,85	34,6
7	Cela coletiva	13,85	2,85	34,6
8	Cela coletiva	13,85	2,85	34,6

(BRASIL, CNPCP, 2011)

Incluiu maiores especificações referentes à ventilação do prédio e inovou por prever a necessidade da realização de um estudo da incidência solar, definindo, assim, uma porcentagem mínima e máxima dependendo da região bioclimática em que o presídio se encontra.

É perceptível que tais atualizações são uma tentativa de resposta à situação atual do sistema carcerário brasileiro que se encontra em péssimas condições legais e estruturais. Desse modo, segue-se a tendência iniciada pela cristianização da execução criminal em que se busca um ambiente favorável à realização da “transformação da alma”. No entanto, entendendo-se que o direito se forma a partir de fenômenos sociais, demonstrou-se que as normas brasileiras em matéria penal, assim como a criação e evolução das penitenciárias, possuem influência direta de valores racistas, segregadores e punitivistas e, por mais que haja uma tentativa humanitária, na maior parte das vezes essa não sai do plano teórico.

A partir disso, em 2017 o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária emitiu a resolução nº6 a qual vai tratar, justamente, da flexibilização da resolução nº9. Todas as medidas que tinham como objetivo proporcionar um

sistema que respeitasse a dupla finalidade da pena (punir e reintegrar) deixaram de ser obrigatórias. Utilizando-se a justificativa de que a prioridade se concentra na obtenção de novas vagas tendo em vista a situação de superlotação do sistema, ou seja, assim como acontecia na Casa de Detenção do Rio de Janeiro no século XIX, o objetivo final é encarcerar o criminoso, formular uma norma que crie a sensação de que há a tentativa de reeducação do condenado, mas sem nunca realmente colocá-la em prática.

3.3. ESPAÇO, ARQUITETURA E CONTROLE

Percebe-se que as prisões são idealizadas de uma forma e construídas de outra. Quando se fala em construção das prisões, não se refere apenas a parte estrutural e arquitetônica, assim, toda parte física de um prédio vai interagir diretamente com quem o habita, de modo a criar uma dinâmica totalmente única.

Tendo isso em vista, a arquiteta Susan Cordeiro entende que o uso de determinado espaço é capaz de mudar a própria concepção sobre a finalidade daquele ambiente e capaz de criar um novo espaço. Dessa forma, Rapoport (1990) entende que o espaço é um canalizador de práticas culturais, a partir disso, entende-se que o homem muda o seu meio e o meio muda o homem de forma recíproca.

Com isso, percebe-se que o planejamento arquitetônico não é ingênuo quanto a sua finalidade, pois é formulado a partir de uma bagagem cultural e histórica. O arquiteto levará em consideração o homem-usuário do local, irá ponderar suas necessidades e um nível aceitável de satisfação não só de quem usará o prédio, mas também de quem está financiando-o: o Estado e a sociedade. Ainda, tal planejamento já tem o objetivo de criar um espaço que direcione o seu homem-autor a se comportar e agir de forma específica e condicionar, a partir de elementos arquitetônicos, eventos futuros (Lima, F. C. de; Suzan.2009).

Assim, observando-se a última resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária a respeito da arquitetura prisional, é perceptível que o nível satisfatório do Estado se pauta apenas pela quantidade de vagas disponíveis. O único critério observável é, então, a produção de um espaço que possa amontoar corpos delituosos de forma que não seja expresso o desejo social e estatal de excluir e punir tais pessoas. A questão é que tal base arquitetônica gera a construção de um espaço que visa a repressão e perda de autonomia, no entanto, durante a relação de uso desse sujeito oprimido com essa arquitetura, forma-se um ambiente completamente diferente daquele previsto em lei, mas ainda sim, previsto pelo arquiteto-autor e as instituições de controle do país.

A transformação desse ambiente prisional pelo uso faz com que se estruture uma sociedade totalmente à parte, com regras e normas próprias alheias ao direito codificado que são desenvolvidas a partir da vivência e cultura de cada

indivíduo preso. Tal fato cria uma dinâmica violenta e faz com que a punição do sujeito não se esgote na privação de liberdade e encarceramento, mas também engloba outras três formas históricas de punição elencadas por Foucault:

- a) Banimento, em que há o objetivo de expulsão do convívio em sociedade tendo em vista que o criminoso é considerado um inimigo social;
- b) o resgate, ou seja, o patrimônio do criminoso serve como forma de compensação pelo ato delituoso cometido, tal prática pode ser observada expressamente no art.29, § 1º, alínea d da Lei de Execuções Penais que diz que o salário recebido durante o trabalho em estabelecimento prisional deve atender ao ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas pela manutenção do apenado;
- c) Marcagem em que o ato delituoso é inscrito no próprio corpo do indivíduo. Atualmente, tal punição pode ser observada de uma forma diferente, não como uma massagem no corpo, mas na própria identidade subjetiva da pessoa por meio da ficha criminal

Assim, as prisões brasileiras colocam em prática a cultura punitivista e são construídas para que se aplique o máximo de penalidades possíveis ao “inimigo social”.

Para que seja possível a aplicação das penalidades é necessário que haja um controle de corpos. Esse se identifica pela padronização das construções penitenciárias, a qual é um instrumento de promoção de determinadas práticas e valores (AGOSTINI, Flávio. 2004). Tais práticas e promoção de valores têm como consequência a setorização hierárquica, especialização funcional e a instauração de uma rotina baseada na organização espacial, ato que cria uma noção de tempo própria e artificial, ou seja, a prisão cria um sistema que gera a mecanização das atividades dos seus internos, comandados por um relógio onipresente que lhes retira a capacidade e autonomia de contagem do tempo.

Nessa conjuntura, a partir da aplicação da pena em conjunto com o controle de corpos surge o controle da mente que retira do indivíduo o direito de realizar práticas simples e inerentes do ser humano como a simples contagem do tempo. Em razão disso, a arquitetura prisional funciona como um instrumento repressor da autonomia dos indivíduos e gera um fenômeno chamado “desculturação” (GOFFMAN, Erving. 1961), esse se caracteriza pela perda do “eu original” e criação de um novo a partir de interações e relações desenvolvidas com o espaço. Além da perda de identidade, a mortificação do eu se dá pela deformação pessoal, as mudanças físicas atribuídas ao seu corpo como resultado da pena de “marcação” referenciada anteriormente.

3.4. MODIFICAÇÃO DO EU E DESENVOLVIMENTO DE DOENÇAS PSÍQUICAS

A inserção do sujeito em uma instituição total, em específico nas prisões, vai causar diversas consequências e transformações na mente do indivíduo. Chega-se com uma noção ou ideia própria do eu e da sua identidade baseado em práticas e crenças presentes no mundo social no qual vivia. No entanto, ao adentrar na prisão, toda base e fundamentação do seu eu vai ser brutalmente retirada de seu contexto, o sujeito será inserido em uma sociedade totalmente diferente que possui sua própria organização, desse modo, todo suporte anteriormente encontrado para fundamentar sua própria identidade desaparece.

Assim, inicia-se uma adaptação ao meio no qual está inserido e uma reconstrução com base nas relações e interações desenvolvidas:

Quando focalizamos o mundo subjetivo da pessoa, vemos este sendo construído e reconstruído constantemente a partir das relações dinâmicas e de contínua transformação que ela estabelece com o mundo externo e objetivo, culturalmente mediado. (Lima, F. C. de; Suzan.2009)

Nessa conjuntura, a mente do apenado passa por um abalo, pois já não possui certeza das coisas inerentes a sua personalidade. Tal cenário torna muito mais custoso passar pelo processo da pena que engloba problemas como a superlotação, insalubridade, ócio, dificuldade no acesso à saúde, educação e trabalho.

Desse modo observa-se no Brasil a grande incidência de diversas doenças mentais, uma pesquisa realizada em Minas Gerais investigou a prevalência de sintomas de transtornos psicológicos em 557 detentos e constatou que 35% possuía depressão, 25% ansiedade, 18% sofria de estresse pós-traumático (ALVES, LG. 2018). Ainda, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), mais de 40% da população carcerária possui algum transtorno mental. No entanto, mesmo que esse cenário seja o observado, os programas referentes à saúde mental em ambiente carcerário são mínimos, tendo em vista que sequer há uma estrutura minimamente boa para atender a saúde física, questão tida como mais urgente.

Essa situação chegou a tal nível que em 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos teve que intervir, a partir de uma denúncia, no cenário observado no Instituto Penal Plácido de Sá de Carvalho. O mesmo foi construído para abrigar 1.699 pessoas, porém, em 2017, segundo a Resolução da Corte de 22 de novembro de 2018, haviam 3.498 pessoas presas no estabelecimento prisional, estimava-se que um terço da população carcerária do semiaberto do estado do Rio de Janeiro estaria aprisionado naquele ambiente (CIDH. 2018). Com isso, foi reconhecido que as condições do Instituto Penal feriam diretamente os Direitos Humanos e proporcionaram um sofrimento físico e psicológico de tal intensidade que um dia de cumprimento de pena deveria valer por dois, além disso, proibiu-se a entrada de novos detentos no estabelecimento.

Assim, em decisão monocrática do ministro Reynaldo Soares da Fonseca acolheu a decisão da Corte, segue jurisprudência:

[...] o Estado Brasileiro reconheceu expressamente a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no tocante à interpretação e aplicação daquele tratado. O artigo 63 da referida convenção internacional, preceitua que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, poderá determinar medidas provisórias para reparação de situação que configure violação a um direito ou liberdade por ela protegidos. De outro vulto, o artigo 68 do mesmo tratado, estabelece que os Estados-Parte comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todos os casos em que forem partes. Nesta toada, forçoso concluir-se quanto à obrigatoriedade da determinação [...]” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Determinação de Cômputo em Dobro de Pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, HC nº136961 - RJ, 22 de novembro de 2018.)

Nessa conjuntura, percebe-se que a pena aplicada nas instituições penais brasileiras vai além da simples reclusão, como havia descrito Foucault, se pune de diversas formas além do original previsto na norma.

4. CONCLUSÕES

Em conclusão, a história da Casa de Detenção do Rio de Janeiro e dos estabelecimentos prisionais brasileiros do século XIX reflete uma transformação gradual nas políticas de punição e controle social. Enquanto a Europa e os Estados Unidos já haviam adotado a prisão como meio de punição no início do século XIX, a América Latina, incluindo o Brasil, ainda presenciava a aplicação de penas corporais e punições espetaculares.

A Casa de Detenção do Rio de Janeiro, inspirada no conceito do Panóptico de Jeremy Bentham, procurava combinar vigilância com regeneração através do trabalho árduo. No entanto, a falta de recursos e uma visão ambígua sobre a prioridade da manutenção do sistema penal levaram a medidas provisórias tornando-se permanentes, misturando prisioneiros de diferentes delitos.

Com a abolição da escravidão e o estabelecimento de um novo Código Penal em 1890, houve uma ênfase na reabilitação, mas na prática, o sistema penal carecia de recursos e clareza na aplicação das leis. A vadiagem, associada aos ex-escravizados e seus descendentes, levou a uma ligação entre a cor da pele e a delinquência, resultando em uma aplicação autoritária da lei, com a maioria dos detentos sendo presos por crimes menores.

Assim, a Casa de Detenção e outros estabelecimentos prisionais no Brasil tornaram-se ferramentas de punição preventiva e repressiva direcionada a grupos sociais específicos da sociedade. Essa abordagem influenciou o sistema prisional brasileiro, perpetuando a ideia de que a prisão deveria ser construída com o propósito de reprimir e prevenir o crime, mesmo que as normas oficiais abordassem a reabilitação. A história desses estabelecimentos serve como um lembrete das

complexas questões sociais, raciais e políticas que moldaram o sistema penal brasileiro ao longo dos anos.

Nessa conjuntura, a evolução das normas que regulamentam a construção de estabelecimentos prisionais no Brasil reflete uma mudança na percepção do sistema penal ao longo do tempo. Inicialmente, as prisões eram projetadas com ênfase na punição e na repressão, sem considerar adequadamente a reintegração dos detentos à sociedade. Desse modo, inicialmente a Resolução Nº 3 do CNP-CP, de 1982, estabeleceu padrões arquitetônicos e especificações básicas para a construção de prisões, enfatizando a funcionalidade e a segurança, mas ainda mantendo um foco restrito na punição.

No entanto, em 2011, a Resolução n.º 9 buscou atualizar as normas, incorporando uma abordagem mais humanitária. Ela aumentou as áreas mínimas por pessoa nas celas e introduziu requisitos relacionados à ventilação e ao estudo da incidência solar. Essas mudanças refletiram uma tentativa de reconhecer a necessidade de criar um ambiente prisional mais adequado à ressocialização dos detentos. Porém, tal iniciativa não perdurou muito na sociedade punitiva brasileira, em 2017, a Resolução n.º 6 apontou para uma tendência de flexibilização das normas anteriores. Isso reforça a percepção de que, embora existam regulamentações teóricas mais humanitárias, a prática ainda se concentra na punição e na segregação.

Percebe-se que as normas de construção de prisões no Brasil refletem uma complexa interação entre valores históricos, sociais e políticos. A luta por um sistema penal verdadeiramente voltado para a reabilitação e reintegração continua a ser um desafio, com muitas barreiras a serem superadas. A história da Casa de Detenção do Rio de Janeiro no século XIX e a evolução das normas posteriores demonstram a importância de continuar a debater e buscar soluções mais humanas para o sistema prisional brasileiro.

Com isso, a arquitetura prisional é uma ferramenta que pode canalizar práticas culturais, influenciando tanto os detentos quanto o pessoal de custódia. As prisões são projetadas de acordo com uma bagagem cultural que reflete as prioridades e objetivos da sociedade e do Estado. O foco predominante tem sido, muitas vezes, a superlotação e a punição, ao invés de proporcionar um ambiente propício à transformação do indivíduo. O resultado é a criação de uma sociedade carcerária, com regras e normas próprias que emergem da vivência e cultura dos detentos, criando uma dinâmica violenta e prolongando a punição para além do encarceramento.

As prisões brasileiras, ao adotarem uma abordagem punitivista, não apenas privam os detentos de liberdade, mas também aplicam outras formas de punição, como o banimento, o resgate e a marcação, que impactam profundamente a vida dos indivíduos. A arquitetura prisional serve como um instrumento para a pro-

moção dessas práticas e valores, levando à mecanização das atividades e à perda da autonomia e identidade dos detentos.

Nesse contexto, a arquitetura prisional não apenas molda o espaço físico das prisões, mas também influencia a mente e o comportamento dos indivíduos que ali estão. Diante dessa realidade, é fundamental repensar o papel da arquitetura nas prisões brasileiras e buscar alternativas que promovam uma abordagem mais humanitária, centrada na ressocialização dos detentos. A arquitetura deve ser vista não apenas como uma ferramenta de controle, mas como uma oportunidade de criar espaços que incentivem a transformação e a reintegração dos indivíduos na sociedade. Esse desafio requer uma abordagem holística, que considere não apenas o aspecto físico, mas também o impacto psicológico e social das prisões, visando a construção de um sistema penal mais justo e eficaz

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINI, F.M. **O Edifício Inimigo: a arquitetura de estabelecimentos penais no Brasil**. 2002. Tese de mestrado em Teoria e Prática do Projeto de Arquitetura e Urbanismo - Escola de Arquitetura da UFMG, Belo Horizonte, 2002.

ALVES, LG e cols. **Prevalência de Transtornos Mentais em Presidiários do Estado de Minas Gerais**, Brasil. Revista Brasileira de Psiquiatria, v. 40, n. 3, pág. 266-272, 2018.

Brasil. Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. Estabelece normas para a execução penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Instituto Penal Carvalho de Sá. Sentença de 22 de novembro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf

MAIA, Clarice Nunes. História das Prisões Brasileiras: volume II. São Paulo: Editora Anfitheatro 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução n.º 3, de 2005. Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal. Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2005/resolucao03de23desetembrode2005.pdf/view>

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução n.º 6, de 20011. Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal. Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Resolucoes/Resolucao06-ConselhoNacionalPoliticaCriminalPenitenciaria-arquiteturaestabelecimentopenal.pdf>

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução n.º 9, de 2011. Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal. Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-cnppc-construcao-prisoas.pdf>

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN. Edição de 2021. Disponível em: <https://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-matriz> Acesso em: 19 abr. 2023

FOUCAULT, P.M. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhe. 40. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, [Ano de publicação].

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1964.

Lima, F. C. de; Suzann. **De Perto e de Dentro: Diálogos entre o Indivíduo Encarcerado e o Espaço Arquitetônico Penitenciário**. Título da Revista, Volume(Issue), Página inicial-Página final, 2009.

O USO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS E A REPETIÇÃO DE PEDIDOS COMO ESTRATÉGIAS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS PRESAS

RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN¹
MARIANA BORGHHERESI DUARTE²

1. INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a promoção dos direitos humanos, nos termos do art. 134 da Constituição Federal. Por essa razão, tem como objetivo institucional a primazia da dignidade da pessoa humana, a prevalência e a efetividade dos direitos humanos, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar 80/94.

Dentre a imensidão de tarefas que esses objetivos nos trazem, merece destaque a previsão acerca da efetividade dos direitos humanos, considerando os obstáculos históricos para a concretização da proteção social à população vulnerável, como há muito narrado por Bobbio (1992). Conforme afirmaram Cappelletti e Garth (1988), ao eleger o modelo público de assistência jurídica, o Brasil assumiu os ônus dele decorrentes. Mesmo após mais de trinta anos da Constituição Cidadã e quase uma década da Emenda Constitucional 80³, a Defensoria Pública brasileira ainda sofre com a desestruturação.

No âmbito da execução penal, a missão institucional da Defensoria Pública é especialmente complexa. O art. 61, III, da Lei de Execução Penal classifica a instituição como órgão da execução penal e o art. 81-A prevê que a Defensoria

-
- 1 Defensor Público do Estado de São Paulo, Membro do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da DPE-SP e especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá (UEM).
 - 2 Defensora Pública do Estado de São Paulo, Coordenadora do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da DPE-SP e mestra em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP).
 - 3 A Emenda Constitucional nº 80 de 2014 dispôs que no prazo de 8 anos a União, Estados e Distrito Federal deveriam contar com Defensores/as Públicos/as em todas as unidades jurisdicionais (art. 98, ADCT).

Pública deve velar pela regular execução da pena, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias. Acerca deste tema, Rafael Miranda esclarece:

A Defensoria Pública cada vez mais ganha destaque no cenário jurídico frente ao seu papel, tanto que a Lei de Execução Penal passou a classificá-la como órgão da execução penal, velando pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva (LEP, art. 81-A).

Nesse diapasão, as Unidades da Federação devem prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais, de maneira a garantir em todos os estabelecimentos local apropriado ao atendimento dos sentenciados (Miranda, 2021, p. 48).

Em termos numéricos, a execução penal não é uma área de atuação especialmente privilegiada pela advocacia. Logo, o público-alvo da Defensoria Pública é quase idêntico à própria população carcerária. Assim, o gigantesco número de pessoas privadas de liberdade – o Brasil já está no pódio do encarceramento⁴ – torna a atribuição extremamente onerosa para os poucos quadros da instituição. Como se não bastasse, o recrudescimento da política criminal e o reacionarismo da opinião pública transformam este nobre trabalho em um encargo absolutamente contramajoritário. Sobre as dificuldades da luta contra o encarceramento em massa, Patrick Cacicedo destaca:

O abolicionismo penal, portanto, deve ser encarado dentro da luta pela superação do capitalismo, no horizonte da práxis social que vai além do próprio direito penal. Contudo a sua permanência não deve conduzir ao imobilismo, já que o direito penal segue produzindo seus efeitos sobre vidas humanas concretas.

Com efeito, enquanto o capitalismo constituir-se na forma social dominante de produção e reprodução da vida em todas as suas dimensões, o horizonte político é de resistência e limitação do poder punitivo do Estado, ainda mais em uma conjuntura de rebaixamento das condições de vida dos trabalhadores e do acirramento do controle penal sobre os vulneráveis. Em tempos de neoliberalismo e encarceramento em massa, a ação prática deve ter como norte os efeitos da ideologia penal, seja para a tentativa de sua superação nos movimentos de transformação social, seja ao menos para não reproduzir nas dinâmicas do controle social punitivo (Cacicedo, 2022, p. 257-258).

Embora o Estado de São Paulo seja o mais rico da federação, a realidade da Defensoria Pública paulista não escapa do contexto neoliberal. A Resolução nº 09, de 13 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que estabelece a proporção de profissionais da equipe técnica, prevê, em seu art. 2º, que a cada 500 (quinhentos) detentos, deve haver três Defensores Públicos e seis estagiários de Direito (Brasil, 2009).

No entanto, além do notório déficit de profissionais da instituição, a quantidade de pessoas privadas de liberdade em São Paulo é bastante superior à média

4 O “mérito” foi reconhecido por membros do Comitê contra a Tortura da ONU por ocasião da análise da revisão periódica do Estado Brasileiro realizada em Abril de 2023 (<https://www.ohchr.org/en/news/2023/04/dialogue-brazil-experts-committee-against-torture-praise-reduction-provisional-prison>).

nacional⁵. Isso faz com que cada Defensor Público tenha que atuar na defesa de mais de três mil processos de cumprimento de regime fechado e semiaberto (além de incontáveis outros de meio aberto). Numa conjuntura tão adversa, é um imenso desafio cumprir o objetivo institucional de efetivação dos direitos humanos do grupo vulnerável composto por milhares de pessoas presas.

2. ATUAÇÃO ESTRATÉGICA PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS PRESAS

No início do ano de 2019, durante atendimento conjunto em uma unidade prisional da região oeste do Estado de São Paulo, a direção do estabelecimento foi questionada sobre o tempo necessário para a transferência das pessoas presas no regime fechado ao regime semiaberto. O diretor então respondeu que, logo após a edição da Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal⁶, em 2016, as transferências estavam ocorrendo rapidamente, mas que esse impacto já havia ficado para trás. A resposta, bastante genuína, indicava que a súmula tinha surtido efeito, que era possível cumprir seu enunciado (ainda que parcialmente) e que num dado momento o Estado havia optado por deixar de fazê-lo. Percebeu-se, então, que era necessário desenvolver uma nova forma de fazer cumprir a súmula vinculante e efetivar os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

A atuação começou com a busca ativa das listas das pessoas a quem o Poder Judiciário já havia reconhecido o direito à progressão ao regime semiaberto, mas que seguiam cumprindo pena em unidade destinada ao cumprimento do regime fechado. Mensalmente os dados eram requisitados da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP) e, na sequência, eram formulados os pedidos de prisão domiciliar com base na Súmula Vinculante 56. Logo surgiu uma questão inesperada: o critério temporal não era determinante para as transferências, isto é, para algumas unidades penitenciárias as vagas saíam mais rapidamente do que para outras. Até hoje não se sabe exatamente o motivo, mas o perfil de uma das unidades mais preteridas apontava que a classificação da comissão técnica não era a razão principal.

De todo modo, essa dinâmica criada pela SAP fazia com que algumas pessoas esperassem por meses até que fossem finalmente transferidas a uma unidade de regime semiaberto. Isso permitiu que os casos excepcionais fossem selecionados para uma atuação mais incisiva do ponto de vista processual. No entanto, nenhum pe-

5 Em 09 de outubro de 2023, havia 195.482 pessoas encarceradas no Estado de São Paulo, segundo a Secretaria de Administração Penitenciária (<http://www.sap.sp.gov.br/principal.html>).

6 De acordo com o enunciado da Súmula Vinculante 56, “[a] falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

dido foi deferido, mesmo com o reforço argumentativo da pandemia de covid-19, que se sucedeu. Ainda assim, os pedidos seguiram sendo feitos, mês a mês. Após mais de um ano de insistência e sem nenhum indício de sucesso, o imenso volume da demanda começou a ultrapassar a capacidade de atuação, ao menos nos moldes tradicionais. Era evidente que *o artesanato precisava dar espaço para a manufatura*.

Se a análise do caso e a conduta processual correspondente são funções inalienáveis do/a Defensor/a Público/a, com o auxílio inestimável dos/as estagiários/as, a burocracia dos sistemas informatizados poderia ser vencida com o emprego de ferramentas tecnológicas. A extensão “iMacros” do “Chrome”, que permitia a automação de tarefas repetitivas, pareceu ser uma opção viável naquele momento. Acreditava-se que reduzindo o tempo gasto em cada um dos casos, seria possível não só perenizar, mas também expandir a atuação.

Assim, até o final do ano de 2021 a tese foi replicada massivamente, com o objetivo de evidenciar o descumprimento reiterado da Súmula Vinculante 56. Nesse período, foram formulados cerca de 1500 pedidos de prisão domiciliar, mas todos sem sucesso. Também foram impetrados e rejeitados mais de mil pedidos de habeas corpus, entre Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Por sua vez, a reação da SAP era notória e bastante eficaz. A jurisprudência defensiva impunha incontornável demora no âmbito do TJSP, permitindo que diversas pessoas fossem transferidas no vagaroso ritmo de sempre. Ainda, assim que o caso chegava ao STJ, a SAP providenciava a transferência da pessoa presa a uma unidade de semiaberto e com isso os *habeas corpus* perdiam o objeto um a um. Concluiu-se, então, que a estratégia não estava surtindo o efeito desejado.

Em se tratando do ponto de vista processual, restava ainda uma última alternativa, que era o ajuizamento de reclamações individuais perante o STF, diante do descumprimento da Súmula Vinculante 56. Se por um lado, o número massivo de presos inviabiliza uma atuação mais qualificada por parte da Defensoria Pública, por outro fornece munição quase infinita para lutar pela efetividade dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Partindo dessa premissa, a Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ – Presidente Prudente, que é a maior do Estado e historicamente uma das mais conservadoras em termos de aplicação de entendimentos jurisprudenciais, oferecia o contexto ideal para buscar um bom precedente no STF. Depois de cerca de um mês organizando e represando os casos, em janeiro de 2022 as reclamações passaram a ser propostas, sempre com o auxílio decisivo da extensão “iMacros”. Em poucos dias foram ajuizadas mais de cem reclamações no STF.

Com esse volume expressivo de processos foi possível mapear as decisões de cada um dos Ministros Relatores para aprimorar a estratégia conforme a atuação fosse avançando. E foi através desse mapeamento que se identificou a exigência⁷ de indicação do valor da causa nas petições iniciais. O Ministro Dias Toffoli, por exemplo, concedeu a liminar em vários casos, mas só depois de a inicial ser emendada para indicar que a causa tinha valor de um real.

Era essencial fazer essa análise qualitativa das decisões, pois o planejamento era insistir nessa fase de atuação por ao menos um ano. Acreditava-se que a repetição massiva dos casos endereçados diretamente aos Ministros da mais alta Corte de Justiça poderia chamar a atenção para a sistemática violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade no Estado de São Paulo. Seria sedimentada, então, a conjuntura necessária para coletivizar a demanda, eventualmente até em um julgamento colegiado.

A estratégia de buscar precedentes individuais para, na sequência, solicitar a extensão dos efeitos para todas as pessoas que se encontrem nas mesmas condições não é novidade na Defensoria Pública. Várias atuações exitosas já trilharam esse caminho e essa era a meta que se desejava.

Surpreendentemente, já em fevereiro de 2022, uma decisão⁸ inicial do Relator Ministro Edson Fachin escapou do padrão dos seus diversos casos anteriores. Não foi difícil identificar a diferença, pois na lista de reclamações propostas já havia cerca de uma dezena de ações sob sua relatoria. Vislumbrou-se, assim, a possibilidade de uma atuação mais contundente e concatenada com outros órgãos da Defensoria Pública.

Em paralelo, a sorte também se fez presente, pois o juízo reclamado não teve a mesma sensibilidade para enxergar que o caso se diferenciava dos demais. Por isso, as informações requisitadas pelo Ministro relator foram prestadas de maneira genérica. A ausência de manifestação do juízo de origem sobre as principais questões facilitou bastante a execução dos passos seguintes da atuação.

Com o apoio do Núcleo de Situação Carcerária e do Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública de São Paulo, o relator recebeu a Defensoria para despacho e foram detalhadas as circunstâncias do caso concreto e da conjuntura do sistema prisional paulista. Poucos dias depois foi proferida a decisão que marcaria o êxito da estratégia, sobretudo porque em suas razões o relator apontou a quantidade de reclamações idênticas que estavam sen-

7 Exigência inusitada, vale dizer, por se tratar de matéria penal e sem qualquer reflexo patrimonial.

8 Trata-se da Reclamação 51.888/SP.

do propostas pela Defensoria Pública, a indicar o descumprimento sistemático e reiterado da Súmula Vinculante 56.

Obteve-se, então, a tão almejada coletivização da demanda e o DEECRIM de Presidente Prudente foi obrigado a adotar medidas de desencarceramento, como a saída antecipada de presos, a fim de equacionar a população carcerária ao número de vagas das unidades penitenciárias.

Como consequência dessa decisão algumas medidas práticas foram implementadas: antecipou-se a instauração dos incidentes de progressão em até um mês e a transferência de todos os presos que progrediam de regime passou a ser realizada em até 30 dias. Da mesma forma, foram criadas 4500 vagas de regime semiaberto⁹ e a lista de espera para transferência a esse regime foi reduzida em 80%. Ainda, o tempo de espera por uma vaga foi reduzido em 75% e o tempo de cumprimento de pena em regime fechado foi reduzido em cerca de quatro meses. Por fim, determinou-se a criação de central de regulação de vagas no sistema carcerário paulista.

Estima-se que, entre março de 2022 e fevereiro de 2023, cerca de 9300 pessoas foram beneficiadas com a transferência mais rápida para o regime semiaberto. Além dessas conquistas, foi fortalecida a luta pela concretização do princípio do *numerus clausus*, visando ao cumprimento das penas em condições mais dignas e contribuindo para a redução da população carcerária. Sobre o tema, Roig (2018) discorre:

Podemos definir *numerus clausus* (número fechado ou capacidade prisional taxativa) como o princípio ou sistema organizacional por meio do qual cada nova entrada de uma pessoa no âmbito do sistema carcerário deve necessariamente corresponder ao menos a uma saída, de forma que a proporção presos-vagas se mantenha sempre em estabilidade ou tendencialmente em redução. (...)

O *numerus clausus*, antes de tudo, é um princípio que preconiza o controle e a redução da população carcerária, não a criação de novas vagas. Aliás, a construção ou ampliação de novos estabelecimentos penais não é a solução para o refreamento do quadro de superlotação (Roig, 2018, p. 100-101).

Dessa forma, a atuação defensiva de forma massiva, estratégica e com o uso de novas tecnologias significou um passo importante para a reafirmação do princípio do *numerus clausus*, fazendo frente à inaceitável permanência das pessoas atendidas pela Defensoria Pública no cárcere para além do tempo de pena previsto em cada regime prisional.

9 Importa destacar que as novas vagas não atendem os requisitos previstos pelo ordenamento, o que já está sob análise da Defensoria Pública e chamou a atenção da imprensa nacional (<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/08/06/sp-cria-semiaberto-fake-apos-stf-declarar-ilegalidade-de-fila-por-vaga.htm>).

3. CONCLUSÃO

São diversos os desafios para a efetivação dos direitos das pessoas presas em um dos países que mais encarcera no mundo. Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha reconhecido que o cumprimento de pena deve necessariamente ocorrer em regime adequado, e não mais gravoso do que aquele já imposto, observam-se imensas dificuldades para a efetivação de tal direito.

A partir da repetição de pedidos pela Defensoria Pública com o auxílio de ferramentas tecnológicas, tornou-se possível a tão almejada coletivização da demanda, tendo como consequência direta a adoção pelo DEECRIM de Presidente Prudente, em São Paulo, de medidas de desencarceramento, como a saída antecipada de pessoas presas, a fim de equacionar a população carcerária ao número de vagas das unidades penitenciárias. Trata-se de um passo importante para a reafirmação do princípio *numerus clausus*, embora ainda haja um longo caminho a ser percorrido.

Para fazer frente a graves violações de direitos humanos no sistema prisional, apresenta-se a importância da atuação estratégica defensiva de massificação do acesso aos tribunais superiores como um caminho possível para a efetivação dos preceitos constitucionais e legais na execução penal. Do mesmo modo, considerando a necessidade de fortalecimento e ampliação da Defensoria Pública, demonstra-se como as novas ferramentas tecnológicas são essenciais para expandir e qualificar a atuação da instituição.

Em outras palavras: é necessário fazer com que os gigantescos números do sistema penitenciário paulista sirvam para evidenciar a grave violação sistemática de direitos humanos. Afinal de contas, as arbitrariedades do aparato penal não são meros casos isolados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Atlas, 1992.
- BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 09/2009, de 13 de novembro de 2009. Dispõe sobre a exigência mínima de presos por agentes em estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.
- CACICEDO, Patrick. **Ideologia e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2022.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de Execução Penal**. Salvador: JusPodivm, 2021.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. São Paulo: Saraiva, 2018.

A “EXTENSÃO DO CRIMINOSO”: DA VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS POR AGENTES CARCERÁRIOS COMO VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL AO PRESO

DIOGO JOSÉ PALMEIRA ACIOLI¹

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece, como um de seus direitos fundamentais, o acesso à Justiça. Toda lesão ou ameaça a direito é passível de apreciação pelo Poder Judiciário. E o Advogado é a corporificação desse acesso previsto constitucionalmente, pois o mesmo diploma, em seu Art. 133, informa que o Advogado é indispensável à administração da Justiça.

As pessoas em situação de cárcere, seja provisório ou definitivo, possuem uma série de direitos, os quais são elencados na Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, a chamada Lei de Execuções Penais (LEP). Entre esses direitos, estão a alimentação suficiente, vestuário, trabalho remunerado, previdência, saúde, visitas, contraditório e ampla defesa quando instaurado procedimento administrativo para apuração de falta grave, entre outros (BRASIL, 1984).

Apesar do arcabouço legal, os direitos previstos na LEP, não raras vezes, são violados, o que exige o acesso à Justiça e, conseqüentemente, a intervenção de um Advogado ou Defensor Público para levar o pleito à apreciação do Poder Judiciário. Como o Advogado é a ponte para o acesso a direitos do preso, as relações entre Advogados criminalistas e agentes que laboram na área da segurança pública, como policiais e agentes penitenciários, são marcadas pelo conflito e desrespeito às prerrogativas profissionais do Advogado, previstas na Lei Nº 8.906, de 4 de Julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 1994).

¹ Advogado, especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UNIT, mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

O trabalho ora proposto tem como objetivo geral analisar as relações conflituosas entre advogados criminalistas e agentes penitenciários, a partir de entrevistas semiestruturadas realizadas com 17 Advogados Criminalistas em atuação na cidade de Maceió. São objetivos específicos identificar a gama de direitos previstos às pessoas privadas de liberdade; classificar as prerrogativas dos advogados como instrumentos legais para defesa da sociedade, e não como vantagem pessoal; abordar a polarização dos direitos humanos para os encarcerados, segundo o conceito de inimigo no direito penal, e apresentar os conceitos de estigma e estigma por associação no contexto do tratamento hostil conferido ao preso e seu advogado.

A hipótese levantada pelas experiências narradas pelos entrevistados é a de que há um tratamento estigmatizante dos agentes penitenciários em relação aos advogados, considerados como uma “extensão do criminoso”, razão pela qual dificultam o acesso do advogado ao cliente. Segundo o conceito goffmaniano de estigma por associação, pessoas que possuem algum vínculo com o estigmatizado – como o vínculo profissional entre Advogado e cliente – também podem ser estigmatizadas (GOFFMAN, 2015).

Com isto, espera-se compreender os motivos da hostilidade aos advogados pelos profissionais que laboram no ambiente prisional e a importância das prerrogativas profissionais para a defesa de direitos.

2. DIREITOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO

A prisão, seja provisória ou preventiva, embora prive o homem de sua liberdade, não pode retirar sua dignidade. Isto porque a Constituição (BRASIL, 1988) tem como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III). Sarlet (2008) conceitua a dignidade como qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que, por si só, assegura um complexo de direitos e garantias fundamentais.

Assim, sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2008, p. 63).

Nessa perspectiva, a dignidade advem, portanto, da própria condição humana. Independente da gravidade da acusação imputada ou do crime cometido, o preso não deixa de ser humano e, portanto, seu encarceramento deve ser cumprido em condições dignas. Por isso, da dignidade como fundamento, decorrem os direitos e garantias fundamentais, que representam um limite ao arbítrio do

Estado e mesmo de terceiros contra o indivíduo. Estes direitos são garantidos isonomicamente a todos, sem distinção de qualquer natureza, conforme preconiza o Art. 5º da Constituição. Mais especificamente, a Carta Magna estabelece, no inciso XLIX do Art. 5º, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). A prisão, mesmo considerada em seu caráter retributivo, não pode ter caráter degradante.

Seguindo o panorama constitucional, o legislador infraconstitucional também se preocupou em elencar direitos para as pessoas privadas de liberdade. A Lei 7.210/84 (BRASIL, 1984), que institui a Lei de Execuções Penais (LEP), traz diversos direitos aplicáveis não só aos condenados, mas também aos presos provisórios e os submetidos a medidas de segurança.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003) (BRASIL, 1984)

Távora e Alencar (2021) sustentam que a LEP é inspirada no princípio da humanização, o qual encontra respaldo constitucional na dignidade da pessoa humana. Não por acaso, os direitos elencados pela LEP reproduzem direitos sociais básicos, como saúde e educação, além de direitos específicos à condição de encarcerado, como a audiência especial com o diretor do estabelecimento.

Observa-se que, nesse rol de direitos, a figura do Advogado é contemplada no direito à assistência jurídica e na entrevista pessoal e reservada. A previsão

mostra a importância do Advogado não apenas no decorrer do processo penal, mas também posteriormente, na fase de execução penal, como garantidor de acesso do preso aos direitos a ele assegurados na legislação, os quais não raras vezes são descumpridos.

No que se refere ao direito à saúde, por exemplo, pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) intitulada “letalidade prisional: uma questão de justiça e saúde pública” indica que, muitas vezes, os processos de adoecimento são causados e agravados pelas condições de vida no cárcere, sendo a morte dita “natural” o resultado de um processo tortuoso de falta de assistência:

No estudo quantitativo que fizemos com os processos e cujos dados exploramos na segunda parte deste relatório, encontramos alta frequência de mortes ocorridas dentro das unidades prisionais por “causas naturais”, normalmente insuficiência respiratória e cardíaca, sepse e pneumonia. Se somarmos essas quatro causas e a tuberculose, temos o que representa 62,6% das causas de mortes internas conhecidas. Assim, mais da metade das pessoas tiveram mortes classificadas como “naturais”, quando, ao manusear os documentos dos processos – apesar das ausências de informações e das muitas lacunas promovidas por subnotificações – pudemos verificar que a morte natural foi um longo e tortuoso processo de adoecimento, falta de assistência, definhamento e morte (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Ao discorrer sobre a situação material, moral e humana das prisões na América Latina, Elbert (2002) caracteriza as instituições prisionais como espaços de castigo, construídos deliberadamente para esta finalidade, sendo diversas as formas de violência às quais os detentos são submetidos, incluindo aquelas decorrentes das carências estruturais do sistema prisional:

Os presos sofrem também por más condições sanitárias, falta de medicamentos, déficit alimentar e de roupa adequada, celas ardentes e sufocantes no trópico e frias em zonas com clima de montanha ou austral, etc. Sabe-se de há muito que os presos sofrem com a separação de suas famílias ou a impotência diante de suas frequentes desagregações, pela falta de informações sobre o andamento de suas causas, pelo terror da violência interna e a pressão psicológica externa, por falta de trabalho ou por falta de regulamentação do lazer, assim como pela ambigüidade diária do pessoal, que oscila entre segurança e trato humano e atitudes repressivas. Também é freqüente a falta de controle social, a superpopulação como resultado da prática de manter presos tantos transgressores quantos sejam possíveis, dilatando seus processos, etc. (ELBERT, 2002, p. 288)

Nessa perspectiva de discrepância entre a legislação vigente, que traz diversos direitos às pessoas privadas de liberdade, e a realidade do sistema prisional, o advogado é peça chave para o acesso de direitos comumente negligenciados, tanto que a Constituição os confere, em seu Art. 133, o título de função “indispensável à administração da Justiça” (BRASIL, 1988).

Para defender direitos, o advogado precisa ter direitos. Por essa razão, a Lei 8.906/1994 (BRASIL, 1994), que instituiu o Estatuto da Advocacia e da OAB, estabeleceu as chamadas prerrogativas do Advogado. Mamede (2008) afasta a ideia de que prerrogativas seriam privilégios ou vantagens, e sim que são instrumentos legais concedidos aos Advogados, em razão da profissão e no seu exercício, e que se destinam à sociedade de uma forma geral, já que os advogados

cerceados em suas prerrogativas não tem condições de pleitear os direitos de seus clientes. Vejamos algumas dessas prerrogativas profissionais:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

§ 1º As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; (BRASIL, 1994)

A base das prerrogativas profissionais é o tratamento respeitoso à advocacia, conforme Art. 6º do Estatuto, tanto por magistrados e membros do Ministério Público, que não são hierarquicamente superiores ao advogado, quanto pelos demais servidores públicos, incluindo agentes carcerários, que devem tratar o advogado de forma compatível com a dignidade da profissão.

Dentre as várias prerrogativas que merecem destaque estão as inviolabilidades ao local e instrumentos de trabalho do advogado, bem como o direito de comunicação reservada com o cliente. Este dispositivo ratifica o direito do preso de entrevista reservada com seu Advogado previsto na LEP e ressalta que eventual condição administrativa de incomunicabilidade do cliente não se aplica ao seu Advogado, que deve ter acesso ao seu cliente para postular, em favor dele, o acesso a seus direitos garantidos em lei.

3. O PRESO E SEU ADVOGADO COMO INIMIGOS: O ESTIGMA POR ASSOCIAÇÃO

Os direitos encartados na Constituição Federal devem ter aplicação isonômica, sem distinções de qualquer natureza. Porém, a universalidade dos direitos humanos ainda encontra vozes dissonantes na sociedade em geral, notadamente quando se trata de direitos para as pessoas privadas de liberdade.

A mídia sensacionalista propaga a ideia de polarização dos direitos humanos, como se a previsão de direitos humanos para a população carcerária retirasse os direitos daqueles que chamam de “cidadão de bem”. Essa polarização passa pela

divisão entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não pessoas). Zaffaroni (2007) explica que a lógica do tratamento diferenciado ao inimigo é que a ele são negados direitos porque também lhe é negada a própria condição de pessoa. Essas ideias encontram eco na sociedade em geral, na seara política e até no campo jurídico.

Para Lopes (2000), os violadores de direitos humanos não são considerados criminosos, desde que a violência seja praticada contra quem “mereça” sofrer, como ocorre no cárcere. As leis, rotuladas como brandas, são consideradas um entrave à “justiça”, o que justifica que pessoas e autoridades ajam *contra legem*, com medidas como tortura, linchamentos, negligência carcerária, entre outras. Parte da sociedade anseia por um Estado vingador, capaz de fazer uma justiça imediata e pelas próprias mãos.

Equivocadamente, instituições e profissionais que lidam com os direitos humanos dos encarcerados são acusados de defensores da impunidade, quando o que se combate é a crueldade da reprimenda, que não guarda relação com um Estado Democrático de Direito. Nesse linha de raciocínio, o advogado criminalista compartilha das agruras de defender os direitos de pessoas acusadas ou condenadas por crimes.

A prisão deixa marcas que ultrapassam os castigos físicos e psicológicos. Aquele que é encarcerado, mesmo após sua soltura e ainda que tenha sido inocentado ao final de um processo, carrega consigo o estigma, uma marca moral e social. Embora não tenha sido o pioneiro a abordar o tema, Goffman (2015) tratou a questão sob a abordagem sociológica. O autor destaca pelo menos três tipos de estigma:

Podem-se mencionar três tipos de estigma nitidamente diferente. Em primeiro lugar, há as abominações do corpo – as várias deformidades físicas. Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. Finalmente, há os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família. Em todos esses exemplos de estigma, entretanto, inclusive aqueles que os gregos tinham em mente, encontram-se as mesmas características sociológicas: um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social quotidiana possui um traço que pode-se impor à atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus. Ele possui um estigma, uma característica diferente da que havíamos previsto. Nós e os que não se afastam negativamente das expectativas particulares em questão serão por mim chamados de *normais* (GOFFMAN, 2015, p. 14).

Segundo essa classificação, o preso carregaria a categoria de estigma denominada culpas de caráter individual. Essa informação, uma vez conhecida, torna a pessoa socialmente indesejável, mas não só ela. Ao pontuar o caráter informativo do estigma, o autor define o que chama de estigma por associação:

Deve ser levantado um último ponto no que se refere à informação social, ponto esse que se refere ao caráter informativo que tem o relacionamento “com” alguém em nossa sociedade. Es-

tar “com” alguém é chegar em alguma ocasião social em sua companhia, caminhar com ele na rua, fazer parte de sua mesa em um restaurante, e assim por diante. A questão é que, em certas circunstâncias, a identidade social daqueles com quem o indivíduo está acompanhado pode ser usada como fonte de informação sobre a sua própria identidade, supondo-se que ele é o que os outros são (GOFFMAN, 2015, p. 57-58).

O advogado mantém com o cliente um vínculo de natureza profissional. Segundo o conceito de estigma por associação, a apresentação de alguém como advogado criminalista ou a descoberta de sua profissão seria suficiente para gerar um estigma, não em razão de um atributo pessoal do advogado, mas pelo vínculo com pessoas condenadas ou acusadas de crime, daí a utilização de expressões pejorativas como “advogado de bandido”.

4. AS VIOLAÇÕES DE PRERROGATIVAS DE ADVOGADOS CRIMINALISTAS POR AGENTES CARCERÁRIOS EM MACEIÓ

Para pleitear direitos, os advogados precisam ter suas prerrogativas preservadas. No intuito de verificar se, de fato, essas prerrogativas são respeitadas no ambiente prisional, foram entrevistados advogados criminalistas em atuação na cidade de Maceió. Embora as entrevistas não sejam o único método de pesquisa qualitativa, se mostram adequadas quando se pretende analisar práticas, crenças e valores de grupos sociais específicos, como é o caso dos advogados criminalistas e a prática da advocacia no ambiente prisional.

Entrevistas são fundamentais quando se precisa/deseja mapear práticas, crenças, valores e sistemas classificatórios de universos sociais específicos, mais ou menos bem delimitados, em que os conflitos e contradições não estejam claramente explicitados. Nesse caso, se forem bem realizadas, elas permitirão ao pesquisador fazer uma espécie de mergulho em profundidade, coletando indícios dos modos como cada um daqueles sujeitos percebe e significa sua realidade e levantando informações consistentes que lhe permitam descrever e compreender a lógica que preside as relações que se estabelecem no interior daquele grupo, o que, em geral, é mais difícil de obter com outros instrumentos de coleta de dados (DUARTE, 2004, p. 215).

Foram realizadas entrevistas semiestruturadas com 17 Advogados criminalistas, sendo 11 homens e 6 mulheres, em atuação na cidade de Maceió, escolhidos dentre os filiados nas Associações de Advogados criminalistas existentes na cidade: ACRIMAL (Associação dos Advogados Criminalistas de Alagoas), ABRACRIM (Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas) e ANACRIM (Associação Nacional dos Advogados Criminalistas). Em razão do assunto abordado e, levando em conta a confidencialidade que deve permear as entrevistas, os nomes dos entrevistados foram substituídos por pseudônimos escolhidos por eles.

A faixa etária dos entrevistados é a seguinte: 2 deles possuem idade entre 20 e 30 anos; 5 entre 31 e 40 anos; 3 entre 41 e 50 anos e 7 entre 51 e 60 anos. Quanto ao tempo de advocacia, 4 entrevistados possuem até 10 anos de advocacia; 5 possuem de 11 a 20 anos; 6 possuem de 20 a 30 anos e 2 possuem mais de 30 anos de advocacia.

Em termos de raça, 8 entrevistados se declararam brancos; 6 se declararam pardos; 2 se declararam negros e um se declarou indígena. Em muitos casos, os entrevistados mostraram certa dificuldade de autodeclarar pertencimento a uma raça. Essa dificuldade se verificou principalmente entre os entrevistados que se autodeclararam brancos ou pardos.

Os entrevistados foram questionados sobre suas experiências na advocacia criminal e, ao tratarem daquelas que consideravam desagradáveis, a maioria deles descreveu espontaneamente as relações com agentes penitenciários como as mais conflituosas. Afonso destaca que os agentes penitenciários são “desafetos silenciosos” dos advogados.

Ambiente terrível, delegacia, presídio. Agentes penitenciários, policiais civis são nossos desafetos, vamos dizer assim, sem exteriorizar, são desafetos silenciosos. Mas que com o contato semanal com eles, na visita de um cliente ou pra atender um flagrante, nós, infelizmente, por vezes, entramos em rota de colisão com eles. E isso é muito ruim porque ele tá fazendo o trabalho dele e a gente o nosso. Se houvesse o respeito, por parte deles sobretudo, eu acho que não teria clima de tensão nenhum aí. Mas são agentes, de um modo geral, da segurança pública, policiais militares, civis e agentes penitenciários, que comumente entram em rota de colisão com os criminalistas. (entrevista concedida em 23/07/2019)

Na fala do entrevistado, sobressai o sentimento da falta de respeito por parte dos agentes carcerários, o que faz com os Advogados e Agentes penitenciários entrem em rota de colisão. Além de desafetos, outros entrevistados ressaltam, em suas respostas, que os agentes os veem como inimigos. É o caso de Lara, que, ao desenvolver esse raciocínio, explica que os agentes veem o advogado como a extensão do criminoso.

Quando a gente vai no sistema prisional, os agentes, eu digo sempre, os agentes vêem o advogado como um inimigo. É como se a gente fosse a extensão do cliente que tá lá dentro. Então, na maioria das vezes a gente não é bem tratado na recepção dos presídios. Fazem aquela cara: “Ah, meu Deus, de novo! Dra, o que é que tá fazendo aqui?” “Ah, seu cliente é santinho”; quando o cliente vai sair, aí diz: “Ah, Dra, tá saindo. Não dou cinco dias pra voltar”. Então eu vejo, ainda hoje, como uma extensão do cliente. (entrevista concedida em 12/07/2019)

A expressão utilizada pela Advogada, “extensão do criminoso”, remete ao conceito Goffmaniano de estigma por associação: os criminalistas são vistos pelos agentes penitenciários da mesma forma que seus clientes e, portanto, terminam por receber o mesmo tratamento hostil. Tanto que a Advogada também utiliza o termo “inimigo”, para se referir à forma como os agentes veem o profissional. Então, seguindo essa lógica, se o preso é um inimigo, seu Advogado também o será, por associação, e ambos serão tratados como tal, o que culmina em atos contrários à lei, tanto em relação ao preso como em relação às prerrogativas dos Advogados.

Quando perguntados a que atribuem esse conflito, os entrevistados pontuam que os agentes veem o advogado criminalista como um empecilho ao trabalho deles, como inimigos da justiça.

Eu atribuo isso à falta de vocação deles pra trabalhar nas funções que exercem; na visão de que o criminalista ali tá desconstruindo o trabalho policial feito. Nós somos às vezes encarados como empecilho, né, à elucidação do crime. Então, além dessa questão todinha, deles nos enxergar como inimigos da sociedade, inimigos da justiça, tem a própria formação deles e a dinâmica do dia-a-dia deles, que os tornam, na minha visão, mais truculentos, mais brutos, e não percebem que a função deles não é, vamos dizer assim maltratar advogado, maltratar quem está preso sob sua custódia. A função deles é outra. Mas a formação também limitada deles do ponto de vista intelectual, alguns deles, e sobretudo o regime no qual eles são submetidos, também de pressão e, culturalmente, desvirtuando as funções verdadeiras que eles deveriam exercer são fatores que os tornam nossos desafetos silenciosos. (entrevista concedida por Afonso em 23/07/2019)

Observe-se a formação de uma oposição, como se o trabalho do Agente Penitenciário representasse ou estivesse do lado da justiça, enquanto o trabalho do advogado estivesse do lado contrário. A mesma oposição se observa na lógica do direito penal do inimigo, ao dividir as pessoas entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não pessoas), como justificativa para negar direitos a estes. Se ao inimigo são negados direitos, esses direitos também serão negados àqueles que forem tidos como extensão desse inimigo, porque qualquer concessão ao advogado poderia beneficiar seus clientes.

A formação dos agentes também se apresenta como um fator importante na compreensão do fenômeno. O entrevistado assevera que a formação torna os agentes mais truculentos, desvirtuando as funções que deveriam desempenhar. O Edital Nº 1 – SERIS, de 20 de Março de 2021, que abriu o certame mais recente para o cargo de Agente Penitenciário em Alagoas, descreve quais devem ser (ou deveriam ser) as atribuições do Agente Penitenciário em Alagoas:

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos e fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor, o que envolve: chefiar a equipe de serviço, em consonância com o art. 83-b da Lei Federal no 13.190/2015; **providenciar a necessária assistência aos reeducandos, em casos de emergências**; fiscalizar a entrada e saída de pessoas e de veículos nas unidades prisionais; verificar as condições de segurança da unidade em que trabalha; **elaborar relatório das condições da unidade**; fazer triagem de reeducandos de acordo com a lei de execução penal; conduzir e acompanhar, em custódia, os reeducandos entre as unidades prisionais integradas do complexo penitenciário do estado de Alagoas e nos deslocamentos para fora do referido complexo penitenciário; **encaminhar solicitações de assistência médica, jurídica, social e material ao reeducando**; articular-se com a autoridade competente, objetivando melhor cumprimento das normas e rotinas de segurança; garantir atividades que visem à ressocialização do reeducando; **garantir atividades de formação cívica, ética, social, religiosa, cultural e profissional do reeducando**; **garantir ações com vistas a despertar no reeducando o senso de responsabilidade, dedicação no cumprimento dos deveres sociais, profissionais e familiares; e garantir outras atividades correlatas.** (ALAGOAS, 2021)

Na contramão dessas atribuições, Pimentel (2009) analisa o sistema penitenciário alagoano e sustenta que não somente a estrutura física é inadequada, mas a falta de pessoal qualificado torna difícil o trato cotidiano com a população carcerária, pois a gestão do próprio sistema é militarizada, sendo a formação orientada pelos pilares da hierarquia e punição.

Além da formação, outro fator indicado nas respostas é a baixa remuneração dos agentes, o que geraria neles algum tipo de frustração ou revolta, que acabaria reverberando nos presos e nos atendimentos aos Advogados, como se verifica na resposta de Nani.

A criminal tá ficando um pouco desgastante, principalmente porque a gente lida também com o sistema prisional. Aí vem o descontentamento dos agentes penitenciários em relação ao governo porque quer um reajuste. Então, por exemplo, hoje às 14 hs eu vou estar no presídio, pra falar com um cliente. Muitas vezes ocorre de um agente estar descontente, mal humorado e nos trata de uma forma muito constrangedora, como quem a gente tá pedindo favor. Então, não há um respeito. A gente encontra muito isso. (entrevista concedida em 12/07/2019).

De acordo com o Edital Nº 1 – SERIS, a remuneração bruta de um Agente Penitenciário em Alagoas é de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), para uma carga horária de 40 horas semanais, em regime integral e de dedicação exclusiva, sendo exigido nível superior. Embora seja um valor superior ao salário mínimo, a carga horária e a exigência de nível superior podem ser fatores de descontentamento profissional em relação à quantia paga, em comparação com as atribuições e o risco inerente à profissão.

Alguns relatos apontam que há uma desconfiança por parte dos agentes penitenciários em relação à conduta dos criminalistas, o que ocasiona violações de prerrogativas, como a confidencialidade advogado-cliente. Nesse sentido, o relato de Miriam é esclarecedor:

Você chega lá, pra eles advogado não vale nada, principalmente no presídio. No presídio eles tem uma discriminação muito grande. Você sente no olhar que os policiais tem uma certa... tipo, acompanha você como se você tivesse com alguma coisa na sua roupa, já que eles não podem investigar a gente, né? Eles ficam assim meio desconfiados que a gente tá levando alguma coisa para o preso. Eu sinto que existe certas discriminações por eles, não tratam a gente bem. (entrevista concedida em 30/07/2019)

Observa-se que a entrevistada sente que sua atuação no presídio é vista como se ela estivesse praticando alguma ilegalidade em conluio com o cliente, como levar alguma coisa para o preso. Ao ser indagada sobre quais condutas dos agentes a fazem concluir pela existência dessa desconfiança em relação ao criminalista, a entrevistada destaca que o próprio olhar já evidencia o desvalor dos agentes em relação aos advogados.

O olhar... O olhar, é... o valor que não dá a gente, entendeu? A espera. Você pode perguntar a qualquer criminalista. Às vezes a gente chega num canto, passa mais de uma hora pra ser atendido. Em alguns locais, principalmente nos presídios, a gente tá se submetendo a ficar. É isso aí que a gente observa. E outra coisa: a desconfiança. Porque você teria que ter certos metros de distância você e o cliente porque principalmente na Penitenciária de Segurança Máxima, onde você não pode ter a liberdade de conversar com seu cliente porque o agente penitenciário tá do lado, né? Então eu acho que isso passa a ser um pouco de desconfiança. Porque se você não tivesse desconfiança, você deixava a sós com seu cliente, né? Mas a gente não tem oportunidade de tá a sós com o cliente porque tem que tá o agente do lado. E eu sinto que eles fazem isso por desconfiar, pra não tá passando nada pra o cliente. (entrevista concedida em 30/07/2019)

Daí se depreende que o estigma é sentido não apenas em atos ostensivos, mas também em gestos sutis, como um olhar que inspire reprovação.

No tocante às estratégias de atuação adotadas pelos criminalistas em situação de conflito com os agentes penitenciários, os entrevistados informam que, a princípio, tentam o diálogo, mas, diante da recalcitrância dos agentes, que evoluem mais uma discussão mais forte, adotam medidas como representação na Corregedoria, embora se mostrem descrentes quanto a um eventual resultado prático dessas representações.

Já discuti fortemente com gerente de presídio, fortemente mesmo com agente penitenciário. Já representei agente penitenciário que não quis conceder o meu direito de visita porque faltavam dez minutos pra haver o “tranca”, ou seja, os presos voltarem para as celas, e eu disse: “Mas ainda não são quatro horas” “ah, dez minutos pra quatro horas, dá no mesmo!”. Ficaram ironizando, eu peguei o nome deles, representei na corregedoria, fui chamado, prestei depoimento. Não sei o resultado desse processo. (entrevista concedida por Afonso em 23/07/2019).

A ausência de medidas de efetiva punição por parte das Corregedorias pode configurar um incentivo à reiteração de violações de prerrogativas por parte dos agentes, bem como desestimular as partes prejudicadas a formalizarem novas denúncias. Por outro lado, alguns Advogados, ao invés de levarem suas reclamações à Corregedoria, o fazem diretamente ao diretor do presídio ou alguma autoridade da Secretaria de Segurança Pública, especialmente quando tem algum tipo de contato com essas autoridades.

Eu sempre cito que eu sou amiga do Diretor Geral – amiga, assim, não sou amiga íntima, mas eu tenho certa intimidade, por ter sido colega de faculdade, com o Diretor Geral [cita o nome do Diretor] -, e quando eu vejo que existe uma certa rejeição, eu sempre digo: “Eu conheço o seu Geral”. (entrevista concedida por Miriam em 30/07/2019)

Uma das entrevistadas, Nani, afirma preferir o diálogo e que conflitar com os agentes penitenciários não é uma saída adequada para o Advogado. Diante do conflito, a Advogada faz uma análise da situação e escolhe o melhor momento para tentar dialogar e resolver o impasse.

Eu olho, observo e fico calada, esperando o momento que ele se tranquilize mais e depois eu chego próximo e digo: “Colega, é o seguinte: eu já vim aqui várias vezes, então hoje eu preciso falar com o meu cliente. Eu espero que você me entenda. Eu entendo o seu lado; se eu pudesse, eu te ajudaria. Seguiria até com você pra solicitar do governo, levar o seu pleito, mas eu não tenho condições. Então sossegue, tenha calma. Tudo vai dar certo”. E ele termina aceitando e vai buscar meu cliente. Então se você for às vias de fato, conflitar, não vai bem. (entrevista concedida em 12/07/2019).

Observa-se que, em sua abordagem, a Advogada adota a estratégia de se mostrar empática à situação dos agentes, ao tempo em que pede que a sua situação também seja compreendida, o que se mostra eficaz, segundo sua narrativa.

A entrevistada Lara ressalta que, nos conflitos entre advogados e agentes penitenciários, que ela se refere como “queda de braço”, o advogado tem mais a perder.

A princípio, é... eu aprendi desde pequena que tudo se resolve num bom diálogo, né, que às vezes não é gritando que você resolve as coisas. Mas já precisei. Já precisei gritar, bater o pé, criar uma certa animosidade. Porque tinha ido por 4 vezes tentar falar com um cliente que tinha um júri e eu precisava conversar com ele, é óbvio, antes do júri. Passar as orientações de como seria. E eles não me deixavam. E aí eu percebi que essa negativa de me atender já tava virando chacota entre eles. “Ah, lá vem a advogada de novo”. E às vezes do nada, “Dra, não vou atender. Venha à tarde”. E às vezes, não era nada, às vezes um colega tinha acabado de sair, aí quando eu chegava, diziam: “Eita, Dra. Agora vai ter procedimento”. Então, nesses casos assim eu precisei. Precisei gritar, precisei brigar, precisei chamar a direção, ameaçar fazer representação pra que resolvesse. Mas via de regra, infelizmente. Infelizmente mesmo. É até triste dizer isso. Mas eu percebo que, na quebra de braço entre advogado e agente penitenciário, a gente perde. A gente perde feio mesmo. E aí é mais fácil você às vezes engolir os sapos e tentar manter uma relação boa com eles do que você brigar, porque se você brigar, e aí for um dia que você vá que seja a equipe que você brigou, vai dar certo não. (entrevista concedida em 12/07/2019)

Da fala da entrevistada se analisa que, como os contatos entre advogados e agentes são comuns, uma vez que os advogados criminalistas podem retornar em outras ocasiões ao sistema prisional e se deparar com os mesmos agentes que os atenderam anteriormente, um conflito mal resolvido pode se arrastar para contatos posteriores, razão pela qual a advogada em questão entende que o advogado se encontra em situação de desvantagem nesse tipo de conflito.

As entrevistas mostram que há violações às prerrogativas dos advogados pelos agentes penitenciários no sistema prisional, que fazem com que os criminalistas sintam que são vistos pelos agentes como se fossem a “extensão do criminoso” ou um empecilho ao trabalho deles (agentes), mas também permite aos criminalistas elaborarem estratégias para lidar com a situação conflituosa.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa aponta um cenário de descumprimento das prerrogativas profissionais dos Advogados pelos agentes carcerários, notadamente no que diz respeito ao acesso ao cliente preso. A relação entre estes profissionais é marcada por conflitos e os Advogados se sentem não só desrespeitados, mas vistos pelos agentes como uma extensão do cliente.

O conceito Goffmaniano de estigma por associação se mostra adequado para explicar esse sentimento de equiparação entre o preso e seu Advogado e o tratamento hostil que é dispensado a ambos pelos agentes carcerários, embora os entrevistados reconheçam outros fatores para a ocorrência dos conflitos, como a formação dos agentes e sua baixa remuneração.

Ainda assim, os criminalistas possuem estratégias de ação em relação ao estigma que sofrem, portanto não são meros sujeitos passivos. As estratégias adotadas vão desde o diálogo empático, deixando claro que entendem as dificuldades dos profissionais que laboram nos presídios, mas pedindo também compreensão para sua necessidade profissional de ter acesso ao cliente; discussões acaloradas,

quando o diálogo não se mostra eficaz; representações formais na Corregedoria, das quais os entrevistados se queixam de não ter a resposta devida, e reclamações com superiores, especialmente quando há algum contato pessoal do Advogado com a Direção do estabelecimento prisional.

Importa destacar que a violação das prerrogativas dos Advogados é violência institucional ao preso, uma vez que dificulta o acesso a direitos básicos, agravando ainda mais a situação das pessoas em situação de privação de liberdade. Por isso, as prerrogativas não são privilégios concedidos graciosamente à categoria profissional, mas direitos conferidos por lei para que o Advogado possa pleitear direitos que vem sendo negligenciados ou negados pelo Estado aos presos, restabelecendo sua dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAGOAS. Edital Nº 1 – SERIS, de 20 de Maio de 2021. Concurso público para o provimento de vagas no cargo de agente penitenciário. **CEBRASPE**. Disponível em <https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/SERIS_AL_21/arquivos/ED_1_SERIS_21_ABERTURA.PDF>. Acesso em 09 Set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 Mai. 2023.

_____. **Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 25 Mai. 2023.

_____. **Lei Nº 8.906, de 4 de Julho de 1994**. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 25 Mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Letalidade prisional : uma questão de justiça e de saúde pública. **Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa Insper; Colaboração Fundação Getúlio Vargas**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-letalidade-prisional-11-05-23-relatorio-v2.pdf>>. Acesso em 23 Ago. 2023.

DUARTE, Rosália. *Entrevistas em pesquisas qualitativas*. In: **Educar**, Curitiba, n. 24, p. 213-225, 2004. Editora UFPR. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/er/n24/n24a11.pdf>>. Acesso em 8 Set. 2023.

ELBERT, Carlos Alberto. **Criminologia Latino-americano: Teoria e propostas sobre o controle social do Terceiro Milênio**. Vol. 2. São Paulo: LTr, 2002.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direitos humanos e tratamento igualitário: questões de impunidade, dignidade e liberdade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, n. 42, p. 77–100, fev. 2000. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/SymygWWGQsXCzQ3BynRsPpB/#>>. Acesso em 24 Ago 2023.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PIMENTEL, Elaine. Sistema Penitenciário alagoano: marcas de uma história. In: PIMENTEL, Elaine; Vasconcelos, Ruth. **Violência e Criminalidade em Mosaico**. Maceió: Edufal, 2009.

SARLET, Info Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 18ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

“PROJETO CARRINHO DA LEITURA: ESTIMULANDO A LEITURA COMO FORMA DE LIBERTAÇÃO”

LILIAN SIGNORINI LAFUENTE¹
LUCIANE FIGUEIREDO CENTENO²

Estimular reflexões sobre as práticas de leitura e escrita no contexto prisional, considerando suas particularidades, é um dos objetivos deste relato de experiência apresentado no eixo temático *Violência Institucional e Experiências de Ação e Atuação* durante o *Seminário Internacional: Memória e Perspectivas de Luta Contra a Violência Institucional Carcerária*, realizado nos dias 21 e 22 de agosto de 2023 pela **Faculdade de Direito vinculada à Universidade Federal de Pelotas**.

A História Cultural tem como base o estudo das representações (CHARTIER, 1990), que compreende o modo como os sujeitos constroem intelectualmente a realidade que os cerca. Compreender e interpretar um texto requer saberes que precisam ser desenvolvidos e vão muito além da simples junção mecânica de letras, palavras ou frases. Compreender um texto é compreender a si, a sociedade e o contexto em que se vive. Por isso, a leitura e escrita são utilizadas como possibilidade de ampliação da visão e reflexão sobre o mundo.

Este texto apresenta um recorte de uma pesquisa que está em desenvolvimento, vinculada ao Programa de Pós-graduação em História (PPGH) da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) e tem como objeto de estudo o projeto de remição pela leitura desenvolvido no Presídio Estadual de Camaquã, intitulado: “*Carrinho da Leitura: estimulando a leitura como forma de libertação*”. O fato dessa historiadora se servidora pública do estado do Rio Grande do Sul e, também, agente penitenciária da Superintendência de Serviços Penitenciários, auxilia o desenvolvimento dessa pesquisa, principalmente, na maneira de “olhar o outro”, inserido em um contexto tão específico. As informações que chegam através das mídias, dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional

1 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Membro do Grupo de pesquisa HEDUCA - História e Educação: textos, escritas e leituras (CNPq), desenvolve pesquisas relacionadas as seguintes temáticas: Ensino de História, História da Escrita e da Leitura, práticas de escrita e leitura em contextos formais e não-formais de educação, principalmente, no contexto prisional. Atua como agente penitenciário na Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE/ RS;

2 Técnica Superior Penitenciária, atua no Presídio Estadual de Camaquã como psicóloga, uma das idealizadoras do projeto;

- DEPEN³, como, por exemplo, os diagnósticos feitos pelo Sistema Nacional de Informações Penitenciária - INFOPEN, demonstram que, na atualidade, o sistema penitenciário nacional é composto por instituições prisionais marcadas pela superlotação, pela violação de direitos humanos e pelos altos índices de reincidência.

De acordo com dados disponibilizados pela Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE⁴, o número de presos tem aumentado dia após dia. Atualmente, o estado do Rio Grande do Sul possui mais de 40.000 pessoas privadas de liberdade, sendo 39.441 homens e 2.439 mulheres.

A literatura que aborda a temática de educação no ambiente prisional informa que, na prática, a educação é relacionada ao processo de alfabetização e letramento, associada a Educação de Jovens e Adultos. De acordo com Timothy (2011), nas prisões a educação é um processo de ensino-aprendizagem adaptado ao contexto prisional para jovens e adultos encarcerados, sendo a educação profissionalizante, a mais utilizada nas prisões. A maioria das pessoas privadas de liberdade possui como grau de instrução o ensino fundamental incompleto, isso constitui uma informação relevante para os que pesquisam e trabalham a leitura e escrita no ambiente prisional.

Conforme estudos de Soares (2009), Kleimam (2001), Tfouni (2010), o baixo nível de escolaridade prejudica o desenvolvimento das habilidades de leitura, já que o letramento está relacionado às práticas cotidianas de utilização da leitura e da escrita. Nesta perspectiva, experiências diversas de leitura aprimoram aprendizagens e podem elevar o nível de letramento.

Considerando a concepção de Paulo Freire, a educação é capaz de proporcionar ao indivíduo encarcerado acesso a um processo de mudança social, pois, auxilia a dialogar, respeitar e principalmente, pensar nos seus atos antes de colocá-los em prática. Sendo assim, a educação é vista como uma prática socio cultural, que, acompanha o processo de formação do indivíduo, é uma prática que liberta e transforma o homem:

“Exatamente porque, ser finito e indigente, tem o homem na transcendência, pelo amor, o seu retorno à sua Fonte, que o liberta. No ato de discernir, porque existe e não só vive, se acha a raiz, por outro lado, da descoberta de sua temporalidade, que ele começa a fazer precisamente quando, varando o tempo, de certa forma então unidimensional, atinge o ontem, reconhece o hoje e descobre o amanhã.” (FREIRE, 1967, p. 40-41)

3 Órgão responsável por acompanhar, inspecionar e fiscalizar a aplicação da Lei de Execução Penal no Brasil, além de fornecer diretrizes da Política Penitenciária Nacional. É vinculado ao Ministério da Justiça.

4 A Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), subordinada à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo (SSPS), é o órgão estadual responsável pela execução administrativa das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br>

Segundo Mayer (2013), a concepção de educação no contexto prisional é muito mais que uma atividade realizada, somente, para “passar o tempo”, visto que, pode ser considerada um ensino para toda a vida, uma vez que, permite continuidade fora da prisão. A prática da leitura e da escrita corresponde a uma das alternativas de educação não formal oferecida às pessoas privadas de liberdade durante o cumprimento de pena por meio de projetos de remição da pena pela leitura.

Nos últimos anos, diversos encaminhamentos legais foram discutidos e implementados com objetivo de consolidar uma política nacional que garanta o direito à educação aos apenados, previsto na Lei de Execução Penal. Além do acesso à educação, a legislação oferece uma oportunidade de remição da pena, mediante a comprovação de participação em atividades educacionais, que buscam preparar o preso para o retorno ao convívio social. A sociedade atual busca alternativas que auxiliem no enfrentamento da crise no sistema penitenciário brasileiro, marcado pela superlotação e pela reincidência criminal. Muitas vezes, a falta de oferta de ocupações proveitosas durante o cumprimento da pena, como trabalho e estudo, constituem um obstáculo para a melhoria no sistema prisional.

Isso posto, o incentivo à leitura e à escrita no ambiente prisional vem sendo considerado pelo poder público como um dos meios alternativos para a ressocialização dessas pessoas, embasado na Lei n.º 7210, Lei de Execução Penal⁵, de 11 de julho de 1984. Em seu texto, esta lei determina que a assistência educacional às pessoas privadas de liberdade deve compreender a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado e fornece algumas diretrizes que contemplam a garantia do direito à educação e do acesso à leitura nas prisões. Além disso, no artigo 21, expõe a garantia da existência de bibliotecas nos estabelecimentos prisionais para uso de todas as pessoas privadas de liberdade, constituídas por livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Nessa perspectiva, surge o projeto “*Carrinho da Leitura: estimulando a leitura como forma de libertação*”, desenvolvido no Presídio Estadual de Camaquã. Este estabelecimento prisional está localizado próximo à capital do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Possui uma estrutura física com capacidade para atender 150 apenados, entretanto, hoje, possui um efetivo prisional com mais de 388 pessoas do sexo masculino, privadas de liberdade.

Pioneiros na região sul do estado do Rio grande do Sul, o Presídio Estadual de Camaquã desenvolveu e implementou este projeto de leitura em 2017, antecedendo a regulamentação da remição pela leitura, pois, neste período, havia somente a expectativa deste benefício. A Recomendação n.º 44/2013, do Con-

5 Institui a Lei de Execução Penal, cujo objetivo é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a integração social harmônica do condenado e do internado.

selho Nacional de Justiça, possibilitou que, principalmente, os apenados que não participam dos programas de remição pelo trabalho e pelo estudo pudessem usufruir de atividades alternativas para aproveitamento da pena a título de remição por meio da leitura⁶. O projeto proporciona às pessoas privadas de liberdade, a diminuição de parte de sua pena por meio da leitura mensal de uma obra literária, clássica, científica ou filosófica. A participação é voluntária e acessível a todos, mediante inscrição. Este é um ponto que merece atenção e é preciso destacar no projeto desenvolvido no presídio Estadual de Camaquã, o acesso à remição pela leitura é para todos os apenados, não está relacionado a uma escolha subjetiva dos servidores do estabelecimento prisional.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu o prazo de leitura das obras. Tendo os apenados de 22 a 30 dias para ler, e, após isso, elaborar um resumo crítico, em oficina na sala de aula, o qual é avaliado pela comissão, se validado, recebe o benefício da diminuição de 4 dias de pena por obra/mês, o limite é de doze obras por ano, ou seja, no máximo, 48 dias de remição a cada ano. Dentre os objetivos do projeto, está o estímulo a prática da leitura, a conservação do acervo e o desenvolvimento de atividades que estimulem o exercício pleno da cidadania durante e após o encarceramento.

Todos os recursos utilizados no projeto foram adquiridos com auxílio da comunidade e servidores penitenciários. O acervo foi arrecadado por meio de doações da comunidade local, servidores penitenciários e, também, de uma campanha realizada pela Vara de Execuções Criminais de Pelotas. Todas as obras são catalogadas e registradas em livro próprio, constituem este acervo obras dos mais variados gêneros e tamanhos, que atendem todos os níveis de alfabetização. Além da doação dos livros, o estabelecimento recebeu um carrinho de supermercado, que facilita a circulação do acervo nas dependências do presídio. Os livros selecionados e organizados, semanalmente pela equipe técnica, são colocados no carrinho visando aproximar as pessoas privadas de liberdade do mundo da leitura. Além disto, esta estratégia auxiliou a superar a falta de estrutura adequada para a prática de leitura, assim como, a escassez de recursos humanos para desenvolver o projeto de remição pela leitura. Com o intuito de que todos os apenados tenham acesso a este direito, sem exceção, o “*carrinho da leitura*” passa uma vez por semana nas galerias A e B, com auxílio de um apenado mediador, a retirada das obras também pode ocorrer na sala de aula, onde está localizada a biblioteca. A escolha das obras pelos apenados é livre, não há nenhum tipo de censura, dá-se pelas experiências e interesses de leitura, identificação com as obras e pelas disposições incorporadas de cada leitor,

6 A remição de pena, ou seja, o direito do condenado de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal, pode ocorrer mediante trabalho, estudo e, de forma mais recente, leitura, conforme disciplinado pela Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

deste modo, objetiva-se estimular a prática prazerosa da leitura. Atualmente, participam do projeto mais de 80 apenados, com diferentes níveis de escolaridade. Cerca de 05 destes, participam do projeto desde 2017, ou seja, mesmo antes de ter sido regulamentado a remição pela leitura no estabelecimento prisional.

Ao longo da História, a escrita foi desenvolvendo a leitura como uma aptidão natural do homem. Através da leitura de textos escritos o leitor pode percorrer lugares, vivenciar momentos e conhecimentos que não encontramos naturalmente no cotidiano, quanto mais em situações de privação de liberdade. É possível inferir que, no contexto prisional, esta prática pode proporcionar impactos positivos às pessoas privadas de liberdade durante o cumprimento da pena, por isto, torna-se importante compreender como estes indivíduos se relacionam com a leitura.

No desenvolvimento das atividades do projeto de remição é possível perceber que os apenados melhoram a capacidade de escrita e acessam outros serviços oferecidos pelo estabelecimento, tais como: Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, Exame Nacional do Ensino Médio, além de estabelecer um diálogo mais próximo com professores e servidores penitenciários, percebe-se uma integração entre estes sujeitos.

A oportunidade de remição da pena pela leitura representa um estímulo para ler. Logo, é importante desenvolver um trabalho que garanta, ao indivíduo leitor em situação de privação de liberdade, situações de aprendizagem voltadas para o caráter libertador do ato de ler. Libâneo ressalta que a educação é o conjunto de ações, processos, influências, estruturas que intervêm no desenvolvimento humano de indivíduos e de grupos na relação ativa com o ambiente natural e social em um determinado contexto de relações entre grupos e classes sociais. (LIBÂNEO, 2000, p. 22). Nesse sentido, o papel da leitura nos presídios é amplo, pois pode permitir a liberdade e a esperança de transformação da realidade primitiva do mundo prisional.

O trecho a seguir corresponde a um relato de experiência sobre a prática da leitura escrito por um indivíduo durante cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado⁷. Através dele, é possível perceber como o autor/leitor compreende a leitura no seu cotidiano. Ademais, demonstra que, por meio dessa prática, é possível resgatar memórias e transpor as barreiras físicas que o cárcere impõe.

[...] Cada um de nós possui uma experiência própria, cada leitor leva consigo uma lição. Por experiência própria, eu mesmo já resgatei lembranças passadas, lugares e coisas que eu nem lembrava mais, e isso é muito bom. Agora eu sei disso.

7 A Lei de Execução Penal (LEP), bem como o Código Penal Brasileiro, concebem três tipos de regime: aberto, semiaberto e fechado.

Ao ler um livro, a mente cria imagens, e, conforme se prolonga a leitura, nós conseguimos nos apropriar da história, fazendo com que você se torne parte da história. E, quanto mais nós fazemos isso, mais a mente evolui. Bom eu poderia falar mais, citar mais alguns exemplos, mas a experiência vai de cada leitor.

Deixo aqui mais um pensamento. (DREHER et al., 2017, p. 178)⁸

Este texto é parte de uma infinidade de relatos e de desenhos, resultantes das atividades desenvolvidas em projetos que estimulam a prática da leitura e da escrita dentro dos estabelecimentos prisionais do Rio Grande do Sul. Por meio deles, os autores expressam o cotidiano nas prisões, as estratégias desenvolvidas para suportar o cárcere, as memórias individuais e coletivas, as pequenas biografias, os sentimentos, entre outros temas. Muitos livros que marcaram gerações foram escritos nas prisões, *As Memórias do Cárcere*, de Graciliano Ramos⁹, é um exemplo.

Com relação à escrita de pessoas encarceradas, Castillo Gómez¹⁰, no livro *Grafias no cotidiano: escrita e sociedade na história (séculos XVI a XX)*, a partir da História da Cultura Escrita, investiga a difusão social da escrita, suas diferentes práticas e os objetos escritos, desde o final do século XV até a época contemporânea. No capítulo “Letras Aprisionadas”, utiliza como objeto de análise as escritas carcerárias nos séculos XVI e XVII e nos cárceres franquistas. Após se debruçar sobre as fontes manuscritas, demonstrou que a escrita era utilizada pelos indivíduos encarcerados para descrever experiências no cárcere. Essa prática era uma estratégia para transgredir o isolamento, uma vez que permitia a comunicação com o mundo exterior e auxiliava a aliviar a distância sentida pelos presos e pelos familiares. Segundo o autor, a escrita era uma forma de resistência.

Conforme colocado anteriormente, os estabelecimentos prisionais do Rio Grande do Sul desenvolvem atividades utilizando a leitura e a escrita para fins de remição de pena. O projeto “*Carrinho da Leitura: estimulando a leitura como forma de libertação*” representa um “lugar de produção”. Dessas produções, desenhos e escritos constituem um *corpus* documental diversificado que permite diferentes possibilidades de análise.

As práticas de leitura e, por conseguinte, as produções textuais realizadas pelas pessoas privadas de liberdade podem representar empoderamento e demonstrar a capacidade de agência destes sujeitos durante o cumprimento da pena, além de

8 Relato escrito por M.M., retirado do livro *Vozes de um Tempo: relatos e vivências de pessoas privadas de liberdade*, terceiro volume, publicado em 2017. Visando preservar as pessoas privadas de liberdade, a autoria das produções é identificada apenas pelas iniciais dos nomes

9 Obra publicada em 1953, composta por quatro partes: *Viagens, Pavilhão dos primários, Colônia correccional e Casa de correção*. Graciliano Ramos, o autor/narrador, foi preso, vítima da ditadura que estava sendo implementada em 1936. Essa obra foi publicada após sua morte.

10 CASTILLO, GÓMEZ, Antônio. *Grafias no cotidiano: escrita e sociedade na história (séculos XVI a XX)*. Rio de Janeiro: Eduerj; Niterói: Eduff, 2021.

ser um recurso para ampliar o conhecimento sobre os aprisionados, instrumentalizando a análise da política criminal e do gerenciamento do sistema prisional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei n.9.394/96. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm.

_____. **Lei de Execução Penal**. DOU Brasília, DF, 13 de julho de 1984, LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN**. Brasília, dezembro, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 44, de 26 de novembro de 2013**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/recomendao-n44-26-11-2013-presidencia.pdf>. Acesso em 23 maio de 2022.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer CNE/CEB n. 11/2000**. Brasília: CNE: MEC mai. 2000.

_____. **Portaria conjunta nº. 276, de 20 de junho de 2012**. Disciplina o projeto de remição pela leitura no Sistema Penitenciário Federal. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/POC_276_2012_DE.pdf> Acesso em 09 de fevereiro de 2022.

CASTILLO GÓMEZ, Antônio. **Grafias no Cotidiano: Escrita e Sociedade na História (séculos XVI a XX)**. Trad. De Cristina do Rego Monteiro e Fabiana Calixto. Rio de Janeiro: Eduerj; Niterói: Eduff, 2021.

CHARTIER, R. **A história cultural: entre práticas e representações**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 1990.

DEMO, P. (2009). **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 2009.

DREHER, A. L. F. L. *et.al.* **Vozes de um Tempo: relatos e vivências de pessoas privadas de liberdade**. Vol. 3. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2017.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Paz e Terra. Rio de Janeiro, 1967.

KLEIMAN, A. (2008). Modelos de letramento e práticas de alfabetização na escola. In A. B. Kleiman (org). **Os significados do letramento: uma nova perspectiva sobre a prática social da escrita**. Campinas: Mercado das Letras.

LIBÂNEO, J. C. Produção de saberes na escola: suspeitas e apostas. In: CANDAU, V. M. (Org.). **Didática, currículo e saberes escolares**. Rio de Janeiro: DP & A, 2000.

MANGUEL, A. **Uma história de leitura**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

MAYER, M. **A educação na prisão não é uma mera atividade**. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 33-49, jan./mar. 2013. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/edreal/v38n1/04.pdf>. Acesso em: 23 de outubro de 2022.

MOURA, Tatiana Whately de; RIBEIRO, Natália Caruso Theodoro. **Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN)**. Ministério da Justiça, 2014. 148 p. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-infopen/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 23 de maio de 2022.

SOARES, M. **Letramento – um tema em três gêneros**. Belo Horizonte: Autêntica. 2009.

TIMOTY, D.I. **Educação em prisões no Brasil: direito, contradições e desafios**. Em Aberto, Brasília, v. 24, n. 86, p. 19-39, nov. 2011.

TFOUNI, L. **Adultos não alfabetizados em sociedades letradas**. São Paulo: Cortez. 2010.

ONOFRE, E. M. C. **Revista Educação e Linguagens**. Campo Mourão, v. 1, n. 1, agos. / dez. 2012.

RAMOS, Graciliano. **Memórias do cárcere**. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2008.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL MEMÓRIA E PERSPECTIVAS DE LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA

FACULDADE DE DIREITO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PROGRAMAÇÃO COMPLETA

21 DE AGOSTO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA)

08h – Credenciamento

08h45min – Abertura

09h – Mesa 1: SIGNIFICADOS DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA

(Salão de Atos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

GRACIA AMO (Red Internacional de Mujeres Familiares de Personas Privadas de la Libertad)

LISIANE PIRES (Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul)

10h30min – Mesa 2: MEMÓRIA E TORTURA

(Salão de Atos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

ANA VALESKA DUARTE (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura)

CARLOS ARTHUR GALLO (Universidade Federal de Pelotas)

SEBASTIAN CABEZAS (Mecanismo Nacional de Prevención contra la Tortura de Chile)

14h – Grupo de Trabalho 1: MEMÓRIA, VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E QUESTÃO CARCERÁRIA I

16h30 – Mesa 3: MEMÓRIA E VIOLÊNCIA: IMAGENS E INTERAÇÕES I

(Salão de Atos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

DIEGO REZENDE POLACHINI (Defensoria Pública do Estado de São Paulo)

JUAN MARTENS (Universidad Nacional de Pilar, Paraguai)

SUSANA SAAVEDRA BADANI (Fundación Construir, Bolivia)

18h – Oficina 1: PROCEDIMENTOS E MÉTODOS DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DAS VIOLÊNCIAS EM CONTEXTO PRISIONAL I

MARIANA BORGHERESI DUARTE (Defensoria Pública do Estado de São Paulo)

RAMIRO GUAL (Procuración Penitenciaria de la Nación; Universidad de Buenos Aires, Argentina)

SANTIAGO SOSA BARÓN (Comisionado Parlamentario Penitenciario, Uruguay)

19h30 – Mesa 4: VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E DIREITOS DAS PESSOAS PRESAS

(Salão de Atos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

DANIEL CESTARI (Defensoria Pública da União)

PATRICK LEMOS CACICEDO (Defensoria Pública do Estado de São Paulo)

ROMINA OTERO (Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade, Organização dos Estados Americanos)

22 DE AGOSTO DE 2023 (TERÇA-FEIRA)

09h – Mesa 5: PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

(Salão de Atos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

CÉCILIA DE ARMAS MICHELIS (Organização Mundial Contra a Tortura)

CINTIA LUZZATTO (Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul)

GERMAN DÍAZ URRUTIA (Comité para la Prevención de la Tortura Chile; Universidad Alberto Hurtado, Chile)

RACHEL APARECIDA DE AGUIAR PASSOS (Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais)

10h30min – Oficina 2: PROCEDIMENTOS E MÉTODOS DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DAS VIOLÊNCIAS EM CONTEXTO PRISIONAL II

(Salão de Atos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

ALEJANDRO FORERO CUELLAR (Universitat de Barcelona, Espanha)

LUCIANO HAZAN (Programa contra la Violencia Institucional de la Defensoría General de la Nación, Argentina)

NICOLE LACRAMPETTE (Defensoría Penal Pública de Chile)

14h – Grupos de Trabalho Simultâneos

Grupo de Trabalho 2: VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E EXPERIÊNCIAS DE AÇÃO E ATUAÇÃO

Grupo de Trabalho 3: MEMÓRIA, VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E QUESTÃO CARCERÁRIA II

17h30 – Mesa 6: MEMÓRIA E VIOLÊNCIA: IMAGENS E INTERAÇÕES II

ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (Defensoria Pública do Estado do Pará)

SIMONE DA SILVA RIBEIRO GOMES (Universidade Federal de Pelotas)

STEPHANE **SILVA DE** ARAUJO (Escola Nacional de Serviços Penais)

19h – Mesa de Encerramento: VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL, MEMÓRIA E PERSPECTIVAS DE LUTA

(Salão de Atos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO (PUCRS; Comissão de Anistia do Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania)

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA (Secretaria de Acesso à Justiça, Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Encerramento

A obra reúne contribuições no âmbito do Seminário Internacional Memória e Perspectivas de Luta Contra a Violência Institucional Carcerária, realizado nos dias 21 e 22 de agosto de 2023, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), em Pelotas, Rio Grande do Sul. O Seminário reuniu profissionais, docentes, pesquisadoras, pesquisadores e sociedade civil para analisar e avaliar o panorama sobre a violência institucional carcerária no Brasil e em outros países a partir da perspectiva da memória.

A memória, especialmente na sua dimensão coletiva, legitima-se como categoria metodológica para as ciências criminais na medida em que se apresenta na direção de recuperação da lembrança das vítimas diante das atrocidades, de compreensão e enfrentamento das realidades em torno das violações de direitos e da violência institucional. Estudar as formas, os procedimentos, as linguagens, as performances e a gramática da punição e do sistema penal pode constituir uma via para conhecer e compreender melhor a sociedade que o sustenta, e potencializar paradigmas e estratégias de enfrentamento através de políticas públicas na área. A violência institucional é uma violência violadora das normativas internacionais e nacionais de respeito aos direitos humanos e dignidade da população em contexto de privação de liberdade e sob a custódia do próprio Estado. Nesse sentido, o Seminário Internacional Memória e Perspectivas de Luta contra a Violência Institucional Carcerária buscou promover um ambiente de debate e intercâmbio permeado por perspectivas críticas, experiências e mecanismos de luta contra a violência institucional carcerária, em torno de eixos estruturados a partir da interseção entre memória, violência e questão carcerária e por meio de palestras, mesas, oficinas e grupos de trabalho.

O evento e esta obra contaram com o importante apoio da CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, do CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e da FAPERGS – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul

